ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN
Coordenadora

ANAIS DO XV CONJURI

XV CONJURI
CONGRESSO JURÍDICO INTEGRADO

OAB MARINGÁ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso Jurídico Integrado (15. : 2023 : Maringa, PR)
Anais do XV CONJURI [livro eletrônico] : direito, democracia e justiça : estudos jurídicos integrados em celebração ao XV CONJURI / coordenação Andryelle Vanessa Camilo Pomim. -- 1. ed. -- Maringá, PR : Caniatti, 2023.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-68016-28-2

1. Acesso à justiça 2. Democracia 3. Direito - Congressos 4. Direito - Miscelânea 5. Pesquisa jurídica I. Pomim, Andryelle Vanessa Camilo. II. Título.

23-175661 CDU-34(81)(07)(091)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito : Estudo e ensino : História 34(81)(07)(091)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Eder Fabrilo Rosa (Presidente da OAB/Maringá)
Simone Meister (Vice-Presidente da OAB/Maringá)
Liana Carla G. dos Santos (Secretária-Geral da OAB/Maringá)
Marice Taques Pereira (Secretária Adjunta da OAB/Maringá)
Pedro Henrique Souza (Tesoureiro da OAB/Maringá)

Cidinha Pavan (Revisora)
Felipe Alves (Diagramador)

SUMÁRIO

I. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO AÍDA CURI 11

II. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) 16

III. A ADOÇÃO UNILATERAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS 24

IV. A APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O RECONHECIMENTO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO COMO PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 32

V. A BANALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO E DESAFIOS SISTÊMICOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO 40

VI. A CONFISSÃO RESSUSCITADA, REVIGORADA E REINTERPRETADA: UMA VISÃO FOUCAULTIANA DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE MEURSAULT NA OBRA "O ESTRANGEIRO", DE ALBERT CAMUS 48

VII. A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO 56

VIII. A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO REFORÇO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 64

IX. A EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE COM FOCO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO 73

X. A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL NO PACOTE ANTICRIME . 80

XI. A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COM AS FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NA PRISÃO ILEGAL..... 88

XII. A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI 96

XIII. A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 102

XIV. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DE TRIBUNAL DO JÚRI..... 108

XV. A INTERAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE DOS CONSUMIDORES 116

XVI. A LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE..... 122

XVII. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS DE IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO 130

XVIII. A MUNDIVIDÊNCIA DE GLOECKNER: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *EMENDATIO LIBELLI* NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO..... 140

XIX. A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 146

XX. A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA SUNTUOSO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO..... 152

XXI. A POSSIBILIDADE DO PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL SER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DO PRODUTOR RURAL, SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 160

XXII. A REALIDADE DAS MÃES NO CÁRCERE: DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA 166

XXIII. A SENCIÊNCIA ANIMAL: A AGNIÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ 174

XXIV. A VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE DO CONSUMIDOR PERANTE AS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS: UM PANORAMA À ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS VIRTUAIS..... 181

XXV. A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE PELAS ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS DE MANIPULAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO CONSEQUÊNCIA DA MUDANÇA NO MERCADO DE CONSUMO 189

XXVI. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL E A (IN)EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 197

XXVII. ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL 204

XXVIII. ASPECTOS JURÍDICOS DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA RURAL DECORRENTES DO RISCO DA ATIVIDADE..... 210

XXIX. ASSÉDIO BANCÁRIO E A GARANTIA DO CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO..... 215

XXX. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA?..... 223

XXXI. BREVE ANÁLISE ACERCA DOS CASOS DE ABUSO INFANTIL INTRAFAMILIAR E DA FALSA IMPUTAÇÃO DO DELITO POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 229

XXXII. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: UMA ANÁLISE SOBRE O TÍTULO DE CRÉDITO E SEUS BENEFÍCIOS 237

XXXIII. COLETA DE PERFIL GENÉTICO DE MATERIAIS DESCARTADOS: ANÁLISE DOS LIMITES IMPOSTOS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL 245

XXXIV. COLOCADOS SOB O SIGNO DA LEGALIDADE: A LEI Nº 13.964/19, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 255

XXXV. CRIANÇA COMO VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR 260

XXXVI. DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 273

XXXVII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO JURÍDICO EM FACE DA VIOLÊNCIA ESCOLAR CONTRA PROFESSORES 280

XXXVIII. DIREITO À DESCONEXÃO E AS RELAÇOES TRABALHISTAS 287

XXXIX. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL 296

XL. DISCURSO DE ÓDIO POLÍTICO CONTRA AS PESSOAS LGBTQIA+ E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE 305

XLI. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PALAVRA DA VÍTIMA 312

XLII. FERRAMENTAS DE *COMPLIANCE* COMO MEIOS DE PREVENIR E COMBATER O ASSÉDIO MORAL: A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE CONDUTA 319

XLIII. GUARDA MUNICIPAL E O PODER DE POLÍCIA: SEUS REFLEXOS NO PROCESSO PENAL 328

XLIV. HERANÇA DIGITAL: O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SUCESSÃO E PRIVACIDADE 336

XLV. HERANÇA DIGITAL: CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE MILHAS AÉREAS BRASILEIRAS 346

XLVI. IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: ESTUDO DOS PROCEDIMENTOS A SER ADOTADOS PELO AGENTE FISCALIZADOR 354

XLVII. IMAGEM DISTORCIDA: AS INSPIRAÇÕES DE FRANCISCO CAMPOS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 360

XLVIII. LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS IDAS AO BANHEIRO NO AMBIENTE DE TRABALHO: ANÁLISE DO PODER REGULAMENTAR DO EMPREGADOR E DIGNIDADE DO TRABALHADOR 367

XLIX. MULHERES GRÁVIDAS E MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO 374

L. NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES SEXUAIS E O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL 382

LI. NOTAS SOBRE A QUESTÃO DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EM WEIMAR: APROXIMAÇÕES AO ARGUMENTO DE CARL SCHMITT 392

LII. O CICLO SE APERFEIÇOA (?): A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE/2001, O DECRETO-LEI Nº 11.491/23 E AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 401

LIII. O CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO 407

LIV. O DIREITO À INTERNET COMO PONTE PARA O ACESSO À JUSTIÇA E À PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 413

LV. O DIREITO AO ESQUECIMENTO REFERENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-APENADO NA ERA DIGITAL 422

LVI. O DIREITO DE MUDANÇA DE NOME, PRENOME E SOBRENOME DAS PESSOAS NATURAIS POR MEIO EXTRAJUDICIAL 430

LVII. O DIREITO DE SUCESSÃO DE EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS APÓS A MORTE DO GENITOR 438

LVIII. O ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE*) COMO FERRAMENTA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DE OBTENÇÃO DE LUCRO 445

LIX. O *FAST LOVE* E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO, DE ZYGMUNT BAUMAN..... 454

LX. O IMPACTO DA CRIAÇÃO DO ARTIGO 147-B DA LEI 14.188/2021 NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER 461

LXI. O *LOBBY* RELIGIOSO NO ESTADO LAICO..... 470

LXII. O PAPEL DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA PROMOÇÃO DO CRÉDITO RURAL: BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES 476

LXIII. O TRÁFICO PRIVILEGIADO COMO UM MAL PARA A SOCIEDADE..... 484

LXIV. O USO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO COMO UM AGRAVANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE *BURNOUT*..... 493

LXV. OS REFLEXOS DA NÃO COMPUSORIEDADE DO IMPOSTO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS 501

LXVI. PARALOGISMO JUDICIAL: O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA (IN)ADMISSIBILIDADE 507

LXVII. PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MARINGÁ E A FUNCÃO SOCIAL DO DIREITO À MORADIA 513

LXVIII. PREVIDÊNCIA DOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO 520

LXIX. PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO: A FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL PELA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL DO ART. 190, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 528

LXX. PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO 535

LXXI. QUESTÕES CONCEITUAIS E HERMENÊUTICAS NA SUCESSÃO TRABALHISTA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: PERSPECTIVAS NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO 543

LXXII. *QUI CLAM COMITTIT SOLENT*: FALSAS MEMÓRIAS E O DEPOIMENTO DO OFENDIDO 553

LXXIII. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL 558

LXXIV. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CASO DE GOLPE *ONLINE* E ACESSO DE TERCEIROS 565

LXXV. SÍNDROME DE BURNOUT E OS IMPACTOS NA VIDA DO TRABALHADOR 571

LXXVI. SISTEMAS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL: A FALTA DE TRANSPARÊNCIA COMO ÓBICE À JUSTIÇA 579

LXXVII. *SMART CONTRACTS*: LIMITES DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA, FALTA DE PROTEÇÃO REGULATÓRIA E INFLEXIBILIDADE 587

LXXVIII. SUPERENDIVIDAMENTO FRENTE À ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: QUAL É O VALOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL QUE PRECISA SER MANTIDO PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? 594

LXXIX. UM BREVE RETRATO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS: EXPLORANDO OS IMPACTOS DAS DECLARAÇÕES DO EX-PRESIDENTE BOLSONARO 602

LXXX. VIOLÊNCIA E RACISMO OBSTÉTRICO 610

LXXXI. DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS 616

I

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO AÍDA CURI

Ana Júlia Zancam Ortiz[1]
Geovana Galina Della Torre[2]
Maria Eduarda Pitarro dos Santos[3]

RESUMO: Trata-se de uma análise do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 do estado do Rio de Janeiro interposto contra a Rede Globo, movido pelos irmãos da falecida Aída Curi, e estes pleiteiam o direito ao esquecimento em razão da reconstrução do assassinado da falecida no programa televisivo "Linha Direta", transmitido pela Rede Globo. A partir do presente recurso extraordinário, pode ser levantada a seguinte questão: O reconhecimento do direito ao esquecimento no caso Aída Curi é constitucional, segundo o ordenamento jurídico brasileiro? Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo apresentar o entendimento provido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a problemática no Recurso Extraordinário nº 1.010.606.

PALAVRAS-CHAVE: Aída Curi. Direito ao Esquecimento. Linha Direta.

[1] Acadêmica do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 2º ano noturno. E-mail: anajuhzancam@gmail.com.
[2] Acadêmica do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 2º ano noturno. E-mail: dellatorregeovana@gmail.com.
[3] Acadêmica do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 2º ano noturno. E-mail: mariaeduardapitarrodossantos@gmail.com

INTRODUÇÃO

O programa “Linha Direta”, transmitido pela Rede Globo nas noites de quinta-feira, era conhecido por exibir a reconstituição de crimes que aconteceram pelo Brasil e que não foram solucionados ou cujos autores estariam foragidos da Justiça. No dia 29 de abril de 2004, em um dos episódios, o programa recriou o caso de Aída Curi, jovem vítima de violência, seguida de morte, divulgando o nome da falecida e fotos reais, além de contar com cenas extremamente fortes. Por esse motivo, a família entrou com uma ação pleiteando o direito ao esquecimento a favor da memória de Aída e de seus familiares, alegando que teria ocorrido violação à imagem da vítima pela utilização comercial não autorizada das imagens do crime e que toda essa exposição trouxe todo o sofrimento de volta à tona.

Segundo o inteiro teor do acórdão proferido, pode-se definir direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

Nos votos favoráveis do recurso em questão, o direito ao esquecimento foi associado à dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X. Porém o direito à liberdade de informação também foi arguido, sendo

necessário se realizar uma ponderação, pois se trata de direitos fundamentais.

DESENVOLVIMENTO

O Tribunal por maioria negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos. A decisão do Supremo Tribunal foi pautada no fato de que o ordenamento jurídico brasileiro possui previsões sob condições específicas que admitem o decurso temporal como justificava para supressão de dados ou informações. Esse decurso temporal se distingue do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento, segundo Martins, não se sobrepõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, previsto pelo art. 220, §1º da Constituição Federal, e também pontuado pelo ministro relator do Recurso Extraordinário em análise. Martins ressalta, ainda, que há limites para essas prerrogativas:

> É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado.

Além dos fatos expostos, segundo os autos, a reportagem só mostrou imagens originais de Aída uma vez, usando sempre de dramatizações, uma vez que o foco da reportagem foi no crime e não

na vítima. Assim, a Turma reconheceu que a reportagem trouxe dor e revolta pelo crime, porém decidiu que a divulgação da foto da vítima, mesmo sem consentimento da família, não configurou abalo moral indenizável, uma vez que o caso ocorreu há anos.

CONCLUSÃO

Desse modo, ressalta-se que o Enunciado nº 351, da VI Jornada de Direito Civil, estabelece que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Nesse sentido, é importante se pontuar que, atualmente no Brasil, o direito ao esquecimento é aplicado principalmente em três casos: impedir o uso de registros criminais antigos para agravamento de penas; condenar os veículos de comunicação que transmitirem notícias vinculadas com pessoas que já cumpriram sua pena, crimes prescritos, anistiados ou com absolvição transitada em julgado; e desvincular o nome do indivíduo com alguma notícia falsa.

Além disso, o Recurso Extraordinário enfatiza que, em crimes de repercussão nacional, como o do caso em tela, o nome da vítima se torma um elemento indissociável do delito. Isso significa que o programa televisivo não conseguiria reconstruir o crime omitindo o nome real da vítima.

Conclui-se que o caso Aída Curi trata-se de uma ponderação judicial entre direitos constitucionais, o direito à intimidade, à honra e à proteção de imagem em protesto com o direito à liberdade de

informação e de manifestação de pensamento. No caso concreto, pelos motivos expostos, seguindo decisão fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não incide o denominado direito ao esquecimento, porém tal direito não vai contra as normativas constitucionais, sendo assegurado em determinadas situações, entretanto nesse julgado o direito à liberdade de informação se sobressaiu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli,11/02/2021. Acesso: 20 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Acesso: 20 jun. 2023.

MAGALHÃES, Guilherme Martins, autor do *Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf. Acesso: 20 jun. 2023.

II

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Eduardo Henrique Belini de Oliveira[1]

Eduardo Sadami Domen[2]

Marllon Beraldo[3]

RESUMO: O presente trabalho busca cotejar a incompatibilidade existente entre a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a manutenção dos Princípios que regem o ordenamento jurídico, sobremaneira a Execução Penal. Desse modo, demonstrar por que tal sanção é considerada cruel e degradante, na medida em que extrapola o efeito *jus puniendi* do Estado e pode ser, por isso, considerada inconstitucional. Procura, também, esclarecer os pontos incongruentes, cuja aplicação viola diversos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, que, por consequência, atinge também diretamente os direitos fundamentais individuais do preso.

PALAVRAS-CHAVE: Regime Disciplinar Diferenciado. Execução Penal. Direito Penal. Direito Constitucional.

---

[1] Graduando em Direito. Estudante. Unicesumar – Maringá – PR. eduhbelini@hotmail.com

[2] Graduando em Direito. Estudante. Unicesumar – Maringá – PR. eduardodomen@alunos.unicesumar.edu

[3] Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá – Unicesumar. Professor da Unicesumar de Maringá-PR. Advogado criminalista. marllonberaldo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O tema que propaga a discussão referente à (in)constitucionalidade da sanção penal denominada Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é constantemente debatido nos âmbitos jurídico e acadêmico, afinal, existe forte reflexão jurídica a respeito da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade dessa sanção.

A contenda se aflora por conta das características do RDD, haja vista se tratar de uma espécie de sanção disciplinar bastante rigorosa, que infringe as garantias basilares da proteção à dignidade da pessoa humana, aplicando-se, porquanto, restrições mais severas e violadoras do que outras medidas disciplinares existentes, tais como o confinamento abusivo do preso ou a imputação de responsabilidade objetiva ao apenado, independentemente de culpa ou dolo.

Diante disso, perdura a necessidade de se esclarecer se o âmago da pretensão sancionatória do RDD extrapola os limites da Lei Maior diante das possíveis violações de direitos individuais fundamentais dos presos submetidos ao respectivo regime.

DESENVOLVIMENTO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) iniciou-se legislativamente no ano de 2001, conforme ensina o doutrinador Prof. Alexis Augusto Couto de Brito: “teve sua gênese no Estado de São

Paulo, com a edição da Resolução n. 26/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária, necessário a "combater" o desenfreado crescimento da criminalidade organizada" (BRITO, 2019). Não obstante, foi em 2003 que a respectiva sanção disciplinar foi inserida na Lei de Execução Penal, "Com a finalidade de legitimá-lo e aproveitar suas disposições como resposta à criminalidade organizada, a Lei n. 10.792/2003 o incluiu na Lei de Execução Penal" (BRITO,2019).

No que tange à constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, Guilherme de Souza Nucci leciona, em uma das suas mais recentes obras, que "o regime disciplinar diferenciado tornou-se um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não" (NUCCI,2023). Isso porque, de acordo com o doutrinador, a incapacidade atual do Estado em fornecer e sustentar um sistema carcerário à luz dos preceitos legais fez com que a realidade se distanciasse da lei, dessa forma, dando margem à grande organização do crime, e até mesmo organizando-se dentro do cárcere.

O Nucci ainda deixa clara a relativização do direito: "essa situação necessita de controle imediato, sem falsa utopia. Ademais, não há direito absoluto" (NUCCI,2023), afinal, devem-se buscar harmonia entre direitos e garantias fundamentais sobrepesando-se também a questão da segurança pública na qual a grande coletividade está inserida.

Ainda a respeito de a medida ser legal à luz da Constituição Federal de 1988, Renato Brasileiro de Lima rebate as principais teses

de quem defende a inconstitucionalidade do RDD e também reafirma ser um “mal necessário” diante das circunstâncias atuais do país:

> Em apertada síntese, alega-se que a medida é inconstitucional por violar a dignidade da pessoa humana (CF, art. Io, III) e por se tratar de verdadeira pena cruel (CF, art. 5o, XLVII, “e”). Com a devida vênia, por mais que não se possa negar que se trata de uma forma especial de cumprimento da pena muito mais severa e rígida, cuida-se de medida absolutamente necessária não apenas à tutela da segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, mas também da própria segurança da coletividade como um todo, porquanto, não raras vezes, integrantes de organizações criminosas continuam ordenando a prática de crimes do interior dos presídios. (LIMA, 2022).

No mesmo sentido, o autor traz que o regime disciplinar diferenciado enaltece o princípio da individualização da pena privativa de liberdade, este, um princípio constitucional previsto na Carta Magna, no art. 5º XLVI, sendo assim, o doutrinador esclarece:

> permite tratamento penitenciário diferenciado a presos que se encontram em situações absolutamente diversas, seja pela falta grave consubstanciada no cometimento de crime doloso capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas (LEP, art. 52, caput), seja pelo alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou pelo envolvimento com a criminalidade organizada (LEP, art. 52, §1°, I e II, incluídos pela Lei n. 13.964/19). (LIMA,2022)

Frente à diegese das defesas acerca da constitucionalidade do RDD, cujos posicionamentos almejam auferir que a aplicabilidade da

referida sanção não ultrapasse os limites de rigorosidade admitida nos preceitos constitucionais, é necessário que tais entendimentos sejam contrarrazoados, de modo que promovam um raciocínio crítico a eles, construindo um ponto de vista antagônico ao tema outrora explorado.

Dessarte, aderir a um caminho que vá de encontro àqueles com visão condescendente ao RDD permite se observar que o modelo de "vingança" inerente a tal regime viola substancialmente princípios fundamentais da Carta Maior e da Lei de Execução Penal. Ensejam, pois, a manifesta incapacidade de ressocialização e regeneração do executado, restando, tão somente, puni-lo à margem do devido processo legal, simplesmente como um castigo excessivo.

Nesse compasso, o doutrinador Dr. Marco Polo Levorin é lúcido em entender que o princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, a prevalência dos Direitos Humanos são integralmente violados com a imposição do RDD ao preso. Por essa ótica, explana acerca da ineficácia da aplicação de tal sanção, haja vista que, ao invés de contribuir com a sua evolução comportamental do apenado, estimula-o a adquirir desequilíbrios psíquicos e físicos, quando posto em isolamento, *in verbis* "ademais o Regime Disciplinar Diferenciado é cruel, desumano e degradante porque pode levar o preso confinado à perda total da sanidade, a surtos psicóticos, enfim, à loucura" (LEVORIN,2016).

Em continuidade à análise dessa perspectiva da proteção à integridade sob observância aos direitos e garantias fundamentais, não se pode preterir o comando do artigo 5º, III, da Constituição Federal,

o qual dispõe expressamente que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

As críticas ao sistema RDD ganham ainda mais propriedade, quando um dos critérios à inserção do preso nesse regime se fundamenta apenas na responsabilização penal objetiva, consoante o disposto no artigo 52, §1º, incisos I e II, da Lei 7210/84, em outros termos, esclarecem, satisfatoriamente, Távora e Alencar:

> Por sua vez, permitir o RDD em razão de o detento representar alto risco para a segurança do estabelecimento ou da sociedade é imputar o ônus da falência do sistema prisional exclusivamente ao preso. E o que seria este alto risco? A sanção seria motivada por aquilo que o preso representa, e não pelo que realmente fez, em verdadeiro direito penal do autor, e não do fato (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Merece destaque a continuidade da arguição que se debruça em outro critério totalmente arbitrário, presente no artigo 52, §1º, inciso II, da Lei 7210/84, ao propor a inserção do apenado em RDD simplesmente pelo fato de “recair fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa, ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave”. Desse contexto, extrai-se a visão de Renato Marcão, o qual aduz que

São incontáveis os excessos cometidos, isso em razão da vasta e perigosa possibilidade de interpretar a regra em busca do que venha a ser possível considerar fundada suspeita de envolvimento ou

participação, a qualquer título, em organização ou associação criminosa. (MARCÃO, 2015).

Por derradeiro, insurge a pretensão do questionamento ao formato atual do RDD, cujo propósito inicial era a formulação de políticas públicas rígidas com o fim de se enfrentar a escalabilidade das organizações criminosas naquele momento. No entanto, o que se constatou foi uma resposta prematura do Estado, a qual perfilou práticas abusivas e inobservância dos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Desse raciocínio, Marcos Paulo Levorin acrescenta:

Esse punitivismo retribucionista exacerbado representa um endurecimento simbólico, pois não traz solução ao problema, não diminui criminalidade, não erradica o crime organizado, não traz segurança jurídica. É necessário, portanto, atentarmos à complexidade das circunstâncias social, legal, econômico e cultural que envolveram o Regime Disciplinar Diferenciado e, a partir delas, entender este instituto jurídico.

CONCLUSÃO

Em síntese, a alegação advinda do governo, no sentido de que se fez necessária a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, a fim de se dar uma resposta adequada à crescente profusão de violência emanada de facções criminosas, no início dos anos 2000, não pode

servir de pretexto para implementar ações punitivas com teor de vingança, que ferem diversos princípios constitucionais.

Em que pese o tênue limite existente entre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do RDD se estenda a opiniões divididas dos mais renomados doutrinadores e juristas, a questão incontroversa que nunca deve ser desprezada é que se preserve o respeito aos direitos e garantias fundamentais, inerentes à pessoa humana, sendo que tal preceito basilar se apresenta mais forte do que quaisquer outros argumentos disciplinares ou sancionatórios.

REFERÊNCIAS

BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 5. ed. – São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

LEVORIN, Marco Polo. Regime Disciplinar Diferenciado. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal*. São Paulo. Editora JusPodivm. 2022.

NUCCI, G. de S. *Curso de execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559646753. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000025023&lang=pt-br&site=eds-live.> Acesso em: 20 jun. 2023.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 904.

III

A ADOÇÃO UNILATERAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Maria Eduarda Laurindo de Lima[1]

RESUMO: Os objetivos deste trabalho consistem em observar os impactos da adoção na vida das milhares de crianças e adolescentes que podem se beneficiar desse instrumento, visando oferecer qualidade de vida e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Pretende-se observar a importância da família no desenvolvimento do ser humano e também a proteção que esta entidade recebe do próprio Estado. Também se pretende salientar o que é a Adoção Unilateral, método de adoção pouco conhecido no meio social, podendo também ser confundido com o reconhecimento socioafetivo e a mutiparentalidade. Por isso, por meio desse projeto, pretende-se informar e conscientizar a respeito do tema, elucidando-se sua importância na vida das crianças e adolescentes que serão adotados.

PALAVRAS-CHAVE: FAMÍLIA. ADOÇÃO UNILATERAL. REQUISITOS LEGAIS.

INTRODUÇÃO

Existem muitas crianças em situação de vulnerabilidade aguardando retornar à sua família de origem ou à adoção. O objetivo

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, e-mail: m-eduarda28@hotmail.com.

deste trabalho é observar os impactos que uma adoção pode causar na vida de uma criança ou adolescente e como isso afeta, de maneira positiva, o seu desenvolvimento enquanto pessoa.

Este trabalho também buscará observar o ordenamento jurídico em relação à adoção bem como os requisitos essenciais para essa finalidade. Analisará a Adoção Unilateral de maneira mais específica, já que é pouco conhecida, que consiste em uma pessoa, como o novo cônjuge do genitor que possui a guarda, adotar a criança ou adolescente.

É comum no Brasil, de forma muito negativa, o abandono dos filhos pelos genitores. Seja por uma gravidez indesejada, pela dissolução da sociedade conjugal dos pais ou pela simples vontade de não manter convivência. Como já mencionado, a entidade familiar auxilia no desenvolvimento da criança ou adolescente, estima-se que 5 (cinco) milhões de crianças não tenham o nome do pai no registro de nascimento, ou seja, há milhares de mães solo no país exercendo unicamente o poder familiar.

Dito isso, por meio da análise bibliográfica e das leis vigentes, além da jurisprudência atual, as metas que se esperam atingir com este trabalho são esclarecer as pessoas do que se trata a Adoção Unilateral e elucidar os requisitos pertinentes, inclusive a importância de se dar, ao ser humano, uma chance de ter uma família completa outra vez.

Com esse tema, espera-se encontrar algum meio de se auxiliar a cessar essa confusão e desconhecimento acerca do instituto da adoção unilateral, para que as pessoas entendam que o interesse

primordial que se tem por meio da adoção é garantir um lar afetuoso e preparado para receber o adotado.

DESENVOLVIMENTO

A família é o principal local de socialização de uma criança, é onde ela se desenvolve e se apropria de hábitos e culturas do meio social, também é onde ela consegue sobreviver por meio dos cuidados e da atenção às suas necessidades. Não obstante, em concordância da lei às demandas sociais, a família é entidade protegida pelo Estado; a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo sua importância na construção do ser humano (BRASIL, 1998).

A respeito de família, Rodrigues (2009) a conceitua: grupo social fundado, essencialmente em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, sob análise do texto constitucional. Assim, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu "eu", sendo fundamental compreender a possibilidade de que ele – afeto; decorram efeitos jurídicos diversos. Essa afetividade traduz-se, concretamente, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.

Dessa forma, pode-se concluir que as famílias são ligadas por afeto não somente por parentesco sanguíneo. A adoção, em suas variadas classificações, garante, ao adotado, a chance de ter uma

família, de ser acolhido e desfrutar de um lar, além de proteger seus interesses e garantir seu bem-estar social. O ato de adotar envolve vocação e excepcional vontade de manifestar instintos maternos ou paternos para se constituir família.

A criança ou adolescente têm direito de serem criados no seu seio familiar, ou em um substituto, assegurado seu direito à convivência familiar. Dessa forma, conclui-se que, para se resguardar tal direito, uma família deve ser disponibilizada para criar o adotado e ajudá-lo em seu desenvolvimento integral como ser humano. Kaloustian (1998, p. 132) leciona a respeito que

A família é o lugar indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade.

Observando-se o instituto da adoção e a realidade atual, faz-se necessária a análise da Adoção Unilateral, que concede, ao adotado, um núcleo familiar exercido por ambos os pais de novo. Esse exemplo de adoção pode ocorrer quando a criança ou adolescente forem reconhecidos por apenas um dos genitores, podendo este autorizar que seu cônjuge adote; quando ocorre o decaimento do genitor biológico e o novo cônjuge do genitor que possui a guarda adota a criança ou

adolescente; e também pelo falecimento de um dos genitores, podendo a adoção ser feita pelo cônjuge do genitor sobrevivente (DIAS, 2007).

Os requisitos para essa modalidade é a destituição do poder familiar. Existem muitos casos de crianças que nunca tiveram o carinho de um dos genitores, que não tiveram suas necessidades atendidas ou mesmo que nunca foram nem registrados por este. Sendo assim, devem ser pleiteados a destituição, para que outra pessoa adote de forma unilateral; o estágio de convivência, ou seja, o período em que o adotado fica sob os cuidados do adotante, e então se analisa o grau de afetividade entre ambos; o adotante necessita da autorização do representante legal da criança ou adolescente, e, caso o adotado seja maior de 12 anos, necessita-se do consentimento deste; o adotante deve ser 16 anos mais velho que o adotado. Versa o Recurso Especial 1410478 que

> FAMÍLIA. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO UNILATERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS EM RELAÇÃO AO GENITOR. DESTITUIÇÃO APENAS DA GENITORA. BOA-FÉ DA POSTULANTE À ADOÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ECA ARTS 39, §3, 50 §13. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A adoção depende do devido consentimento dos pais ou da destituição do poder familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 45). 2. Hipótese em que a menor foi entregue irregularmente pela genitora à postulante da adoção nos primeiros

> dias de vida e, somente no curso do processo de adoção e destituição de poder familiar, o pai biológico descobriu ser o seu genitor, ajuizando ação de investigação de paternidade para reivindicar o poder familiar sobre a criança. Incontroversa ausência de violação dos deveres legais autorizadores da destituição do poder familiar e expressa discordância paterna em relação à adoção. 3. Nos termos do art. 39, §3º do ECA, inserido pela Lei 13.509/2017, "em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando". 4. Boa fé da postulante à adoção assentada pela instância ordinária. 5. Adoção unilateral materna, com preservação do poder familiar do genitor, permitida, dadas as peculiaridades do caso, com base no art. 50, §13º, incisos I e III, do ECA, a fim de assegurar o melhor interesse da menor. 6. Recurso especial parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que os objetivos gerais e específicos sobre esse tema foram focados em observar a problemática da Adoção Unilateral na vida de inúmeras crianças e adolescentes, bem como a doutrina e a lei vigente já versam sobre esse assunto, garantindo a proteção dos envolvidos no processo.

Assim, a criança ou adolescente podem usufruir, mais uma vez, do afeto familiar que foi perdido, firmando a importância dessa espécie de adoção, pois tamanho é o prejuízo psicológico para a criança em virtude de abandono afetivo. Além de terem uma família

completa outra vez, observando-se a estabilidade. Ademais, a adoção também gera, além dos efeitos pessoais, os denominados efeitos patrimoniais, como direitos sucessórios e direitos aos alimentos do adotante para com o adotado.

Toda adoção deve ser observada pelo Poder Judiciário; ao se pleitear a adoção, deve se ter em mente que não é possível se arrepender, uma vez que seja concedido o pedido, pois uma das características desse instituto é a irrevogabilidade. O adotante passa a ser responsável legítimo do adotado para todos os fins, sem distinção com filhos biológicos que venham a nascer ou já sejam nascidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

CURVELO, Ana Carolina. Aborto Masculino. *Tribuna*, 15 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/brasil/criancas-e-adolescentes-sem-nome-do-pai-na-certidao-soma-5-milhoes-no-pais/>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

KALOUSTIAN, S. M. (org). *Família brasileira: a base de tudo*. São Paulo: Cortez, Unicef, 1988.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande,

XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso: 28 de maio de 2023.

IV

A APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O RECONHECIMENTO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO COMO PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Alessandrya Sanches Mainardes[1]

Valéria Silva Galdino Cardin[2]

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo apresentar o conceito da teoria tridimensional sob a ótica do Direito das Famílias, apontando as evidências socioculturais que levam em consideração a condição humana tridimensional, sendo ela genética, afetiva e ontológica. Será abordado, ainda, como ocorreu a formação da família, ente indispensável à sociedade. Além disso, será demonstrado o impacto das relações familiares na formação do indivíduo, no que tange ao seu reconhecimento como parte integrante da família, sendo ela indispensável para a formação de sua identidade bem como para a proteção dos direitos da personalidade. Portanto, para que seja

[1] Acadêmica do curso de Direito, na Universidade Cesumar (UniCesumar), 7º período; bolsista no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 8-ICETI/UniCesumar); Estagiária no Juizado Especial Civel, da Fazenda Pública e Criminal de Marialva, e-mail: alessandryamainardes@gmail.com

[2] Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente na Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná, Brasil. E-mail: valeria@galdino.adv.br. https://orcid.org/0000-0001-9183-0672.

observada a aplicação da teoria tridimensional, é necessário se reconhecer que o Direito carece de reformulação, no que se refere à presença de outros fatores para a formação da pessoa como o afeto, o amor, a convivência, o cuidado e o convívio harmonioso. Por fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Famílias. Reconhecimento de Entidades Familiares. Espécies de Filiação. Teoria Tridimensional. Direitos da Personalidade.

INTRODUÇÃO

Como forma de se analisar a teoria tridimensional no direito de família, serão realizados alguns apontamentos quanto ao elemento agregador da família, como, por exemplo, os laços afetivos, o respeito, a compreensão, a tolerância e o companheirismo. Contudo, nem sempre a família está cercada por esses elementos, pois todos estão sujeitos a momentos de desafeto, discussão, ofensa, brigas etc.

A teoria tridimensional no Direito das Famílias consiste em uma abordagem que considera a família a partir de três dimensões: pessoal, patrimonial e social. A dimensão pessoal se refere às relações afetivas e emocionais que envolvem os membros familiares como o amor, a solidariedade e o respeito mútuo. Já a dimensão patrimonial diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros que envolvem as relações familiares como a administração de bens e a responsabilidade pelos gastos familiares. Por fim, a dimensão social é a que engloba a influência da família na sociedade em geral como a educação dos filhos e a formação de valores.

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados à teoria tridimensional no Direito das Famílias, já que se referem à proteção das integridades física, psíquica e moral dos indivíduos. Esses direitos são inerentes à pessoa e, por isso, devem ser respeitados em todas as relações familiares.

Por fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, com o objetivo de apresentar hipóteses para a solução do problema acima exposto.

DESENVOLVIMENTO

Na dimensão pessoal, os direitos da personalidade são essenciais para se garantir a dignidade dos membros familiares como o direito à privacidade, à intimidade e o respeito à imagem. Na dimensão patrimonial, os direitos da personalidade são importantes para se proteger o patrimônio da família como o direito à herança e à administração dos bens. E, na dimensão social, os direitos da personalidade são fundamentais para se assegurar o desenvolvimento pleno dos membros familiares como o direito à educação e à cultura.

Assim, a teoria tridimensional no Direito das Famílias e os direitos da personalidade se complementam, uma vez que ambos têm como objetivo garantir a proteção e a promoção dos valores e princípios que norteiam as relações familiares.

No que se refere ao contexto desta teoria, há um trecho de um artigo, publicado na Revista do Ministério Público (2016), que exemplifica a abordagem:

Significa dizer que, diante da igualdade e da diferença, ao mesmo tempo, entre todos os seres humanos, somente será possível falar em gênero humano (o ser humano), e não mais com o conceito prévio, com o preconceito, com a discriminação das expressões de homem, mulher, criança, adolescente, idoso, em cor, raça, sexo, idade, religião, origem, adoção, casamento, união estável, hetero ou homoafetivo, ou quaisquer outras formas de discriminação ou preconceito. (RS. MINISTÉRIO PÚBLICO. *Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, v. 81, p. 1-10, set. 2016).

O ser humano é composto de três dimensões distintas: genética, afetiva e ontológica, que, juntas, formam um todo tridimensional. Ao longo da vida, o indivíduo adquire uma série de direitos relacionados a essas dimensões como alimentos, herança, poder e dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas e paternidade/maternidade genética e afetiva. Esses direitos são fundamentais para a formação contínua da pessoa e não podem ser renunciados sem a perda da carga histórica, da experiência de vida, da evolução da civilização, da linguagem humana e da temporalidade que moldam a forma como o ser humano se relaciona na família, na sociedade e em suas dimensões genética, afetiva e ontológica.

Pontua-se, ainda, que o instituto da filiação e sua ampliação no direito contemporâneo pressupõem um estudo da evolução, que o próprio conceito de família sofreu ao longo dos anos, decorrente das transformações ocorridas na sociedade, e das novas formas de relações estabelecidas entre os seus membros.

Nesse contexto, a atual Constituição Federal instituiu o princípio máximo da dignidade humana, atribuindo à família a função social de resguardá-lo, uma vez que é a partir da convivência familiar que o indivíduo se desenvolve afetiva e socialmente.

Atualmente, a família não se restringe a um único modelo protegido pelo Estado, existindo outras configurações que buscam pelo reconhecimento. Essa nova maneira de visualizar os diferentes modelos de relações e de protegê-las exigiu, do Direito das Famílias e seus intérpretes, novos parâmetros, para uma abordagem mais humana e inclusiva, e, consequentemente, novos tipos de filiação.

Diante disso, ocorreram inúmeras mudanças no Direito das Famílias, sendo necessária uma visão interdisciplinar das relações humanas conforme a realidade contemporânea. Tudo isso é fundamental para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade na vida familiar.

O conteúdo desta pesquisa é importante tanto no aspecto social como no político e no científico, pois abordará temas conflituosos na sociedade que merecem visibilidade como o reconhecimento de algumas entidades familiares que surgiram ao longo dos anos e, consequentemente, os novos tipos de filiação sob a

ótica da teoria tridimensional, que carecem de proteção jurídica, principalmente quanto aos direitos da personalidade.

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a família nas dimensões pessoal, social e patrimonial, levando-se em consideração a aplicabilidade da teoria tridimensional.

CONCLUSÃO

A aplicação da teoria tridimensional no Direito das Famílias é fundamental, pois analisa a família em três dimensões: pessoal, patrimonial e social. A dimensão pessoal diz respeito à afetividade entre os membros familiares, já a patrimonial está correlata à questão patrimonial como a administração de bens e o sustento da família. Por último, a social, que analisa a importância da família na sociedade em geral como a educação dos filhos e a formação dos valores.

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados à teoria tridimensional no Direito das Famílias, já que se referem à proteção das integridades física, psíquica e moral dos indivíduos. Esses direitos são inerentes à pessoa e, por isso, devem ser respeitados em todas as relações familiares.

A teoria tridimensional no Direito das Famílias e os direitos da personalidade se complementam, pois ambos têm o objetivo de garantir a proteção e a promoção dos valores e princípios que norteiam as relações familiares.

Conclui-se que a família não se restringe a um único modelo protegido pelo Estado, existindo outras configurações que buscam pelo reconhecimento. Essa nova maneira de se visualizar os diferentes modelos de relações e de protegê-las exigiu, do Direito das Famílias e seus intérpretes, novos parâmetros, para uma abordagem mais humana e inclusiva, e, consequentemente, novos tipos de filiação. Logo, a aplicabilidade da Teoria Tridimensional no Direito das Famílias possibilita essa nova visão da família.

REFERÊNCIAS

RS. MINISTÉRIO PÚBLICO. *Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança*. Revista do Ministério Público**,** Porto Alegre, v. 81, p. 1-10, set. 2016. Disponível em: https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/165/34. Acesso em: 06 abr. 2023.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. *Revista dos Tribunais*, 2016. ISBN 978-85-203-6710-0. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat07568a&AN=sbu.77059&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, F. *Direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 9786559643554. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022894&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 8 abr. 2023.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASSETARI, Cristiano. *Debate da multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*. Disponível em: http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/christiano-cassetari-debate multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva.html. Acesso em: 13 out. 2014.

V

A BANALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO E DESAFIOS SISTÊMICOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Cleber Sanfelici Otero[1]

Luis Roberto de Vasconcelos Maia Mancinelli[2]

RESUMO: A democratização do acesso à Justiça, embora seja um avanço significativo na garantia dos direitos individuais, gera um fenômeno preocupante: a banalização do uso do sistema judiciário. Este estudo explora a complexa relação entre a democratização do direito e os desafios sistêmicos enfrentados pelo Poder Judiciário, com foco na tendência de indivíduos recorrerem à Justiça para resolverem problemas fúteis. O objetivo geral é entender as implicações dessa banalização para a eficiência do sistema judiciário, enquanto os objetivos específicos incluem a identificação das causas desse fenômeno e a proposição de possíveis soluções. Por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, revelou-se que tal fato tem sobrecarregado o sistema judiciário, comprometendo sua capacidade de lidar com questões mais graves e urgentes. Portanto, é imperativo se desenvolver estratégias para educar o público sobre o uso apropriado do sistema judiciário e implementar mecanismos para

[1] Doutor. Centro Universitário de Maringá. Juiz federal TRF4. cleber.otero@unicesumar.edu.br.

[2] Acadêmico. Centro Universitário de Maringá. Bolsista PIBIC/ICETI. Estagiário do Ministério Público do estado do Paraná. luisrmaia@outlook.com.

filtrar demandas triviais, garantindo, assim, a sustentabilidade do acesso democrático à Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Demandas Judiciais. Democracia. Juizados Especiais. Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

Por meio do presente estudo, busca-se analisar a crescente trivialização do acesso à Justiça, um fenômeno que tem se tornado cada vez mais evidente na sociedade moderna. Trata-se da transformação do acesso à Justiça em um processo inútil e sem valor; uma ferramenta que, ao invés de proteger direitos e promover a equidade, tem sido transformada em um mero instrumento para disputas inúteis e sem significado.

É fundamental que haja justiça na sociedade, tendo-se em vista que esta garante a igualdade, a equidade e a proteção dos direitos. Mas a crescente banalização de seu acesso tem provocado a erosão desses princípios fundamentais, o que representa uma ameaça à integridade do sistema jurídico e uma representação de uma sociedade cada vez mais polarizada.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizado o método de procedimento bibliográfico, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias e artigos científicos pertinentes. Quanto aos objetivos, o método de pesquisa foi o exploratório, e, quanto à abordagem, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com base em dados retirados dos portais Google Acadêmico e EBSCO.

A escolha desse tema se justifica pela relevância do acesso à Justiça como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Sua “futilização” compromete a confiança da população no sistema judiciário e, consequentemente, na própria democracia. Além disso, a análise dos desafios sistêmicos enfrentados pelo Poder Judiciário é crucial para a compreensão das dificuldades e das possíveis soluções para a melhoria de tal preceito.

O trabalho em tela busca explorar as causas, consequências e possíveis soluções para tal questão por meio de uma análise aprofundada e reflexiva e visa contribuir para o debate sobre o papel da Justiça na sociedade contemporânea e a necessidade de se preservar a integridade e o valor do acesso à Justiça.

O presente trabalho, para tanto, será estruturado de forma a proporcionar uma visão abrangente e aprofundada sobre o tema. Inicialmente, realizar-se-á uma análise relativa ao direito fundamental do acesso à Justiça. Em seguida, serão discutidos os desafios sistêmicos enfrentados pelo Poder Judiciário advindos da banalização de tal direito. Por fim, serão abordadas algumas alternativas para a resolução de conflitos sem que haja a judicialização do litígio.

DESENVOLVIMENTO

À luz do pensamento de Bobbio (1992), o direito, como sistema de regras e princípios que regem as interações sociais, é elemento fundamental para a manutenção da ordem e da justiça em

qualquer sociedade. Desde a Antiguidade, o direito foi um instrumento de resolução de conflitos e de promoção da justiça social, e, com o passar do tempo, o acesso à Justiça e a democratização se tornaram questões que cada vez mais discutidas.

Tal tema é de indiscutível importância no contexto contemporâneo, de modo que a ideia central é que a lei, como instrumento de controle social, deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente da condição socioeconômica, gênero, raça, religião ou qualquer outra característica discriminatória destes. Em outras palavras, todos devem ter a capacidade de entender seus direitos e responsabilidades bem como ter acesso a recursos legais quando estes forem violados.

Tal disseminação não se limita apenas ao acesso à legislação e à informação jurídica. Ela envolve também a participação ativa dos cidadãos na criação, interpretação e aplicação do direito, implicando em uma transformação profunda das estruturas e práticas jurídicas, tornando-as mais abertas, transparentes e responsivas às necessidades e demandas dos cidadãos.

A democratização do direito está intrinsicamente ligada ao acesso à Justiça, que também se mostra como conceito fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Segundo Cappelletti e Garth (1978), tal conceito diz respeito ao requisito mais básico dos sistemas jurídicos modernos que buscam garantir a justiça e proteger os direitos.

Instituídos pela Lei 9.099/95, os Juizados Especiais surgiram como solução para a necessidade de uma Justiça mais acessível, principalmente para aqueles que não têm condições de arcar com os processos judiciais tradicionais. Esses órgãos judiciais visam oferecer um caminho mais rápido, simples e econômico para a Justiça, com foco em casos menos complexos e de menor valor.

Tais varas simplificaram os procedimentos jurídicos, tornando a Justiça mais compreensível e acessível ao cidadão comum, mesmo sem conhecimentos jurídicos especializados. Além disso, esses tribunais são reconhecidos por sua rápida resolução de disputas, garantindo que a Justiça seja não apenas acessível, mas também oportuna.

Em essência, os Juizados Especiais foram concebidos para democratizar o acesso à Justiça, possibilitando, ao cidadão comum, a resolução de litígios de forma mais eficiente e econômica. No entanto, essa democratização pode potencialmente levar à banalização do acesso à Justiça, de modo que o sistema judiciário, muitas vezes, enfrenta alto número de casos que poderiam ser resolvidos por meios alternativos.

Esse uso excessivo do sistema judicial pode levar a atrasos no tratamento de casos mais críticos e urgentes, o que dá origem ao paradoxo: quanto mais acessível o sistema de justiça se torna, menos eficaz ele pode ser em razão da sobrecarga. Consequentemente, isso poderia levar à redução no acesso à Justiça para manter a funcionalidade do sistema, possivelmente por meio do aumento das

custas judiciais, limites de casos ou estabelecimento de um valor mínimo de disputa para consideração do tribunal.

Outra alternativa para a mitigação dos danos causados pela trivialização da justiça são os mecanismos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem, que surgem como soluções viáveis para desjudicializar determinadas relações. Essa abordagem garante um sistema de justiça mais simplificado, equilibrando acessibilidade e eficácia.

A mediação e a conciliação são processos em que um terceiro imparcial ajuda as partes em conflito a chegar a um acordo mutuamente benéfico. Esses métodos são mais rápidos, menos formais do que os processos judiciais e permitem que as partes mantenham o controle sobre o resultado. Quanto à mediação, Santos (1988, p. 21) explica que sua estrutura é a topografia de um espaço de mútua cedência e de ganho recíproco. Já em relação à conciliação, Vezzulla (2001, p. 16) aduz que é necessário um profissional imparcial que pratique a escuta ativa, podendo, posteriormente, participar mais ativamente da sessão por meio da sugestão de acordos às partes.

A arbitragem, assim como as supramencionadas, permite que as partes resolvam suas disputas de forma mais eficiente e com maior flexibilidade do que o litígio tradicional (Lashon, 2022). Um árbitro ou painel toma uma decisão vinculativa, potencialmente levando a uma resolução de disputa mais rápida.

Esses mecanismos capacitam as partes a buscar ativamente soluções consensuais, reduzindo a sobrecarga do tribunal ao

direcionar casos mais simples para uma solução alternativa. Para garantir que a Justiça seja acessível a todos, é necessário equilíbrio entre a democratização do direito e a melhoria da eficiência e acessibilidade do sistema judicial. Isso pode ser alcançado por meio de uma combinação de mecanismos alternativos de resolução de disputas, educação jurídica e informação pública.

CONCLUSÃO

Conclui-se, com a pesquisa em voga, que a trivialização do uso do sistema judicial, ao invés de fortalecer a democracia, pode, paradoxalmente, enfraquecê-la, de modo que a Justiça, que deveria ser um recurso valioso para a resolução de conflitos significativos e a proteção dos direitos, se torna um instrumento de disputas fúteis, desviando recursos e atenção de discussões mais urgentes e relevantes.

Esse cenário complexo exige uma reflexão profunda sobre o papel da Justiça na sociedade contemporânea. É necessário equilibrar o direito de acesso à Justiça com a necessidade de preservar a integridade e a eficiência do sistema judicial. Isso pode envolver a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a negociação bem como a revisão dos critérios de admissibilidade de ações judiciais.

A democratização do direito não deve ser confundida com a trivialização da justiça, mas com a garantia de que todos tenham seus direitos respeitados e protegidos de maneira eficaz e justa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos.* São Paulo, Martins Fontes, 1992.

BRASIL. Lei nº 9099, de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988

LASHON, Kevin. Between Brazilian Arbitration and European Arbitration: a study about the national telecommunications agency (ANATEL) and the office of communications (OFCOM). *International Journal Of Science And Society.* Bandung, p. 582-592. dez. 2022. Disponível em: http://ijsoc.goacademica.com/index.php/ijsoc/article/download/607/568. Acesso em: 21 jun. 2023.

VEZZULA, Juan Carlos. *Mediação*: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, 86 pág.

VI

A CONFISSÃO RESSUSCITADA, REVIGORADA E REINTERPRETADA: UMA VISÃO FOUCAULTIANA DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE MEURSAULT NA OBRA "O ESTRANGEIRO", DE ALBERT CAMUS

André Luis Sant'ana Della Coletta[1]

Valine Castaldelli Silva[2]

RESUMO: O presente trabalho pretende, a partir de uma revisão bibliográfica e um método indutivo, analisar o interrogatório judicial de Meursault na obra "O Estrangeiro", de Albert Camus (2019), sob um olhar foucaultiano, baseando-se principalmente no curso "Malfazer, Dizer Verdadeiro: função da confissão em juízo", proferido por Foucault em 1981, em Louvain, na Bélgica. Busca-se uma elucidação acerca de como o interrogatório judicial pode (ou não) servir como forma de perpetuação do controle social; também, pretende-se compreender a valoração da confissão dentro do processo penal. Não obstante, resta se observar o papel do cristianismo nessa seara, principalmente quanto às penitências e sua influência dentro do processo penal, no viés do arrependimento, voltando a análise para o não arrependimento do protagonista de "O Estrangeiro". Por fim, ilustra-se como o processo penal se baseia em princípios constitucionais para sinalizar um progresso, voltando-se para o direito

[1] Discente na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Estagiário. E-mail: andrecolleta@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: valine_cs@hotmail.com.

ao silêncio, tornando a confissão uma opção, uma possibilidade de o acusado contar sua versão dos fatos.

PALAVRAS-CHAVE: "O Estrangeiro", de Albert Camus. Interrogatório. Michel Foucault. Código de Processo Penal.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro regulamenta o interrogatório do acusado, que consiste em um momento de defesa, mas também na produção discursiva do próprio réu sobre si e os fatos objeto do processo. Dessa maneira, a partir da obra "Malfazer, Dizer Verdadeiro", de Michel Foucault (2018), questiona-se como se desenvolveu o interrogatório judicial de Meursault, personagem principal da obra "O Estrangeiro", de Albert Camus (2019).

A problemática fende-se em duas hipóteses: a confissão se deu em um paradoxo de penitência cristã – binômio arrependimento-perdão; a confissão tem nuances similares à abordagem do Código de Processo Penal.

A partir da obra "Malfazer, Dizer Verdadeiro", de Michel Foucault (2018), busca-se compreender as nuances do interrogatório judicial de Meursault, personagem principal da obra "O Estrangeiro", de Albert Camus (2019).

Ainda, busca-se verificar a ênfase, a valoração dada à confissão obtida em interrogatório, quão terminativa ela de fato deve ser, qual sua lógica aplicada dentro da sistemática penal e se há, ou não, propagação do controle social a partir dessa ferramenta.

Baseando-se na revisão bibliográfica e utilizando-se o método indutivo, é possível se construir toda a estrutura e adentrar a análise acerca do olhar foucaultiano aplicado dentro da obra “O Estrangeiro”, de Albert Camus (2019).

DESENVOLVIMENTO

Ao deparar-se com uma obra como “O Estrangeiro”, de Albert Camus (2019), questionamentos acerca dos limiares da capacidade humana são recorrentes, principalmente na relação entre sucessivos acontecimentos traumáticos ou cotidianamente desgastantes e como determinadas circunstâncias afetam (ou não) o ser humano. Camus não mede esforços em demonstrar a apatia do protagonista e até mesmo certa incapacidade em este encontrar sentido em um universo racional, evidenciando sua indiferença perante o mundo. Nesses termos, o personagem principal, após cometer um homicídio, torna-se uma figura inerte dentro do interrogatório que caminha rumo à confissão, mas uma confissão crua, o arrependimento é como um tédio perante toda a abordagem. Pensar “O Estrangeiro”, de Albert Camus (2019), como uma obra que se conecta ao estudo do Direito é pensar o próprio crime, recortar a presente análise ao interrogatório, à confissão, é compreender que tal ferramenta possui uma utilidade clara. Nesse rumo, há uma ponte com a obra de Foucault, principalmente o curso “Malfazer, Dizer Verdadeiro”, proferido em 1981, em Louvain, na Bélgica. Nesse curso, Foucault não apenas

descreve e classifica a confissão, mas também discorre sobre como inúmeras vezes seu papel não se relaciona com pronunciar a verdade, mas caracterizar uma relação de poder entre quem confessa e o confidente, condicionando uma relação de dependência. Portanto, resta evidente que o interrogatório busca efetivar uma relação de poder, que o confidente, apesar de figurar como outro ser humano, atua a partir das engrenagens do sistema penal, perpetuando o controle social.

A confissão "(...) enseja ou reforça uma relação de poder exercido sobre aquele que confessa" (FOUCAULT, 2018, p. 08). Dizer verdadeiro seria dar continuidade às engrenagens sociais, e a verdade não seria o oposto da mentira, mas o que determinados meios de coerção social querem que seja dito, conforme discorre Foucault em "Maldizer, Dizer Verdadeiro", entretanto é nítido que Meursault foge do que uma figura socialmente adequada diria, como se observa no seguinte trecho:

> Queria que eu o ajudasse. Perguntou-me se eu, nesse dia, tinha tido pena da minha mãe. Esta pergunta muito me espantou e parecia-me que não era capaz de a fazer a alguém. Não obstante, respondi que perdera um pouco o hábito de me interrogar a mim mesmo e que era difícil dar-lhe uma resposta. É claro que gostava da minha mãe, mas isso não queria dizer nada. Todos os seres saudáveis tinham, em certas ocasiões, desejado mais ou menos, a morte das pessoas que amavam. Aqui, o advogado cortou-me a palavra e mostrou-se muito agitado. Obrigou-me a prometer que não diria isto na audiência, nem ao juiz de instrução. Expliquei-lhe, no entanto, que a minha natureza era feita de tal modo que as

> minhas necessidades físicas perturbavam frequentemente os meus sentimentos. No dia do enterro, estava muito cansado e com muito sono. De forma que não dei lá muito bem pelo que se passou. O que podia afirmar, com toda a certeza, era que preferia que a mãe não tivesse morrido. Mas o advogado não ficou contente. (CAMUS, 2019, p. 69)

O cerne da questão baseia-se fundamentalmente na relação entre o interrogatório e a perpetuação do poder por meio da obtenção da confissão, em enfocar o desequilíbrio de forças, o desequilíbrio da própria balança tão representativa ao Direito, questionar o âmago desse desequilíbrio e, principalmente, compreender como toda dissidência é o pilar que sustenta o sistema penal, sustentando, assim, as engrenagens de controle social irradiadas dele. Há, em específico, um trecho de "Malfazer, Dizer Verdadeiro", de Foucault, 2018, que não apenas sintetiza toda a abordagem utilizada por Camus em "O Estrangeiro", mas também faz essa ponte entre a confissão e a filosofia do absurdo, veja-se:

> [...] esse sujeito confessante, revelou-se, na verdade, um personagem muito incomodo que, ao mesmo tempo que é indispensável ao funcionamento da máquina penal, também está sobrando; um terceiro personagem a quem sempre se solicita dizer o que lhe perguntam, dizendo sempre menos do que se espera, dizendo sempre algo um pouco diferente do que aquilo que poderia possibilitar o funcionamento da máquina. De modo que esse personagem de quem diz a verdade, de quem diz a verdade de seu crime, em vez de ser a pedra angular do sistema penal - como decerto se esperara durante

> muito tempo -, acabou por abrir, acredito, uma brecha irreparável nesse mesmo sistema. (FOUCAULT, 2018, p. 174)

Durante todo o primeiro capítulo da segunda parte de “O Estrangeiro”, Camus sintetiza as raízes do interrogatório, o caráter inquisitório, o fervor do catolicismo, explícito na figura do juiz, que de certa forma buscava um arrependimento forçado. Nessa mundividência que Camus e Foucault se conectam, visto que não há como se falar em ferramentas de controle social sem trazer à luz a moral cristã, sendo, também, necessário levar em consideração toda a conexão existente na confissão e na fé cristã, de certa forma sendo umas das únicas possíveis de expurgar os pecados, algo que a figura do juiz, na obra de Camus, tenta por inúmeras vezes, ao ponto de desistir ao vislumbrar o protagonista como esse terceiro fora do eixo:

> Nunca tinha visto uma alma tão empedernida como a sua. Os criminosos que aqui vieram, choraram sempre diante desta imagem da dor”. Ia responder que isso sucedia porque, justamente eram criminosos. Mas pensei que, afinal, também eu era como eles. Não me conseguia habituar a esta ideia... O juiz levantou-se então, como se quisesse significar que o interrogatório acabara. Perguntou-me apenas, com o mesmo ar um pouco fatigado, se estava arrependido do — meu gesto. Meditei e disse que, mais do que verdadeiro arrependimento, experimentava um certo aborrecimento. Tive a impressão de que não me compreendia. Mas nesse dia, as coisas não foram mais longe. (CAMUS, 2019, p. 74)

A figura do protagonista, na obra de Camus, emoldura um ponto fora da curva, alguém que se mantém inerte perante todo o

desgaste sofrido, que demonstra apatia perante o arrependimento; tal absurdo, tão emblemático na obra do autor, condiz com uma exposição visceral da moralização cristã, algo que Foucault aponta claramente como uma contaminação pelo caráter das penitências dentro do cristianismo.

Enfatizando tal análise ao ordenamento jurídico brasileiro, Tourinho Filho (2010) discorre que "não existe no nosso ordenamento nenhuma lei que obrigue a confissão da prática do crime (*nemo tenetur se ipsum accusare*)". Outrossim, o autor discorre sobre a valoração do interrogatório como meio de prova, deixando claro que, por conta do viés não autoincriminatório do ordenamento jurídico brasileiro, não se poderia dizer que o interrogatório é um meio de prova, já que não há obrigatoriedade para que o indiciado se manifeste, visto o direito ao silêncio, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXIII, da CF.

CONCLUSÃO

O interrogatório e a confissão, na obra "O Estrangeiro", de Albert Camus, à luz da teoria de base de "Malfazer, Dizer Verdadeiro", de Foucault, 2018, permite se vislumbrar, principalmente, a relação entre o protagonista da obra de Camus e a sistemática penal, o funcionamento do sistema como ferramenta de controle social. A busca por respostas programadas se torna uma borrasca quando algo ou alguém foge dessa programação em uma

estrutura tecnicamente pensada em detratores. O estertor do próprio sistema fica evidenciado quando Camus narra o interrogatório e a tentativa de confissão do protagonista, impulsionada pela loquacidade do magistrado em guiar Mersault ao arrependimento, que, bem demonstrado por Foucault, tem origens clássicas na própria relação de penitência cristã, a qual deságua na ideia de arrependimento e perdão. Atualmente, o Código de Processo Penal, sob uma releitura constitucional, tenta cobrir de novas aparências o interrogatório, elencando o direito ao silêncio e à voluntariedade do acusado em submeter-se a esse momento processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de junho de 2023

CAMUS, Albert. *O Estrangeiro*. 46. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Malfazer, Dizer Verdadeiro: função da confissão em juízo: curso em Louvain.* 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. *Manual de Processo Penal.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VII

A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Eduarda Maria Herradon[1]

Marllon Beraldo[2]

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, especialmente sua aplicação, características e principais aspectos, além de abordar as divergências acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. O arremate conclusivo das discordâncias é que aqueles que são contra a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado argumentam que ele fere os direitos humanos, já os que defendem sua eficácia contestam que o Estado deve proteger a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Regime Disciplinar Diferenciado. Pena. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade.

[1] Acadêmica de Direito. UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Estudante. Endereço eletrônico: eduarda.herradon@hotmail.com.

[2] Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá – Unicesumar. Professor da Unicesumar de Maringá-PR. Advogado criminalista. marllonberaldo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Tendo-se em vista as análises feita sobre o Regime Disciplinar Diferenciado ao longo do trabalho, buscou-se tratar e observar as divergências que há sobre tal instituto, situações essas que trazem indagações quanto à sua constitucionalidade ou não. Muito dos defensores da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado alegam que estão a favor da sociedade, em busca de justiça e um mundo mais justo. Já os que possuem ideia contrária à aplicação demonstram ser um afronte para a dignidade humana ao desrespeitar os direitos fundamentais. A relevância do trabalho é demonstrar que há duas vertentes referentes ao tema, evidenciando as teses que mostram sua constitucionalidade e inconstitucionalidade, além de despertar o interesse aos leitores em saber mais sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Vale se ressaltar que o Regime Disciplinar Diferenciado não é um tipo de regime, ou seja, em nosso ordenamento jurídico temos três tipos de regimes para cumprir pena, sendo eles o fechado, o semiaberto e o aberto, por conseguinte, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado. Ademais, é uma sanção considerada forte para os apenados, sendo necessário permanecerem isolados na maioria do tempo. As características do Regime Disciplinar Diferenciado estão previstas nos

incisos do art. 52, da Lei de Execução Penal, sendo elas duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; recolhimento em cela individual; visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a ser realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas, além de serem gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. Vale se ressaltar que, se o preso não receber as visitas em até seis meses de Regime Disciplinar Diferenciado, poderá ter contato telefônico previamente agendado, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos; direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; fiscalização do conteúdo da correspondência; e, ainda, participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

Há muito que falarmos sobre as divergências existentes acerca do Regime Disciplinar Diferenciado e podemos começar abordando os apoiadores de tal sanção, que defendem que o preso deve ficar isolado, independentemente das consequências que trazem malefícios,

no entanto há aqueles que não concordam com tal instituto, alegando ser um abuso aos direitos humanos, além de ferir a dignidade humana. Portanto, é um tema bastante polêmico que causa discussão a respeito de sua constitucionalidade.

Muitos doutrinadores defendem a inconstitucionalidade desse instituto, alegando ser uma pena que traz danos irreversíveis ao condenado, que fere suas integridades física e moral, além de ser um tratamento degradante, sendo direitos previstos na Constituição Federal. Há até uma comparação do Regime Disciplinar Diferenciado ao "Direito Penal do Inimigo", pois há uma contradição ao Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange ao princípio da dignidade humana e humanização das penas, visto que provoca uma série de violações aos direitos humanos.

Bitencourt (2012, p. 25) aborda que,

> Ao criar o regime disciplinar diferenciado de cumprimento de pena, viola flagrantemente o princípio da legalidade penal, criando, disfarçadamente, uma sanção penal cruel e desumana sem tipo penal definido correspondente. O princípio de legalidade exige que a norma contenha a descrição hipotética do comportamento proibido e a determinação da correspondente sanção penal, com alguma precisão, como forma de impedir a imposição a alguém de uma punição arbitrária sem uma correspondente infração penal. É intolerável que o legislador ordinário possa regular de forma tão vaga e imprecisa o teor das faltas disciplinares que afetam o regime de cumprimento de pena, submetendo o condenado ao regime disciplinar diferenciado. O abuso no uso de expressões como "alto risco para a ordem e a segurança do

> estabelecimento penal" ou "recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação" (art. 52, §§ 1ºe 2º), sem declinar que "tipo de conduta" poderia criar o referido "alto risco" ou caracterizar "suspeitas fundadas", representa, portanto, uma flagrante afronta ao princípio de legalidade, especialmente no que diz respeito à legalidade das penas, como demonstramos ao analisarmos as penas privativas de liberdade.

Por outro lado, há aqueles que defendem a sua constitucionalidade, baseando-se no princípio "*in dubio pro societate*", que consiste na situação em que, se houver dúvida da autoria delitiva, deve ser oferecida a denúncia, cooperando-se a favor da sociedade.

A respeito da constitucionalidade, Nucci (2014, p. 331) discorre:

> Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. Constitui situação muito pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não se submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos. Há presídios brasileiros, onde não existe o RDD, mas presos matam outros, rebeliões são uma atividade constante, fugas ocorrem a todo o momento, a violência sexual não é contida e condenados contraem doenças gravíssimas. Pensamos ser essa situação mais séria e penosa que o regime disciplinar diferenciado. Obviamente, poder-se-

> ia argumentar, que um erro não justifica outro, mas é fundamental lembrar que o erro essencial provém, primordialmente, do descaso de décadas com o sistema penitenciário, gerando e possibilitando o crescimento do crime organizado dentro dos presídios. Ora, essa situação necessita de controle imediato, sem falsa utopia. Ademais, não há direito absoluto, como vimos defendendo em todos os nossos estudos, razão pela qual a harmonia entre direitos e garantias é fundamental.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as divergências apontadas no decorrer do trabalho, cabe citarmos as situações em que aqueles que estão presos conseguem ter contato com o mundo aqui fora, seja para mandar sequestrar ou matar alguém ou até mesmo comandar o tráfico de drogas, surgindo, assim, grande revolta e críticas advindas da sociedade. Posto isso, vejamos o que trata o inciso XLVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sobre a aplicação da pena:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Ao falarmos em “natureza do delito”, logo pensamos em como a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado pode ser justa, pois,

para isso, é necessário que o condenado passe pelos requisitos de aplicação, requisitos estes que são intensos como a prática de fato previsto como crime doloso constituindo falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, do que trata o caput do art. 52, da Lei de Execução Penal.

Além disso, precisamos falar sobre a precariedade em que se encontra o cárcere brasileiro, onde há superlotação, ambientes insalubres, sem contarmos as diversas violências existentes, tanto física como sexual, ferindo a dignidade da pessoa humana, além dos princípios constitucionais citados. Ponderemos que esses elementos são incomparáveis com o ambiente de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, todavia é evidente que cada um tem seus malefícios ou defeitos, contudo, a alegação de que só tal regime fere direitos e princípios é um tanto que equivocada, sendo necessário observarmos tudo e todos à nossa volta para que opinemos a respeito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* 17ª edição. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal.* Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª edição. Editora Forense, 2014.

VIII
A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO REFORÇO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Andryelle Vanessa Camilo Pomin[1]
Leonardo Henrique Zangiroli[2]
Vinícius Piovesan Gonçalves[3]

RESUMO: O presente trabalho acadêmico aborda a parte do direito consumerista voltada à educação e informação do consumidor como forma de garantir os direitos personalíssimos, analisando os aspectos históricos e a evolução dos mecanismos de proteção, visando à preservação dos direitos relativos ao indivíduo e sua necessária expansão diante das novas práticas do mercado de consumo. Dentro dessa proposição, será apresentado o processo histórico da construção do mercado de consumo dos dias atuais, conceituando-se as partes da relação de consumo e relacionando-as aos mecanismos de proteção ao consumidor. Dessa forma, será possível se explicar os direitos do consumidor e os direitos da personalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro e analisar a necessidade da expansão dos direitos personalíssimos no que diz respeito aos direitos de informação e educação do consumidor, para, assim, definir formas de se efetivar na

[1] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.
[2] Graduando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Endereço eletrônico: <leozangiroli@hotmail.com>.
[3] Graduando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Endereço eletrônico: <viniciuspg.01@hotmail.com>.

prática a garantia à educação do consumidor para manutenção dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo. Educação. Proteção. Direitos personalíssimos.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é descrita por Bauman, em sua obra "Modernidade líquida", como uma sociedade definida pelo seu consumo e por sua forma de consumir, não havendo solidez das instituições basilares dos seres humanos, trazendo, assim, o conceito liquidez para referir-se à nova sociedade, pois ela está sempre em movimento, ou seja, é fluida. Assim, pode-se entender que a sociedade, com o passar dos anos, vem cada vez mais sendo consumista, e, diante do aumento do mercado de consumo, as pessoas, na qualidade de consumidores, estão cada vez mais expostas a práticas que podem colocá-las em situação de risco quanto à garantia de seus direitos inerentes à pessoa, visto que se encontram em desigualdade na relação de consumo junto aos fornecedores que, por sua vez, pode ser definida como a relação entre o fornecedor e o consumidor, que tem como ponto de partida a aquisição ou contratação de um produto ou serviço. Entretanto, o legislador não definiu essa relação jurídica de consumo no Código de Defesa do Consumidor, apenas se atentou às definições de consumidor e fornecedor, que são os sujeitos da relação.

Sendo assim, de acordo com Fabricio Bolzan de Almeida (p.33), uma relação social se torna jurídica quando repercute no mundo do direito; uma relação social pode estar ligada a aspectos afetivos sem necessariamente estar ligada ao direito, no entanto, quando essa relação é dotada de efeitos jurídicos, há uma relação jurídica. Nesse sentido, nem toda relação social se transformará em jurídica, porém toda relação jurídica é social. Tendo-se em vista esse contexto, começou-se a perpetuar um dos maiores problemas referentes à relação do consumo, que diz respeito à vulnerabilidade do consumidor, que, por se tratar da parte mais fraca na relação de consumo, se viu obrigado a aderir a contratos elaborados anteriormente pelo fornecedor ou a adquirir produtos repletos de vícios de fabricação.

Diante da vulnerabilidade do consumidor, tornou-se necessário que a educação e informação ao consumidor fossem efetivadas para se garantir, em sua plenitude, os direitos de cada pessoa, considerando-se a expansão do mercado de consumo, sendo esta dinâmica e de grande relevância para a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A relação consumerista é formada por estas duas partes: o consumidor e o fornecedor, sendo necessário o legislador criar meios de proteger o consumidor. Alguns dos princípios a ser assegurados

nessa proteção são o da educação e o da informação que estão contidos no artigo 4º, inciso IV, do CDC, que podem ser efetivados por meio de políticas públicas através dos órgãos públicos bem como pelos próprios fornecedores em respeito à dignidade e propriamente aos direitos do consumidor.

Conforme José Geraldo Brito Filomeno (p. 147), o código de defesa do consumidor dispõe, acerca da educação do consumidor, em seu artigo 6º, inciso II, dois aspectos que são abarcados no CDC. Um deles é a educação formal que diz respeito ao auxílio público e privado nas instituições de ensino, para formar um cidadão que conheça seus direitos e exercite o consumo consciente. Já o outro aspecto é a educação informal, que decorre da responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, baseado na ética deste em educar e informar o consumidor, nas fases da relação de consumo, de forma contínua e permanente, para efetivar propriamente o acesso à informação.

A educação do consumidor, dados os conceitos previamente explicados, serve como respeito e garantia aos direitos intrínsecos à pessoa ou à personalidade, dessa maneira, para melhor entendimento, é necessário se compreender do que se trata os direitos personalíssimos e como alcançá-los.

De acordo com Carlos Alberto Bittar (p. 37 a 41), para os autores positivistas, os direitos personalíssimos configuram direitos subjetivos que se caracterizam por garantir *o minimum necessário e imprescindível ao seu conteúdo*, sendo direitos essenciais que formam a personalidade do indivíduo e que derivam do ordenamento positivo.

Já para os naturalistas, *são direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana* e estes independem do direito positivo, sendo considerados inerentes ao indivíduo. O autor ainda entende que esses direitos devem ser compreendidos como aqueles próprios da pessoa, que existem naturalmente no ser humano, e aqueles que se referem às suas projeções que são exteriorizadas. Quanto à extensão, Bittar (p. 49) entende que os direitos da personalidade podem ser distribuídos em direitos físicos, psíquicos e morais, sendo os direitos psíquicos aqueles intrínsecos à personalidade, que compreendem as integridades psíquica, liberdade, intimidade e sigilo.

Além da proteção trazida acerca dessa relação, é necessário se tratar da forma de consumo propriamente para se chegar à plena educação, definida por um consumo consciente que consiste em fatores como a maneira com que afeta o meio ambiente, a saúde humana e a animal, a relação de trabalho e a economia tanto no sentido geral quanto no sentido da saúde financeira dos indivíduos. Isso posto, o consumo consciente pode mudar a sociedade como um todo, mantendo equilíbrio entre a satisfação pessoal, a sustentabilidade e a economia, e deve ser incentivado tanto pelos órgãos públicos quanto pelas empresas bem como pelas pessoas. O consumo consciente na questão financeira é importante para que o consumidor não acabe por se endividar e, consequentemente, acarretar outros problemas em sua vivência social. Tendo-se isso em vista, é imprescindível que haja, de fato, a educação para o consumo, levando-se em conta os impactos das

compras do indivíduo para ele mesmo, diferenciando-se as reais necessidades de apenas itens de desejo de consumo. Para que a educação do consumidor ocorra, é necessário também se identificar hábitos não saudáveis para o indivíduo.

Outro fator ligado à educação do consumidor é o respeito aos seus direitos que estão diretamente ligados a manter o mínimo de sua dignidade e humanidade, como forma de prevenção para que o indivíduo não seja economicamente abusado pelo fornecedor, protegendo-o tanto física como psicológica e economicamente dentro dessa relação desigual. Os órgãos públicos também têm responsabilidade nessa circunstância, devendo promover ações que garantam meios para que o consumidor se informe e não seja eventualmente lesado pelo fornecedor. Dessa forma, serão garantidas, ao consumidor, a *liberdade de escolha e a almejada igualdade de contratação*.

Considerando-se a importância de se educar o consumidor, informando-o de forma efetiva para que este não seja lesado ou que o faça contrair dívidas decorrentes de um consumo desordenado, o legislador vem cada vez mais fomentando o incentivo a boas práticas financeiras pelo consumidor por meio do setor público e das empresas. Uma inovação da lei que busca prevenir que o consumidor não pratique o consumo de forma consciente foi a criação da Lei do Superendividamento (Lei 14.181, de 2021), que prevê ações inclusas no Código de Defesa do Consumidor a ser postas em prática para que o consumo seja realizado da forma correta e de forma mais benéfica

às partes, como, por exemplo, o fomento a ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, aliado à prevenção ao superendividamento, como também a imposição do dever do fornecedor em informar, de forma ostensiva, a respeito da contratação de crédito. Todas essas formas de educar o consumidor podem ser feitas por meio de palestras, cursos, atividades específicas, com a finalidade de educar e conscientizar os consumidores, podendo ser efetivados até mesmo já com crianças e adolescentes no ensino básico sobre educação financeira e a importância de manterem um consumo saudável tanto para o bolso quanto para o meio ambiente e sociedade. Porém, além desses mecanismos, uma das principais ferramentas para se alcançar esse objetivo são as práticas diárias devidamente induzidas de forma correta pelas empresas e pelo Poder Público de fiscalização por meio dos Procon's e demais órgãos de fiscalização e proteção.

CONCLUSÃO

Diante do contexto histórico e de uma sociedade que vem evoluindo e consumindo cada vez mais, fica evidente a necessidade de uma educação consciente para o consumo, tendo-se em vista que, em decorrência da desigualdade da relação de consumo, o consumidor pode ter seus direitos inerentes, como o da personalidade, violados, infringindo-se a dignidade humana.

Além disso, a forma com que a sociedade consome reflete em variadas áreas, como no meio ambiente, na saúde humana, financeira

e psicologicamente. Logo, uma sociedade consciente levaria a uma transformação econômica e social no jeito de se viver, pois uma sociedade consciente traria um desenvolvimento cada vez mais prospero e saudável, revolucionando a própria economia, com uma sociedade cada vez menos devedora e mais ativa no aspecto financeiro.

Conforme Telles Junior (p.119), os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Em vista disso, com uma educação consciente, a fim de se levar a informação acerca de uma relação de consumo saudável, esses direitos subjetivos e inerentes serão protegidos, pois o consumidor, por meio do conhecimento de seus direitos, será capaz de proteger seus valores, evitando que seja cada vez mais lesado no que diz respeito à sua dignidade, resguardando os seus direitos personalíssimos.

Sendo assim, órgãos públicos e as próprias empresas, por meio de campanhas de conscientização, com o objetivo de resguardar a dignidade física e a psicológica, no que diz respeito à relação de consumo, por meio de medidas de conscientização em escolas, campanhas promovidas pelo estado, como simples anúncio em mídias sociais, têm o poder de promover a conscientização, protegendo a parte mais vulnerável, a parte consumidora. Por fim, medidas promovidas por meio de instituições de ensino, órgãos públicos, como os Procon’s, promovendo cada vez mais campanhas de incentivo a uma educação consciente, além da fiscalização e controle das práticas

do mercado de consumo e tendo contato direto com o consumidor, essa parte vulnerável na relação de consumo, com o intuito de promover ações educacionais, fazendo este se tornar cada vez mais consciente, evitando que sejam violados seus direitos inerentes à personalidade e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo R. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/. Acesso em: 21 mai. 2023.

BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 21 mai. 2023.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/. Acesso em: 21 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade:* Revista e Atualizada**,** 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/. Acesso em: 21 mai. 2023.

IX

A EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE COM FOCO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO

Caroline Wichinheski Palmieri[1]

Claudinéia Veloso da Silva[2]

RESUMO: A evolução da Inteligência Artificial (IA) está impactando diversas áreas da atividade profissional. Com a prestação de serviço da advocacia não tem sido diferente. Todos os dias aplicativos são criados pela comunidade mundial, para facilitar meios de ‘’aprendizado’’, como respostas rápidas e meios de elaboração de textos, tudo isso a partir de uma pergunta realizada no ChatGPT, o que provoca a reflexão sobre o futuro da tecnologia e como isso pode influenciar na prestação de serviços. Com todo esse avanço, como será o futuro das relações profissionais com tantas informações e respostas automatizadas, surgimento de máquinas e mecanismos que vislumbram gerar conhecimentos? As facilidades para se desenvolver a atividade profissional contam agora com um aliado, que abrevia o tempo, já que a IA pode trazer estratégias e soluções de imediato. Mas e seu oponente, quem será?

PALAVRAS-CHAVE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ADVOCACIA. CHATGPT. ATIVIDADE PROFISSIONAL.

---

[1] Graduando do curso de Direito pela Unicesumar – Centro Universitário de Maringá.
[2] Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.

INTRODUÇÃO

Antigamente, o acesso à internet era muito difícil, pesquisas eram realizadas em bibliotecas, notícias eram expostas nas bancas de jornal e poucas pessoas tinham o privilégio de acessar computadores com internet. Hoje, com a evolução da tecnologia, pode-se ter qualquer informação de imediato, apenas com um clique, além de aplicativos e softwares que se desenvolvem cada vez mais para atender às necessidades do dia a dia. Sendo assim, é quase impossível não se acompanhar a evolução com tanta facilidade de dados expostos a cada momento.

Nos últimos anos, a IA tem impactado em diversas áreas, incluindo a advocacia. E, com o aplicativo desenvolvido ChatGPT, que está sendo utilizado na área jurídica, há o potencial de transformar a forma como os advogados trabalham, melhorando na agilidade das realizações de tarefas a ser cumpridas.

No entanto, é importante se ressaltar que a IA não substituirá a espécie humana, principalmente na advocacia, visto que os advogados ainda desempenham papel fundamental na interpretação da lei, doutrinas, jurisprudências, princípios, no aconselhamento de clientes e atendimento especializado.

Com isso, a IA vem para ajudar nas pesquisas jurídicas, fornecer mais agilidade para os advogados, todavia é fundamental que os profissionais do direito saibam as limitações sobre o uso do

chatGPT, que é apenas um complemento, garantindo a ética e a responsabilidade que guiam a prática jurídica.

DESENVOLVIMENTO

O que é uma Inteligência Artificial? Embora não haja consenso sobre a definição do conceito de Inteligência Artificial, esta pode ser entendida como o domínio inerente à computação, destinado a atribuir funcionalidade, combinando dados inteligentes com objetos de diferentes naturezas, para desenvolver um sistema capaz de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana.

Agora, no entanto, a introdução da informação e das tecnologias de comunicação baseadas no computador, e particularmente a Internet, permite às redes exercer sua flexibilidade e adaptabilidade, e afirmar assim sua natureza revolucionária. Ao mesmo tempo, essas tecnologias permitem a coordenação de tarefas e a administração da complexidade (CASTELLS, 2003, p. 3).

Esse sistema é projetado para aprender, raciocinar, reconhecer padrões e tomar decisões com base em dados que foram inseridos consoante informações válidas para uma sociedade. Exemplo: ao pesquisar uma jurisprudência sobre determinado assunto, o ChatGPT trará resultados a partir das informações que foram alimentadas para se alcançar uma resposta. E essas informações (jurídicas) são apuradas

apenas por um click, pós um questionamento claro e objetivo no ChatGPT.

Segundo descrição colhida da própria plataforma ChatGPT, tem-se:

> Entenda-se então, que o ChatGPT é um modelo de linguagem natural desenvolvido pela OpenAI que usa a arquitetura GPT (Grande Transformador Pré-treinado) para gerar respostas de texto de forma autônoma e contextual. O modelo é treinado em grandes quantidades de dados de texto, permitindo que ele entenda totalmente a linguagem natural e responda a uma ampla variedade de perguntas e comandos. O ChatGPT é capaz de entender e responder perguntas em vários idiomas, inclusive o português, e é amplamente utilizado em chatbots, assistentes virtuais e outras aplicações que requerem interação em linguagem natural. Além disso, é capaz de executar tarefas como tradução de idiomas, resumo de texto e geração de texto para diversos fins, incluindo criação de conteúdo, redação de artigos, dentre outros. É um meio que muitos acadêmicos e profissionais das mais diversas áreas, inclusive advogados estão utilizando para formalizar suas teses de trabalho em seu dia a dia. (Introducing chatGPT – openAI).

Em um futuro não tão distante, há incertezas para a sociedade em relação a trabalhos, economia e valores que norteiam a vida de milhares de pessoas no país, visto que uma parte da população não está conseguindo acompanhar a evolução da Inteligência Artificial.

Por certo a dinâmica social e o desenvolvimento da Inteligência Artificial podem trazer muitas oportunidades no meio da

advocacia, o que afasta a possibilidade de substituição de profissionais, geração de desemprego e aumento da miserabilidade social.

Por isso é importante se acompanhar e aprofundar conhecimentos a respeito da IA, para melhor a utilizar a seu favor, sem sua descaracterização. Nesse sentido,

Conhecer os benefícios das tecnologias nos faz refletir e ter a certeza de que o avanço da Transformação Digital aconteceu não para prejudicar os profissionais, nem para tirar seus cargos. É uma vantagem que veio para tirar das pessoas a responsabilidade de fazer trabalhos braçais ou repetitórios e mostrar que esses colaboradores têm a oportunidade de mostrar capacidade suficiente para executar tarefas mais importantes para o andamento dos negócios: a parte estratégica (MATTA, 2018).

Com isso, deve-se usar a IA com cautela, visto que é uma ferramenta avançada e inovadora em constante inovação, podendo ser útil na vida de muitos profissionais.

CONCLUSÃO

A pesquisa jurídica é uma parte essencial no trabalho de um advogado, sendo muito complexa e demorada, e o ChatGPT pode auxiliar nesse processo para que seja mais ágil, economizando tempo,

ajudando a se encontrar informações importantes para se atender melhor ao seu cliente.

É importante se ressaltar que o uso do ChatGPT na área da advocacia deve ser apenas uma ferramenta para auxiliar, aprimorar a atuação dos advogados, visto que a IA não substitui o profissional, pois não tem a capacidade humuna de lidar e tomar decições perante a sociedade.

Desse modo, a IA tem influência na tranformação da sociedade, em incontáveis áreas, trazendo inovações e agilidades, mas a cautela no uso dessa ferramenta é que proporcionará a sua aplicação eficaz.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

Revista cientifica ambiente acadêmico. *A evolução da inteligência artificial e a substituição do trabalho humano* Disponível em: https://multivix.edu.br/pesquisa-e-extensao/revista-cientifica-ambiente-academico/revista-cientifica-ambiente-academico-volume-05-numero-01-2019/ acesso em 20 de jun. 2023

WOLKAN, Eduardo. *Inteligência artificial e o mercado de trabalho: fim dos empregos? Transformação Digital*, agosto de 2018. https://transformacaodigital.com/futuro-do-trabalho/inteligencia-artificial-e-o-mercado-de-trabalho-fim-dos-empregos/ acesso em 23 de jun. 2023.

MATTA, Marildo. Inteligência Artificial: futuro gerador de empregos. *Administradores*, 2018. Disponível em: https://administradores.com.br/noticias/inteligencia-artificial-futuro-gerador-de-empregos acesso em 20 de jun. 2023

X

A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL NO PACOTE ANTICRIME

Gianlucca Silva Pizoni[1]

Isabella Garbelini Kondo[2]

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar uma análise crítica à Ideologia da Defesa Social, desenvolvida pelos estudos do jurista italiano Alessandro Baratta (1999), tendo como ponto central de análise o Projeto de Lei nº 6.341/2019, também conhecido como Pacote Anticrime, que foi transformado posteriormente na Lei nº 13.964/2019, durante o governo do então presidente Jair Bolsonaro. A partir de perspectivas críticas acerca do Direito Penal e da criminologia, fundamentada, principalmente, na obra de Alessandro Baratta, o resumo em questão visa analisar os contextos político, social, econômico e ideológico que fundamentaram a promulgação da lei ora mencionada.

Palavras-chave: Ideologia da defesa social. Pacote Anticrime. Direito Penal. Criminologia.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Estudante. Endereço eletrônico gianpizoni@gmail.com

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Estudante. Endereço eletrônico Isabellagarb@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Ideologia da Defesa Social concebe o delito a partir de uma ótica moralista e punitiva, que desconsidera os fatores estruturantes da realidade bem como as contradições presentes no todo social (BARATTA, 1999). Nesse sentido, os discursos que pautam o combate à criminalidade como meio de defesa social e da promoção do bem comum partem de uma perspectiva maniqueísta do delito, gerando alto sentimento punitivista no corpo social, o que reflete na constituição de normas penais perpetuantes da estigmatização do "sujeito criminoso" e do encarceramento em massa (BATISTA, 1990).

Desse modo, a fim de se promover uma análise crítica do Direito Penal e do recrudescimento das medidas punitivistas, tomando-se como base o Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), o resumo em questão utilizar-se-á de métodos teóricos, analíticos e bibliográficos para compor seu desenvolvimento, de modo que aponte os fatores constitutivos dos discursos moralistas e estigmatizantes acerca do fenômeno criminal, baseados na Ideologia da Defesa Social (BARATTA, 1999), que levaram à promulgação da Lei 13.964/2019.

DESENVOLVIMENTO

O aumento da sensação de insegurança, advindo de crises sociais e econômicas, legitima os agentes do poder político que

buscam combater a violência por meio do cárcere, de ações jurídicas mais severas e da violência policial. Tal movimento caracteriza a denominada "ideologia da defesa social" (BARATTA, 1999), que atua no sentido de justificar as medidas punitivas e repressivas estatais como meios funcionais de proteção social e, por meio do Direito e do Estado, formalizam as normas e estruturas penais mais severas (BARATTA, 1999).

Nessa senda, importante se destacar que o Pacote Anticrime, aprovado no ano de 2019, em consonância com a ideologia da defesa social, "acompanhou a sanha punitivista", trazendo em seu bojo "aumento de penas, corte de garantias, mais elasticidade às medidas constritivas" (PINHO, SALES, 2020). Diversas são as disposições trazidas na referida reforma que, atendendo aos anseios da ideologia da defesa social, ferem princípios que permeiam o ordenamento brasileiro. A começar pela esfera do processo penal, o § 2º, do art. 310, incluso pelo referido pacote, expõe, *in verbis*:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
> [...]
> *§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.* (grifou-se)

Nota-se que a nova disposição traz hipótese de prisão obrigatória *ex lege*, ou seja, automática e sem fundamentação concreta, nos casos em que o agente se encaixar à moldura fática ali descrita. De acordo com Jader Máximo de Sousa (2022, p. 75), "a Lei 13.964/19, ao trazer a vedação à concessão de liberdade provisória, pode afrontar alguns princípios previstos na Constituição Federal, dentre eles: presunção de inocência, livre convencimento motivado e legalidade". Com efeito, esse doutrinador ainda preceitua que "a Liberdade Provisória é um instituto processual destinado a garantir ao acusado o direito de aguardar livremente o processo penal até a sentença, estando ou não associado a determinadas obrigações" (SOUSA, 2022, p. 75).

Na esfera do direito material, *ab initio,* o Pacote Anticrime ampliou as possibilidades de legítima defesa com a inclusão do parágrafo único ao art. 25, do Código Penal. Pautado na já esmiuçada ideologia da defesa social, a disposição preleciona que, "observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes". Ocorre que a nova redação não insere nada de novo no Código Penal. Com efeito, a criação do parágrafo único, do art. 25, do Código Penal, nada mais é do que reflexo do anseio punitivo da sociedade, tratando-se de uma hipótese que já está presente nos requisitos da legítima defesa, disposta no artigo 25.

Outrossim, houve modificação substancial no art. 75, do Código Penal, aumentando o tempo máximo de cumprimento de pena de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. Cedendo aos anseios populistas, tal modificação configura grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ano de 2015, o estado de coisas inconstitucionais do sistema prisional brasileiro em virtude do presente quadro de violação massiva e persistente dos direitos fundamentais que decorriam de falhas estruturais e da falência de políticas públicas (STF, 2015).

Fato é que o cárcere nunca se demonstrou um meio efetivo para se prevenir a violência (BARATTA, 1999). Ao se tomar como exemplo de análise o sistema penal brasileiro, é possível se observar que, embora o encarceramento tenha dobrado desde as últimas duas décadas, com um salto de 232.755 presos no ano 2000 para 648.692 em 2022 (DEPEN, 2022), as taxas de homicídios não tiveram qualquer alteração significativa nesse espaço de tempo, sendo de 45.433 homicídios no ano 2000 e de 45.503 em 2019 (IPEA, 2019). As políticas que levaram ao crescimento dos índices de encarcerados se revelaram, assim, meios inúteis no combate à violência, porém muito úteis na discriminação social e na formação de uma enorme população carcerária composta, em sua maioria, de pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade (DEPEN, 2022), que serão “marcadas” por sua passagem pelo sistema penal, altamente estigmatizante, e dificilmente serão reinseridas com dignidade no todo social (BARATTA, 1999).

CONCLUSÃO

As normas e políticas de recrudescimento do direito penal, notadamente as trazidas pelo Pacote Anticrime, objeto de análise do presente trabalho, contribuíram largamente para a construção de um sistema que não reeduca e nem ressocializa, mas reprime as parcelas social e economicamente mais vulneráveis, formando, assim, um conceito de delito e a imagem de um delinquente que respaldam o encarceramento em massa e, ainda, o aumento da própria violência (BARATTA, 1999). Por mais que os discursos de combate ao crime por meio do recrudescimento das ações punitivas, baseados na Ideologia da Defesa Social, presentes no Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), promovam um ideal de que, quanto mais duras as leis, as penas e a repressão policial menores serão os índices de violência e criminalidade, as pesquisas empíricas demonstram que o que ocorre é justamente o contrário (DEPEN, 2022). Nesse sentido, como bem preceitua Alessandro Baratta,

> Na demonstração dos efeitos marginalizadores do cárcere, da impossibilidade estrutural da instituição carcerária cumprir a função de reeducação e de reinserção social que a ideologia penal lhe atribuiu, concorrem a observação histórica, que demonstram o real fracasso de toda obra de reforma de tal instituição, o que também já foi demonstrado diante de obras sociológicas e pesquisas empíricas (...) uma análise realista e radical das funções exercidas pelo cárcere demonstram o fracasso histórico desta instituição para o controle da

> criminalidade e da reinserção do preso na sociedade (BARATTA, 1999, p. 168 e 203).

As mudanças apresentadas pelo Pacote Anticrime, conforme exposto, não promovem qualquer forma de progresso ou reforma no modo pelo qual a sociedade e o direito atuam frente aos delitos, pelo contrário, apenas aprofundam a estigmatização e a criminalização das parcelas economicamente mais vulneráveis e suscetíveis à punição do sistema carcerário brasileiro (BATISTA, 1990), conservando, assim, os ideais atrasados da Ideologia da Defesa Social (BARATTA, 1999).

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e direito penal*: *introdução à sociologia do Direito Penal.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 199.

DEPEN, 2022. *Relatório Nacional*. Brasil, 2022. Disponível em: < https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf > acesso em: 02/07/2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. *Atlas da Violência 2023.* Brasília, IPEA, 2023. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf > acesso em: 02/07/2023.

SOUSA, Jader Máximo de. *A liberdade provisória no pacote anticrime: uma análise sobre a (in)constitucionalidade do art. 310, §2º, do código de processo penal*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – mestrado interinstitucional – Unifsa. Teresina-PI, 2022.

PINHO, Ana Claudia; SALES, José E. P. *"Lei Anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal.* IBCCRIM, boletim 331 – Especial Lei Anticrime – publicação completa, 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2%20(2020) > acesso em: 02/07/2023.

XI

A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COM AS FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NA PRISÃO ILEGAL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira[1]

Mateus dos Santos Pereira[2]

RESUMO: O Reconhecimento Pessoal é um meio de prova que ostenta enorme valor probatório no processo penal, razão pela qual o seu não seguimento acarreta consequências negativas ao indivíduo a ser reconhecido, podendo ser crucial na identificação de um infrator, mas também na condenação de um inocente, caso seus preceitos não sejam respeitados. Esta pesquisa tem o objetivo de analisar os fatores que contribuem para a falibilidade do reconhecimento de pessoas. Trata-se de uma revisão minuciosa da literatura do direito processual penal com pinceladas na psicologia, obras as quais tratam sobre o reconhecimento, demonstrando o fenômeno das falsas memórias bem como a sugestionabilidade das memórias. Os resultados foram agrupados em um primeiro momento sobre a importância das formalidades do reconhecimento e a problemática que o abarca. A presente pesquisa evidencia que o reconhecimento pessoal é essencial para a condenação, podendo infelizmente ser de um inocente.

PALAVRAS-CHAVE: reconhecimento pessoal; falsas memórias; sugestionabilidade.

---

[1] Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br.

[2] Graduando em Direito. Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Estudante. mateus.pereira2001@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

É necessário que este meio probatório seja submetido à profunda análise sobre o assunto, pois, infelizmente, todo e qualquer indivíduo está sujeito a passar pela degradante situação de ser falsamente reconhecido e, dessa forma, sentir o gosto amargo de a injustiça recair sobre o injustiçado. Portanto, devem-se assegurar os inúmeros preceitos que delimitam o procedimento para o Reconhecimento Pessoal.

Este, que vem a ser um meio de prova tão crucial e fundamental na condução de um processo judicial, razão pela qual seus preceitos devem manter-se impenetráveis face às irregularidades, visando a um processo justo e garantidor a todas as partes.

O estudo demonstrará a falibilidade das memórias face ao reconhecimento e o resultado refletido na população carcerária brasileira, sendo possível se observar que um número alarmante de presidiários que sequer recebeu o trânsito em julgado de suas condenações permanece recluso em razão da incerteza da sociedade.

Nesse sentido, em um sistema acusatório o "*in dubio pro societate"* jamais deveria tomar posto de protagonista, e, na dúvida sobre sua condenação, o acusado deverá ser absolvido, pois o que está em jogo é a liberdade do indivíduo, garantida constitucionalmente.

DESENVOLVIMENTO

Com o avanço e a evolução da sociedade, a todo momento buscou-se um processo jurídico que ostente a mais pura justiça, seguindo todos os preceitos contidos na norma e cumprindo com todas as suas formalidades. Há tempos evoluiu-se de um processo inquisitorial, em que se buscava a "rainha das provas", denominada confissão, à época obtida por meio de castigos físicos, coações e as mais diversas ilegalidades, saciando, assim, a convicção do julgador, que por muitas vezes gozava do poder de julgar e acusar.

Felizmente, com o desenvolvimento jurídico, superaram-se tempos de trevas, migrando-se ao processo acusatório, que, em sua teoria, busca um processo imáculo. Portanto, atualmente se busca um processo mais respaldado nos exames periciais, nas pesquisas e em todo tipo probatório considerado legal, pois a prova vem a ser o dispositivo responsável pelo resultado do processo.

Nesse sentido, preleciona Aury Lopes Jr.:

> O processo penal é um instrumento de restrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (LOPES JR, 2022, p. 395).

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 226 e incisos, destaca as formalidades a ser seguidas para se produzir uma

prova por meio do reconhecimento pessoal, sendo que a pessoa reconhecedora será convidada a prosseguir com o reconhecimento e o suposto autor será convocado a ser reconhecido na companhia de mais indivíduos que possuem semelhança entre si, além de que, do reconhecimento, deverá ser lavrado documento pormenorizado e assinado por duas testemunhas compromissadas.

O que deve ser compreendido quanto ao reconhecimento é que sua execução formal não se trata de mera recomendação à autoridade, mas uma regra imposta em lei, visando-se garantir um processo justo e constituindo garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito (6ª Turma STJ, 2020), do contrário, ocorrerá a nulidade processual.

Dito isso, considerar-se-á outro dispositivo do mesmo código lecionando sobre as nulidades processuais, em específico, quanto à nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, descrita no artigo 564, inciso IV. O próprio código não explicita qual o tipo de omissão, cedendo abertura para interpretações exemplificativas podendo, assim, se adequar ao não cumprimento do estipulado ao reconhecimento pessoal.

Antes de mais nada, cumpre se destacar que o cérebro humano possui limitações das lembranças e experiências vividas; ao rumo em que o indivíduo vive sua vida, certas lembranças são esquecidas ou submetidas a alterações involuntárias, ou seja, inconscientemente o próprio cérebro recupera apenas relances de memórias passadas e não a riqueza dos detalhes, o que afeta diretamente o reconhecimento no

processo penal, sendo esse procedimento totalmente dependente da memória.

É necessário que seja realizado por profissionais capacitados, em local apropriado, com recursos suficientes e, acima de tudo, o quanto antes, para que, assim, seja evitada a substituição involuntária das memórias, desvencilhando-se do fenômeno denominado “Falsas Memórias”.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação a lição de Aury Lopes Jr.:

> As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR, 2022, p. 531).

Para STEIN (2010, p. 61), “As falsas memórias são recuperadas com altos índices de certeza”. Tais memórias estão diretamente ligadas à emoção, quando ocorre um delito e este é presenciado, há vários fatores preponderantes para a maleabilidade dos fatos; uma simples sugestionabilidade vinda de um policial, por exemplo, poderia acarretar falso reconhecimento, implicando na existência das falsas memórias.

Por essa razão é importante que o indivíduo somente vá à execução penal, após transcorridos todos os atos processuais, não sendo recomendável seu recolhimento provisoriamente às penitenciárias, o que infelizmente é a realidade brasileira. Dados

estatísticos apontaram que a população carcerária nacional alcançou a marca de 648.692 presos, sendo que, dessa quantia, 180.346 são presos provisórios. No estado do Paraná o Censo informa 34.187 presos definitivos e 6.977 provisórios. Chegando mais próximo ainda, na comarca de Maringá, há a quantia de 1.978 presos definitivos e 727 provisórios (Secretaria Nacional de Políticas Penais – SISDEPEN, 2022).

CONCLUSÃO

Observa-se o elevado número de presidiários no Brasil, dentre estes, muitos sequer possuem o trânsito em julgado de suas condenações, incidindo ainda mais brechas para possíveis inocentes encarcerados. Pode-se dizer que no Brasil, até o momento, não há preparação às autoridades sobre como proceder para um reconhecimento pessoal fechado a margens de erros.

Nesse sentido, cabe se demonstrar algumas possíveis soluções para se erradicar os erros judiciais que afligem esse tema. Primeiramente, atentar-se a todas as garantias constitucionais que o suspeito ostenta, assegurar o *nemo tenetur se detegere* e o devido processo legal são bons pontos iniciais que resguardam um reconhecimento pessoal seguro. Outrossim, fazer uso da denominada "*blind administration"*, a qual consiste em não se informar, ao policial que preside o procedimento, qual dos indivíduos é o suspeito, mantendo-o imparcial durante o ato, além da necessidade de que seja

acompanhado por um profissional da área da psicologia, para se assegurar cada detalhe.

A grande razão deste estudo é evitar que pessoas que jamais infringiram a lei venham a ser submetidas ao reconhecimento pessoal, e pior, que sejam falsamente reconhecidas. O índice de pessoas falsamente reconhecidas em razão da falibilidade das memórias deve ser erradicado, evitando-se que indivíduos venham a cumprir pena em sistemas prisionais injustamente. O Estado, como garantidor dos direitos do povo, jamais deveria cometer tamanho equívoco, e ele, que busca a mais pura e limpa justiça, veio a falhar, cometendo a maior injustiça do meio judicial: a condenação de um inocente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.886. Santa Catarina.* Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciários. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 outubro 2020. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudência/toc.jsp?livre=%2720200179682 3%27.REG. Acesso em: 16 jun. 2023.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*, 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.* Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 16 jun. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. et al. *Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas*, Porto Alegre: Artmed, 2010.

XII

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Flaviane Aparecida Simionato[1]

Camila V. R. S. Moreira[2]

RESUMO: As questões essenciais, suscitadas após a reforma legislativa trazida pela Lei n.º 13.964/2019, abrangem o conflito aparente de normas e princípios trazidos pela Constituição Federal, na qual a relativização da execução antecipada da pena após a decisão condenatória de primeiro grau no Tribunal do Júri impede que as garantias constitucionais possam ser aplicadas e exercidas. Assim como será demonstrado, mesmo após o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 43/DF, 44/DF e 54/DF), que declararam a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, o dispositivo trazido pelo Pacote Anticrime continua vigente. Posto isso, pormenorizando estabelecer os parâmetros usados em legislações, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da questão bem como questionar a aplicabilidade e constitucionalidade do art. 492, inc. I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, o objetivo da pesquisa é demonstrar que sua aplicabilidade é inconstitucional e resulta em impactos e consequências jurídicas.

[1] Graduanda em Direito. Universidade Cesumar – Unicesumar. Estagiária, Advocacia Lybor Landgraf. flavianesimionato@alunos.unicesumar.edu.br.

[2] Graduação em Direito- Faculdade Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Reforma Legislativa. Execução Antecipada da Pena. Presunção de Inocência. Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

As questões essenciais a ser suscitadas refletem pesquisas e questionamentos voltados para a Lei n.º 13.964/2019, a qual modificou significativamente o Código de Processo Penal com a inserção do art. 492, inc. I, alínea "e" e permitiu a aplicação da denominada "execução provisória da pena" quando se tratar de condenação a uma pena igual ou maior que 15 anos de reclusão.

Não se pode deixar de registrar que parte do mencionado artigo infringe as garantias constitucionais do acusado, considerando-se que sua aplicação questiona sua própria compatibilidade dentro do ordenamento jurídico.

Impende se notar, consequentemente, que a discussão da constitucionalidade desse dispositivo abrange a resistência por parte de alguns tribunais, conforme Aury Lopes Junior (2021) garante, compilando críticas assertivas quanto à execução antecipada e à inconstitucionalidade do próprio dispositivo.

Nesse mesmo sentido se direciona a lição de Nucci (2022), que, com a análise do art. 492, do Código de Processo Penal, descreve que parte desse dispositivo pode ser considerado inconstitucional, uma vez que contraria a posição abalizada pelo Supremo Tribunal Federal,

ao determinar que a pena apenas deverá ser cumprida após decisão condenatória transitada em julgado.

Por essas sumárias razões, buscando-se estudar a inconstitucionalidade da aplicação desse dispositivo no âmbito acadêmico e principalmente nos contextos pessoal e social da execução da pena, demonstra-se necessário estudo aprofundado sobre a concepção que a modificação da Lei Nº 13.964 de 2019 trouxe para a aplicação da legislação penal brasileira.

DESENVOLVIMENTO

Alterado pela Lei n.º 13.964 de 2019, o art. 492, inc. I, alínea ‘e’, do Código de Processo Penal, estabelece a regra quanto à execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, fixando que, com a sentença proferida com pena igual ou superior a 15 anos, o infrator poderá ser mandado recolher-se à prisão. Embora nomeado como execução provisória da pena, inevitável tratá-la como “execução antecipada da pena”, uma vez que o provisório não possui caráter permanente e pode ser alterado, o que não acontece na aplicação desse dispositivo.

De outra parte, não é demasiado se lembrar a célebre advertência que deve ser questionada, a qual considera que a pena aplicada não será reversível, uma vez que seu *status quo ante* jamais poderá ser redefinido, afinal, o acusado já começou a cumpri-la antes mesmo do trânsito em julgado.

O raciocínio demonstrado tem plena aplicação no tema em questão, em razão da sua incompatibilidade com a Constituição Federal tal qual com a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto San Jose da Costa Rica, sendo que o regulamento demonstrado pelo Pacote Anticrime, proposto pelo então ministro Sérgio Moro em 2019, resultou em profundos reflexos no sistema criminal brasileiro.

Delineia-se, assim, na síntese magistral de Luigi Ferrajoli (2002), que a inocência deve ser presumida desde o início, buscando-se apenas comprovar a culpa. O ponto cardeal dentro do Princípio de Presunção de Inocência corrobora as assertivas impostas pelo Tratado Internacional de 1969 (Convenção Americana de Direitos Humanos), no ponto em que veementiza, em seu artigo 8.2, redações sobre essa presunção, elencando que esta deve ser presumida até se esgotar todos os meios necessários para a demonstração de culpa.

Diante dessa discussão, denota-se que a aplicabilidade da legislação estudada afronta diretamente a Constituição Federal bem como as garantias dos direitos humanos fundamentadas pelo ordenamento jurídico, a qual provoca questionáveis ações, como o caso das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, de 2019.

De outra parte, importante se lembrar a célere advertência efetuada por Aury Lopes Junior (2021) descrevendo como violação constitucional o que tange à presunção de inocência, uma vez que trata o réu como culpado, antes mesmo do marco constitucional da sentença transitada em julgado. Outro não é, aliás, o entendimento abalizado

por Guilherme de Souza Nucci (2022), que evidencia as finalidades básicas do direito, compreendidas pela dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Nesse aspecto, tencionando se questionar o aperfeiçoamento processual penal visionado pela nova lei bem como sua colisão com a cláusula pétrea constitucional, imprescindível se contestar sua previsão legal que impede o pleno exercício do direito do indivíduo e questionar sua aplicabilidade no sistema jurídico atual.

CONCLUSÃO

Em que pese a relevância dos argumentos expedidos, o conteúdo desenvolvido destina-se à promoção do tema para garantir que a discussão acerca da inconstitucionalidade da execução antecipada da pena possa ser compreendida e debatida entre todos os meios necessários para sua efetiva implementação sem que as garantias constitucionais sejam colocadas em risco.

Cumpre se observar, por derradeiro, que, com a modificação da redação do art. 492, do Código de Processo Penal, resta claro que a admissão da execução antecipada da pena, ao se tratar de condenação no Tribunal do Júri, é evidenciar a inconstitucionalidade do dispositivo, como demonstram as próprias Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 43/DF, 44/DF e 54/DF).

Ante o exposto, como restou sobejamente demonstrado, a relevância do tema abrange muito mais que o próprio sistema

acadêmico e jurídico, mas, em particular, o próprio acusado que é alvo direto de sua aplicação inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 2ª edição. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestação de Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 24 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão:* Teoria do Garantismo Penal**.** São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2002.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/. Acesso em: 24 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. *Processo Penal e Execução Penal*. (Esquemas & Sistemas). São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645053/. Acesso em: 24 jun. 2023

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*: *Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

XIII

A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nadia Carolina Martins Pereira[1]

Jacson Patric Augusto Kovaltchuk Andrade[2]

Juliano Benedito da Silva[3]

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo fazer uma abordagem holística, utilizando-se da metodologia hipotético-dedutivo, sobre o instituto jurídico da pena e sua real função dentro da sociedade, abordando, desde os primórdios aos tempos atuais, suas mudanças quando ao entendimento de pena e seu significado. Utilizaram-se autores de renomados nomes no meio jurídico, para finalmente se desmitificar a ressocialização e como sua ineficácia reflete diretamente no âmbito social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Ineficácia; Pena.

INTRODUÇÃO

A ineficácia da ressocialização do interno no sistema penitenciário brasileiro é resultado de uma série de fatores interligados. Esses fatores podem ser atribuídos à má administração

[1] Mestre em Ciências Jurídicas, professora do curso de graduação em Direito na Universidade Cesumar, advogada. Endereço eletrônico: nadiacaroolina@gmail.com
[2] Acadêmico de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: ra-1989198-2@alunos.unicesumar.edu.br
[3] Acadêmico de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: ra-1940211-2@alunos.unicesumar.edu.br

tanto por parte do Estado executor quanto do legislador. Nesse contexto, este capítulo tem como objetivos identificar esses fatores e analisar suas origens.

É amplamente conhecido na sociedade que a ineficácia da ressocialização dos presos no Brasil não é decorrente de um único fato, mas si da combinação de elementos que, em grande escala, contribuem para a falência do sistema penal no país. A legislação brasileira estabelece que a pena tem dois propósitos fundamentais: a punição pelo ato criminoso e a reintegração do indivíduo à sociedade.

No entanto, é necessário se destacar que esses dois objetivos não estão sendo alcançados de forma satisfatória. A falta de efetividade na ressocialização dos detentos é reflexo de problemas estruturais e de gestão presentes no sistema carcerário brasileiro. A análise desses fatores e de suas origens se faz essencial para se compreender as razões por trás desse cenário desafiador.

A metodologia empregada neste estudo será o método hipotético-dedutivo, buscando validar a generalização da premissa objeto da pesquisa. Isso será realizado por meio da obtenção de dados tanto específicos quanto gerais, por meio de ampla experimentação. O objetivo é demonstrar a validade da generalização obtida, maximizando a eficácia e confiabilidade das informações coletadas, ao mesmo tempo em que se busca atender aos critérios de custo reduzido e rápida obtenção dos resultados.

DESENVOLVIMENTO

A presente pesquisa aborda a problemática relacionada à condução do sistema prisional pelo Estado. Utilizando uma abordagem cronológica, analisa-se como o conceito de pena e sua função têm sido moldados pela sociedade. Desde os primórdios da vida social, mesmo antes da existência do Estado, já existia um conceito de pena, embora fosse apenas uma forma de represália baseada no instinto humano diante de uma ameaça iminente.

Com o avanço da sociedade, esse conceito foi evoluindo e passou a buscar não apenas a punição, mas também a reeducação do infrator, visando evitar a reincidência. Com o reconhecimento dos direitos humanos e a compreensão da importância da dignidade humana, uma série de prerrogativas e princípios foram estabelecidos para se promover a efetiva ressocialização do preso.

Portanto, a ressocialização prioriza a preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade, com base no princípio de que o Estado, detentor do poder de sanção, tem a obrigação de garantir todos os direitos expressos na Constituição Federal além de respeitar os Tratados de Direitos Humanos e aplicar integralmente a Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, analisam-se as ações do Estado como detentor do poder de sanção, buscando identificar se a ineficácia da ressocialização reside na legislação ou na má aplicação desta pelos agentes estatais. Com base em pesquisas, fica evidente que a ineficácia

da ressocialização no sistema prisional brasileiro é resultado da conduta inadequada do Estado, uma vez que a Constituição Federal brasileira assegura a ampla defesa dos direitos do preso e a legislação penal especial estabelece claramente que a função da pena não é apenas punitiva.

A maioria dos indivíduos nas prisões pertence às camadas mais vulneráveis da sociedade, incluindo negros e pobres, refletindo a exclusão e o racismo presentes na sociedade. O Estado, como responsável pela grande demanda prisional, falha ao não amparar esses indivíduos desde as fases iniciais de suas vidas.

É necessário se reconhecer que, na sociedade brasileira, prevalece a visão de que a pena privativa de liberdade apresenta exclusivamente uma função punitiva. No entanto, além da punição, é fundamental se considerar a dimensão social da ressocialização, a fim de se evitar a reincidência após o cumprimento da pena.

Em suma, o sistema prisional brasileiro apresenta dois pilares fundamentais: a punição e a ressocialização. No entanto, há uma grande lacuna no sistema quando se trata da ressocialização desses indivíduos, em razão da falha e despreparo do Estado.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa de conclusão de curso busca analisar a ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro ao longo do tempo. Inicialmente, o instituto da pena era utilizado como forma

de represália pelo indivíduo ofendido, mas, com a evolução das sociedades, passou a ser aplicada como uma punição divina, baseada em crenças religiosas. Com o surgimento do Estado, o poder de aplicar sanções penais ficou exclusivamente em suas mãos.

A pena, então, adquiriu não apenas o propósito de represália, mas também de controle social. Diversas teorias surgiram, desde a concepção absoluta, focada na soberania do Estado, até a teoria relativa, que buscava prevenção e reeducação por meio de atividades sociais. No Brasil, adotou-se a Teoria Mista, que combinava elementos dessas teorias.

No entanto, a falta de preparo e o descumprimento das normas estabelecidas na legislação de execução penal pelo Estado resultam na ineficácia da ressocialização. O sistema prisional brasileiro é frequentemente descrito como desumano e incapaz de garantir condições mínimas de dignidade aos presos. A falta de oportunidades, educação, saúde e igualdade social contribui para a criminalidade, afetando, principalmente, os mais desfavorecidos da sociedade.

A superlotação das prisões, a falta de estrutura adequada, de vagas para cumprimento de regimes aberto e semiaberto, além dos traumas e problemas psicológicos enfrentados pelos detentos, demonstram a urgência de medidas por parte do Estado. Alternativas penais e a promoção de condições dignas de vida, como educação, alimentação, saúde, cultura, lazer e oportunidades de trabalho, são fundamentais para a ressocialização dos presos.

Conclui-se, portanto, que a ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro é responsabilidade do Estado, em razão da sua falta de competência na manutenção e garantia de condições dignas aos detentos. Medidas urgentes necessitam ser tomadas para se assegurar a dignidade humana e buscar a reintegração dos presos à sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves; CONSTANTINO, Patrícia; PINTO, Liana Wernersbach. *O impacto da prisão na saúde mental dos presos do rio de Janeiro*, Brasil. In: scielo.br, 2014. Disponível em < http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2089.pdf > Acesso em mar. 2022.

BLUME, Bruno André. *4 tipos de unidades prisionais no Brasil*. Politize, fev. 2017.Disponível em < https://bit.ly/2tUYipa >. Acesso em abr. 2022.

BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Stéfano Jander. Trabalho de conclusão de curso. *A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal*, Biguaçu SC, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual De Processo Penal E Execução Penal*. p 63, 11º edição, 2014, editora Forense.

XIV

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DE TRIBUNAL DO JÚRI

Nader Abdel Karim Khalil[1]

Camila Viríssimo[2]

RESUMO: A pesquisa visa salientar qual é a influência da mídia nas decisões de tribunal de júri. A imprensa, amparada pela liberdade de informação e expressão, faz ampla cobertura de crimes com julgamento de júri. Do outro lado está o réu, que necessita ter um julgamento justo e imparcial. Nenhum acusado pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Porém, o estudo salienta a influência dos meios de comunicação na sociedade com as notícias sobre o crime. A legislação brasileira possibilita que um querelado seja julgado em outra comarca, caso exista evidência de que o júri não seja imparcial, em razão de o crime ter acontecido na localidade. Ainda não existe uma resposta da lei para os casos da cobertura midiática nos julgamentos com júri. A metodologia da pesquisa é de referência bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento. Liberdade de Expressão. Presunção de Inocência.

---

[1] Graduando(a) em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Maringá, PR. E-mail: nader_khalil@hotmail.com .

[2] Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO

O julgamento com júri necessita ser imparcial; o réu não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Porém, em diversos casos de julgamentos de crimes, a mídia faz ampla cobertura, e essa prática, amparada na liberdade de informação e expressão, coloca em xeque se os jurados vão para o julgamento, livres de influência e preconceitos, em razão da cobertura feita pela imprensa. Nessa situação, é possível se ponderar se o acusado não será considerado culpado pelas informações do meio de comunicação, antes do julgamento, perdendo, assim, a presunção de inocência.

A pesquisa tem o objetivo de reportar o problema da influência da imprensa nos casos de julgamentos com júri, em razão de esta ter a liberdade de expressão, e um denunciado, mesmo antes do trânsito em julgado, pode ser condenado pela sociedade por manipulação da cobertura midiática. Desse modo, o direito da presunção de inocência antes do trânsito em julgado do querelado é ignorado pela mídia que manipula o público, podendo um deste ser um dos jurados no julgamento com júri.

O principal objetivo do Projeto da Pesquisa é buscar respostas para o problema de a imprensa persuadir a opinião pública em julgamento com júri, não dando, ao acusado, o direito à presunção de inocência, visto que a divulgação e cobertura dos meios de comunicação são carregadas de ideologia, tendo ela o objetivo, muitas

vezes, de convencer o público da culpa do indicado antes do julgamento.

Para se alcançar o propósito da pesquisa, serão investigados os preceitos legais sobre tribunais do júri, qual a formação dos jurados, e será explanado sobre a liberdade de expressão conforme a legislação vigente, esmiuçando-se a cobertura da imprensa em julgamento de júri e problematizando-se a colisão de direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão e o direito à presunção de inocência

A metodologia da pesquisa será de fonte bibliográfica, buscando fundamentação teórica em livros de pesquisas na área do direito penal. O método é o da pesquisa qualitativa, avaliando-se e considerando dados, informações e fatos já apresentados em pesquisas anteriores publicadas em livros, artigos e teses científicas. Visa-se, assim, a uma análise da legislação e do problema da pesquisa, culminando em uma resposta para o tema, ou a um levantamento de questões em aberto, necessitando-se de contínua reflexão sobre soluções para o tema da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO: PRECEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE TRIBUNAIS DO JÚRI E A COBERTURA MIDIÁTICA

A Constituição Federal de 1988, art. 5.º, determina que nenhum acusado deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Baseado nesse princípio, uma

pessoa não pode ser incriminada antes do julgamento; mesmo que as reportagens façam ampla cobertura salientando a culpa daquela, o júri deve ser imparcial, seguindo a Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 1988). Sobre a liberdade de expressão, define:

[...] na linguagem constitucional, significa qualquer expressão tornada pública, e não apenas dos jornalistas – destinam-se à proteção do público. Isto é, protege não quem fala ou escreve, mas o público que se deseja atingir. Segundo essa visão, jornalistas e outros atores estão protegidos da censura para que o público em geral possa ter acesso à informação de que necessita para votar e conduzir seus negócios de maneira inteligente (DWORKIN, 2005).

Um exemplo de como a expressiva persuasão de reportagens forma opiniões contra ou a favor de determinada questão foi a cobertura da tragédia que acometeu a Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O julgamento demorou nove anos para acontecer, tendo ampla cobertura na mídia durante esses anos, e, em razão disso, será que é possível se afirmar a imparcialidade do júri para representar o povo de forma legítima, dando ao querelado a presunção de inocência, assim como determina a legislação brasileira? Esse é um ponto a se discutir e considerar (RAMOS, NASCIMENTO, REIS, 2022). Para alistamento dos jurados, a Lei 11.689/2008, art. 425, estabelece qual o número de pessoas a ser listado por comarcas, segundo o número da população (BRASIL, 2008).

Para haver um número de cidadãos necessários para julgamentos com júri, os municípios devem fornecer a porcentagem

correspondente, e uma lista de pessoas com possibilidade de compor um júri para julgamento é formada. A defesa do executado tem a viabilidade de solicitar o desaforamento, ou seja, o pedido para o julgamento acontecer em uma comarca diferente de onde ocorreu o crime. Existem prerrogativas para que o desaforamento seja acatado pelo juiz, e a Lei 11.689/2008 art. 427 explana: “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou a segurança pessoal do acusado, [...]” (BRASIL, 2008).

O artigo 427, da Lei 11.689/2008, permite que outra comarca, preferencialmente a mais próxima, realize o julgamento do acusado, consoante as especificidades apresentadas no artigo, risco de vida para o reclamado ou queixa sobre a imparcialidade do júri. Neste caso, quando o crime doloso impacta a população local, seja por influência da cobertura dos meios de comunicação local ou por ser uma pessoa conhecida da sociedade ou, ainda, pela singularidade do crime. O art. 432, da mesma lei, define como deve ocorrer o sorteio dos jurados, que se dará entre o 15º (décimo quinto) ao 10º (décimo) dia antes do julgamento, devendo ocorrer com as portas abertas, sendo então sorteados 25 jurados (BRASIL, 2008).

Quando a legislação pontua a contingência de que um réu requer o julgamento em outra comarca, ela reconhece o potencial de que um júri possa receber intervenção de fontes externas, mesmo antes da sentença em julgado, abrindo, assim, a possibilidade de um julgamento imparcial. A lei apenas não especifica as formas de interferências externas sobre o júri, cabendo ao juiz a análise se há ou

não, com base nos fatos apresentados pela defesa e na premissa de um julgamento imparcial pelo júri local, onde o crime ocorreu. A liberdade de expressão é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, ela também faz parte dos direitos fundamentais: (BRASIL, 1988) “A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (SILVA, 2000).

Definir a liberdade de expressão atrelada à liberdade de imprensa e o direito à informação não é uma tarefa simples. O Estado não tem o direito de proibir a divulgação de informação nos meios de comunicação, pois isso poderia ser interpretado como uma repressão e até mesmo como abuso de autoridade. Em situações de abuso da liberdade de expressão, ou em casos de colisão de direito, a lei permite que a consequência, se assim existir, seja suprimida, se comprovado o desrespeito aos direitos constitucionais do requerente (TORRÊS, 2013). Mesmo que sejam comprovados a violação e o abuso nas reportagens, no ato de veicular informação sobre o executado, o dano já foi causado, não sendo possível se apagar da mente da população as notícias divulgadas.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão contra a presunção de inocência foi o problema apresentado na pesquisa em relação a um julgamento com

júri. Apesar de a legislação especificar como deve ser a seleção do júri e a necessidade de este ser imparcial, na contemporaneidade, com a quantidade de informações circulando na sociedade e as notícias midiáticas, é quase impossível à legislação garantir que o júri não seja persuadido por essas notícias.

A subjetividade das notícias na mente da população não dá para ser vista nem medida por nenhuma máquina, lei ou regulamento. O que está especificado na legislação é a forma de seleção do júri, a necessidade do sigilo e a possibilidade de julgamento em outra comarca, caso o réu prove a impossibilidade de um julgamento imparcial onde o crime aconteceu. No entanto, com a divulgação do crime em reportagens e o acesso à informação em todos os lugares, é relevante se questionar se os consumidores das notícias em outra comarca também não foram influenciados pelas notícias repletas de ideologia e intencionalidade.

A imprensa, amparada pela liberdade de expressão e de informação, divulga tudo que tiver sobre o crime; por ter objetivo comercial e querer chamar a atenção do público, divulga incessantemente o crime e o acusado, dentre outras notícias. Não existe uma lei que realmente proteja o denunciado, ainda não julgado e condenado, de ser culpabilizado pelos meios de comunicação antes do julgamento. Existem lacunas na plena defesa da presunção de inocência do acusado em virtude do posicionamento da cobertura midiática, o que deixa o problema sem solução definitiva para os que são réus antes do trânsito em sentença condenatória.

REFERÊNCIA

BRASIL. *Constituição Federal de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal de 1988.

BRASIL. Lei 11.689/2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.* Brasília, DF. 2008.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges.* 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMOS, Ana Luisa. Nascimento L. F. Reis M. B. *A influência da mídia em tribunal do júri: análise crítica da íntima convicção* – Caso Boate Kiss. Rede de Ensino Doctum. Juiz de Fora, MG, 2022. Disponível em: < Ramos, Ana Luisa e Nascimento, Laura Fernandes.pdf (doctum.edu.br) > Acesso em: 23 de março de 2023.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade da norma constitucional.* 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TÔRRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.* Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF. 2013.

XV

A INTERAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE DOS CONSUMIDORES

Thalita Vidal da Silva[1]

Andryelle Vanessa Camilo Pomin[2]

RESUMO: A sociedade de consumo impõe, a seus integrantes, uma forma de viver direcionada ao consumo, em que estes abusam do poder de aquisição de bens e produtos, tornando-se, assim, descontentes irredutíveis, tendo-se em vista que, com o desenvolvimento tecnológico, houve alterações nas relações de consumo, debilitando-se cada vez mais os consumidores. Nesse contexto, o direito de personalidade surge como meio de se proteger esses consumidores, sendo essencial à dignidade e integridade do indivíduo, e surge, como matriz, a concepção do ser humano como agente moral detentor de direitos e garantias, sendo, assim, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si bem como adotar a liberdade de dirigir suas próprias escolhas. Ademais, os estudos mostram que os direitos dos consumidores vêm sendo violados por meio do desenvolvimento de sistemas inteligentes, e o empoderamento da autonomia de vontade dos consumidores e o direito à informação sobre o parâmetro da educação financeira vêm sendo meios eficazes de se garantir os direitos e a proteção desses consumidores.

---

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Bolsista no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBC8) da Unicesumar, financiado pelo ICETI. Endereço Eletrônico: <thalitavidal2019@outlook.com>.

[2] Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço Eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de personalidade; autonomia de vontade dos consumidores; e direito à informação.

INTRODUÇÃO

A sociedade de consumo está amplamente conectada às novas tecnologias, e essas alterações virtuais protagonizam novas relações de consumo, visto que, nesse novo ambiente, os usuários passam a ser vulneráveis, pois os reflexos desses sistemas inteligentes atingem a liberdade de escolha do consumidor e o seu comportamento social. Nesse contexto, o respectivo artigo tem como tema "A interação do direito de personalidade com a proteção da autonomia de vontade dos consumidores'', e verifica-se que o principal problema que impulsiona essa vulnerabilidade é a influência desses sistemas inteligentes no poder de escolha do consumidor, sendo possível se afirmar que os consumidores não apresentam manifestação de vontade livre. Assim, o presente artigo verifica essas situações de vulnerabilidade, apresentando formas de se evidenciar essa vulnerabilidade e informar os consumidores para que ingressem na relação de consumo já protegidos.

DESENVOLVIMENTO

O objetivo principal é orientar o consumidor por meio da informação, para que ele participe dessa nova era digital como um

sujeito ativo, que compreenda os riscos da relação de consumo e ingresse na relação, já protegido. Desse modo, em relação ao parâmetro específico, o primeiro objetivo é abordar a proteção e autonomia que o direito de personalidade apresenta para o indivíduo. Ainda, em um segundo aspecto, analisar a lei geral de proteção de dados, que tutela a privacidade do sujeito, por meio da qual se coloca o consumidor como núcleo nas relações de consumo, com seus dados e informações virtuais dependendo de sua autonomia. Com isso, o último objetivo específico consiste no direito à informação por parte dos consumidores bem como na adequada educação financeira que engloba a proteção destes, vez que os consumidores têm conhecimento de como funciona o mercado de consumo.

No que tange ao objetivo geral, a ideia é orientar não só o indivíduo, mas a sociedade em geral, para que sejam detentores de suas próprias vontades, que não sejam tão expostos nas relações de consumo e, principalmente, não queiram participar de relações abusivas, em que seus direitos são violados, vez que é necessário o conhecimento desses direitos para melhor proteção. Em relação ao método abordado, trata-se de uma pesquisa realizada pelos alunos do Curso de Direito, utilizando o método hipotético-dedutivo. Dessa forma, o método de procedimento a ser utilizado na pesquisa será o bibliográfico, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, das legislações nacional e internacional pertinentes, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Quanto aos objetivos, o método de pesquisa será o exploratório, e, quanto à

abordagem, o método será o hipotético-dedutivo. Com o decorrer da pesquisa, o primeiro resultado alcançado é a capacidade do consumidor de identificar as relações abusivas bem como aderir a uma forma de se proteger contra isso, tendo-se em vista que o consumidor é a parte mais importante das relações de consumo, pois é ele que faz a economia do mercado de consumo funcionar.

Um segundo resultado alcançado é a compreensão, por parte dos fornecedores, de que a prestação de informação para o consumidor não é um favor a este, mas um dever, pois esses sujeitos têm o direito de serem informados acerca do produto ou serviço que estão adquirindo, assim como merecem respeito e um produto de qualidade. Ademais, os consumidores são os que mantêm as empresas em funcionamento; por meio das crises reputacionais, muitas empresas acabam requerendo recuperação judicial bem como, em muitos casos, não conseguem se recuperar e acabam por declarar falência. O terceiro resultado alcançado é a possibilidade de se vetar essas crises reputacionais originadas pelos consumidores; com uma boa educação financeira, busca-se evitar que os consumidores sejam vítimas de fraudes, bem como a informação é uma forma de se melhorar os conceitos do consumidor acerca do produto, pois ele visa a um padrão de qualidade em relação aos produtos e serviços.

CONCLUSÃO

Os consumidores devem ser protegidos por lei, não porque estejam lesionados, mas porque são suscetíveis de sê-lo, pois estão vulneráveis desde que ingressam nas relações de consumo. Assim, os fornecedores têm o dever de informar seus consumidores acerca dos produtos e serviços ofertados, a fim de proporcionarem, a estes, a liberdade de escolha para que, assim, consigam se proteger nas relações de consumo. Com base nisso, este projeto busca trazer, para a sociedade e para os consumidores, o empoderamento de suas vontades, ou seja, a possibilidade de apresentarem uma manifestação de vontade livre, sem nenhuma influência exterior. Por fim, ainda pretende que o consumidor, ao adquirir um produto, pense se este é necessário e compreenda como foi desenvolvido esse produto, qual o caminho que foi percorrido para se chegar ao resultado. Essa também é uma forma de se evitar possíveis crises reputacionais, das quais muitas empresas não conseguem se reerguer.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 2001.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor.* São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital.* São Paulo: Atlas, 2014.

XVI

A LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ana Carla Anibale da Silva[1]

Carolina de Lima Sousa[2]

Nadia Carolina Martins Pereira[3]

RESUMO: Eutanásia é um termo conhecido como o ato de provocar intencionalmente a morte de uma pessoa que está sofrendo de uma doença incurável a fim de finalizar o sofrimento. A principal problemática sobre esse tema é a respeito de sua legalização dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se por objetivo esclarecer as modalidades da eutanásia, afirmar o porquê de sua legalização e aplicação dentro da legislação brasileira em paralelo aos direitos da personalidade poderem ser grande vantagem e melhoria no sistema de saúde e legislativo e garantirem a autonomia e direitos individuais de uma pessoa para tomar decisões sobre o fim de sua própria vida. Utilizando-se procedimentos técnicos e pesquisas bibliográficas consistindo no uso de materiais previamente elaborados, aprofundar-se-á no tema observando-se vários motivos e benefícios para que haja a legalização da eutanásia dentro do ordenamento jurídico, a fim de garantir novas e melhores condições a esses assistidos.

---

[1]Acadêmica de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: <anibaleac@outlook.com>.

[2]Acadêmica de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: <carolina_ls27@hotmail.com>.

[3]Mestre em Ciências Jurídicas, Professora do curso de graduação em Direito. Advogada. Endereço eletrônico: <nadiacaroolina@gmail.com>.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Eutanásia. Morte Digna. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

A prática de eutanásia consiste em conceder o fim da vida de uma pessoa com o intuito de aliviar o sofrimento desta, sendo aplicada a pacientes que padecem de doenças incuráveis ou condições médicas irreversíveis e que acarretam dor, sofrimento ou perda de dignidade.

Esse termo se tornou complexo e controverso pois envolve considerações éticas, morais, legais e religiosas, sendo um assunto que cresce a cada dia dentro dos cotidianos da população geral, de modo que a busca por estudos e informações sobre o estado atual e a legalização da eutanásia se tornou algo essencial para o rol de informações básicas da sociedade e, principalmente, daqueles que se enquadram como o principal público dessa prática.

O intuito da presente pesquisa é clarear todo o conceito da palavra eutanásia para aqueles que tiverem acesso, de modo que fique mais simples a forma de entenderem as inúmeras vantagens que essa prática pode gerar para todo o ciclo dos pacientes em situação terminal, melhorando tanto sua condição psicológica como física, de modo que, com a escolha feita diretamente por eles, esses sujeitos consigam aproveitar esse período.

Não se trata apenas de abordar as necessidades médicas do cidadão, mas também de levar em consideração suas necessidades emocionais, psicológicas e sociais. Isso implica garantir que os

pacientes recebam suporte e atenção adequados em todas as dimensões de sua existência, para que possam enfrentar sua situação com o máximo de conforto e dignidade.

Ao considerar esses aspectos, este artigo busca, com a legalização da eutanásia, promover um ambiente em que os direitos e a dignidade dos pacientes sejam respeitados, garantindo que estes tenham a oportunidade de exercer sua autonomia e tomar decisões significativas sobre sua própria vida, especialmente quando estão enfrentando condições médicas debilitantes e incuráveis.

Esta pesquisa será conduzida empregando-se procedimentos técnicos e fundamentada em pesquisa bibliográfica consistindo no emprego de materiais previamente elaborados como livros e artigos científicos. Em resumo, será realizada por meio de consulta a sites da internet, estudando-se artigos, jurisprudências e legislações, a fim de se obter informações claras sobre o tema proposto e utilizando-se do método dedutivo, com o objetivo de explicar o conteúdo das argumentações.

DESENVOLVIMENTO

Hoje, dentro da visão ética da medicina, é vedado, ao profissional, a prática da eutanásia, por qualquer meio. Essa especificação está elencada no Código de Ética Médica (2009), em seu art. 41:

Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo Único: Nos casos de doenças incuráveis e terminal, deve então o médico oferecer cuidados paliativos sem executar ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou irredutíveis, tendo sempre a consideração e vontade 5 do paciente ou na sua impossibilidade, a do seu representante legal.

No mesmo sentido, vale se destacar que existem três diferentes modalidades de eutanásia: ortotanásia, distanásia e suicídio assistido. Como afirma a especialista Zirleide Carlos Felix, em um artigo (2013), a primeira é uma morte natural em que os procedimentos médicos são interrompidos para permitir que o indivíduo em processo de morte tenha um fim de vida confortável. Isso acontece em pacientes em cuidados paliativos, quando não há mais recursos para se curar a doença e os métodos medicamentosos se tornam inúteis.

Na distanásia, tenta-se evitar a morte a qualquer custo, prolongando-se, de forma artificial, a vida e o sofrimento de pacientes terminais. Essa prática envolve intervenções médicas sem benefícios reais para a saúde, já que a doença é incurável, apenas busca prolongar a vida do paciente (Zirleide Carlos Felix, 2013).

No suicídio assistido, um paciente com doença grave ou terminal utiliza doses letais de medicamentos prescritos por um médico para alcançar a morte como uma forma de acabar com o sofrimento. Além da dor física, outras razões, como a falta de esperança na cura e o sofrimento dos familiares, podem contribuir para

o desejo de se terminar a própria vida. O suicídio é resultado da vontade do paciente, que está consciente de suas ações, e a equipe médica é responsável apenas pela dosagem correta do medicamento (Zirleide Carlos Felix, 2013).

A defesa da eutanásia está frequentemente relacionada aos direitos da personalidade, assim como afirma a Convenção Americana de Direitos Humanos (1992), em seu artigo 4°:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Os direitos da personalidade, que incluem a dignidade, a autonomia e a integridade física e moral, são vistos como fundamentais para se garantir a liberdade e a qualidade de vida de cada pessoa; em casos de doenças terminais ou condições irreversíveis, um indivíduo deve ter o direito de decidir quando e como encerrar seu próprio sofrimento, devendo ser respeitadas sua autonomia e dignidade e aplicando seu poder sobre o fim da própria vida (Luís Roberto Barroso, 2010).

A eutanásia pode também ser vista como uma extensão do direito à autodeterminação, permitindo que as pessoas tenham controle sobre o momento de sua morte quando a vida se torna insuportável, com base no que informa o artigo 1°,1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992):

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Além disso, a defesa da eutanásia, baseada nos direitos da personalidade, também enfatiza a importância de se proporcionar uma morte digna e livre de sofrimento. Argumenta-se que prolongar artificialmente a vida em situações de dor extrema e sem perspectivas de melhora viola a dignidade da pessoa e pode resultar em um sofrimento desnecessário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que a prática da eutanásia tem por objetivos melhorar a qualidade de vida dos assistidos e também garantir que os desejos destes quanto à sua própria vida sejam atendidos, de modo que os poucos momentos que tenham sejam vividos de forma calma, leve e indolor.

Por mais que o tema apresentado levante algumas questões nos sentidos moral, legal e religioso, o estudo apresentado tem inúmeras informações vantajosas para que a população passe a entender e melhor aceitar essa prática com maior conforto e, consequentemente, entusiasmo.

Com os estudos apresentados, esclarece-se que o objetivo principal da pesquisa é fazer com que a população tenha acesso a informações mais profundas e sintetizadas sobre o tema, que possa

compreender os métodos, classificações e meios existentes no campo da eutanásia, desmistificando-a como o grande "monstro" com que foi categorizada ao longo dos anos, justamente pela falta de informação.

Nesse aspecto, busca-se que a eutanásia seja reconhecida pela população e pelo ordenamento jurídico brasileiro por seu real objetivo: ajudar os assistidos, de forma legalizada, proporcionando-se maior segurança aos pacientes em situação terminal.

Dessa forma, conclui-se que ainda sim é necessário que todos os setores envolvidos nesse tema sejam ouvidos e tenham acesso a maiores informações, tanto no sistema legislativo como no campo médico, para essas informações, práticas e experiências sejam compartilhadas entre ambos os campos, a fim de se atingir um único objetivo: a legalização da eutanásia, dentro de todos os parâmetros legais e médicos no ordenamento brasileiro e, futuramente, ela desempenhar papel de influência em outros ordenamentos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida*. 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. *Convenção Americana de Direitos Humanos***.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM N° 1.931: *Código De Ética Médica.* Brasília, 2009. 74 p. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

FELIX, Zirleide Carlos *et al*. *Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura*. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/6RQCX8yZXWWfC6gd7Gmg7fx/#. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARIGHETTO, Andrea. *A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade*. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade. Acesso em: 15 jun. 2023.

XVII
A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS DE IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO

Maria Estela da Silva Fernandes Trintinalha[1]

Gustavo Carvalho Lima[2]

RESUMO: Decorrente de muitas mudanças nos últimos anos, a família, enquanto instituição, passou por diversas mudanças, dentre elas, a presença de muitos idosos na sua constituição, tendo-se em vista o aumento da expectativa de vida do homem. O aumento da população de idosos tornou necessária a implementação de políticas públicas garantidoras dos seus direitos. Os conflitos familiares decorrentes do cuidado do idoso, quando não solucionados pela própria família, são judicializados. O processo judicial, em razão da sua própria estrutura e funcionamento, não constitui *locus* adequado à resolução e transformação desses conflitos que requerem um tratamento diferenciado, e que, ao invés de aprofundar mágoas, restabeleça, reconstrua e fortaleça os vínculos afetivos familiares. A mediação oferece, às partes, a possibilidade de darem um novo significado ao conflito e o resolverem de forma mais humana, priorizando o diálogo, a expressão dos sentimentos e a participação ativa na busca de uma solução mais adequada à resolução.

[1] Doutoranda. Universidade Estadual de Maringá. Professora do Departamento de Direito Privado e Processual. E-mail: mesftrintinalha@uem.br

[2] Estudante. Universidade Estadual de Maringá. E-mail: ra99120@uem.br

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Idosos. Conflitos. Situação de risco.

INTRODUÇÃO

Decorrente de muitas mudanças nos últimos anos, a família, enquanto instituição, passou por diversas mudanças, dentre elas, a presença de muitos idosos na sua constituição, tendo-se em vista o aumento da expectativa de vida do homem. O aumento da população de idosos, que começou na década de 1970, tornou necessária a implementação de políticas públicas garantidoras dos seus direitos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 garantiu proteção aos idosos (art. 3º, inciso IV, e art. 229). A Lei Federal nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, instituiu a Política Nacional do Idoso, e a Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispôs sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Além de mudanças legislativas, o aumento de idosos na composição familiar demanda uma série de mudanças que afetam a estrutura e a dinâmica familiares e não constitui tarefa tão simples como pode, à primeira vista, parecer, importando em um desafio enorme que pode gerar desgastes, estresses e angústias e desencadear conflitos familiares relacionados a questões de moradia, cuidados físicos e de saúde: o cuidado ao idoso ficará a cargo de um membro da família ou será delegado a um cuidador contratado?; como fica a situação do membro da família que abandona o emprego para cuidar

do idoso?; quanto à manutenção financeira, se não possuir, quem arcará com os custos?

Os conflitos familiares decorrentes do cuidado do idoso, quando não solucionados pela própria família, são judicializados. O processo judicial, em razão da sua própria estrutura e funcionamento, não constitui *locus* adequado à resolução e transformação desses conflitos que requerem um tratamento diferenciado, e que, ao invés de aprofundar mágoas, restabeleça, reconstrua e fortaleça os vínculos afetivos familiares.

A mediação oferece, às partes, a possibilidade de darem um novo significado ao conflito e o resolverem de forma mais humana, priorizando o diálogo, a expressão dos sentimentos e a participação ativa na busca de uma solução mais adequada à sua resolução.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, nos últimos anos, a família tem passado por muitas transformações e adquirido novos contornos. De início, organizava-se de acordo com o modelo patriarcal, no qual as mulheres, filhos e servos se subordinavam ao poder do *pater familia*. Essa organização familiar tinha a religião como sua principal razão e nela o afeto não era um elemento preponderante.

A Constituição Federal de 1988 deu origem à família eudemonista, que se apoia no afeto e proporciona, a cada um de seus membros, a realização pessoal. A base da família eudemonista é a

criação de laços afetivos e recíprocos, independentemente das relações de consanguinidade.

De acordo com MEDEIROS e OSÓRIO (2001, p. 06), *"Famílias são instituições com várias características, como laços de parentesco e normas de relacionamento que determinam direitos e obrigações de várias espécies a seus membros".*

A função principal da família é cuidar, zelar e proteger seus membros. No entanto, no desempenho dessas funções, ela enfrenta as consequências naturais da evolução humana, de que é exemplo o envelhecimento. A família desempenha dois papéis principais que caracterizam o ciclo vital, que são a função interna, de proteção dos familiares que a compõem, e a função externa, caracterizada pela socialização e transmissão de tradições e culturas.

O desenvolvimento tecnológico e científico trouxe, consigo, o aumento da expectativa de vida da população. Nas últimas décadas, a expectativa de vida da população brasileira cresceu muito, passando de 66, em 1991, para 68,6 em 2000.

Em 2023, a população brasileira passou para 215 milhões de habitantes (segundo projeções da ONU), sendo 43 milhões de jovens (representando 20% do total), 141 milhões de pessoas de 15 a 59 anos (representando 65% do total) e 33 milhões de idosos (representando 15% do total). Desde a década de 1970, a grande preocupação com a proteção dos direitos dos idosos e a inclusão social destes fomentou um movimento inicial por uma política nacional voltada para a população idosa.

A Constituição Federal de 1988 retrata a proteção do idoso, de forma genérica, em seu art. 3º, inciso IV, quando preceitua que "constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem discriminação em face da idade". Mais adiante, no art. 229, a CF/88 preceitua ser "dever dos filhos proteger os pais na velhice, garantindo proteção aos mesmos".

Em 2003 foi aprovado o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003). Idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1°). Também entende o estatuto que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social (art. 8°).

De acordo com seu art. 3º, "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". (Brasil, 1997). E, em seu art. 4º, acrescenta: "Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Brasil, 1997).

Por conseguinte, de acordo com DIAS (2017, p. 679), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 43, *"[...] identifica situações que colocam os idosos em situação de risco: I - ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - falta, omissão ou*

abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; e III - sua conduta ou condição pessoal".

Também, constitucionalmente, "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", conforme redação do art. 230, da Constituição Federal de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. 25, 1, proclama o direito à "segurança na velhice".

Tais preceitos não se referem apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas. A convivência das famílias gera mudanças muitas vezes não assimiladas por seus membros, como novas relações de poder, diferentes expectativas etc., que passam a se confrontar.

De acordo com GABBAY, (2013, p. 28) *"Os conflitos [...] são constituídos pela nossa percepção das relações vividas, que são reconstruídas linguisticamente dentro de uma narrativa pessoal".*

Os conflitos surgem em qualquer fase, enquanto perdurar a família, em razão da diversidade dos conflitos interpessoais, e exigem ajustamento por parte do grupo familiar, que deve passar, preferencialmente, pelo entendimento e pelo diálogo para possibilitar o crescimento de todos os envolvidos. A resposta dada aos conflitos depende das estratégias utilizadas pelos envolvidos para transformá-los.

A transformação dos conflitos familiares demanda a utilização de técnicas mais humanas, como a mediação familiar, distintas do processo estatal, que possibilitem o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas do conflito, a assunção de responsabilidade, o fortalecimento dos vínculos e a transformação familiar; exige técnicas que permitam a expressão dos sentimentos e das necessidades dos envolvidos por meio de uma comunicação não violenta em um ambiente confiável, propício à empatia, à honestidade, à humildade, à interconexão e à esperança.

Para CACHAPUZ (2003, p. 109), *"A grande contribuição da mediação é exatamente no sentido de desenvolver nas partes conflitantes uma nova forma de lidar com suas vidas [...]".*

Enfatiza MARTINS (2017, p. 93) que, "Nesse contexto, a Mediação surge como um dos caminhos possíveis para atender as demandas dos cuidados de idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade agravada por conflitos intrafamiliares".

Desse modo, a mediação transformativa, dando espaço ao diálogo e favorecendo o fortalecimento de vínculos familiares, constitui meio adequado à transformação de conflitos de idosos em situação de risco.

CONCLUSÃO

Considerando-se a atual diversificação da composição familiar e, sobremaneira, a figura dos idosos presentes nas famílias,

faz-se necessária a discussão dos conflitos familiares envolvendo idosos em situação de risco, a fim de se atender às suas necessidades afetivas e psíquicas. Os idosos são sujeitos de direitos garantidos constitucionalmente e de caráter personalíssimo. Nesse sentido, *"destaca-se a necessidade de políticas sociais mais amplas que atuem na origem dos conflitos e na oferta de serviços que universalizam o acesso a outros mecanismos de resolução de conflitos ou seu agenciamento"* (MARTINS, 2017 apud RIFIOTIS, 2007, p. 146).

A mediação – como um método de resolução de conflitos que trabalha a comunicação – pode ser um caminho, dentre outros, para se resgatar a comunicação familiar em prol dos cuidados e da convivência mais harmoniosa com os idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Sistematizar essa prática mostra-se importante não só pela possibilidade de se compartilhar os resultados obtidos, mas também por explicitar um recurso disponível aos idosos.

Via de regra, os idosos que se encontram em situação de risco por abandono material ou moral, total ou parcial, são negligenciados em seus cuidados e em sua dignidade, aumentando os riscos em que se encontram. Pensar a resolução de conflitos familiares que envolva cuidado com os idosos sob uma perspectiva processual mais humanizada, que construa, restabeleça e restaure vínculos afetivos se faz extremamente importante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 junho 2023.

BRASIL. Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.* Brasília: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 junho 2023.

BRASIL. Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 30 junho 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. *Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias..&text=Art., Art. Acesso em: 30 junho 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos e Direito de Família.* Curitiba: Juruá Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias Martins. *Mediação familiar para idosos em situação de risco.* São Paulo: Editora Edgard Blucher Ltda, 2017.

MEDEIROS, M.; OSÓRIO, R. Arranjos Domiciliares e Arranjos Nucleares no Brasil: classificação e evolução de 1977 a 1998. *Texto para discussão n.788.* Brasília: IPEA, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org. Acesso em: 27 maio 2023.

XVIII

A MUNDIVIDÊNCIA DE GLOECKNER: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *EMENDATIO LIBELLI* NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Cláudio Vicente de Faria Junior[1]

Valine Castaldelli Silva[2]

RESUMO: São princípios constitucionais que permeiam o processo penal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa maneira, considerando-se que o sistema processual penal pátrio é o acusatório e há autorização da *emendatio libelli* dada pelo artigo 383, do Código de Processo Penal, questiona-se: seria o artigo 383, do Código de Processo Penal, inconstitucional em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa bem como do sistema processual penal acusatório? Assim, partindo-se da problemática posta, o objetivo do presente estudo busca verificar a (in)constitucionalidade do artigo 383, do Código de Processo Penal. O método é o indutivo; o marco teórico é o artigo "Três teses sobre a inconstitucionalidade substancial do art. 383 do CPP: por que o réu não se defende (apenas) dos fatos", de Ricardo Jacobsen Gloeckner. Conclui-se que o instituto da *emendatio libelli* é inconstitucional e viola os princípios constitucionais mencionados e a estrutura acusatória do processo penal.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano matutino - e-mail: claudiofaria.eng@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora adjunta da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: valine_cs@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidade. *Emendatio libelli*. Contraditório. Sistema processual penal acusatório.

INTRODUÇÃO

O constituinte originário petrificou, no Texto Maior, os princípios do contraditório e ampla defesa – artigo 5º, LV, da Constituição Federal –, mandamentos nucleares que devem, ou ao menos deveriam permear todo o processo penal de modo que o *ius puniendi* encontre, quando de eventual sentença penal condenatória passada em julgado, a legitimidade que dele se espera.

Nesse contexto, na forma do *caput* do artigo 156, do Código de Processo Penal, o ônus probatório cabe à acusação, sendo o réu presumido juridicamente inocente até que, contra ele, exista sentença penal condenatória transitada em julgado nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando-se que o sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico vigente é o acusatório, induzido constitucionalmente do artigo 129, I, da Constituição Federal, deve o julgador, ao conduzir o processo com retidão, velar pela regularidade deste, não fazendo as vezes do órgão acusador, mas tão somente cumprindo o seu papel como ator processual, qual seja, o de dizer o direito.

Nessa linha, surge o artigo 383, do Código de Processo Penal, que, ao consagrar o instituto da *emendatio libelli*, de modo a permitir que o magistrado confira, à inicial acusatória, definição jurídica

diversa da nela descrita, ao que parece, *prima facie*, viola não só os princípios e o sistema processual supramencionados, mas também o princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença.

Nesse giro, com o fito de se verificar a constitucionalidade ou não do artigo 383, do Código de Processo Penal, erige-se a seguinte problemática: Seria o artigo 383, do Código de Processo Penal, inconstitucional em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa bem como do sistema processual penal acusatório?

Destarte, tendo-se como objetivo responder à problemática posta, como referencial teórico para o desenvolvimento da presente pesquisa adota-se o artigo “Três teses sobre a inconstitucionalidade substancial do art. 383 do CPP: por que o réu não se defende (apenas) dos fatos", de autoria Ricardo Jacobsen Gloeckner. O método é o indutivo, e a técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Preliminarmente, no sistema acusatório, a acusação e julgamento são realizados por órgãos diferentes, cabendo à acusação iniciar o processo. Nesse sentido, pela hermenêutica do artigo 129, I da Constituição Federal, que reserva privativamente, ao Ministério Público, a promoção de ação penal pública, induz-se que o processo penal brasileiro possui natureza acusatória (BRASIL, 1988).

Entretanto, em sentido diametralmente oposto, eis o artigo 383, *caput*, do Código Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave (BRASIL, 1941).

Nessa esteira, com base no mencionado dispositivo processual, o juiz poderá, sem alterar a descrição do fato contido na peça acusatória, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que dessa nova definição resulte a aplicação de sanção mais grave (BRASIL, 1941).

Ocorre que tanto a doutrina quanto as jurisprudências brasileiras acabam por abordar, de modo simplório, reducionista e acrítico, brocardos jurídicos como *iura novit cúria* e *narra mihi factum dabo tibi jus* bem como o princípio da correlação entre a imputação e a sentença que, quando aplicados ao processo penal, permitem uma hermenêutica autêntica do artigo 383, do Código de Processo Penal, pelos órgãos jurisdicionais, afastando, assim, um direito ao contraditório no que se refere às matérias de direito (GLOECKNER, 2016).

Nessa senda, o referido dispositivo processual reacende a perspectiva autoritária idealizada por Francisco Campos no longínquo ano de 1941, quando, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, apresentou expressamente seu repúdio à vedação de sentenças condenatórias *ultra petitum* ou à desqualificação *in pejus* do delito imputado inicialmente no libelo acusatório.

De mais a mais, a *emendatio libelli* mais reflete a proximidade do legislador infraconstitucional hodierno com o idealizador do Código de Processo Penal do que daquele com o constituinte originário, pois, diferente do modelo garantista estabelecido pela ordem constitucional vigente, acaba por, do mesmo modo que Francisco Campos, valorar os interesses da sociedade em sobreposição aos interesses individuais, de maneira a utilizar o referido diploma processual não como garantia do acusado de saber quais são as "regras do jogo", mas como espécie de política pública.

Nesse diapasão, Gloeckner (2016) defende a inconstitucionalidade do artigo 383, do Código de Processo Penal, pelo fato de tal dispositivo flexibilizar a imputação ao acusado, viabilizando que o magistrado atue de modo potestativo e sem contraditório, fomentando aglomerações quânticas de poder que desencadeiam, por vezes, em uma atuação arbitrária pelo órgão jurisdicional.

Destarte, como afirmado por Gloeckner (2016), o remédio para uma acusação malfeita é a absolvição, não cabendo, ao magistrado, substituir o órgão acusador, não senso essa a sua função, veja-se:

Teoricamente, o remédio fisiológico para a resolução do problema do art. 383 do CPP, nos dizeres de CAPONE é a absolvição. E isto pelo fato de que as normas de direito processual não possuem uma valência menor do que aquelas referentes ao direito material.

Uma acusação malfeita somente pode gerar uma absolvição (GLOECKNER, 2016, p. 209 e 210).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que o instituto da *emendatio libelli*, sob a ótica de Gloeckner (2016), embora encontre lastro no artigo 383, do Código de Processo Penal, é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com os princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que sua inconstitucionalidade é medida que se impõe por ser contrária ao Texto Constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 02 jul. 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Três teses sobre a inconstitucionalidade substancial do art. 383 do CPP: por que o réu não se defende (apenas) dos fatos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 2, n.1, p. 185 – 212, 2016.http://dx.doi.org/10.22197 / rbdpp.v2i1.21

XIX

A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláudio Vicente de Faria junior[1]

André Ribeiro Toledo[2]

Higor de Carvalho Fratta[3]

RESUMO: Exceção quanto à obrigatoriedade do registro do empresário para exercício da atividade econômica de modo regular, no artigo 967, do Código Civil, tem-se que, ao produtor rural, é facultada a inscrição na Junta Comercial, sem que tal escolha implique na irregularidade da atividade. Nessa linha, erige-se a seguinte problemática: sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, qual a natureza jurídica do registro do produtor rural? Destarte, o presente estudo objetiva-se, com esteio na jurisprudência do mencionado Tribunal, desvelar a natureza jurídica do registro do produtor rural. Para tanto, foi utilizado o método indutivo, analisando-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Por fim, constata-se que a natureza jurídica do registro do produtor rural é declaratória, fazendo com que este opte por ter, à sua atividade, aplicadas as regras do direito comercial.

---

[1] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano matutino - e-mail: claudiofaria.eng@gmail.com.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano matutino - e-mail: artoledo79@gmail.com.

[3] Professor e advogado, graduado em Direito pela UEM, pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL, LL.C. em Direito Empresarial pelo INSPER. e-mail: higor@cfl.adv.br.

PALAVRAS-CHAVE: Produtor rural. Registro. Natureza jurídica.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 966, do Código Civil, considera-se empresário aquele que desempenha de forma profissional, habitualmente, atividade econômica com a finalidade de lucro, organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002).

Nesse seguimento, a inteligência do art. 967, do Código Civil, revela que, em regra, a regularidade da atividade empresarial depende de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de sua respectiva sede (BRASIL, 2002).

Destarte, da hermenêutica conjugada dos supramencionados dispositivos legais, extrai-se que o registro do empresário na Junta Comercial é *conditio sine qua non* para o exercício regular da atividade empresarial, condição esta que não persiste, no caso do produtor rural, e em que a codificação privada prescindiu o registro no que tange à regularidade da atividade econômica por ele desempenhada.

Nessa esteira, *prima facie*, ante a relevância social e econômica do produtor rural no cenário nacional, entendeu por bem o legislador dar-lhe tratamento diferenciado, de modo a ser discricionária, àquele, a escolha de registrar-se ou não na Junta Comercial competente e, assim, submeter-se às regras de Direito Civil

ou Comercial, sem que, independentemente de sua opção, a atividade empresarial fosse eivada de irregularidade.

Desse modo, a justificativa da presente pesquisa, ao analisar a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça, é, objetivamente, desvelar a natureza jurídica do registro do produtor rural sob a ótica do mencionado Tribunal, verificando se o produtor rural poderia, por exemplo, pleitear a recuperação judicial, se registrado à Junta Comercial em lapso temporal inferior há dois anos, conforme estabelece o *caput* do artigo 48, da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Assim sendo, erige-se a problemática do presente estudo: sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, qual a natureza jurídica do registro do produtor rural? Sendo objeto da pesquisa, ao se responder à problemática posta, trazer à luz se o produtor rural poderia registrar sua atividade no órgão competente, conforme lhe fosse conveniente, utilizando, assim, caso deseje, as benesses do regime jurídico escolhido.

Para se alcançar o objetivo posto, respondendo-se à problemática colocada, será utilizado o método indutivo, correspondente à extração discursiva do conhecimento a partir de evidências concretas que possam ser generalizadas, e, para tanto, será utilizada a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

DESENVOLVIMENTO

Conforme já mencionado, mesmo que, em regra, aquele que exerça a atividade empresarial, enquadrando-se no conceito de empresário, disciplinado pelo artigo 966, do Código Civil, deva registrar-se na Junta Comercial competente nos termos do artigo 967 da mesma codificação, sob pena de irregularidade, quanto ao produtor rural, a regularidade da atividade empresarial prescinde o registro desta no órgão competente, artigo 971, também do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi suscitado quanto à possibilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial do produtor rural que estaria registrado na Junta Comercial há poucos dias, em virtude de o artigo 48, *caput*, da Lei n° 11.101/2005, determinar, como requisito objetivo para se requerer a recuperação judicial, mais de dois anos de atividade econômica regular (BRASIL, 2005).

Embora, da hermenêutica teleológica dos mencionados dispositivos, sem esforço, seja possível se concluir, ao menos em sede de cognição rasa, que, se é facultado ao produtor rural o registro, se este prescinde a regularidade da atividade, se para deferimento da recuperação judicial são necessários mais de dois anos de atividade empresarial, por óbvio que o registro do produtor rural teria caráter meramente declaratório, com efeito *ex tunc*, de modo que, cabe a ele, tão somente, comprovar que exerce a atividade rural pelo lapso

temporal que a lei exige, mesmo que sem registro, dado que a atividade é regular, independentemente de registro.

A controvérsia não é tão simples assim, ao menos para os Tribunais de Justiça regionais, de modo que se fez necessário que o Tribunal da Cidadania firmasse, em sede de Tema Repetitivo 1145, o seguinte:

> Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, on-line).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça seguiu a vontade do legislador, revelando a natureza declaratória do registro do produtor rural e conferindo a este, mesmo que registrado há menos de dois anos na Junta Comercial, mas exercendo a atividade pelo período mínimo que a Lei 11.101/2005 exige, fazer jus à benesse do instituto da recuperação judicial, que, muita embora, seja, em regra, mais benéfico que a falência, não deixa de ser remédio amargo de tratamento doloroso que o empresário se sujeita.

CONCLUSÃO

Constata-se que a elevada controvérsia do debate fez com que o Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de pacificar e

harmonizar a jurisprudência, firmasse, em sede de Tema Repetitivo 1145, entendimento no sentido de que a natureza jurídica do registro do produtor rural é declaratória, de modo que, embora requisito indispensável para deferimento do pedido de recuperação judicial, dado que revela que o produtor rural deseja submeter-se às regras do direito comercial, não possui o condão de regularizar a atividade, vez que esta já é regular só por si, bastando que estejam preenchidos os requisitos do artigo 966, do Código Civil, ante, repita-se, a faculdade conferida pelo legislador ao produtor rural, expressa no artigo 971, do mesmo diploma legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01. jul.2023.

BRASIL. Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 01. jul. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Tema Repetitivo 1145*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573. Acesso em. 01. jul. 2023.

XX

A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA SUNTUOSO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO

Ana Elisa Böing Robl[1]

João Victor Brisse de Lima[2]

RESUMO: A delimitação dos consectários para a conceituação do bem de família revela-se de suma importância no feito executivo, em razão de sua impenhorabilidade. O objetivo desta exposição é analisar a possibilidade da relativização da impenhorabilidade do bem de família quanto a imóveis de alto valor mercadológico, que poderiam ter o montante oriundo da expropriação fracionado para viabilizar a satisfação da obrigação e a compra de um novo imóvel ao devedor, sem que haja alteração significativa em seu padrão de vida. Assim, foram realizadas pesquisas na jurisprudência, sobretudo do TJSP, buscando-se julgados cuja fundamentação adotasse a postura delineada. Os métodos utilizados foram os dedutivos (abordagem), casuístico (procedimental) e bibliográfico (investigativo). Com as pesquisas, notou-se que a temática ainda é abordada com bastante timidez na jurisprudência pátria, de modo que, a despeito de parecer justa a possibilidade da flexibilização da impenhorabilidade, o posicionamento majoritário, advindo do STJ, é de rechaçar a relativização.

[1] Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: anaelisabrobl@gmail.com.

[2] Graduando em Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: joaobrisse@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Bem de família. Suntuoso. Impenhorabilidade. Flexibilização.

INTRODUÇÃO

O conceito de bem envolve a análise da introdução ao estudo do Direito Civil. De início, depara-se com a necessária divisão entre pessoa e coisa. À primeira se atribui personalidade jurídica, à segunda, não. Contudo, embora as coisas sejam entes incapazes de contrair direitos e obrigações, poderá compô-los, diante daquilo que os mais experimentados podem denominar de fato jurídico *lato sensu*.

Consequentemente, a despeito da controvérsia doutrinária, a partir das coisas se extraem os bens que, na ótica desta exposição, serão considerados coisas às quais as pessoas atribuem relevância no âmbito jurídico. Partindo-se dessa ramificação, merecem destaque os bens de família.

No ordenamento jurídico pátrio, duas são as possibilidades em instituí-los, o que, por sua vez, impacta diretamente na forma de conceituá-los. A primeira hipótese, que aqui será mais bem explorada, é a forma legal, instituída pela Lei n.º 8.009/1990. A segunda hipótese é a forma convencional, que, sem prejuízo de seu termo, também é regulamentada por meio de lei, de modo que recebe esse nome por depender da necessidade de estipulação prévia e registro, por vontade das partes, nos termos instituídos no diploma civil.

Com efeito, em análise à forma legal, tem-se que o bem da família recai somente para os bens imóveis e os eventuais bens móveis

que o guarneçam. É uma modalidade já pré-instituída, que exige somente o enquadramento nos consectários dispostos no início do artigo 1º, da Lei n.º 8.009/1990, *in verbis*: "*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável* (...)".

A interpretação do termo imóvel residencial é estendida pelo parágrafo único do artigo supracitado e restrita no artigo 2º, o qual, por sua vez, exclui, da modalidade, os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos.

Superada a conceituação do instituto, torna-se imperioso elucidar a consequência jurídica precípua do seu enquadramento, qual seja, a impenhorabilidade.

É cediço que o direito à propriedade privada é fundamental ao cidadão, em razão do amparo conferido na Constituição, refletindo a essência interpretativa da filosofia de LOCKE (2018). Todavia, a propriedade privada, apesar de embasar diversas das fundamentações em prol ao instituto da menor onerosidade ao devedor, não é a que impera no conceito de impenhorabilidade aqui delineado.

Ora, a penhora, dentro de uma execução *lato sensu*, delimita quais *bens*, dentre o acervo patrimonial integral do executado (devedor da obrigação perseguida), poderão ser submetidos à satisfação da execução. Assim, tomar determinado bem impenhorável significa impedir-lhe a possibilidade de ser eleito para eventual expropriação futura.

Partindo-se dessas conjeturas, a impenhorabilidade relativa aos bens de família busca a raiz principiológica constitucional na

dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Constituição Federal de 1988, que se manifesta no direito à moradia. Veja-se, o Estado preza pela mínima condição de moradia própria aos cidadãos, razão pela qual envida os esforços máximos para que não sejam estes reduzidos a desabrigados, o que os enquadraria em uma situação indigna.

Contudo, dentro das peculiaridades de cada caso concreto, existem, sim, exceções. Os incisos do artigo 3º e o teor do artigo 4º, da Lei n.º 8.009/1990, elencam expressamente algumas das hipóteses.

Todavia, não são essas as que intrigam as discussões mais polêmicas na jurisprudência, mas a possibilidade de suposta interpretação extensiva do *caput* do artigo 2º, da Lei n.º 8.009/1990, com vistas a expandir a aversão de bens suntuosos, que a presente lei aparenta fomentar, nos casos relativos aos imóveis caracterizados no início do artigo 1º que se enquadrassem em ambas as designações, isto é, luxuosos, mas de residência própria.

DESENVOLVIMENTO

Em que pese o movimento jurisprudencial nesse sentido ainda seja bastante tímido, algumas Câmaras de tribunais estaduais, como, por exemplo, a 12.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, já proferiu alguns julgados entendendo que a penhora do bem de família, disposta na Lei 8.009/1990, é, sim, possível, quando verificado que o imóvel atinge elevado valor mercadológico, e que,

em caso de realização de leilão judicial deste bem, seria possível a reserva de uma significativa parcela dos valores da alienação para a compra de outro imóvel ao devedor, que não diminua de maneira tão significativa o seu padrão de vida.

O entendimento em questão é fruto da ideia de que, por vezes, o Poder Judiciário se depara com situações em que o processo de execução se encontra frustrado, em evidente detrimento do direito do credor, enquanto o devedor é proprietário e residente em imóvel de elevadíssimo valor mercadológico, o qual, se alienado, possibilitaria a compra de um novo imóvel que garantiria a manutenção do mínimo existencial ao devedor, e, ainda, a liquidação de ao menos parte do crédito exequendo.

Isso tudo porque a intenção do legislador, ao instituir a proteção legal ao bem de família, foi justamente a garantia ao direito de moradia e à dignidade da pessoa humana. Em momento algum, pensou-se que a Lei 8.009/1990 seria utilizada como subterfúgio para blindagem patrimonial, por meio do acobertamento de devedores que mantêm residências suntuosas, ao passo que frustram o direito de seus credores.

É evidente que, em se tratando de lei que estabelece a impenhorabilidade do bem de família de um instituto que resguarda direitos tão importantes à sociedade, a sua flexibilização somente deve ser cogitada em casos bastante específicos e após análise atenta do órgão jurisdicional, que envolve o sopesamento entre as medidas constritivas já diligenciadas no processo executivo e a sua frequência,

o tempo de tramitação da execução, o valor do crédito exequendo, a avaliação judicial do imóvel e o padrão de vida do executado.

Assim, parece bastante justo que a impenhorabilidade do bem de família possa ser flexibilizada quando se está diante de um bem luxuoso, que foi avaliado em um montante bastante elevado, ao passo que a execução se encontra frustrada, sobretudo porque o intuito da Lei 8.009/1990 não é o incentivo ao inadimplemento e à blindagem patrimonial.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de julgados inovadores que flexibilizam a norma absoluta da impenhorabilidade do bem de família proferidos por determinadas Cortes estaduais, ainda mantém o posicionamento pela impossibilidade de penhora do bem, em razão do fato de que a Lei 8.009/1990 é expressa ao exigir como únicos requisitos a comprovação de que o bem é o único imóvel do devedor e que é utilizado para fins residenciais, não havendo qualquer dispositivo que estipule ressalvas quanto ao valor do imóvel.

CONCLUSÃO

Como bem asseverado neste resumo, o legislador brasileiro, com o fim de concretizar o princípio da dignidade humana e o direito à moradia, criou a norma da impenhorabilidade absoluta do bem de família. Assim, o imóvel que for o único bem do devedor e que seja

utilizado como sua residência não pode ser penhorado para fins de satisfação de dívida no feito executivo.

Entretanto, com o tempo, a proteção da Lei 8.009/1990 passou a ser vista, por algumas Cortes estaduais, como um subterfúgio ao inadimplemento à blindagem patrimonial, eis que, em alguns casos, o bem de família protegido era demasiadamente luxuoso, com elevado valor mercadológico, ao passo que o direito do credor permanecia frustrado, o que deu início a um recente e tímido movimento jurisprudencial pela flexibilização da impenhorabilidade absoluta do bem de família.

Ainda que pareça justa a flexibilização da norma da impenhorabilidade do bem de família, a presente discussão ainda tem um grande caminho a percorrer para ser ratificada no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo porque o STJ mantém o entendimento pela impossibilidade da penhora do bem de família, em observância à letra da lei.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família internacional (necessidade de unificação).* Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 101-111, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso De Direito Civil Brasileiro - Volume 1 - Teoria Geral Do Direito Civil.* 40ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 125.

LOCKE, John. *Dois Tratados do Governo Civil.* Tradução de Miguel Morgado. Lisboa: EDIÇÕES 70, uma chancela de Edições Almedina, S.A., 2018. p. 251-252.

LIMA, Mariela Souza. *A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso*. Revista do CEPEJ, n. 23, 2021. TOALDO, Adriane Medianeira;

SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. *Penhorabilidade do bem de família suntuoso: garantia do direito à moradia x satisfação do direito do credor.* Extinção e Inexecução de Contratos Administrativos, 2014.

XXI

A POSSIBILIDADE DO PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL SER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DO PRODUTOR RURAL, SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláudio Vicente de Faria Junior[1]

Patrick Vieira Cezar[2]

Higor de Carvalho Fratta[3]

RESUMO: Para a manutenção da atividade econômica e concretude do plano recuperacional, a suspensão dos atos constritivos de bens de capital essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial é medida que se impõe. Destarte, erige-se a seguinte problemática: o produto final da atividade empresária do produtor rural em recuperação judicial constitui bem de capital essencial à atividade econômica, segundo o Superior Tribunal de Justiça? Assim, objetivou-se analisar, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, se o produto final da atividade empresarial do produtor rural em recuperação judicial estaria abrangido pela definição de bem de capital essencial à atividade. O método de pesquisa é o indutivo, por meio da análise documental, legislação e jurisprudência hodierna relativa ao tema.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano matutino - e-mail: claudiofaria.eng@gmail.com.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano matutino - e-mail: patrick.vcezar@gmail.com.

[3] Professor e advogado, graduado em Direito pela UEM, pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL, LL.C. em Direito Empresarial pelo INSPER. e-mail: higor@cfl.adv.br.

Constata-se que o produto final da atividade do produtor rural não constitui bem de capital essencial à atividade, podendo, assim, ser expropriado.

PALAVRAS-CHAVE: Bens de capital essenciais. Produtor rural. Produto final da atividade.

INTRODUÇÃO

O princípio da preservação da empresa, mandamento nuclear do direito empresarial pátrio, norma finalística que orienta a atividade empresarial, discorre sobre a importância dessas atividades para o efetivo cumprimento da função social daquela, o qual se dá por meio da geração de empregos, impostos e promoção da circulação de riquezas.

Nesse mesmo sentido, à luz do § 7º-A, do artigo 6º, da Lei n° 11.101/2005, fica explícita a preocupação do legislador em favor da garantia da manutenção das atividades empresariais da pessoa jurídica e produtor rural que estejam em processo de recuperação judicial, por meio da suspensão de atos constritivos de bens de capital essenciais para o desenvolvimento das atividades empresarial ou rural (BRASIL, 2005).

Assim sendo, a problemática a ser abordada será a identificação dos bens de capital essenciais e se estes abrangem o produto final da atividade do produtor rural, segundo entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, visto que a vedação do produto final da atividade pode ser decisiva para o sucesso da

atividade econômica que busca soerguimento e, por consequência, do efetivo cumprimento das metas planificadas no plano recuperacional.

Desta feita, a problemática da presente pesquisa erige-se da seguinte forma: O produto final da atividade empresária do produtor rural em recuperação judicial constitui bem de capital essencial à atividade econômica, segundo o Superior Tribunal de Justiça?

Nesse diapasão, objetiva-se, ao se responder à problemática posta, verificar se o produto final da atividade do produtor rural faz jus, porquanto a ressalva da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, encontrando proteção, dessarte, dos atos constritivos.

Para alcance do objetivo traçado, a metodologia adotada foi a indutiva, por meio da análise documental, qual seja, a legislação e jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça relativas ao tema.

Nesse diapasão, foram utilizados, para consulta legislativa, o site oficial do Planalto do Governo Federal e, para pesquisa da jurisprudência, o site oficial do Superior Tribunal de Justiça, sendo buscadas, com a inserção no campo "jurisprudências", as seguintes palavras-chave: "bens de capital essenciais", "produtor rural" e "produto final".

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão, em regra, dos atos

constritivos e obrigações às quais o devedor está sujeito (BRASIL, 2005).

Todavia, excepciona-se a regra posta no parágrafo retro, os créditos existentes em que o credor seja proprietário fiduciário ou arrendador mercantil, por força da primeira parte do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

No entanto, exceção da exceção, a hermenêutica da ressalva, contida na parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, revela que se submetem aos efeitos da recuperação judicial os bens de capital essenciais à atividade empresarial, mesmo que, por exemplo, decorrentes de créditos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, durante o *stay period*, 180 (cento e oitenta) dias, disposto no § 4º, do artigo 6º, da mesma lei, não podendo, porquanto, serem expropriados pelo lapso do mencionado período.

Nessa senda, não raras vezes, o Superior Tribunal de Justiça foi questionado sobre quais bens seriam esses, de capital e essenciais à atividade empresarial, de modo que, no Recurso Especial nº 1.758.746-GO, o Egrégio Tribunal pacificou que, para que o bem seja considerado de capital e essencial à atividade econômica, deve este estar inserido na cadeia produtiva e na posse da recuperanda bem como poder ser devolvido ao final do período de suspensão, sem que ocorra seu perecimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

De mais a mais, no que diz respeito ao produtor rural, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento

do Recurso Especial nº 1.991.989 – MA, entendeu que o produto final da atividade não constitui bem de capital essencial, mas tão somente àqueles indispensáveis ao processo produtivo e que, assim, não poderiam ser disponíveis financeiramente sob pena de comprometimento da própria atividade empresarial, v.g. tratores, aparelhos para irrigação, arados, plantadeiras e colheitadeiras (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

CONCLUSÃO

Desta feita, constata-se que, com a devida vênia, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, embora pareça positiva no sentido de delimitar o que seria bem de capital essencial à atividade, ao empregar raciocínio mais lógico que jurídico, dando interpretação literal ao dispositivo de lei em estudo e ignorando a interpretação teleológica que o instituto da recuperação judicial merece, qual seja, considerando os fins sociais e as exigências do bem comum, como o artigo 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina, acaba por, ao menos, mitigar o princípio da preservação da empresa, fonte da legislação em análise, vez que, ao não considerar o produto final da atividade do produtor rural como bem essencial, de modo oblíquo prejudica o soerguimento da atividade que, por não encontrar guarida na ressalva do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, não é protegida de eventual constrição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1758746 / GO*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe de 1/10/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801408692&dt_publicacao=01/10/2018. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1991989 / MA.* Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 5/5/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103231238&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 01 jul. 2023.

XXII

A REALIDADE DAS MÃES NO CÁRCERE: DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA

Beatriz Yoko Miyamoto[1]

Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira[2]

RESUMO: Este estudo analisa a realidade das mães encarceradas e a separação de seus filhos. Examina o impacto emocional dessa separação e destaca a necessidade de medidas públicas para se proteger o bem-estar das mães e crianças. Enfatiza a importância de programas que promovam a manutenção dos laços familiares, como visitas ao cárcere, apoio psicossocial e reintegração social. A pesquisa conclui que, embora existam previsões normativas para garantir os direitos dessas mulheres, eles são frequentemente violados pelo poder estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Sistema Prisional; Violação.

[1] Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, estudante, e-mail: beatriz.miyamoto@hotmail.com.

[2] Graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO

A realidade das mães encarceradas envolve questões complexas e desafiadoras, relacionadas aos direitos humanos, em particular, os direitos da mulher e da criança. A prisão de uma mãe não afeta apenas sua própria vida, mas também a vida dos filhos, trazendo consequências significativas para ambas as partes. Compreender e abordar a realidade das mães encarceradas é essencial para se promover a justiça social e garantir a proteção e os direitos dessas mulheres e dos filhos. O objetivo é analisar a realidade das mães encarceradas, seus direitos e explorar estratégias para enfrentar os desafios com que se deparam. Busca-se promover a reintegração social dessas mulheres e garantir o bem-estar dos filhos.

Os objetivos da pesquisa são examinar as condições de vida das mães encarceradas e como essas condições afetam o desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças; analisar os direitos das mulheres e das crianças no sistema carcerário, levando em consideração aspectos legais, políticos e sociais; identificar os principais obstáculos e desafios enfrentados pelas mães encarceradas e os filhos, tanto durante o período de prisão quanto na fase de reintegração à sociedade. A pesquisa aborda o impacto do sistema carcerário nas mães encarceradas e os filhos, com o objetivo de encontrar soluções para essa questão. Utilizando uma abordagem bibliográfica, baseada em fontes como artigos científicos, livros e relatórios governamentais, a pesquisa busca responder como as mães

encarceradas são afetadas pelo sistema e quais são os impactos para os filhos.

DESENVOLVIMENTO

O aumento da prisão de mulheres é resultado das mudanças nas dinâmicas econômica, política e cultural dos Estados contemporâneos, que levaram à maior participação das mulheres na esfera pública da sociedade. A preocupação aumenta em razão do crescimento da criminalidade feminina sem políticas específicas para se lidar com essa questão. O Estado trata o crime de forma homogênea, sem considerar o sexo ou o tipo de delito, resultando em um sistema inadequado para as mulheres (ANDRECIOLLI e SIQUEIRA, 2019). Nos últimos anos, a taxa de encarceramento de mulheres aumentou consideravelmente em razão de mudanças nas políticas criminais, desigualdades de gênero e questões socioeconômicas, resultando no crescimento do sistema prisional (INFOPEN, 2017).

A falta de foco nas necessidades específicas das mulheres encarceradas contribui para a inflação do sistema prisional, pois elas apresentam requisitos de saúde diferentes dos homens, incluindo acesso a serviços de saúde reprodutiva, cuidados pré-natais e tratamento de problemas de saúde específicos. A falta de apoio para as mães encarceradas e de programas que considerem suas necessidades afeta negativamente os laços familiares e a reintegração após a libertação. Apesar do aumento no número de mulheres

encarceradas, as prisões masculinas ainda são predominantes, o que causa problemas como superlotação e inadequação do sistema prisional do sexo feminino. A maternidade das mulheres encarceradas apresenta desafios, pois a separação dos filhos causa angústia e dificuldades emocionais. A perda da guarda acarreta dor e sofrimento, pois as mães não podem acompanhar o desenvolvimento e a vida diária de suas crianças. Essas mulheres frequentemente são mães solteiras e têm a principal responsabilidade de cuidar dos filhos. Essa situação também prejudica as crianças, gerando sentimentos de abandono, estresse e dificuldades emocionais. Além disso, a separação forçada também ocasiona dificuldades financeiras para as famílias, afetando o bem-estar material e a estabilidade das crianças (INFOPEN, 2017).

O reconhecimento da importância dos laços familiares no sistema prisional é essencial, pois medidas como visitas regulares, programas de apoio à parentalidade, acesso a serviços de saúde e educação para as crianças e alternativas ao encarceramento facilitam o contato entre mulheres encarceradas e os filhos. Além disso, é importante se fornecer assistência adequada às presas grávidas, pois muitas delas são negligenciadas e tratadas de forma desumana pelo Estado. Em vários estados, a ausência de celas apropriadas para mulheres grávidas afeta negativamente suas vidas, pois são colocadas em celas superlotadas, o que as expõe a riscos de doenças. É crucial se fornecer um ambiente adequado para mulheres grávidas durante o período de encarceramento, considerando-se o bem-estar delas e dos

filhos. Isso inclui seções específicas para gestantes, parturientes, lactantes e berçários nas prisões, garantindo um ambiente saudável para o crescimento dos bebês, mesmo quando as mães estão detidas (PAGNOZI, 2018).

Essas seções nas penitenciárias fortalecem os laços mãe-filho e programas de contato regular são essenciais para se mitigar o impacto emocional da separação e promover um ambiente saudável para a criança. Medidas que garantem um ambiente adequado para a maternidade nas prisões têm implicações nos direitos humanos e na reintegração social das mulheres, mantendo os laços familiares, reduzindo o trauma das crianças e preparando as mães para a responsabilidade parental após a libertação. Prisões brasileiras possuem instalações inadequadas para atender às necessidades das gestantes e crianças, o que resulta em condições precárias e ambientes insalubres (PAGNOZI, 2018).

Algumas detentas decidem manter os filhos por perto mesmo durante a prisão, enquanto outras optam pela separação para evitar que cresçam em um ambiente carcerário. Embora uma resolução de 2009 permita essa convivência por até um ano e seis meses, a maioria dos sistemas prisionais limita esse período a seis meses, o que levanta questões sobre a importância do vínculo materno nos primeiros períodos, especialmente no contexto da amamentação. Destaca-se que o sistema prisional falha em atender às necessidades das mulheres, resultando em tratamento desumano. É essencial que as autoridades enfrentem a crise do sistema prisional, implementando medidas

efetivas para mulheres grávidas. Isso envolve a criação de celas especiais, para maior convivência com os recém-nascidos, creches, brinquedotecas e outras ações de apoio (PAGNOZI, 2018).

A falta de atenção do Estado ao sistema carcerário feminino é um problema evidente, pois, para se garantir os direitos das mulheres encarceradas, é necessário se implementar melhorias em várias áreas. Isso inclui investir em políticas de prevenção contra as causas da criminalidade feminina como educação, capacitação profissional, combate à pobreza e promoção da igualdade de gênero. É fundamental se priorizar alternativas ao encarceramento, como penas alternativas, medidas cautelares e programas de reabilitação, visando-se reduzir a superlotação e oferecer abordagens individualizadas e eficazes para as mulheres infratoras. Isso promove um tratamento mais justo, levando-se em consideração a complexidade de cada caso. É fundamental se priorizar a saúde e o bem-estar das mulheres encarceradas, garantindo-se acesso a serviços médicos, apoio psicológico e programas de prevenção e tratamento de doenças mentais, vícios e dependências (ANDRADE, 2011).

Além disso, é importante se promover atividades recreativas, esportivas e culturais para cuidar do bem-estar físico e mental dessas mulheres. A educação e capacitação são essenciais para a reintegração delas após a prisão, e oferecer oportunidades de educação formal e treinamento profissional dentro das prisões ajuda a desenvolver habilidades que facilitam a reintegração delas ao mercado de trabalho (ANDRADE, 2011). O trabalho prisional deve ser digno, com

remuneração justa e proteção dos direitos trabalhistas. Programas efetivos de ressocialização, como cursos de reintegração social e apoio na busca de emprego, são fundamentais para ajudar as mulheres a reconstruir suas vidas de forma positiva e produtiva após a prisão.

CONCLUSÃO

A realidade das mães encarceradas é complexa e envolve os direitos fundamentais das mulheres e das crianças. Este estudo analisou as condições enfrentadas por essas mulheres, enfatizando a necessidade de medidas públicas para proteger o bem-estar delas e dos filhos. O encarceramento de uma mãe afeta profundamente a vida dos filhos, com implicações emocionais, psicológicas e sociais significativas em razão da separação forçada. É crucial se adotar uma abordagem sensível que priorize o interesse superior da criança e reconheça a importância dos laços familiares para o desenvolvimento saudável das crianças. É fundamental se implementar políticas e programas que facilitem a manutenção dos laços familiares durante o período de encarceramento, garantindo os direitos tanto das mulheres quanto das crianças.

Visitas regulares, apoio psicossocial e programas de reintegração são medidas importantes para se preservar o vínculo entre mãe e filho durante o encarceramento. Investir em capacitação e educação ajuda as mulheres a reconstruir suas vidas após a liberação, proporcionando um ambiente seguro para os filhos. Isso quebra o ciclo

criminal e promove a reintegração bem-sucedida na sociedade, oferecendo oportunidades para uma vida melhor. A realidade das mães encarceradas requer uma abordagem sensível, considerando os direitos da mulher e da criança. Medidas públicas adequadas devem ser implementadas para se fornecer suporte às mães durante o cumprimento de suas penas e proteger o desenvolvimento saudável dos filhos. Uma abordagem inclusiva e compassiva é necessária para se promover uma sociedade justa, igualitária e respeitadora dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da ciência do Estado e de Deus – O surgimento dos presídios femininos no Brasil.* São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.

ANDRECIOLI, Sabrina Medina; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: Uma análise a partir dos direitos da personalidade*. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC, v. 24, n. 9 Set./Dez. 2019, p.463-488.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* Atualização. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Ano 2017.

PAGNOZZI, Bárbara C. *Mães Condenadas, filhos prisioneiros*. JusBrasil. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros/2. Acesso em 20 de set. De 2022.

XXIII

A SENCIÊNCIA ANIMAL: A AGNIÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Jordana Cascimiro de Oliveira[1]

Valine Castaldelli Silva[2]

RESUMO: O presente trabalho busca analisar o julgado paradigmático Agravo de Instrumento (AI) n° 0059204-56.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), conhecido como Caso Spike e Rambo. A problemática consiste no questionamento: animais não humanos detêm capacidade processual? Nesse sentido, os objetivos do presente trabalho consistem em estudar o mencionado julgado e analisar se animais não humanos possuem capacidade processual, em atenção aos princípios previstos na Constituição de 1988. Trata-se de pesquisa realizada utilizando o método indutivo de abordagem, tendo como marco teórico a obra "*The rights of nature: a legal revolution that could save the world*", de David Boyd. Concluiu-se que o TJPR reconheceu a senciência animal e um artigo constitucional como base teórica para o reconhecimento da capacidade processual dos animais não humanos, desde que devidamente representados, entretanto, até o presente momento, a discussão ainda não chegou aos Tribunais superiores.

---

[1] Discente do quinto ano de graduação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Estudante. E-mail: jooroliveira13@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora adjunta da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: valine_cs@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Senciência animal. Capacidade processual de animais não humanos. Direito dos animais.

INTRODUÇÃO

Apenas ao final do século XX e início do século XXI, a discussão sobre os Direitos Humanos revelou ideais de Direitos dos animais e Direito Ambiental (NODARI e SÍVERES, 2015, p. 267). Nesse sentido, foi criada, em 1978, a Declaração dos Direitos dos Animais, e a discussão sobre o tema tomou maior proporção em âmbito internacional. No Brasil, a Constituição de 1988 faz referência aos direitos dos animais não humanos, e o assunto veio à baila, atingindo o Judiciário apenas recentemente.

Dessa maneira, a problemática exposta nesta pesquisa tem relevância jurídica e consiste no questionamento: animais não humanos detêm capacidade processual?

Da problemática erigem-se duas hipóteses: positiva e negativa. A positiva consiste em que animais não humanos detêm capacidade processual; a negativa: animais não humanos não detêm capacidade processual.

O método utilizado foi o indutivo e a técnica de pesquisa consiste em estudo de caso. Os objetivos foram estudar o julgado paradigmático Agravo de Instrumento (AI) n° 0059204-56.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e analisar se animais não humanos possuem capacidade processual; para tanto,

foi utilizado como marco teórico o livro "*The rights of nature: a legal revolution that could save the world*", de David Boyd.

DESENVOLVIMENTO

A primeira lei americana a abarcar os direitos dos animais foi no sentido de proibir a crueldade animal no ano de 1641, em Massachussetts, e somente no século XVIII e XIX organizações de bem-estar animal conseguiram vitórias para a causa (BOYD, 2017, p.26). Foi a partir desse momento que os governos ao redor do mundo passaram a alterar suas normativas a fim de protegerem o bem-estar animal. Nesta toada, também está a criação da Declaração Universal de Direitos dos Animais de 1978, que, apesar de não ter força normativa, serve como manifestação de um compromisso com Direitos Fundamentais, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda nas palavras do sociólogo mencionado, quanto aos animais não humanos há evidências científicas da habilidade deles em experienciar dor, sofrimento, estresse, angústia e dano duradouro e que, portanto, os animais não são meras coisas, mas seres sencientes; isso quer dizer que os animais têm emoções e podem experienciar tanto prazer como dor física ou psicológica (*ibidem*, p.6 e p.28).

No mais, resta evidente, para o sociólogo, que os humanos utilizam suas qualidades para se distinguir dos demais animais, como a inteligência, emoções, linguagem, uso de ferramentas, memória,

cultura, previsão, cooperação, altruísmo e autoconsciência, mas, para refutar essa ideia, Boyd explica que os cientistas estão o tempo todo demonstrando que essas habilidades são compartilhadas, pelos humanos, com outras espécies (*ibidem*, p.8).

Para o autor (*ibidem*, p. 21), o conhecimento de que os animais sentem, pensam e raciocinam traz profundas consequências para a relação que se tem com eles e, quanto mais se estudam cientificamente os animais não humanos, mais se reduz a linha de afastamento entre a espécie humana e as demais.

Quanto ao reconhecimento da senciência no Brasil, a Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a citar o Direito Ambiental e até mesmo o Direito Animal. Em seu artigo 225, §1°, inciso VII, dispõe claramente sobre o direito dos animais de não serem submetidos, pelos humanos, à crueldade bem como o direito de que sejam evitadas as extinções de suas espécies. Inclusive o Superior Tribunal Federal já mencionou a eficácia plena do art. 225 como um todo e conferiu valor intrínseco à vida dos animais na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (ADI da vaquejada) em 2017.

Nesta toada, a Constituição assegurou, e assegura, direitos aos animais não humanos e, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, quem tem capacidade de direitos tem, em si, capacidade de ser parte, a fim de que possa judicializar suas pretensões, uma vez violados esses direitos (ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 98 a 100).

Nesse sentido, está o julgamento do caso Spike e Rambo, uma vez que, no Acórdão, o meritíssimo desembargador D'artagnan Serpa Sá expôs que não faria sentido algum a previsão de proibição à crueldade na parte final do mencionado inciso se a Constituição não reconhecesse a senciência dos animais não humanos e, por consequência, o amparo à dignidade destes por meio da tutela jurisdicional (BRASIL, 2021).

Pode-se inferir, portanto, que, ao julgar, o Tribunal decidiu reconhecer o art. 225, §1°, inciso VII, da CF/88, como preceito de direito fundamental ao animal não humano, descrevendo, ainda, que a senciência animal foi utilizada para se reconhecer a existência de direitos. Adiante, quem possui direito assegurado por uma norma positivada tem capacidade processual para reivindicar seus direitos e em conformidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto também no art. 5°, XXXV da CF/88. Então, o princípio da inafastabilidade da jurisdição permite que os animais não humanos sejam parte.

Em consonância com os artigos constitucionais e também pautado na senciência animal, o Tribunal do Paraná reconheceu a capacidade processual dos animais não humanos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível se concluir que as acepções de Boyd são de grande contribuição para a discussão da senciência

animal, e a discussão da senciência é que aborda a capacidade processual de animais não humanos.

No Brasil, a capacidade de ser parte surge por meio da condição de ser sujeito de direito, conforme o art. 1°, do Código Civil, e, nesse sentido, os animais não humanos estariam abarcados, vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente, no art. 225, direitos aos animais. Sendo assim, esses direitos devem ser tutelados e, uma vez desrespeitados, surge uma pretensão que pode ser judicializada.

Judicializada uma demanda para se efetivar e garantir os direitos de animais não humanos, utilizando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não poderia o Judiciário se abster de julgar o litígio, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o julgamento do caso Spike e Rambo Agravo de Instrumento (AI) n° 0059204-56.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) foi uma vitória no âmbito do direito animal ao reconhecer os animais não humanos como seres sencientes, capazes de ser parte, por força dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, desde que devidamente representados.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade Processual dos Animais*. Revista de Processo – RePro – RT ano 46. 313, p.95-128, março 2021. p. 98 a 100.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de instrumento n° 0059204-56.2020.8.16.0000. Recurso de agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (argentina e colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos Tribunais Superiores (STJ E STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. 7ª Câmara Cível. Agravante(s): Spike, Rambo e ONG Sou Amigo. Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Rel.: Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. J. 14.09.2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#. Acesso em: 7 abr. 2023.

BOYD, David R. *The rights of Nature, a Legal Revolution that could save the world*. Toronto: ECW Press, 2017.

NODARI, Paulo. SÍVERES, Luiz. *Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana*. Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 263-280, 2015. Disponível em: 236118089.pdf (core.ac.uk). Acesso em 26 mar de 2023.

XXIV

A VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE DO CONSUMIDOR PERANTE AS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS: UM PANORAMA À ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS VIRTUAIS

Jordana Costa[1]

Andryelle Vanessa Camilo Pomin[2]

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo a compreensão das maneiras em que podem ocorrer as violações aos direitos da personalidade na esfera digital, sobretudo do princípio da autonomia de vontade do consumidor, sendo tal constatação feita por meio da análise ao funcionamento das tecnologias digitais no mercado capitalista bem como da relação e verificação das ferramentas tecnológicas na elaboração dos contratos de serviços virtuais. Nesse sentido, verifica-se que, embora a Constituição Federal de 1988 seja marco quando se trata de direitos da personalidade e garantias individuais – uma vez que fixou com rigidez, em seus artigos do código civil, o princípio da dignidade da pessoa humana –, as relações patrimoniais ainda por muitas vezes são negligenciadas, especialmente no âmbito digital, por meio da confecção indevida dos contratos de adesão e suas cláusulas abusivas.

[1] Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Endereço Eletrônico: jorrdanacostaa@gmail.com.

[2] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: andryellecamilo@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo; Dignidade Humana; Direitos da Personalidade; Tecnologia.

INTRODUÇÃO

A escrita do projeto em voga encontra respaldo no sentido de que se faz necessário compreender o modo como as tecnologias digitais funcionam no viés capitalista de mercado bem como influenciam e impactam as garantias e liberdades individuais no mundo moderno, em especial aquelas voltadas aos direitos da personalidade, as quais possibilitam maior eficiência na elaboração de métodos no campo jurídico e que visem proteger os direitos dos consumidores perante o acesso aos serviços disponibilizados em rede. Nesse diapasão, analisar onde se encontram as possíveis brechas que possam onerar a parte mais vulnerável na relação de consumo é medida adequada para se evitar anomalias assim como penalizar devidamente a parte responsável pelo prejuízo causado.

Isso posto, evidencia-se como justificativa para a elaboração da presente pesquisa a necessidade de se aprofundar no contexto histórico que engloba a criação das relações e trocas pessoais bem como isso afetou, de forma significativa, a criação do mercado virtual e as normas reguladoras desse meio. Assim, a partir de tal análise, será possível se elencar as formas mais adequadas para a proteção dos direitos personalíssimos envolvendo a parte mais onerosa em uma relação de consumo (consumidor), mais especificadamente, o âmbito

da autonomia de vontade, o qual requer o respaldo da lei para se garantir com eficiência sua aplicabilidade.

DESENVOLVIMENTO

A dignidade da pessoa humana é Norte na bússola dos direitos da personalidade, tendo-se em vista que esta direciona o sentido a ser seguido na esfera das relações interpessoais. Nas palavras de Gustavo Tepedino (2008, p. 53), a Constituição Federal de 1988 trouxe à luz que o real significado de ordenamento jurídico encontra respaldo nos direitos da personalidade como meio de proteção à pessoa e aos indivíduos, em diversos âmbitos. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, o qual tem como pressuposto basilar o império da lei, possibilitou incontáveis transformações ao povo brasileiro.

Nesse sentido, Andreza Cristina Baggio Torres (2006, p. 54) aduz que "A sublimação do indivíduo no direito civil dá-se pela autonomia da vontade, enquanto as garantias fundamentais, concebidas pelo direito público, afastam as ingerências do Estado da esfera privada".

Ainda, Gustavo Tepedino (2003, p. 127) infere que o advento da Constituição de 1988 é o grande marco em relação à revolução do direito civil, tendo como objetivo central ao ordenamento pátrio a dignidade da pessoa humana, a qual passou a servir como guia para as relações jurídicas patrimoniais. Nesse contexto, a liberdade de

contratar pode ser definida como a “autonomia concedida ao indivíduo para estabelecer negócios jurídicos bilaterais ou mesmo para optar por não realizá-los (sic)” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 352).

BIERWAGEN (2003, p. 31) infere seu pensamento a respeito da relação contratual, no sentido de que [...] é inegável fator de restrição à possibilidade de escolha, quer quanto aos sujeitos, quer com relação ao conteúdo do negócio, atingindo não só consumidores, mas também microempresas, empresas de pequeno porte e médio porte – que para sua sobrevivência necessitam 13 submeter-se ao poderio econômico de grandes corporações ou conglomerados -, é evidente que não se pode falar em paridade no momento da contratação e, consequentemente, em liberdade contratual.

O Código de Defesa do Consumidor, especificadamente em seu art. 54, apresenta como conceito de contrato de adesão “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, 1990).

Nesta toada, ROPPO (2009, p. 312) elucida a respeito das relações negociais no sentido de [...] aqueles que, por seu lado, desejam entrar em relações negociais com o predisponente para adquirir os bens ou os serviços oferecidos por este, não discutem nem negoceiam singularmente os termos e as condições de cada operação, e, portanto, as cláusulas do contrato respectivo, mas limitam-se a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer as conhecer

completamente) as cláusulas, unilateralmente e uniformemente, predispostas pela contraparte, assumindo, deste modo, um papel de simples aderentes.

Assim, a justificativa para a elaboração da presente pesquisa está não somente na crescente utilização dos meios virtuais para a execução das relações e trocas pessoais, mas, principalmente, na utilização dessa fonte para se aprofundar o liame entre fornecedor e consumidor. Há, além disso, a dificuldade da parte mais onerosa da relação de consumo em obter determinada mercadoria sem que tenha sua autonomia de vontade violada, seja por meio da objeção do acesso ao produto por meio de ferramentas de texto que prejudiquem a compreensão bem como do desenvolvimento de contratos de serviços possuidores de cláusulas abusivas.

Desta feita, a pesquisa contou com a apresentação de fundamentação legal (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Jurisprudência) bem como de doutrinas, as quais possibilitaram o levantamento de ideias a respeito da abordagem da autonomia da vontade no ordenamento pátrio, advinda do princípio da dignidade humana (Constituição Federal de 1988), e do uso da má-fé na elaboração das cláusulas contratuais, que é explorada/lesada para fins de lucro das prestadoras de serviços digitais.

Nesse sentido, infere ROPPO (2009, p. 317) no seguinte trecho: [...] mas não é livre, sequer, na alternativa de contratar ou não contratar, porque quando a adesão ao contrato stantard constitui o único meio de adquirir bens ou serviços essenciais e indispensáveis à

vida de todos os dias, trata-se, na realidade, de uma escolha obrigada; e, muitas vezes, por fim, não é livre, nem mesmo na individualização do parceiro com quem contratar: isto acontece todas as vezes que tais bens ou serviços são oferecidos ao público por uma empresa em posição de monopólio.

Assim, a partir desse resultado, identificou-se que a condição de aceitação dos denominados ‘termos de uso’ para acesso ao conteúdo disposto em rede é empecilho para o exercício da vontade plena do consumidor, uma vez que a busca desenfreada por lucro das empresas, no contexto capitalista de mercado, mais especificadamente dentro da esfera digital, acabou por deteriorar e frustrar as expectativas do comprador/contratante nas relações de consumo.

CONCLUSÃO

Concluiu-se que, a partir da utilização da esfera digital, foi possível maior inserção nas relações de serviços, as quais, por meio da elaboração de cláusulas – muitas vezes abusivas –, acabam por oprimir a expressão de vontade da figura do consumidor. Assim, espera-se, com este resultado, colaborar com o desenvolvimento de estratégias que, amparadas legalmente, sejam capazes de preservar a autonomia de contratar da parte vulnerável. Para tanto, é necessária a conscientização da população no geral, para que saiba reconhecer uma situação onerosa na hora de contratar ou de aceitar termos de uso para acesso às redes, a fim de que procure o devido auxílio judicial ou

extrajudicial em prol de defender seus interesses, impedindo, desse modo, a violação de sua vontade.

Assim, infere-se a violação de autonomia de vontade do consumidor no meio virtual como resultado de condutas ilícitas, haja vista seu caráter de onerar a parte mais vulnerável ao condicioná-la a concordar com termos de uso e serviços que extrapolam os contornos estabelecidos pelos princípios da boa-fé e dignidade da pessoa humana. Nesta toada, ainda, o ordenamento pátrio é inflexível ao garantir a proteção da figura do consumidor (CDC) perante as trocas comerciais e relações patrimoniais, devendo as prestadoras de serviços se adequar às normas estabelecidas e punidas adequadamente quando não. Almeja-se, com esse entendimento, uma troca mais efetiva e produtiva para ambas as partes na escala de negociação virtual.

REFERÊNCIAS

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19.06. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19.06.2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 7ª edição. Rer. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2017.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código*. *In:* FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Direito Civil: atualidades. pp. 115 – 30. Del Rey. Belo Horizonte: 2003.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. *Direito Civil-Constitucional: a função social do contato e a boa-fé objetiva como limites à autonomia privada*. *In:* NALIN, Paulo Roberto Ribeiro (Org.). *Contrato & Sociedade: a autonomia privada na legalidade constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006. v.2. pp. 47-79.

XXV

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE PELAS ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS DE MANIPULAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO CONSEQUÊNCIA DA MUDANÇA NO MERCADO DE CONSUMO

Andryelle Vanessa Camilo Pomin [1]
Giovana Barboza Lino [2]

RESUMO: Por vezes tem se levantado a discussão acerca da violação dos direitos à personalidade, mais especificamente o direito à privacidade e à liberdade, quando observado o homem em âmbito digital. Isso porque a internet tem sido palco para a vigilância de seus usuários, com o fim de se coletar dados pessoais, que são utilizados nas estratégias empresariais. Diante desse contexto, o que se pretende é identificar qual é o papel dos consumidores e, consequentemente, do mercado, para a manutenção dessas violações reiteradas presentes na internet.

PALAVRAS-CHAVE: Dados Pessoais. Liberdade. Estratégias Empresariais.

[1] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. andryellecamilo@gmail.com.
[2] Graduanda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. giovanalino@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O advento da tecnologia e de seu desenvolvimento exponencial abriu portas para uma nova organização não só nas empresas, mas também no dia a dia de cada indivíduo, isso porque ela é responsável por elaborar mecanismos que facilitam o trabalho humano ou até mesmo o substituem.

Diante dessa nova era, a internet figura-se como um instrumento essencial à organização mundial, vez que é o meio de maior circulação de informação. Informação esta que hoje é considerada o novo capital do século, todavia, para que tenha tamanho valor, deve ser qualificada como dados pessoais. Esses dados possuem grande valor, pois é por meio do cruzamento de diversas informações que o produto ou serviço desejado pelo usuário da internet chegam até seu conhecimento antes mesmo de este ir procurá-los.

Nesse contexto, forma-se um ciclo vicioso, em que o usuário da internet discretamente consente em fornecer seus dados, em troca de acesso a determinados sites, ao passo que as empresas se utilizam dessas informações em estratégias de mercado, para atingirem o convencimento do usuário e torná-lo consumidor.

Em que pese tais estratégias serem executadas com a justificativa de estreitar os caminhos para o consumidor, elas têm dado causa a uma massificação da autonomia de vontade, vez que violam o direito da personalidade à liberdade de cada indivíduo. Todavia,

observa-se que a origem de tais violações não está só no agir das empresas, mas também na realidade da era tecnológica.

COMPORTAMENTO DOS USUÁRIOS FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Para se compreender a realidade em que o usuário da internet se encontra atualmente, é necessário se visualizar a realidade atual de forma integral, observando-se que, para toda ação, existe uma reação, e todo movimento, seja empresarial ou seja do homem, é feito com um motivo de ser.

Diante disso, vale se analisar não só a figura da empresa como violadora do direito à liberdade, mas também a figura do indivíduo que concorre para tal violação. O homem, diante da automação de diversas atividades, antes realizadas por ele mesmo, sofreu significativas mudanças, tornando-se dependente das tecnologias para realizar seus afazeres, o que fez, e faz, buscando maior eficiência e agilidade na execução de cada atividade.

Assim, diante da mudança do homem frente às novas tecnologias, há consequentemente transformação no mercado de consumo, que passa a ser altamente competitivo, justamente pela postura atenta e exigente dos homens, obrigando as empresas a elaborar estratégias cada vez mais eficientes (LENGLER; MATTUELLA; LIMA, 2005), que apresentem seus produtos ou serviços como solução aos possíveis consumidores.

Posto isso, observa-se que as estratégias empresariais são moldadas pelas necessidades atuais e futuras dos consumidores (KOHLI e JAWORSKY, 1990), fato que as torna diretamente condicionadas à necessidade do mercado. Assim, esclarecidas as exigências do mercado, vale se ponderar sobre a atuação das empresas ao elaborarem estratégias eficientes para atenderem a tais exigências.

ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS COMO CONSEQUÊNCIA DA MUDANÇA MERCADOLÓGICA

Observa-se atualmente que os comércios, antes físicos, deram lugar aos digitais, isso porque, se antes as pessoas estavam nas ruas, hoje estão conectadas à internet.

Sendo assim, a alternativa encontrada por essas empresas foi a hipervigilância dos usuários, com o fim de elaborar dados massivos, os quais são coletados, processados, analisados e armazenados, com o fim de extraírem informações sobre determinado usuário e cruzá-las em grandes bancos de dados (SOUZA; VILLA; GONZALEZ, 2020).

Assim, os dados pessoais "estão sendo agregados para melhorar a eficiência das operações de negócios, bem como identificar macrotendências em vários setores, incluindo saúde, transporte e segurança" (OECD, 2013, p. 16), o que tem possibilitado às empresas se sustentarem em um mercado altamente concorrido.

Essas estratégias têm permitido que "as empresas coloquem produtos mais adequados e mais compatíveis com a demanda e, ao

mesmo tempo, os consumidores sejam alertados sobre as oportunidades de atendimento de acordo com seus interesses" (SILVEIRA; AVELINO; SOUZA, 2016, p. 4). Cenário este em que o mercado tem ido ao encontro do consumidor de forma precisa, vez que, por meio das informações coletadas pelos dados pessoais, os produtos e serviços chegam até o consumidor conforme as predileções destes.

E, assim, o mercado tem se moldado para suprir as necessidades de seus consumidores. A título exemplificativo, pode ser elencada a plataforma *Ifood*. O usuário desse aplicativo disponibiliza seus dados, para que a própria plataforma identifique os restaurantes mais próximos e recomende promoções das comidas favoritas do usuário. E, por fim, quando realizar o pedido, o usuário deseja ser avisado a todo momento do seu status, da confirmação do restaurante até a chegada no local onde se encontra.

A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE EM VIRTUDE DO PRÓPRIO USUÁRIO

Assim, é possível se analisar que, por mais expostos que os dados pessoais dos usuários estejam, é um preço que ele está disposto a pagar. Todavia, por mais que as tecnologias e estratégias tragam benesses tanto à empresa, que passa a vender mais, quanto para o consumidor, que recebe diariamente anúncios de produtos e serviços

conforme sua predileção, a contraprestação a ser paga é excessivamente onerosa.

Para o sustento dessas estratégias, há hipervigilância aos usuários da internet, o que acaba por violar não só a privacidade como também a liberdade, por meio da massificação da autonomia de vontade de cada um. As estratégias empresariais têm sido tão precisas ao ponto de manipular o poder de decisão das pessoas, ao passo que estas são condicionadas a ver, pensar e concordar com aquilo que as grandes empresas desejam.

Entretanto, a manutenção da referida violação se dá pelo consentimento do usuário em ser vigiado, em troca do conforto dos mecanismos tecnológicos a favor de suas vontades.

CONCLUSÃO

Em que pese muito se discuta sobre a violação da privacidade e da liberdade pelas grandes empresas, por meio da manipulação dos dados pessoais, a ação do próprio homem contribui igualmente com tamanha violação. Isso porque, com o advento da tecnologia de informação, o homem tornou-se mais dependente dessas facilidades advindas da tecnologia, fato que tem se refletido no mercado.

Dessa forma, é possível se identificar um ciclo vicioso, no qual o homem entrega seus dados para usufruir das benesses, ao passo que as empresas devem elaborar estratégias que estejam alinhadas às necessidades do mercado, fato que tem culminado na violação

reiterada de direitos da personalidade. Conclui-se que os homens contribuem para a manutenção do referido ciclo mercadológico e de violação de direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

LENGLER, Jorge Francisco Bertinetti; MATTUELLA, Juvir Luiz; LIMA, Ana Cláudia Schaack. Valores pessoais e estratégia de orientação para o mercado: o caso das indústrias da região central do Rio Grande Do Sul. *Alcance*, [*s. l*], v. 12, n. 3, p. 413-430, dez. 2005. Disponível em: file:///C:/Users/Admin/Downloads/VALORES%20PESSOAIS%20E%20ESTRAT%C3%89GIA%20DE%20MERCADO%20(2).pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

KOHLI, A. K.; JAWORSKY, B. J. Market orietation: the construct , research, propositions, and managerial aplications. *Journal of Marketing*, v.54, April 1990. Disponível em: https://people.duke.edu/~moorman/Marketing-Strategy-Seminar-2015/Session%202/Jaworski%20and%20Kohli.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

SOUZA, Edna Alves de; VILLA, Rômulo Maldonado; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. Privacidade e autonomia na era de Big Data. *Acta Scientiarum. Human And Social Sciences*, Maringá, v. 42, n. 3, p. 1-9, 17 dez. 2020. Universidade Estadual de Maringa. http://dx.doi.org/10.4025/actascihumansoc.v42i3.56202. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/56202/751375151450. Acesso em: 29 abr. 2023.

OECD. Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value. *OECD Digital Economy Papers*, n. 220, 2013. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/exploring-the-economics-of-

personal-data_5k486qtxldmq-en. Organisation for Economic Co-operation and Development(OECD)

SILVEIRA, Sergio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais. *Liincem Revista*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 20, p. 217-230, nov. 2016. Disponível em: https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719. Acesso em: 28 jun. 2023.

XXVI
A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL E A (IN)EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nadia Carolina Martins Pereira[1]

Andressa Pedrochi[2]

Amanda Marqui[3]

RESUMO: O artigo visa estudar a violência de gênero na era digital e a (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro. O tema é pouco abordado pela Lei n° 12.737/2012 e deixa muitas lacunas no nosso ordenamento jurídico, o que revela insegurança jurídica para as vítimas de violência de gênero digital. É de extrema necessidade o estudo a respeito do referido tema uma vez que esse tipo de violência vem aumentando diariamente e muitas das vezes se torna algo difícil de prevenir. O trabalho será desenvolvido por meio do método teórico, que consiste na pesquisa técnica e fundamentada na análise documental e bibliográfica em livros, revistas jurídicas, artigos, sites, jurisprudências, dentre outras fontes de pesquisa ligadas ao tema, e que serão meios para obtenção dos resultados. Utilizar-se-á, ainda, o método empírico indireto, por meio do qual se analisarão dados estatísticos fornecidos por sites governamentais. Finalmente, a

[1] Mestre em Ciências Jurídicas, Professora do curso de graduação em Direito. Advogada. Endereço eletrônico: <nadiacaroolina@gmail.com>.

[2] Acadêmica de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: <andressapedrochi@gmail.com>.

[3] Acadêmica de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: <amandamarqui45@gmail.com>.

pesquisa será realizada por método hipotético dedutivo, quando será identificado o problema ainda sem solução.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Digitais; Ineficácia da Lei; Violência de Gênero.

INTRODUÇÃO

É de extrema necessidade a reflexão a respeito da violência de gênero no ambiente digital bem como da ineficácia do nosso ordenamento jurídico brasileiro diante de tais violências que vêm aumentando diariamente. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão (2022), recebe-se em torno de 40 (quarenta) denúncias de ódio contra mulheres na internet por dia, e, como se não bastasse, nos primeiros seis meses de 2022 foram registradas 23.947 denúncias no mesmo sentido.

Outro fato importante a ser tratado neste trabalho é a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Nº 12.737/2012 (Carolina Dieckmann) está em vigor e incluiu, no Código Penal brasileiro, o crime de invasão de dispositivo informático, porém há grande abrangência deste crime, e a lei deixa muitas lacunas, além disso, ela não prevê o "pornô de vingança" que vem crescendo a cada dia.

Diante do exposto, esta pesquisa é de grande importância e relevância para a sociedade brasileira, pois é um tema pouco discutido e que deve ser foco de pesquisas, pois, como demonstrado pelos dados estatísticos, muitos indivíduos sofrem com essa violência, contudo há

grande falta de punição para os agentes em razão da ineficácia legislativa.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é importante se destacar a origem e história da internet. A internet se originou nos Estados Unidos, na década de 1960, pelo Departamento de Defesa norte-americano. Ao longo dos anos, foi sendo desenvolvida e aprimorada, criada como um sistema que interligava vários computadores, como uma "rede", sendo denominada de "rede mundial de computadores". É uma rede muito vasta, capaz de conectar pessoas do mundo todo com um *click*. Atualmente, pode-se dizer que a internet é um dos principais, ou até mesmo principal, meios de comunicação, de acordo com Crespo (2011, p. 31).

Ao mesmo tempo em que a internet é útil e proporciona grandes benesses, também pode ser extremamente prejudicial ao se debater sobre crimes digitais. O crescimento da internet está interligado ao aumento de tais delitos, conforme elenca a Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (2017, p. 20):

> Com a popularização do acesso à Internet nos últimos anos, os crimes digitais no Brasil alcançam números assustadores. De acordo com a *SaferNet* que controla a Central Nacional de Denúncias, mais de 115 mil denúncias envolvendo exclusivamente crimes contra

> direitos humanos foram recebidas e processadas no ano de 2016.

Os crimes cometidos por meio digital são ações destrutivas cometidas dentro ou através do ambiente virtual e podem ser de variadas formas. Algumas dessas condutas encontram-se tipificadas pelo ordenamento jurídico, outras não, por isso a vulnerabilidade desse ambiente.

Os maiores crimes cometidos atualmente são estupro virtual; *revenge porn*; *cyberstalking; ciberbullying* (Instituto Patrícia Galvão, 2022).

Vale se ressaltar, também, que a violência de gênero e sua raiz cultural estão totalmente relacionadas ao poder de dominação, de modo que a maioria das vítimas de referidos delitos são mulheres. De acordo com o relatório da Organização dos Estados Americanos (2019, p. 08),

> [...] ameaças diretas ou indiretas de violência física ou sexual, abuso discriminatório contra um ou mais aspectos da identidade da mulher, assédio direcionado e violações de privacidade como o *doxing*, ou o compartilhamento de imagens sexuais ou íntimas de uma mulher sem o seu consentimento.

Diante do exposto, é possível se verificar que as leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, voltadas a proteger as mulheres contra as violências, quais sejam, a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) e a Lei Carolina Dieckmann, (BRASIL, 2012)

mostram-se insuficientes para suportar os impactos dos danos causados às vítimas.

Souza (2020, p. 181), em análise sobre a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), diz:

Ainda que se aplique a lei Maria da Penha, a pena cominada para o caso em comento é imensamente branda ao ser posta na balança com os danos causados na vítima, assim sendo, espera-se que o ordenamento observe com maior rigor a conduta e dê um tratamento adequado diante de sua gravidade.

Sobre a Lei Carolina Dieckmann, (BRASIL, 2012), Barreto, Kufa e Silva (2020, p. 131-132) comentam:

O mesmo sucedeu com a Lei 12.737/2012, batizada com o nome da atriz Carolina Dieckmann que teve sua intimidade devassada com a divulgação de fotos íntimas. O fato acelerou o processo legislativo que há anos se arrastava sem criar um arcabouço normativo para os cibercrimes. Isso, no entanto, se deu de forma açodada e em completo descompasso com as iniciativas de outros países, especialmente, com as diretrizes da Convenção de Budapeste. A lei foi extremamente enxuta, com o acréscimo de dois artigos ao Código Penal e a alteração de outros dois, não alcançando todas as espécies de cibercrimes próprios e impróprios que deveria. A adequação típica, como veremos adiante, de eventual conduta à norma, é tortuosa, já que os tipos penais se valeram de conceitos imprecisos.

Dessa forma, é cristalino que o ordenamento jurídico brasileiro carece de novas leis que tratem especificamente de crimes

cibernéticos contra as mulheres, uma vez que estas se encontram em constante eminência de perigo e sensação de insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

À vista disso, é perceptível como a internet vem crescendo ao longo dos anos, e esse crescimento impacta também, de forma negativa, a sociedade, criando-se uma nova modalidade de crimes, os digitais, dos quais as mulheres são as principais vítimas.

Portanto, o presente artigo retrata a gravidade dos crimes digitais, além de ressaltar o seu preocupante aumento atualmente e os danos perpetrados em desfavor de suas vítimas em todas as áreas de sua vida.

Em decorrência de tais fatos, é crucial que o Poder Legislativo promova alterações para garantir a eficácia da proteção dos direitos das vítimas de violência de gênero digital, uma vez que as normas atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro não são suficientes para abordar adequadamente essa questão.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves. KUFA, Karina, SILVA, Marcelo Mesquita. *Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro***.** Salvador, JusPODIVM, 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3a. Região. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Por dia, quase 40 denúncias de ódio contra mulheres na Internet.* 2022. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-quase-40-denuncias-de-odio-contra-mulheres-na-internet/. Acesso em: 23 mai. 2023.

OEA - Organização dos Estados Americanos. *Combate à violência online: um chamado por proteção.* White paper series, n.07, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/20191125-PORT-White-Paper-7-VIOLENCE1AGAINST-WOMEN.pdf. Acesso em 21 mar. 2023.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. *A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital*. 2020. Disponível em http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561. Acesso em: 15 mai. 2023.

XXVII
ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Eduarda Rufone Balduino[1]

Thiago Ortega Marques Godinho[2]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo expor os principais aspectos acerca do instituto jurídico de impenhorabilidade da pequena propriedade rural bem como suas controvérsias existentes. O método utilizado é o indutivo, realizado a partir de análise bibliográfica compreendida como doutrinas, legislação, livros e pesquisa em sites governamentais. Como problemática, evidencia-se a carência de regulamentação acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, pois, atualmente, o instituto é conceituado por analogia, levando-se em consideração a esparsa legislação sobre a matéria agrária. Concluiu-se que, diante das controvérsias existentes, a jurisprudência buscou criar requisitos delimitadores para a caracterização da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, quais sejam, I - que a área seja qualificada como pequena, sendo esse um requisito objetivo; e II - que a propriedade seja trabalhada pela família, requisito este subjetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do agronegócio. Direito fundamental à moradia. Impenhorabilidade. Pequena propriedade rural. Proteção.

---

[1] Acadêmica do quarto ano de graduação em Direito pelo Centro Universitário Ingá-UNINGÁ. E-mail: eduardarufone@gmail.com.

[2] Acadêmico do quarto ano de graduação em Direito pelo Centro Universitário Ingá-UNINGÁ. E-mail: tomg.ortega@gmail.com

INTRODUÇÃO

Da análise das controvérsias existentes acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, verifica-se que tal instituto exterioriza o direito fundamental à moradia e define-se por ser aquela que é trabalhada pela família, não sendo objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, conforme dispõe o art. 6º, XXVI, da Constituição Federal, e art. 833, VII, do Código de Processo Civil. Todavia, apesar da garantia existente, a legislação não buscou definir o que seria a pequena propriedade para esse fim, pois, por mais que a lei traga garantia dando início ao instituto, não especifica e dá continuidade ao título jurídico.

Ante a lacuna existente, a jurisprudência buscou amparo na Lei 6.746/79, que define a pequena propriedade rural por meio de módulos fiscais. Módulos estes definidos pela Lei 8.629/93, variando em cada município, chegando a alternar de 5 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares.

Sendo assim, ao se buscar respostas acerca da problemática existente, esta acaba por dirimir as lacunas existentes quanto à impenhorabilidade da propriedade rural e sua caracterização.

DESENVOLVIMENTO

Com a ausência de norma que defina a pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade, ou seja, por mais que o instituto

seja garantido por lei, o fato de a legislação não trazer uma definição acarretou, por consequência, uma interpretação analógica dos Tribunais Superiores, levando-se em consideração as Leis de n. 8629/93 (Reforma Agrária), atualizada pelas Leis 13.465/2017, 11236/2006 (Agricultura Familiar), a Constituição Federal de 1988 bem como o Código de Processo Civil de 2015 e, em especial, a Lei 6.746/79, que define a pequena propriedade rural como aquela com área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 1979), que variam em cada município, chegando a alternar entre 5 a 110 hectares.

Diante da ausência de norma reguladora, somada à interpretação dos Tribunais Superiores, criaram-se requisitos delimitadores para a caracterização da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, quais sejam, I - área qualificada como pequena (requisito objetivo); e II - propriedade que seja trabalhada pela família (requisito subjetivo).

Quanto ao primeiro requisito, o módulo fiscal, este contempla o conceito de propriedade familiar estabelecido pelo Estatuto da Terra (RIZZARDO, 2018), definindo-se por ser garantia de subsistência, progresso social e econômico do agricultor e de sua família. É, portanto, a extensão de terras rurais mínimas, mas necessárias para que o produtor desenvolva a atividade econômica. Caracteriza-se como um requisito objetivo, e, preenchidas as medidas, quais sejam, que a propriedade seja com área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, cumpre-se o requisito.

O segundo requisito para a proteção da pequena propriedade rural depende da condição de esta ser trabalhada pela família (RIZZARDO, 2018). Definida pelo art. 4º, II, da Lei nº 4.504/1964, é, portanto, a área de terras compatível com as necessidades do agricultor e de sua família, garantindo-lhes o crescimento econômico, mesmo que com a ajuda eventual de terceiros. Identifica-se como um requisito subjetivo, pois está interligada à condição pessoal do sujeito, ou seja, à condição de se estar sendo trabalhada pela família (BRASIL, 1964).

No tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, esta deve se destinar à exploração direta pelo agricultor e sua família, sendo voltada a garantir sua subsistência, cabendo ao exequente comprovar que não há exploração familiar da terra (FIDELIS, 2021). Ao passo que, quanto à comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural, cabe o ônus ao pequeno proprietário.

Por fim, urge se ressaltar que os requisitos pacificados pela jurisprudência possuem caráter cumulativo. Desse modo, não haverá proteção na pequena propriedade que possua área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, se ausente o objetivo de trabalhar pela entidade familiar, ao passo que, também, não haverá proteção na propriedade rural que seja trabalhada pela família se, todavia, superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

CONCLUSÃO

Ao término da presente pesquisa, algumas considerações acerca do tema apresentado devem ser realizadas, sendo que uma delas vem a ser a complexidade e a importância do assunto para a Ciência Jurídica assim como para a sociedade em geral.

A partir da pesquisa e análise de casos em concretos, verifica-se que a previsão constitucional de impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais garante a proteção, incentivo à permanência das famílias no campo. Contudo, apesar da importância do tema, não se definiu legalmente qual seria a exata extensão a definir pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade.

Diante dessa lacuna, os Tribunais Superiores buscaram analogicamente conceitos nas Leis de n. 8629/93 (Reforma Agrária), atualizada pelas Leis 13.465/2017, 11.236/2006 (Agricultura Familiar), Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), Lei nº 6.746/79, Constituição Federal de 1988 bem como Código de Processo Civil de 2015.

Alcançam-se, com esta conclusão, critérios legais mínimos, sendo estes os requisitos objetivos e subjetivos para se definir e esclarecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural bem como assegurar os direitos e garantias à família que reside e subsiste da pequena propriedade rural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº. 4.504 de 30 de novembro de 1964.* Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

FIDELIS, Sérgio Targino Da Silva. *Impenhorabilidade da pequena propriedade rural:* fundamentos, objeto e abrangência da proteção constitucional. Monografia. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, Recife, 52 f., 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do agronegócio*. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

XXVIII
ASPECTOS JURÍDICOS DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA RURAL DECORRENTES DO RISCO DA ATIVIDADE

Michele Cunha Avane[1]
Michele Santos Barbosa[2]
Heduarda Pyetra Freitas[3]

RESUMO: O presente estudo objetiva expor as principais diferenças entre os contratos de arrendamento e de parceria rural, levando-se em conta o risco da atividade e a principal diferença contida no Decreto nº 59.566/66, o qual regulamenta parte do Estatuto da Terra e traz o conceito de ambos os contratos. Para tanto, apresentará as principais diferenças entre os contratos agrários nominados e os inominados; dedicar-se-á a expor os principais aspectos dos contratos de arrendamento e de parceria rural; comparará os efeitos jurídicos dos riscos da atividade nos contratos de arrendamento e de parceria rural. A pesquisa se define como qualitativa, exploratória e explicativa, além de eleger como técnica mais apropriada a do tipo direta, consubstanciada em pesquisas a fontes bibliográficas e documentais, sendo relevante que esteja presente o *intuitu societatis* visando-se lograr lucro com o sucesso da atividade.

[1] Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. Cursando o 2º ano noturno - e-mail: i.avane@yahoo.com.br
[2]Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. Cursando o 2º ano noturno - e-mail:
[3] Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. Cursando o 2º ano noturno - e-mail: heduardapyetra2@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Arrendamento. Contratos agrários. Parceria. Riscos da atividade.

INTRODUÇÃO

O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel agrário e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista. É comum que surjam dúvidas e divergências no que concerne aos efeitos do risco da atividade, quando os dois contratos em estudo são analisados.

Nesse contexto, o problema norteador desta pesquisa é: quais as principais diferenças, dificuldades e impasses mais recorrentes nos contratos de arrendamento e de parceria rural, notadamente no que concerne aos riscos da atividade?

Por meio do método hipotético dedutivo, com pesquisa em livros e leis correlacionadas ao tema, busca-se contribuir com a solução para a questão levantada.

DESENVOLVIMENTO

O objetivo é apontar as principais diferenças entre os contratos de arrendamento e de parceria rural levando-se em conta o risco da atividade. Para cumpri-lo, os seguintes objetivos específicos foram delimitados: diferenciar os contratos agrários nominados dos

inominados; expor os principais aspectos (conceitos, características, legislação aplicável, limitações legais e riscos do negócio) dos contratos de arrendamento e de parceria rural; e comparar os efeitos jurídicos dos riscos da atividade nos contratos de arrendamento e de parceria rural.

O arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes dele, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de explorações agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei, sendo esta a definição legal (FREIRIA; DOSSO, 2020). Portanto, o preço é certo, devendo ser ajustado em dinheiro, mas o pagamento poderá ser em produtos, em que o proprietário ou arrendador não participam dos riscos do negócio (PEREIRA, 2022).

Já, na parceria, existe um mínimo de pagamento anual, mediante a partilha de frutos e produtos auferidos na produção do imóvel, em que os parceiros outorgante e outorgado participam dos riscos do negócio (MARQUES, 2015). Assim, existe o *intuitu societatis*, ou seja, o parceiro outorgante participa dos riscos do negócio, dependendo do sucesso do empreendimento, que pode ser, por exemplo, a safra (Coelho, 2016).

Assim, extrai-se, do Estatuto da Terra, conforme termos dos artigos 3º e 4º, que, quando há a figura de um valor fixo, ou seja, um preço certo, líquido e pré-determinado, configura-se o contrato de

arrendamento. Neste caso, mesmo que o arrendatário tenha tido uma colheita negativa, é devido o valor integral.

Essa é a principal diferença entre o contrato de arrendamento e o de parceria rural, tendo-se em vista que, na parceria rural, não existe um valor estabelecido, havendo uma partilha de riscos entre as partes, uma espécie de capital-trabalho, no qual são partilhados não apenas os lucros como também os prejuízos que o empreendimento possa ter.

CONCLUSÃO

Entende-se que, para que exista responsabilidade pelo risco da atividade, é importante que esteja presente o *intuitu societatis* visando lograr lucro com o sucesso da atividade. Do exposto, conclui-se que, no arrendamento, as vantagens e os riscos são do arrendatário, ficando o arrendador com direito de receber o aluguel, sem nenhum risco de frustração do empreendimento. Já, na parceria, os riscos e as vantagens são de ambas as partes, vez que os resultados são compartilhados (lucros e prejuízos).

Em outras palavras, o arrendamento exige remuneração certa. Elevada ou módica, será sempre entregue ao arrendador, independentemente de ter havido êxito ou malogro da exploração ou da safra. No caso da parceria, o lucro é sempre representado por uma cota ou percentual. Além disso, haverá sempre o risco em comum para ambas as partes. Ademais, no arrendamento, o arrendador recebe a

remuneração contratada, tenha o arrendatário colhido, ou não, a safra, ao passo que, na parceria, o proprietário parceiro pode auferir muito, pouco ou mesmo nada, porque seu lucro vincula-se aos ganhos auferidos pela outra parte.

REFERÊNCIAS

COELHO, José Fernando Lutz. *Contratos Agrários.* 2. ed. Juruá Editora, 2016.

FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. *Direito Agrário.* 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro.* 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

XXIX

ASSÉDIO BANCÁRIO E A GARANTIA DO CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Iara Porelli[1]

Maria Paula Martinez Campos[2]

Monica Cameron Lavor Francischini[3]

RESUMO: Este artigo aborda o assédio bancário e sua influência na garantia do caráter alimentar dos benefícios previdenciários no Brasil. O assédio bancário consiste em práticas abusivas das instituições financeiras contra beneficiários, afetando o acesso e a manutenção desses recursos essenciais. O objetivo geral é compreender a natureza, causas e consequências desse assédio como violação dos direitos dos segurados e ameaça à garantia do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os objetivos específicos incluem identificar práticas comuns de assédio bancário nesse contexto, analisar a legislação e os instrumentos jurídicos disponíveis para se proteger os segurados, avaliar as implicações desse assédio na garantia alimentar e propor medidas de prevenção e combate. Espera-se contribuir para a compreensão do assédio bancário nos benefícios previdenciários,

[1] Acadêmica do Curso de Direito. Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Estudante. i_porelli@hotmail.com

[2] Acadêmica do Curso de Direito. Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Estudante. mariapaula_mc@hotmail.com

[3] Advogada. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Docente em Direito Previdenciário no Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Email: monica.lavor@gmail.com

destacando-se suas consequências negativas. Além disso, busca-se identificar medidas eficazes para se assegurar a proteção dos beneficiários e o exercício pleno de seus direitos no sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Benefícios previdenciários. Garantia do caráter alimentar. Empréstimos consignados. Assédio bancário.

INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário e a seguridade social no Brasil desempenham papel fundamental na proteção social dos trabalhadores e seus familiares, especialmente em um país marcado por altos níveis de desigualdade social e econômica.

No entanto, a garantia do caráter alimentar dos benefícios previdenciários tem enfrentado desafios em razão do aumento de práticas de assédio bancário relacionadas a esses benefícios.

Isso tem levado muitos beneficiários a se endividar por meio de empréstimos consignados, agravando ainda mais sua situação financeira e sua capacidade de subsistência.

Diante dessa situação, é de extrema importância se investigar a proteção legal do caráter alimentar dos benefícios previdenciários diante do assédio bancário, identificando-se as principais práticas que ameaçam esse direito fundamental e propondo-se soluções para sua efetiva garantia.

Além disso, esse tema possui relevância social ampla, pois afeta diretamente a vida de milhões de brasileiros que dependem desses benefícios para sobreviver. Portanto, é necessário se explorar

outros fatores importantes, como, por exemplo, a oferta indiscriminada e facilitada desse tipo de crédito aos segurados do INSS, mesmo sem a solicitação prévia destes.

Observa-se, também, que o assédio bancário atinge os recém-aposentados, que são informados sobre a concessão de benefícios antes mesmo de receberem qualquer notificação oficial do INSS. Isso suscita a questão das informações privilegiadas detidas pelas empresas consignatárias, que está relacionada com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tornando-a uma aliada importante para garantir a proteção dos benefícios e seu caráter alimentar.

A RELAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E O ASSÉDIO BANCÁRIO

Os benefícios previdenciários desempenham papel crucial na manutenção da subsistência de muitos brasileiros. Como direitos essenciais, os benefícios previdenciários requerem implementação imediata e, acima de tudo, efetiva, a fim de transformá-los em realidade e garantir a dignidade da pessoa humana *(CAMPOS, 2010, p. 81).*

Além disso, sabe-se que os benefícios têm a função de suprir a renda e, muitas vezes, tornam-se a única ou, no mínimo, a principal fonte de recursos financeiros. Muitas famílias dependem totalmente desses benefícios para assegurar suas necessidades básicas essenciais; nesse sentido fica claro que os benefícios previdenciários possuem

caráter alimentar. O caráter alimentar é uma manifestação da importância dos direitos sociais, que fazem parte dos direitos fundamentais. Esses direitos visam estabelecer condições para a subsistência das pessoas quando estas enfrentam situações de vulnerabilidade. Nessas circunstâncias, os benefícios previdenciários e a renda mensal que eles oferecem são vitais para os segurados *(CAMPOS,2010, p.77).*

Falar sobre sua natureza alimentar é discorrer sobre a segurança advinda dela, o que torna possível relacioná-la com o direito fundamental à alimentação, que tem como base o princípio da dignidade humana. O direito humano à alimentação adequada pode ser encontrado na *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, em seu *artigo 25*.

A segurança alimentar é alcançada quando há certeza sobre a capacidade de obter alimentos, sendo assim, o sistema previdenciário e a seguridade social são pilares essenciais para a proteção social dos trabalhadores e seus familiares, ademais a Previdência Social desempenha papel essencial na proteção da vida em situações de risco de subsistência, servindo como um mecanismo de salvaguarda da dignidade humana *(SAVARIS, 2011, p. 60).*

De fato, não há insegurança alimentar maior do que privar o segurado do recebimento do benefício previdenciário, que essencialmente se destina à compra de alimentos ou outros itens de necessidade básica.

Nesse contexto é que se faz uma análise se os empréstimos consignados podem causar certa insegurança alimentar e se violam os direitos fundamentais anteriormente citados, visto que, muitas das vezes, estes são concedidos de forma desenfreada, ocasionando, assim, o superendividamento dos beneficiários.

Conforme apontado por doutrina, os defeitos ou vícios que impedem o segurado ou seus dependentes de receberem ou desfrutarem do benefício ao qual têm direito configuram uma violação da necessidade de alimentos *(CAMPOS, 2010, p. 79)*.

Ademais, muitos dos empréstimos consignados são concedidos por meio de assédios bancários e, também, em piores situações, são oriundos de fraudes. As empresas consignatárias estabelecem metas ambiciosas de empréstimos que frequentemente pressionam os funcionários a tomar medidas indesejáveis para obter bônus e vantagens. Embora não se possa afirmar que os bancos encorajem essa prática, sua estrutura organizacional facilita essa situação. Os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, principalmente idosos, geralmente são mais suscetíveis e têm dificuldade em compreender os mecanismos do sistema financeiro. Muitas vezes, por falta de conhecimento dos termos ou compreensão limitada do contrato, acabam aceitando uma oferta e solicitando um empréstimo desnecessário e indesejado. A comunicação por telefone também é amplamente utilizada, tornando ainda mais evidente a vulnerabilidade dessas pessoas *(SOARES, 2020)*.

O assédio alcança níveis extremos quando o beneficiário é recém-aposentado, situação em que, muitas vezes, fica sabendo que o benefício foi concedido antes de a informação ser fornecida pelo INSS, pois, na grande maioria das vezes, as consignatárias já sabem o valor do benefício, a previsão de pagamento e os demais dados pertinentes *(FAGUNDES, 2021).*

É nítido que a facilidade da concessão dos empréstimos consignados vem causando grandes transtornos na vida financeira dos beneficiários, ocasionando, assim, a insegurança alimentar.

Nesse contexto e visando-se à proteção legal de direitos fundamentais, é necessário que haja maior controle e fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária e das Empresas Consignatárias acerca das concessões dos empréstimos consignados, podendo, nessas situações, os princípios previdenciários ser grandes aliados dos beneficiários que se sentirem lesados diante de práticas abusivas e fraudes decorrentes de vazamento de dados não autorizado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo abordar o tema do assédio bancário e sua influência na garantia do caráter alimentar dos benefícios previdenciários no sistema jurídico brasileiro.

A garantia do caráter alimentar dos benefícios previdenciários tem sido ameaçada pelo aumento das práticas abusivas de assédio bancário. Essas práticas têm levado muitos beneficiários a se endividar

com empréstimos consignados, comprometendo ainda mais sua renda e capacidade de sobrevivência.

O assédio bancário compromete diretamente a dignidade e a subsistência dos segurados, violando, assim, seus direitos fundamentais. Nesse sentido, é imperativo se fortalecer a proteção jurídica desses beneficiários, por meio da implementação de medidas eficazes de prevenção e combate ao assédio bancário. Além disso, a conscientização pública sobre essa questão é essencial para a promoção de uma cultura de respeito e garantia dos direitos dos segurados.

Em suma, é necessário um esforço conjunto dos poderes públicos, instituições financeiras, órgãos reguladores e sociedade em geral para se assegurar a proteção do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Somente por meio da implementação de políticas e práticas adequadas, respaldadas por uma legislação eficiente e uma fiscalização rigorosa, será possível se prevenir e combater o assédio bancário, garantindo-se, assim, a segurança e dignidade dos beneficiários no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano Moral no Direito Previdenciário*. Curitiba/PR: Juruá, 2010.

FAGUNDES, Patricia Fernanda de Albuquerque. *O "assédio bancário" aos aposentados e a Lei Geral de Proteção de Dados*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-29/fagundes-assedio-bancario-aosaposentados-lgpd. Acesso em: 29 de jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.

SAVARIS, J. A. *Direito processual previdenciário.* 3. ed. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

SOARES, Alexandre Augusto Rocha. *Crescem fraudes em empréstimos consignados*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crescem-fraudes-em-emprestimos-consignados/1128405791. Acesso em: 30 jun. 2023.

XXX

AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA?

Vitória Freschi Moraes[1]

Nadia Carolina Martins Pereira[2]

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é concluir se o *jus postulandi*, instituto que permite a postulação judicial de suas próprias pretensões sem a necessidade de assistência jurídica, assegura, ao cidadão, o direito ao acesso aos Juizados Especiais Cíveis. Para isso, foi necessário se analisar os conceitos da temática, sendo eles assistência jurídica e acesso à Justiça nos Juizados, para se obter melhor concepção de como se caracterizam e são aplicados no dia a dia. O presente trabalho busca um grande impacto na sociedade, considerando a grande procura ao Judiciário, em especial, aos Juizados Especiais, que têm, em seus princípios fundamentais, a oralidade, simplicidade e informalidade. O resultado que se pretende é demonstrar a eficácia do *jus postulandi* nos Juizados e que, por esse princípio, a parte postuladora tem o resultado almejado. A metodologia utilizada é o hipotético dedutivo, que consiste em proposições hipotéticas para se chegar a uma solução.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Assistência Jurídica. Juizado Especial.

---

[1] Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Atividade profissional. vimoraes40@hotmail.com

[2] Orientadora. Mestre em Ciências Jurídicas, Professora do curso de graduação em Direito. Advogada. nadiacaroolina@gmail.com

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um princípio fundamental para a garantia do direito e a igualdade perante a lei. Para se solucionar os entraves processuais burocráticos e proporcionar maior acesso à Justiça, à comunidade como um todo, foram criados, por meio da Lei n° 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis que visam promover a simplicidade, celeridade, informalidade, oralidade e economia processual nos procedimentos processuais, surgindo, assim, a possibilidade de postulação sem assistência jurídica.

O presente resumo apresentado é de extrema relevância no âmbito acadêmico em razão de o tema abordado ser estudado durante os anos de graduação. Além disso, busca-se aprimorar estudos sobre o tema e averiguar se o *jus postulandi* é realmente eficaz e se promove o acesso à Justiça. Dessa forma, pretende-se buscar a conscientização da sociedade quanto ao devido acesso à Justiça e à sua promoção.

A metodologia abordada neste projeto é o método hipotético-dedutivo. Essa metodologia foi apresentada pelo filósofo Karl R. Popper e se inicia com um problema, uma solução e testes de falseamento. Portanto, neste trabalho se utilizará de fontes como livros, artigos, leis para se elencar se a falta de obrigatoriedade de assistência jurídica prejudica ou promove o acesso à Justiça pelo cidadão.

DESENVOLVIMENTO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados no Brasil pela Lei n° 9.099/95, com o objetivo de oferecer uma via rápida e acessível para resolução de conflitos de menor complexidade. Elenca Kazuo Watanabe (1998) que "não se trata somente de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa", com isso, ao facilitar o acesso à Justiça e ao Judiciário, as partes não necessitarão arcar com os altos custos advocatícios, permitindo, também, que exerçam seus direitos sem dependerem necessariamente de um profissional.

Em relação ao acesso à Justiça, Carlos Henrique Bezerra Leite (2003) diz:

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne a ideia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para a solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutro fala, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa.

O acesso à Justiça nos Juizados Especiais é uma forma de as pessoas mais carentes buscarem a solução de seus conflitos, conforme preceitua Figueira Junior (2005, p. 172):

De uma forma geral, o que constamos nacionalmente é a facilitação normativa e fática do acesso à justiça e, a cada dia que passa, tem-se a sensação de que a notícia da "boa nova" se espalha, e cada vez mais o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem acorrido às secretarias dos Juizados para formulares seus requerimentos, simples e informais.

Dessa forma, "introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou ainda melhor, um de natureza instrumental constitucionalmente obrigatória destinado à rápida e efetiva atuação do direito" (FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 39).

Cabe se esclarecer que, com a criação dos Juizados, foi introduzida, neles, a audiência de conciliação. Essa ferramenta no Poder Judiciário vem sendo uma via de solução de conflitos que ajuda a reduzir a demanda de processos, pois muitas causas ajuizadas por meio do *jus postulandi* são resolvidas na audiência de conciliação por meio de acordo entre as partes. Com a prática da conciliação, pode-se obter solução de forma mais rápida entre relações do dia a dia.

Assim, a audiência de conciliação pode ser considerada extremamente importante no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No ano de 2019, em informações apresentadas pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência do TJPR, nos atendimentos processuais dos Juizados Especiais, foram proferidas mais de 58.700 sentenças homologatórias de acordo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o acesso à Justiça é um princípio fundamental e deve ser garantido a todos por meio do *jus postulandi* nos Juizados. Além disso, sabe-se que os Juizados Especiais foram construídos sobretudo para viabilizarem, aos mais carentes, o acesso à Justiça gratuito e, necessariamente, célere e eficiente.

Vale se resaltar que essa temática necessita ser amplamente discutida como forma de se enfatizar, ao cidadão, que o acesso à Justiça deve lhe ser garantido e que um dos meios para isso é o Juizado Especial Cível, que pode promover a inclusão e a simplificação dos procedimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 29 de junho de 2023.

EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ed 2 Out-Nov/2020. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760061/07+EFETIVIDADE+DA+CONCILIA%C3%87%C3%83O+E+MEDIA%C3%87%C3%83O+JUNTO+AO+TRIBUNAL+DE+JUSTI%C3%87A+DO+ESTADO+DO+PARAN%C3%81.pdf/0ab983ca-bcf3-724b-5042-ccc68a6a0829. Acesso em 01 de julho de 2023.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e outro. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentário a lei. 9.099/1995*. 4. ed. reform., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos.* Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. P. 128-135.

XXXI

BREVE ANÁLISE ACERCA DOS CASOS DE ABUSO INFANTIL INTRAFAMILIAR E DA FALSA IMPUTAÇÃO DO DELITO POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Emily Miary Sato Souza[1]

Andréia Colhado Gallo Grego Santos[2]

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões[3]

RESUMO: Esta pesquisa dá luz à verificação de como a Justiça Criminal do Brasil lida com os casos de abuso infantil intrafamiliar e às ardilosas imputações do delito pela Alienação Parental. Será igualmente exposto a respeito das falsas memórias instauradas no infante e seus efeitos traumáticos. Ademais, será imprescindível se exibir os mecanismos de proteção necessários a partir da denúncia e qual o papel social diante de tal situação. O conteúdo supradito tem por finalidade a análise dos principais institutos processuais penais e de Direito de Família pertinentes ao assunto, como a conservação do princípio *in dubio pro reo*, o depoimento pessoal infantil e medidas de tutela: suspensão ou destituição do poder familiar etc. Por conclusão, para que todos os objetivos, geral e específicos, sejam frutíferos, houve a realização de buscas e recolhimento de dados e informações por meio pesquisas, artigos, periódicos já publicados e, identicamente, de jurisprudências, legislações e doutrinas atuais.

[1] Graduanda. Unicesumar. miarysato@hotmail.com.

[2] Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar. Advogada e professora. andreia@gregosantos.com.br.

[3] Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Universidade Unicesumar. Professora. fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br.

PALAVRAS-CHAVE: Infante. Vulnerabilidade. Violência. Direito. Proteção.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito a análise do método adotado pelo processo penal brasileiro para proceder ao amparo às vítimas de abuso sexual infantil no contexto familiar e, também, a respeito dos obstáculos que o sistema criminal enfrenta na presença da falsa imputação do delito como resultado da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Esta pesquisa, ainda, realiza legítima integração entre o Direito Processual Penal e institutos do Direito de Família. Embora tenham temáticas distintas, é perfeitamente viável estudá-las em conjunto.

O abuso sexual infantil intrafamiliar trata-se da violação da dignidade sexual, da integridade física e, sobretudo, psíquica do infante no cenário familiar. Isto é, existe uma relação de parentesco ou proximidade entre o sujeito ativo e o passivo. O agressor compõe o grupo de pessoas que, a princípio, deveriam constituir um ambiente de proteção e cuidado da vítima em questão. Uma problemática de grande preocupação, nesse contexto, é o agressor deter acesso e poder constante sobre sua vítima, e, consequentemente, os abusos ocorrerem em maior frequência. Dessa maneira, os prejuízos ao infante se concretizam reiteradamente e ganham caráter de perpetuação no emocional-psíquico dele.

A violência contra crianças e adolescentes é um problema de Saúde e Segurança Pública. A vulnerabilidade e tutela desse grupo devem ser observadas por toda a sociedade. Além disso, as agressões ocorrentes no núcleo familiar são de dificultosa percepção e reconhecimento, e, por essa razão, a atenção por parte de outras pessoas que compõem o ciclo social do infante, como professores e vizinhos, é essencial. A Constituição Federal de 1988 e posteriormente legislações esparsas como o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente, 1990) intensificaram a dedicação em proteger constantemente a infância e juventude: "Justiça Infanto-Juvenil necessitou reestruturar-se a fim de atender as novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta" (ZAMBUJA, 2017).

Outra questão que aflige o Poder Judiciário são as denúncias sucedidas por meio das demandas de divórcio e regularização de guarda, e, com elas, surge uma patologia jurídica denominada de Síndrome da Alienação Parental, que concerne a "[...] uma campanha destrutiva que o genitor(a) alienador faz a fim de desmoralizar o ex-cônjuge, criando uma aversão negativa no filho e assim vingando-se do genitor alienado" (CARDOSO, 2020). Contudo, alguns genitores, impelidos pelo sentimento egoístico de vingança, vão além e acusam o outro genitor por abuso infantil. Nesse diapasão, o sistema jurisdicional penal encontra-se em verdadeira batalha entre realizar a condenação exclusivamente na palavra da vítima como fundamento

ou atender ao princípio da inocência *in dubio pro reo*, uma vez que o depoimento pode ter sido influenciado por um alienador.

Os efeitos da Alienação Parental não se restringem somente ao genitor alienado, mas, principalmente, ao infante. Apesar de ser instaurada uma falsa memória, as consequências psicológicas são equivalentes a um verdadeiro trauma e causam interferência em todo o desenvolvimento saudável da vítima. Estudos apontam sobre os mais diversos resultados que a síndrome pode ocasionar, como ansiedade, depressão, isolamento, dificuldades em aprendizagem e de criar relações com os demais colegas em sala de aula ou em outros ambientes sociais.

Sendo assim, acredita-se que este conteúdo será capaz de promover precedentes aos casos futuros similares, contribuir para a identificação de possíveis erros ou dificuldades encontradas na Justiça Criminal e auxiliar em remediá-los. Por fim, dar assistência na prevenção da violência infantil, tornar mais célere o seu reconhecimento e inibir a prática da alienação parental por meio da conscientização dos genitores ou guardiões do infante em audiências nas Varas de Família. A proteção da infância e juventude deve ser atendida por todos.

DESENVOLVIMENTO

A denúncia ao Poder Judiciário do abuso sexual no contexto familiar ocorre de diversas formas, por meio do Conselho Tutelar, da

Delegacia de Polícia ou até mesmo em demandas processuais de divórcio, suspensão ou destituição do poder familiar. Independentemente do modo de comunicação, as autoridades competentes devem dirigir e ouvir atentamente o depoimento infantil bem como direcionar o menor ao acompanhamento clínico-psicológico, normalmente realizado pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), oferecido gratuitamente pelos municípios. O Decreto 9.603/2018 efetua a regulamentação da Lei 13.431/17 e determina a implantação de mecanismos de Escuta Especializada e Depoimento Especial para o impúbere ou jovem, vítimas ou testemunhas de violência, com foco nos casos de abuso sexual.

Conforme WILLIAMS (2005), a violência intrafamiliar está cada vez mais presente no cenário atual, sendo frequentemente divulgada pela mídia. Diariamente, crianças e adolescentes vêm sendo submetidos, em seus próprios lares, a condições adversas, o que refletirá em prejuízos no seu desenvolvimento. A descrição do autor, infelizmente, ainda condiz com a atualidade. A Fundação FEAC, em maio de 2022, apresentou dados alarmantes; segundo a instituição, 70% dos crimes de estupro no Brasil têm como alvo crianças e adolescentes. Em mesmo sentido, isso é demonstrado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), emitido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual colocou a Violência Sexual Infantil como pauta de urgência. Foi averiguado, nos anos de 2020 a 2021, que o número de casos de estupro de vulnerável subiu de 43.427 para 45.994. O confinamento pela pandemia foi um dos fatores que

colaborou por esse aumento, visto que, em 82,5% dos casos, o abusador é alguém conhecido e do ciclo familiar do infante.

Frente a esse cenário, somam-se as falsas imputações registradas nas ações conjugais de competência das Varas de Família como efeito da Alienação Parental. A SAP (Síndrome da Alienação Parental) teve seus pressupostos desenvolvidos pelo psiquiatra Richard Gardner, e, atualmente, o transtorno já foi reconhecido no CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças) e no DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), ou seja, tem notoriedade no âmbito internacional. Já na esfera nacional, foi regulamentada a Lei 12.318/2010, que versa, de forma precisa, a respeito do mencionado tema.

A prosperidade desta pesquisa depende da coleta de informações, dados e noções acerca dos casos de abuso sexual infantil e da falsa acusação pela Síndrome da Alienação Parental (SAP). Este projeto restringiu-se à violência intrafamiliar contra os infantes sob a justificativa de ser a modalidade que enfrenta mais dificuldades, em virtude da difícil constatação e denúncia, do sofrimento do infante e que o acompanha até a vida adulta.

Além disso, ressalta-se a ótica da falsa denúncia como manobra de vingança por um dos genitores e como esta repercute em sequelas psíquicas equivalentes a um trauma fatídico. Ou seja, atenta contra a vida, saúde e bem-estar da criança. Por intermédio deste estudo, fia-se esclarecer a contrariedade desse pensamento; a Alienação Parental gera consequências emocionais com o mesmo

valor de doença, sendo, inclusive, reconhecida como tal pelo CID. Visa-se, na mesma medida, conhecer todos os instrumentos utilizados pelas autoridades competentes frente ao abuso infantil, desde o recolhimento do depoimento, das formas de investigação ou até mesmo da possibilidade, ou não, de a palavra da vítima ser utilizada como único meio probatório. Ao fim, será eficiente a construção da análise a respeito dos temas discutidos, promovendo-se o pensamento crítico de possíveis lacunas e soluções mais adequadas à problemática.

CONCLUSÃO

Em atenção às crescentes ocorrências de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, sobretudo dentro dos seus próprios lares, a pesquisa se debruçou em focar no abuso sexual intrafamiliar e nas acusações improcedentes como manifestação da alienação parental. O desenvolvimento dos infantes em situação de vulnerabilidade e violência apresenta-se diretamente afetado e, caso não haja a interferência apropriada, as consequências podem ocasionar os mais diversos prejuízos, como o desdobramento em doenças psíquicas graves, vícios e até suicídio, ou seja, em longo prazo os danos poderão ser irreversíveis. Por isso, a atuação contra a SAP também deve ser coibida; apesar da falsa acusação, os resultados no emocional da vítima serão os mesmos. Ao final, deseja-se analisar as etapas do procedimento criminal, identificar possíveis problemas e dar

o devido suporte. Para esse fim, será necessária a revisão sistêmica de pesquisas já conclusas, de legislações aplicáveis, precedentes etc.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Caroline Santos. *ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO SUPORTE TÉCNICO JURÍDICO*. *Revista Latino-Americana de Estudos Científicos*, p. 36-50, 2020.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. *Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura*. *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 9, p. 225-233, 2005.

DE AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. *Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver*, p. 4-9.

FEAC, Fundação. *Precisamos falar sobre abuso e violência sexual de crianças e adolescentes*. Disponível em https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em 17 jun 2023.

XXXII

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: UMA ANÁLISE SOBRE O TÍTULO DE CRÉDITO E SEUS BENEFÍCIOS

Elaine Cristina Milani da Costa[1];
Kamilla Ribeiro da Silva[2].
Higor de Carvalho Fratta[3]

RESUMO: Por meio do Decreto-lei 167/67, a cédula de crédito rural foi implantada no ordenamento jurídico vigente e tem como objetivo auxiliar nas formas de financiamento agrícola além de facilitar e regularizar o seu uso. Junto com o nascimento da cédula de crédito rural, nascem também alguns questionamentos tais como: será que a CCR (cédula de crédito rural) é um meio de beneficiar o produtor rural? A CCR (cédula de crédito rural) gera estímulo para que o pequeno produtor continue no meio agrícola? Assim, ao longo deste estudo, serão discutidas essas questões e as formas de financiamento e suas vantagens, além de seus malefícios, trazendo, com facilidade e clareza, os aspectos que compõem a cédula de crédito rural.

PALAVRAS CHAVES: Títulos de crédito. Agronegócio. CCR.

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Uningá, cursando o 4º ano diurno - e-mail: elainemilani51@gmail.com
[2] Acadêmica do Curso de Direito da Uningá, cursando o 4º ano diurno - e-mail: kamilla25@hotmail.com
[3] Professor e advogado, graduado em Direito pela UEM, pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL, LL.C. em Direito Empresarial pelo INSPER. e-mail: higor@cfl.adv.br.

INTRODUÇÃO

A cédula de crédito rural é um título recorrente de financiamento da produção rural, que é concedido por órgãos que integram o sistema nacional de crédito rural. Essa prática é regulamentada no país desde 1967 e sofreu alterações ao longo de sua história. Para ser aplicada, a cédula rural se dá em quatro tipos, sendo eles a cédula rural pignoratícia, a hipotecária, a pignoratícia e a nota de crédito rural, existentes para melhor se agregar as necessidades do contemplado com seus benefícios e obrigações, e suas disposições legais estão previstas cordialmente nos artigos 14 a 27 do Decreto-Lei 167/1967.

A cédula de crédito rural (CCR) pode se destinar para fins de arcar com gastos provenientes da produção agrícola e pode ser concedida para produtores rurais, sendo ou não pessoa jurídica, e cooperativas agrícolas que se destinam ao trabalho no campo, sendo aplicada por meio de financiamento que, caso aprovado, será concedido contando-se com fiscalização para que sua finalidade seja provada.

A modalidade teve uma mudança significativa após o ano de 2020, quando entrou em vigor a Lei 13.986/2020, a qual modificou vários textos de que dispunha o Decreto-Lei 167/1967, porém as garantias continuam as mesmas, sendo elas o penhor rural e a hipoteca.

O Banco Central estabelece algumas garantias quando o assunto é crédito rural, entre elas, estão os penhores agrícola, pecuário,

mercantil, florestal e fiduciário; alienação fiduciária; hipoteca comum ou cedular; seguro rural ou do amparo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO); aval ou fiança; proteção do preço futuro da *commodity* agropecuária.

Após a mudança trazida por essa lei, o principal fator que a diferencia do decreto anterior é a questão do registro necessário para a CCR, que antes era realizado em cartório de registo específico e, com a Lei 13.986/20, passa a ser feito diretamente com a entidade de crédito (banco) escolhida pelo requerente em questão.

Para título de pagamento, quando há débito pendente da parte do produtor ao financiamento, quando concedido para atividade rural, o crédito rural aceita, em forma de quitação de dívidas derivadas do financiamento, os gêneros advindos das produções agrícola, extrativa ou pastoril, sendo, assim, aceitos tanto objetos não utilizados diretamente no meio agrícola, como carro, e também os que são utilizados para a atividade, como tratores, colheitadeiras, entre outros.

DESENVOLVIMENTO

A cédula de crédito rural é uma modalidade muito importante para o movimento do agronegócio brasileiro, e isso se mostrou ainda mais verídico com os anos de pandemia de covid19 que se vive desde o início de 2020. Os efeitos da pandemia afetaram todos e o agronegócio foi juntamente atingido por esse efeito; de acordo com IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), a economia

diminuiu em 3,9% e a agropecuária registrou uma variação negativa de 0,2%.

Diante dos fatos citados, percebe-se que o crédito rural se tornou um fator de produção. Nesse sentido, Waldirio Bulgarelli (2000) afirma que desnecessário não é se lembrar que "o crédito e especialmente nas condições atuais da economia e à vista do seu conceito moderno, está deslocado da sua posição clássica de substituto do valor na troca e inscrito também entre os fatores de produção". Portanto, é justo se dizer que, sem os benefícios trazidos pela CCR, muitos pequenos produtores faliriam, deixando, assim, de produzir e até mesmo tendo como resultado a venda ou perda de sua propriedade para fins de quitar dívidas. Com o financiamento agrícola, esses produtores podem ter um meio de adquirir os insumos e realizar os reparos necessários para se manter produzindo e obtendo renda; isso também gera a continuidade no fluxo e movimento da agropecuária, visto que o pequeno e médio produtor atendem a um significativo percentual do PIB brasileiro.

De acordo com o último censo agropecuário realizado no Brasil, existem cerca de 516.800 pequenos e médios agricultores no país, portanto, essa categoria corresponde a quase 10% dos agricultores brasileiros. Contudo o objetivo do crédito rural é estimular o produtor rural e o agronegócio por meio do investimento, ou seja, se resume em um financiamento da atividade rural. A cédula de crédito rural é um título de crédito criado pelo Decreto-Lei 167/67, que tem a função de um contrato de empréstimo ou investimento. Por

ser título de crédito limitado, os bancos públicos decidiram transformar o empréstimo em um título de crédito com a finalidade de deixar mais fácil a vida do banco. Caso acontecesse o descumprimento do produtor rural ou algo semelhante, este teria facilidade e tranquilidade maior de executar a dívida que possuía naquele momento.

Os bancos tomaram a iniciativa de criar essa modalidade no Brasil por causa do agronegócio no PIB brasileiro, que abrange boa parte dos números. Durante 2021, o agronegócio alcançou a participação de 27,4% no PIB, e, desde 2004, essa foi a maior, que atingiu na época 27,53. Dados esses que deixam bem clara a importância da CCR para o agronegócio atual.

Ao longo do trabalho já foi demonstrado, por meio de dados e estatísticas, a importância do crédito rural, e, de fato, esse é um tema muito importante e que deve ser muito repercutido no meio rural. Alguns autores escrevem acerca do tema e conseguem trazer, com clareza, a importância e relevância dessa modalidade. O autor Benedito Ferreira Marques (2015), em seu livro “Direito agrário brasileiro”, traz como modo de exemplificar e dar importância ao tema na seguinte exposição:

> Sem o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural.

Contudo, a cédula de crédito rural, para ser concedida, necessita de garantia de retorno, podendo, assim, serem deixados, como garantia pelo produtor, implementos rurais, a produção ou até mesmo a propriedade em questão.

Para isso, o financiamento é realizado com uma cláusula de hipoteca na modalidade pignoratícia que garantirá que o crédito emprestado será retornado ao banco; esses meios estão descritos no decorrer do Decreto-Lei 167/67, em seu artigo 19.

Acerca da prorrogação de dívida de financiamento agrícola, observa-se que é um método aplicável. Existem algumas hipóteses nas quais se permite a prorrogação dessa modalidade. A Lei 4.829/65, que trata do financiamento agrícola, traz também a possibilidade de o agricultor, em conjunto com o banco, acordar uma nova data para o vencimento da dívida de forma que não necessite comprometer seu patrimônio, porém, para isso, devem-se observar alguns requisitos.

O produtor deve comprovar a dificuldade em efetuar o pagamento em razão de alguns acontecimentos pelos quais se dá o benefício de prorrogação: dificuldade na comercialização dos produtos e as perdas de safra por fatores climáticos ou que justifiquem a perda. Para ser concedido, a produção deverá ser submetida a um

laudo técnico, realizado por profissional capacitado para averiguar as perdas e levar para uma análise, quando será decidido se poderá ou não haver a prorrogação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acerca do tema cédula de crédito rural, conclui-se que essa modalidade exerce uma função social embasada em fornecer meios para auxiliar na produção e rentabilidade agrícola.

Sendo um título de crédito ligado diretamente com a economia brasileira, o sistema se baseia em oferecer, ao produtor, um crédito para que ele adquira bens ou produtos para utilizar e levar tecnologia para sua propriedade rural, trazendo-lhe, assim, mais rentabilidade.

A forma de pagamento facilita a vida do produtor, muitas das vezes quitando a dívida adquirida por meio do financiamento, com a própria renda que a venda da produção lhe proporcionou. Portanto, o crédito rural acaba sendo a melhor saída para alguns produtores continuarem exercendo a atividade rural no país.

REFERÊNCIAS

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *40 anos de regiões metropolitanas no Brasil*. Brasília, DF: IBGE, 2013.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro.*11. ed. Revista e ampliada; São Paulo: Atlas, 2015.

XXXIII
COLETA DE PERFIL GENÉTICO DE MATERIAIS DESCARTADOS: ANÁLISE DOS LIMITES IMPOSTOS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Vitória Regina Posidonio[1]
Gustavo Noronha de Ávila[2]

RESUMO: A coleta de perfis genéticos a partir de materiais descartados desperta uma série de questões jurídicas e éticas que requerem uma análise aprofundada. Assim, a presente pesquisa se justifica na necessidade de se examinar o impacto da coleta de dados genéticos, tendo-se em consideração o direito de não incriminação do acusado bem como os princípios que norteiam o processo penal. Para tanto, os objetivos perseguidos são, de forma prática, realizar uma análise das restrições impostas pela Constituição quanto à coleta de perfil genético de materiais descartados, considerando-se os princípios garantidos ao acusado no âmbito da investigação criminal, além de se investigar como tal diligência vem ocorrendo na prática. Ao fim, busca-se atingir uma interpretação mais aprofundada e consistente do tema em comento, contribuindo-se para o ajuste entre a garantia do devido processo legal e dos direitos do acusado, com a necessidade de repressão estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Material genético. Investigação criminal. Objetos descartados.

---

[1] Acadêmica de Direito. Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Estudante. Endereço eletrônico: vitoriaregina.posidonio.1@gmail.com.
[2] Doutor em Direito. Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Advogado e docente. Endereço eletrônico: gustavo.avila@unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO

A coleta de perfil genético de materiais descartados tem gerado intensos debates tanto no âmbito acadêmico quanto no seio da sociedade, suscitando preocupações sobre a invasão de privacidade, a potencial violação dos direitos fundamentais e o alcance das investigações policiais. Portanto, é indispensável se examinar, de forma crítica, os limites que devem ser respeitados para se garantir a conformidade da coleta de perfil genético com o devido processo legal.

A relevância acadêmico-jurídica da presente pesquisa está pautada na necessidade de se encontrar equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais – especialmente o direito à intimidade, à autodeterminação genética e à não autoincriminação – e o dever estatal de se desvendar crimes e punir os infratores.

Ademais, a discussão em comento possui grande relevância também nos âmbitos econômico-social e teórico, uma vez que pode gerar grandes impactos na saúde pública, na prevenção e resolução de casos judiciais, além de promover avanços na investigação criminal e na legislação sobre o tema.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizar-se-ão, principalmente, duas abordagens metodológicas: estudo bibliográfico e análise jurisprudencial. Outrossim, o método aplicado será o dedutivo, e a abordagem será qualitativa.

Por fim, concluída a pesquisa, o material produzido contribuirá para o aprimoramento do conhecimento jurídico e para a inovação do sistema legal. O estudo do tema exposto é, em verdade, essencial, visto que garante a criação e manutenção de regulamentações adequadas e que assegurem a coleta e uso de materiais genéticos de forma ética e legalmente válida.

DESENVOLVIMENTO

O sistema jurídico é regido por princípios basilares de direito, que delineiam a atividade estatal. Para o processo penal, alguns dos princípios mais importantes são o do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV); do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV); e da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), os quais visam proteger o acusado de eventuais abusos ou excessos.

Derivado do princípio da presunção de inocência, extrai-se o direito de não autoincriminação, ou princípio da imunidade à autoacusação. Sobre este, ressalta Nucci que “o Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração” (NUCCI, 2023, p. 71).

Infere-se, pois, que a legislação busca proteger o indivíduo mais fraco na relação penal, qual seja, o acusado do cometimento de algum ilícito. O investigado, portanto, não tem a obrigação de colaborar com as investigações policiais ou com o andamento da ação

penal, podendo exercer seu direito ao silêncio ou se negar a submeter-se a exames periciais ou outras diligências processuais.

> As pessoas nascem inocentes – esse é o seu estado natural –, cabendo ao Estado, com seus órgãos aparelhados para tanto, demonstrar a culpa. O indivíduo é a parte fraca da relação, sendo inadmissível pretender formar a prova em torno de sua própria colaboração (NUCCI, 2023, p. 478).

O direito ao silêncio é, então, uma manifestação do princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual garante que o sujeito passivo não pode sofrer qualquer prejuízo por omitir-se de colaborar com o acervo probatório da acusação ou por ficar em silêncio em seu interrogatório (LOPES JR., 2023, p. 47).

Situação complexa surge, no entanto, quando se trata de provas genéticas: "[...] hoje a privacidade além de não ser mais vista como um direito fundamental passou a ser frequentemente considerada como um obstáculo à segurança" (ÁVILA e CORAZZA, 2022, p. 38). Sobre o tema, ressalta Aury Lopes Junior:

> As provas genéticas desempenham um papel fundamental na moderna investigação preliminar e podem ser decisivas no momento de definir ou excluir a autoria de um delito. Entretanto, sua eficácia está condicionada, em muitos casos, a uma comparação entre o material encontrado e aquele a ser proporcionado pelo suspeito (LOPES JR., 2023, p. 207).

A problemática acerca da obtenção das provas genéticas reside na discussão da (in)constitucionalidade das formas de

fornecimento do material genético pelo acusado. “Deve-se também atentar para o fato de que, ainda que o indivíduo seja um criminoso, não se deve coisificar o tratamento do seu corpo ou parte dele” (CORAZZA e ÁVILA, 2022, p. 260).

Não há qualquer impedimento quando o perfil genético é encontrado no lugar dos fatos (fios de cabelo ou mostras de sangue, por exemplo), podendo ser recolhido e submetido às análises necessárias, com posterior busca e apreensão domiciliar com o fim de se obter amostras para comparação; de igual maneira, o investigado pode dispor de seu direito e consentir com a coleta por meio da intervenção corporal (LOPES JR., 2023).

O ponto controvertido, no entanto, é quando o acusado se recusa a fornecer o material genético. Nesse caso, em sendo submetido a qualquer intervenção corporal sem o seu consentimento, as provas obtidas serão ilícitas e, portanto, nulas. O agente, ainda, pode incorrer no crime de abuso de autoridade, previsto no art. 13, da Lei n. 13.869/2019 (BRASIL, 2019).

Mas, e quando as células corporais – ou o DNA – são obtidas a partir de objetos utilizados pelo indivíduo, mas que já foram descartados? O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela Quinta Turma, firmou entendimento de que é permitida a coleta de DNA a partir de materiais descartados, mesmo sem prévio consentimento do acusado. Veja-se a ementa:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO

TRIPLAMENTE QUALIFICADO, EXTORSÃO E ESTUPRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ACOBERTADO PELA PRESCRIÇÃO). EXAME DE DNA EM MATERIAL DESCARTADO (COPO E COLHER DE PLÁSTICO, UTILIZADOS E DISPENSADOS PELO PACIENTE). VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETO EXAMINADO (SALIVA) FORA DO CORPO ÍNTIMO. PARTE DESINTEGRADA DO CORPO HUMANO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE). INEXISTÊNCIA. DOUTRINA E PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. No caso, entretanto, não há que falar em violação à intimidade já que o investigado, no momento em que dispensou o copo e a colher de plástico por ele utilizados em uma refeição, deixou de ter o controle sobre o que outrora lhe pertencia (saliva que estava em seu corpo).

6. Também inexiste violação do direito à não autoincriminação, pois, embora o investigado, no primeiro momento, tenha se recusado a ceder o material genético para análise, o exame do DNA foi realizado sem violência moral ou física, utilizando-se de material descartado pelo paciente, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

7. Partes desintegradas do corpo humano: não há, nesse caso, nenhum obstáculo para sua apreensão e verificação (ou análise ou exame). São partes do corpo humano (vivo) que já não pertencem a ele. Logo, todas podem ser apreendidas e submetidas a exame normalmente, sem nenhum tipo de consentimento do agente ou da vítima.

> (HC n. 354.068/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018.)

Ainda que esclarecida a constitucionalidade da obtenção das células através de objetos descartados pelo acusado, as discussões acerca do tema, no entanto, não se esgotam aqui. A doutrina segue debatendo e questionando a (in)constitucionalidade da Lei n. 12.654/2012, a qual prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal (BRASIL, 2012). Outrossim, ainda que relevante, tal estudo não comporta espaço na presente pesquisa, a qual logrou revelar tão somente a legalidade da obtenção do perfil genético a partir de materiais descartados.

CONCLUSÃO

O presente estudo ocupou-se de demonstrar a (i)legalidade acerca da obtenção de perfis genéticos através de materiais descartados, com o fim de contribuir para a investigação criminal, atentando-se para o devido processo legal e os direitos fundamentais do investigado.

Ainda que de forma breve, foi possível se constatar que o acusado não tem o dever de colaborar com sua investigação, podendo exercer seu direito à não autoincriminação, e que isso não gera qualquer prejuízo para sua defesa ou qualquer alteração na sua situação processual.

O acusado pode, inclusive, negar-se a se submeter a intervenções corporais com o fito de se obter o seu DNA. Contudo, as células corporais podem ser obtidas a partir de objetos utilizados por ele e posteriormente descartados. Tal entendimento foi firmado pelo STJ, conforme previamente demonstrado.

Insta se consignar que, a partir do presente estudo, é possível se perceber visível retrocesso no sistema penal brasileiro. A busca pela verdade real e o direito de punir do Estado se sobrepõem aos direitos dos indivíduos que, mesmo que em situação de persecução penal, devem ter suas garantias protegidas pelo mesmo Estado que os marginaliza.

Conclui-se, a partir das ponderações aqui registradas, que o tema é vasto e abrange boa doutrina. Por seguinte, existem diversos elementos a ser explorados. Nada obstante, ao se tratar neste resumo sobre a coleta de perfis genéticos de materiais descartados, analisando-se os limites impostos pelo devido processo legal, logrou-se atingir os objetivos perseguidos com a presente pesquisa e espera-se contribuir, de forma significativa, para o enriquecimento do conhecimento sobre a temática abordada.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. *A HIPEREXPOSIÇÃO PESSOAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À EXTIMIDADE*. Revista de Direito Penal, Processo penal e Constituição, v. 8, n. 1, p. 22-42, jan./jul.2022. e-ISSN: 2526-0200. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8627/pdf>. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.869 de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.654 de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). *Habeas Corpus 354068 / MG. Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio triplamente qualificado, extorsão e estupro. Ocultação de cadáver (acobertado pela prescrição). Exame de DNA em material descartado (copo e colher de plástico, utilizados e dispensados pelo paciente). Violação da intimidade. Não ocorrência. Objeto examinado (saliva) fora do corpo humano. Violação ao direito da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere). Inexistência. Doutrina e precedente do STF. Ausência de constrangimento ilegal. Habeas Corpus não conhecido.* Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de março de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601030280>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CORAZZA, Thais Aline Mazetto; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *A PROTEÇÃO DE DADOS DO BANCO DE PERFIL GENÉTICO CRIMINAL: PRIVACIDADE E LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 23, n. 2, p. 243-282, jul./dez.2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.1906. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1906>. Acesso em 02 jul. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal.* 20º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Curso de Direito Processual Penal*. 20º ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

XXXIV

COLOCADOS SOB O SIGNO DA LEGALIDADE: A LEI Nº 13.964/19, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Marina Miranda Baliscei[1]

Valine Castaldelli Silva[2]

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto uma análise quanto à legalidade do Pacote Anticrime, do Acordo de Não Persecução Penal e a sua relação com os Princípios Constitucionais, observando-se as principais modificações no ordenamento jurídico, como a modificação da lei penal vigente objetivando combater crimes mais graves, violentos, cometidos por organizações criminosas ou grandes corrupções. Além disso, a pesquisa busca analisar a consonância dos Princípios Constitucionais com o Acordo de Não Persecução Penal. Utilizam-se métodos bibliográficos e o método hipotético-dedutivo para se discorrer sobre. Concluindo-se, o Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal apresentam impactos práticos na justiça do processo penal. Podem ampliar os direitos dos acusados, promover agilidade e celeridade processual, possibilitar a resolução consensual de casos e demandar equilíbrio na garantia dos direitos fundamentais. É importante se mediar sua aplicação para se assegurar a proteção dos direitos dos acusados e a Justiça equitativa.

[1] Discente do terceiro ano de graduação em Direito pela UEM. E-mail: marinambaliscei@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do curso de graduação em Direito na UEM. E-mail: valine_cs@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 13.964/2019. Pacote Anticrime. Acordo de Não Persecução Penal. Princípios Constitucionais.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/2019 teve como algumas de suas promessas combater o crime e agilizar a resposta do sistema de justiça criminal, nesse contexto, com o Decreto 181/2017, erige-se o Acordo de Não Persecução Penal – "ANPP" – como instrumento utilizado pelo Ministério Público para evitar o processo penal tradicional (BRASIL, 2017). Nesse contexto, sob a ótica dos Princípios Constitucionais afetos ao Direito Processual Penal, questiona-se: quais os impactos práticos do Pacote Anticrime e do Acordo de Não Persecução Penal na efetivação dos direitos fundamentais dos acusados e na justiça do processo penal?

O objetivo do presente trabalho consiste em estudar o ANPP essencialmente sob a luz dos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência bem como os possíveis impactos das alterações legislativas na garantia dos direitos dos acusados, considerando-se a busca pelo equilíbrio entre a efetividade da Justiça criminal e a proteção dos direitos individuais.

A técnica de pesquisa consiste em revisão bibliográfica; o método é o indutivo.

DESENVOLVIMENTO

As mudanças apresentadas pelo Pacote Anticrime culminaram em diversos questionamentos quanto à constitucionalidade das modificações legais, principalmente porque o Brasil possui uma série de problemas sociais e estruturais. Por mais que a lei apresente alterações para combater o crime, os seus limites legais para tanto devem ser observados para a aplicação do ordenamento jurídico penal. Com a superlotação carcerária brasileira, tem-se a urgência da revisão dos procedimentos e da legislação, a fim de se diminuir os defeitos existentes. Assim, com o intuito de diminuir a demanda de processos criminais na justiça brasileira, a Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outras, trouxe o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ARAUJO, 2018). E, por isso, ao se estudar o Acordo de Não Persecução Penal e a sua relação com os Princípios Constitucionais seria possível se destacar que sua aplicação, de acordo com o Estado Democrático de Direito, deve-se ser realizada em consonância com as garantias fundamentais, visando-se o princípio da eficiência e o da proporcionalidade, resultando em celeridade processual.

No atual contexto, percebe-se que os meios tradicionais de investigação e processuais penais apresentam limitações que comprometem a eficiência e a entrega da jurisdição de maneira adequada. A ação penal, muitas vezes, é prejudicada pelo decurso do tempo, o que afeta o exercício do *jus puniendi*. Nesse sentido, o

Acordo de Não Persecução Penal surge como uma alternativa que promove maior eficiência no sistema processual penal brasileiro, ao permitir uma resolução mais ágil e consensual dos casos, contribuindo para se superar tais obstáculos e otimizar a prestação jurisdicional (RAMOS, 2018).

Assim, pode-se concluir que crimes de menor gravidade não devem necessariamente levar a penas de prisão, quando há uma alternativa que possa atender, de forma mais adequada, aos interesses tanto da vítima quanto do acusado, desde que se atenham à Constituição, dessa forma, trará mais celeridade no andamento dos processos, possibilitando que, nos delitos de maior gravidade, seja dada a minúcia necessária (ARAUJO, 2018).

CONCLUSÃO

É possível se concluir que há certos conflitos constitucionais nas mudanças legislativas apresentadas pelo Pacote Anticrime, sendo necessárias harmonizações para se garantir o equilíbrio das alterações e dos princípios fundamentais. Porém, nota-se a conformidade do Acordo de Não Persecução Penal, a depender do caso aplicado.

Portanto, constitucionalmente o Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal promovem impactos significativos na Justiça do processo penal. Inicialmente, garantem maior proteção dos direitos fundamentais por meio da ampliação dos direitos dos acusados. Para mais, esses mecanismos objetivam promover a agilidade e celeridade

processual, visando a uma Justiça mais eficiente. No entanto, é necessário se encontrar um equilíbrio entre a busca por eficiência e a garantia dos direitos dos acusados, assegurando-se uma Justiça equitativa e respeitando-se o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Matheus Lisboa de. *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL*: NOVOS PARADIGMAS PARA A SOLUÇÃO DE CASOS CRIMINAIS NO BRASIL. 2018. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

BRASIL. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Brasilia, DF.

RAMOS, Endril Coutinho. *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EVOLUÇÃO E APRIMORAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO*. 2018. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018.

XXXV

CRIANÇA COMO VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Eduarda Rodrigues Piovezan[1]

Jaqueline Odorico da Silva Tourinho[2]

RESUMO: O presente estudo observou o perfil vitimológico da criança vítima de abuso sexual, o fato de ser considerada uma vítima completamente inocente, pois, em razão da sua vulnerabilidade por causa da idade, é incapaz de se defender nem tem discernimento para compreender que está sendo violentada. Ademais, afirmou-se que o próprio lar da vítima é o principal ambiente de violência sexual contra crianças. Sendo assim, ressaltaram-se os protagonistas de violência sexual no âmbito familiar, colocando-se o pai como principal agressor. Destarte, o instrumento metodológico utilizado neste estudo foi a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimologia, criança, abuso-sexual, vulnerabilidade.

[1] Estudante do terceiro semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá, e-mail: eduardarpiovezan@hotmail.com

[2] Mestre em Direto Penal pela Universidade Estadual de Maringá, professora do curso de Direito da Faculdade Maringá, e-mail: tourinhojaque@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo explicará o perfil vitimológico de crianças vítimas de violência sexual. Além disso, analisará o principal ambiente de ocorrência dessas infrações bem como os protagonistas da prática de abuso sexual infantil no âmbito familiar e colocará o pai como principal agressor. A metodologia que será utilizada é a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), crianças são pessoas de até 12 (doze) anos de idade incompletos, são qualificadas como um grupo vulnerável em razão da idade e necessitam da proteção integral do Estado e da sociedade. Dessarte, o art. 18, do ECA, dispõe que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Desse modo, as crianças não têm capacidade plena de entendimento, isso se explica pelo fato de estarem em fase de crescimento e desenvolvimento. Posto isso, as crianças são incapazes de entenderem que estão sendo violentadas, não têm entendimento suficiente para compreender tal ato como um crime. Além disso, elas buscam proteção e segurança em sua casa, em sua família, base para o crescimento, o aprendizado e o desenvolvimento saudáveis.

Com isso, uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, por exemplo, que é violentada sexualmente por seu pai, não tem o entendimento de que aquilo não é considerado algo certo, pois não tem consciência de que é um ato sexual e um crime; se abusadas, as crianças não têm capacidade de expressar ou não o seu consentimento diante de determinado ato.

Diante disso, a legislação brasileira tipifica condutas visando proteger as crianças vítimas de abuso sexual, por exemplo, o artigo 241-D, da Lei 88069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe que "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso". E o artigo 217-A, da Lei 12.015/09 do Código Penal, expõe que estupro de vulnerável é ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

Sendo assim, segundo o que está disposto no artigo 217-A, do Código Penal, é possível se notar que, para ser considerado estupro de vulnerável, não é necessário utilizar-se de violência ou grave ameaça, mas apenas ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos de idade. A criança, por sua vulnerabilidade, é incapaz de entender a situação sexual abusiva, e, por essa razão, é impossível validar qualquer consentimento, presumindo-se, por isso, a violência.

Para se entender melhor a criança como vítima, conta-se com a vitimologia, que é definida como o estudo da vítima, sua personalidade, características, relações com o delinquente e papel

assumido por ela na gênese do delito, ou seja, a vitimologia visa ao estudo dos comportamentos da vítima na origem do crime e do criminoso.

De acordo com Mandelsohn (*apud*, GONZAGA, 2018), existem três grupos principais de vítima: a inocente, a provocadora e a agressora. As vítimas inocentes, ou ideais, são aquelas que não tem participação ou, se tiverem, será ínfima na produção do resultado. A vítima provocadora é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada como provocadora direta, imprudente, voluntária ou ignorante. A vítima agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, casos em que ela cria a vontade criminosa no agente, como os exemplo de legitima defesa.

Dessa forma, as vítimas são classificadas como vítima completamente inocente ou vítima ideal[3], vítima menos culpada que o delinquente, também denominada de vítima ignorante[4], vítima tão

[3] Vítima completamente inocente ou chamada vítima ideal. É aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso, o delinquente é o único culpado, por exemplo, sequestro, roubo e homicídio" (GONZAGA, 2018, p. 191).

[4] "Vítima menos culpada que o delinquente. Conhecida como vítima por ignorância. Trata-se daquela que contribui de alguma forma para o resultado danoso do evento, [...]" (GONZADA, 2018, p. 192).

culpada quanto o delinquente[5], vítima mais culpada que o delinquente[6] e vítima como única culpada[7]. (GONZAGA, 2018, p. 191-1192).

Gonzaga (2018, p.191) explica que a vítima completamente inocente, ou também denominada de vítima ideal, é aquela que não teve participação alguma no evento criminoso, ou seja, o delinquente é o único culpado. Em casos de abuso sexual infantil, presumem-se a inocência e a vulnerabilidade da criança, pois esta é incapaz de entender e consentir com determinado ato.

Nesse sentido, uma criança, na faixa etária de três a cinco anos de idade, por exemplo, não tem entendimento algum sobre o que vem a ser um ato sexual, sendo assim, se ela for abusada sexualmente, não terá capacidade alguma de discernimento para compreender a situação. Com isso, é possível se afirmar que crianças vítimas de abuso sexual são consideradas vítimas completamente inocentes, pois não têm participação no evento criminoso.

De acordo com o Ministério da Saúde (2010, on-line), até o terceiro ano de vida, a criança tem pouca capacidade de entendimento do relacionamento ou cuidado que lhe é dispensado, não

---

[5] "Vítima tão culpada quanto o delinquente. Chamada de provocadora, pois, sem a participação ativa dela, o crime não teria ocorrido, por exemplo, rixa e aborto" (GONZAGA, 2018, p. 192).

[6] "Vítima mais culpada que o delinquente. Nesse caso, a participação da vítima foi maior ou mais intensa do que a do próprio autor, por exemplo, lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima" (GONZAGA, 2018, p. 192).

[7] "Vítima como única culpada. Aqui, a vítima constitui-se a única pessoa culpada do evento criminoso, tendo em vista o seu comportamento imprudente ou negligente, [...]" (GONZAGA, 2018, p. 192).

conseguindo se opor a atitudes violentas como formas de convivência. Como depende do mundo adulto para sobreviver, reage a ele pelo que lhe é ensinado, pelo que recebe e pelo que percebe. Mas, independentemente da idade, a criança e o adolescente costumam agir com os outros do mesmo modo que as pessoas agem com eles, reproduzindo a violência ou o afeto que recebem.

Sendo assim, as crianças tendem a reproduzir o que vivenciam em seu ambiente familiar, pois, como estão em fase de crescimento e aprendizado, aquilo que aprendem em casa é o que consideram certo. Por esse motivo, uma criança não sabe que o que ela está vivenciando é um caso de violência sexual, pois, para ela, aquilo é visto como uma forma de amor.

Ademais, o perfil das vítimas e o das circunstâncias dos crimes de estupro de vulnerável indicam que a maioria das vítimas são do sexo feminino, na faixa etária de dez a 14 anos de idade, em contrapartida, ao se tratar de vítimas do sexo masculino, a maioria é menor de nove anos de idade. Trata-se de um crime contra a infância porque a maior parte das vítimas tem menos de 14 anos de idade, e o risco se encontra dentro das próprias famílias de meninos e meninas brasileiros (UNICEF, 2021, on-line).

Vítimas meninas representam 85,5% dos casos, além disso, o número de registro de meninas vítimas desse tipo de abuso vai aumentando conforme vão crescendo, já nos casos em que a vítima é do sexo masculino, o número de registro aumenta até os seis anos de

idade e depois começa um processo de queda (ANUÁRIO, 2022, on-line).

Uma das questões mais importantes que deve ser tratada quando se discute a respeito do abuso sexual é o jogo de sedução, discorrendo a respeito do questionamento sobre quem seria o responsável pelo início e pela constância do abuso. Normalmente o abusador tem a capacidade de seduzir tanto a criança como o restante da família, sendo esta uma característica significativa de sua personalidade. (MIRANDOLA, 2018, on-line).

Posto isso, infere-se que a vulnerabilidade da criança advém da relação de "hierarquia" dentro do âmbito familiar, pois a criança depende dos pais para o seu sustento, guarda e proteção, e a falta de capacidade de consentir e de entendimento em razão da idade contribui para que a criança seja considerada um sujeito passivo na relação de pai-filho em crimes contra a dignidade sexual daquela.

De acordo com Childhood (2017, on-line), existem formas de se identificar uma criança que é vítima de abuso sexual: mudanças repentinas de comportamento, que seriam as alterações de humor, comportamentos infantis repentinos, silêncio predominante, comportamentos sexuais, pois uma criança que é sexualmente abusada tende a reproduzir aquilo que aprendeu em casa.

Além dessas formas de identificação, existem, também, a negligência quanto à frequência escolar, o baixo rendimento em sua concentração e aprendizagem ou a queda injustificada na frequência das aulas (CHILDHOOD, 2017, on-line). Desse modo, a escola tem

grande importância para a identificação de crianças que estão sofrendo violência dentro de casa, e a maioria das denúncias registradas vem de professores.

Na infância, a percepção de mundo e a aquisição da linguagem possibilitam que a criança absorva, com maior intensidade, os estímulos que são recebidos por ela. Ademais, é nessa fase que os aspectos relacionados à família são os mais responsáveis pela proteção e pela segurança da criança, evitando a exposição desta em situações de vulnerabilidade e violência.

O Ministério da Saúde (2010, on-line) afirma que "O ambiente familiar é o que mais pode proteger ou expor a criança e o adolescente a violência". Ou seja, é possível se notar que a criança e o adolescente sempre irão buscar proteção e cuidado em sua família, porém infelizmente se nota-se, também, de acordo com as pesquisas que serão abordadas, que o ambiente de maior ocorrência de abuso sexual infantil é o ambiente intrafamiliar; tais abusos sexuais em ambiente familiar são estatisticamente comprovados, segundo o Ministério da Saúde.

O ambiente intrafamiliar é aquele em que os agressores tendem a ser membros da família da vítima, como o pai, irmão, padrasto ou alguém em que a criança tenha confiança (SECRETARIA, 2023, on-line).

A Unicef (2012, on-line) realizou um panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e observou que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças ocorre dentro

da residência da vítima, ou seja, a maior parte dos casos de abuso sexual infantil acontece dentro do âmbito familiar. Dessarte, nos casos em que existem informações sobre a autoria do crime, 86% dos autores são conhecidos da vítima.

Segundo Mirandola (2018, on-line),

> Quando as crianças são usadas para satisfazer os desejos dos adultos dentro de sua própria família, muitas vezes isso pode ocorrer com uso da força física. Mas o mais comum de ser observado é a ocorrência de um jogo de sedução, que leva à manipulação da criança. Tal jogo pode durar anos, sem que a vítima consiga relatar os abusos para um outro membro de sua família, ou mesmo pedir ajuda. O agressor envolve a criança e os outros membros da família, de forma a legitimar seus atos, sem que os outros componentes do grupo relatem qualquer acontecimento, tamanho é seu jogo de sedução, que acaba afetando a todos.

O agressor pode ser qualquer um, desde um adulto até uma criança mais velha, seja ele homem ou mulher. Pode ser o padrasto, o pai, o irmão, alguém em quem a criança confia, além de exercer uma autoridade ou poder sobre ela.

Dentre os diversos autores do delito dentro do âmbito familiar, o pai é o que mais chama a atenção, sendo esse o caso que causa revolta em muitas pessoas, pois um pai deveria sentir carinho, afeto e amor por seu filho ou por sua filha, e não desejos sexuais. Ao se tratar de crianças, é repugnante um homem adulto sentir desejos sexuais por estas, pois nem passaram pela puberdade tampouco têm um corpo

desenvolvido e parecido com o de uma mulher adulta (MIRANDOLA, 2018, on-line).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 5º, que nenhuma criança será submetida a qualquer forma de negligência, violência, opressão, crueldade, discriminação e exploração. Além disso, estatui, em seu artigo 7º, sobre o direito que a criança e o adolescente têm de proteção à vida e à saúde. Com isso, é dever dos pais e da sociedade proteger as crianças e os adolescentes, pois são um grupo vulnerável.

Diante disso, Mirandola (2018, on-line) aponta que,

> Para a criança, essa situação é extremamente confusa. [...], na maior parte das vezes, ela não entende que aquilo se trata de uma violência sexual. Ela não entende o teor dos atos do pai. E este se aproveita disso, uma vez que trata os atos como se fossem uma brincadeira. E ao tratar esses atos de forma lúdica, procura não assustar a criança, para que os abusos continuem acontecendo.

Os abusos vêm de alguém que a criança ama e em quem confia. Por isso, muitas vezes, ela não entende aquilo como uma violência, e sim como um ato de carinho, de amor. Ela entende estar recebendo uma atenção especial por ser a favorita. E o pai incentiva isso, para que a criança não note a violência sofrida.

Sendo assim, o pai utiliza a inocência da criança para cometer com ela ato libidinoso, e a criança, justamente por sua inocência e confiança no pai, acredita que o que ele está fazendo seja um ato de carinho, uma brincadeira, uma forma de demonstrar amor. Diante

disso, se uma criança vive isso em sua casa, ela considera que é algo natural, e por esse motivo é muito difícil uma criança vítima de violência querer se separar de seus pais, pois, para ela, aquilo é amor, em razão da manipulação que ela sofreu, quando o pai faz uso de sua inocência para estuprá-la.

Mirandola (2018, on-line) ainda explica que o pai faz ameaças à criança, para que ela se cale e não conte a terceiros ou familiares o que acontece dentro de sua casa, ou seja, é uma estratégia para que a criança silencie. Outro ponto importante de se ressaltar é que o pai utiliza argumentos falando que, caso a criança venha a contar para alguém, ninguém vai acreditar nela, ou seja, faz uso de manipulação para que ela se cale diante de outrem.

Desse modo, é possível se perceber que a criança é inocente e não tem capacidade de entendimento sobre o que está acontecendo com ela, principalmente quando os abusos sexuais ocorrem dentro do âmbito familiar, pois ela não percebe o que está acontecendo como algo errado, mas como algo natural, pois é o que vivencia dentro de sua casa. Ademais, o pai faz uso da manipulação para que a criança pense que determinado ato é uma brincadeira, ou seja, ele utiliza a inocência e vulnerabilidade da criança, de forma a manipulá-la, visando que ela não conte o que vive para terceiros.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a maioria das crianças vítimas de abuso sexual infantil é do sexo feminino, e o principal ambiente de ocorrência desse tipo de abuso tende a ser o âmbito familiar, sendo constatado o abuso intrafamiliar. Além disso, é possível se afirmar que o pai utiliza a inocência e vulnerabilidade da criança para praticar com ela ato libidinoso. Ademais, o pai ameaça para que a criança não conte o que vivencia dentro de sua casa para terceiros, ou seja, o pai faz uso de ameaças para que a criança se cale sobre estar sendo violentada.

REFERÊNCIAS

CHILDHOOD BRASIL. *10 maneiras de identificar possíveis sinais de abuso sexual infanto-juvenil.* Disponível em: https://www.childhood.org.br/10-maneiras-de-identificar-possiveis-sinais-de-abuso-sexual-infanto-juvenil/. Acesso em: 29 de jun. 2023

FORÚM BRASILEIRO. *Anuário brasileiro de segurança pública.* Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

GONZAGA, Christiano. *Manual de criminologia.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Linha de cuidado para a atenção integral a saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência.* Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_criancas_familias_violencias.pdf. Acesso em: 29 jun. 2013.

MIRANDOLA, Fernanda Cardoso. *Estudo vitimológico da criança e do adolescente nos crimes sexuais:* uma análise da violência sexual infanto-juvenil no âmbito familiar. São Paulo: 2018. 97 p. Disponível em: ntertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7476/67647907. Acesso em: 29 de jun. 2023.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. *Violência sexual contra crianças e adolescentes.* Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1449. Acesso em: 27 jun. 2023.

UNICEF. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.* Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/02/panorama-violenci-letal-sexul-contra-crincas-adolescentes-no-brasil.pdf. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

XXXVI

DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cláudio Vicente de Faria Junior[1]

Pedro Ricardo Marin Neto[2]

Higor de Carvalho Fratta[3]

RESUMO: São princípios do Código de Processo Civil a cooperação e efetividade. Nessa senda, o legislador consagrou a adoção, pelo magistrado, de medidas executivas atípicas para que a prestação jurisdicional se dê de maneira efetiva. Assim sendo, por serem medidas que podem impactar na restrição de direitos e garantias fundamentais do devedor, erige-se a problemática do presente estudo, da seguinte forma: as medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, são constitucionais e, porquanto, possíveis de serem aplicáveis? Para tanto, via método indutivo, analisando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, objetivou-se verificar se seria possível a aplicação do mencionado dispositivo legal pela atividade jurisdicional. Desta feita, constata-se que o Supremo Tribunal Federal entende que as medidas executivas atípicas são constitucionais, no entanto devem ser utilizadas em

[1] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano matutino - e-mail: claudiofaria.eng@gmail.com.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 5º ano noturno - e-mail: netomarin@outlook.com.

[3] Professor e advogado, graduado em Direito pela UEM, pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL, LL.C. em Direito Empresarial pelo INSPER. e-mail: higor@cfl.adv.br.

observância, de modo a não violar direitos e garantias individuais do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas executivas atípicas. Princípios processuais. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

Do Código de Processo Civil vigente extraem-se como normas fundamentais que norteiam o mencionado *Codex*, por exemplo, os princípios da cooperação, da efetividade e da duração razoável do processo, conforme os artigos 4º e 6º, do citado diploma legal. Assim sendo, em sintonia com o constituinte, o legislador infraconstitucional conferiu não só às partes, mas também ao julgador, que cooperem entre si para que a atividade jurisdicional seja realizada de maneira efetiva, satisfazendo quem busca nela socorro.

Nessa linha, tem-se que a legislação processual civil conferiu, imbuiu, ao magistrado, que se comporte efetivamente no processo, não de modo a prejudicar sua imparcialidade, mas de modo a solucionar, de fato, a controvérsia que foi chamado a apreciar, não a todo custo, porém sempre em harmonia com o texto Constitucional, por óbvio, e, conforme será demonstrado doravante, com base no entendimento do Guardião da Constituição, em observância dos direitos e garantias fundamentais.

A justificativa do estudo encontra relevância no sentido de que, não raras vezes, o exequente, embora credor de título executivo, não consegue ter seu direito satisfeito pelos meios executivos típicos,

de modo que, mesmo que o devedor ostente comportamento que indique solvência para adimplemento do débito, acaba por assim não fazer, por não ser coagido para tanto, causando frustração ao exequente e descrédito ao sistema de Justiça.

Destarte, a problemática a ser abordada será a verificação, de acordo com atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, se as medidas executivas atípicas autorizadas pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, seriam constitucionais e, assim, poderiam ser utilizadas pelo julgador no caso concreto.

Desta feita, a problemática da presente pesquisa erige-se da seguinte forma: as medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, são constitucionais e, porquanto, possíveis de serem aplicáveis?

Nesse diapasão, objetiva-se, ao se responder à problemática posta, verificar a constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, visto que, se possíveis, podem contribuir para que sejam consagrados os princípios mencionados no início do estudo.

Para alcance do objetivo traçado, a metodologia adotada foi a indutiva, por meio da análise documental, qual seja, a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal relativa ao tema.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, incumbe, ao juiz, na condução do processo, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (BRASIL, 2015). Ao comentar o mencionado dispositivo processual, Elpídio Donizetti esclarece:

Nessa ordem de ideias, o dispositivo impõe ao juiz o tratamento igualitário das partes (inciso I), em cumprimento às garantias ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, permite a supressão de atos processuais protelatórios, bem como a dilação de prazos processuais que necessitem maior tempo para sua execução, sem falar na possibilidade do emprego de diversos meios para garantia da efetividade da tutela jurisdicional (incisos III, IV e IV, respectivamente) (DONIZETTI, 2018, p. 129).

Nessa esteira, quanto aos exemplos de medidas executivas atípicas aplicáveis, destacam-se a apreensão de passaporte, impedimento para sair do município em que reside, retenção de Carteira Nacional de Habilitação, suspensão do direito de dirigir, bloqueio de cartão de crédito e proibição de participação em concurso público e licitação pública.

Destarte, por serem medidas, *a priori*, que sujeitam o devedor à restrição ao exercício de direitos fundamentais, em especial, do

direito de ir e vir petrificado no artigo 5º, XV, Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Egrégio Supremo Tribunal Federal foi provocado via Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941-DF, a manifestar-se sobre a constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil e, consequentemente, das mencionadas medidas atípicas executivas.

Nesse contexto, decidiu, em síntese, aquele que protege a Magna Carta pela improcedência da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sob a relatoria do ministro Luiz Fux, ao julgar, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, considerando que o acesso à Justiça, tão caro ao Estado Democrático de Direito, reclama que o exercício da jurisdição se dê em duração razoável, de modo efetivo, vez que a morosidade das decisões judiciais acarretam não só a lesão dos envolvidos diretamente no processo judicial, mas também de toda a sociedade que deve repartir com os custos da estrutura do Poder Judiciário (SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL, 2023).

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal frisa que constitui direito fundamental que as partes obtenham, em prazo razoável, decisão de mérito, inclusa a atividade satisfativa, vide artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, razão pela qual não há óbice para que o julgador, na cognição do caso concreto, adote medidas executivas atípicas para a consecução dos mencionados dispositivos constitucionais, desde que, por óbvio, as utilize com proporcionalidade e razoabilidade para que não violem, assim, outros

direitos e garantias fundamentais que lastreiam a ordem constitucional vigente (SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL, 2023).

CONCLUSÃO

Desta feita, se, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cingia controvérsia quanto à constitucionalidade das medidas executivas atípicas, ao menos no âmbito jurisprudencial, a discussão, em respeito à segurança jurídica e à própria harmonia das decisões judiciais, deve restar sanada, cabendo, ao togado, quando da análise do caso posto em mesa, não sendo suficientes os meios típicos executivos, permitir que se adotem meios atípicos, levando-se em conta, obviamente, os direitos e garantias fundamentais das partes impactadas pela decisão, de modo a não os esvazir ou violá-los, mas, justamente, o contrário, consagrá-los, efetivá-los, como manda o Texto Maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2016. *Código de Processo Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 5.941/DF*. Relator Ministro Luiz Fuz, Plenário, julgado em 09/02/2023, DJe de 28/04/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153576133 01&ext=.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016734. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/. Acesso em: 01 jul. 2023.

XXXVII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO JURÍDICO EM FACE DA VIOLÊNCIA ESCOLAR CONTRA PROFESSORES

Vitória Caroline Gomes Pinheiro[1]

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões[2]

RESUMO: O presente resumo expandido tem como objetivo geral explicitar o instituto da responsabilidade civil com relação à violência escolar contra os professores, demonstrando os tipos de violência que são praticadas no ambiente escolar, bem como apresentar as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em se tratando do objetivo específico, este tem por fim abranger a temática em relação como se faz sua aplicabilidade na reparação do dano causado aos professores na realidade brasileira. A pesquisa apontou como resultado que o presente projeto é de grande importância visto que o tema da responsabilidade civil da violência escolar foi arguido por diversos escritores e doutrinadores, bem como esse tema envolve a sociedade como um todo, em que há interesse comum por ele.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Violência escolar. Professores.

---

[1] Acadêmica do curso de direito da Unicesumar – Centro de ensino superior. Vitoria.pinheiro@alunos.unicesumar.edu.br.

[2] Graduada em direito pela Faculdade Maringá, Mestra em Ciência Jurídicas pelo Centro de ensino superior – Unicesumar e Doutora pela Universidade Estadual de Maringá – Fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido justifica-se por trabalhar o tema bem como o instituto da responsabilidade civil na violência praticada nos ambientes escolares em face dos professores. Repercute de forma positiva para a prevenção dessa prática e conduta e trabalha a tutela da dignidade da pessoa humana ao trazer a reparação para professores vítimas de violência escolar.

Além disso, o respectivo projeto traz a análise frente a diversos casos que atualmente vêm sendo noticiados nos ambientes escolares e como a responsabilidade civil deve ser aplicada na tutela da sociedade como enfrentamento à violência escolar.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, tratando-se sobre relação escolar, esta é considerada base fundamental para a formação do sujeito, em que é determinada a ideia de que, dentro dessa relação, são desenvolvidos os sentimentos universais, e aplicadas a solidariedade, empatia, coletividade, felicidade, entre outros sentimentos.

Partindo-se desse pressuposto, é notório que, no ambiente escolar, ocorrem o desenvolvimento e a participação da construção do sujeito enquanto valores éticos, principiológicos e morais. E, como em toda relação interpessoal ocorrem falhas, essa violência não se diferencia, podendo-se delimitar como violência escolar, que pode ser

efetuada de formas física, moral, sexual, verbal, dentre outras. Com isso, nota-se que a violência escolar ocorre de diversas maneiras e formas, podendo ser de forma omissiva ou explícita, bem como pode ser feita por sujeitos que estão no círculo escolar ou por terceiros que não se encontram no convívio escolar.

De acordo com PRIOTTO (2009), compreende-se violência escolar da seguinte forma:

> Denomina-se violência escolar todos os atos ou ações de violência, comportamentos agressivos e antissociais, incluindo conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, marginalizações, discriminações, dentre outros praticados por e, entre a comunidade escolar (alunos, professores, funcionários, familiares e estranhos a escola) no ambiente escolar. (PRIOTTO, 2009, p. 2)

Bernad Charlot (2002) classifica a violência escolar em três modalidades: violência na escola, violência à escola e violência da escola, limitando que a violência contra o docente enquadra-se na violência à escola, nas palavras do doutrinador assim conceituada: “A violência à escola está ligada à natureza e às atividade da instituição escolar: quando os alunos provocam incêndios, batem nos professores ou os insultam, eles se entregam a violências que visam diretamente a instituição e aqueles que a representam”, ou seja, esse tipo de violência ocorre quando o aluno efetua o ato contra a instituição escolar.

A responsabilidade civil origina-se com o cometimento de algum ato que afetou as esferas física, moral ou patrimonial da pessoa humana, e o agente que praticou o determinado ato será obrigado a

reparar a vítima. Sendo assim, considera-se que a responsabilidade civil dependerá de um ato ou lesão para surgir o direito da indenização. Muitos doutrinadores referem-se à responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo visto que, para existência da indenização, necessita-se de um ato ilícito praticado do agente.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2016), quanto à responsabilidade, ‘‘Coloca-se, assim o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo* ante”.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2023) conceitua o que é responsabilidade civil da seguinte forma:

> A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; e b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite. (DINIZ, Maria Helena, 2023)

Dessa forma, interligando-se e contextualizando-se o tema, pode-se citar que o referido instituto é previsto no artigo quinto, inciso décimo, da Constituição Federal de 1988, que diz que, em caso de cometimento de violação do direito de intimidade, vida privada, honra e imagem do professor, será garantido o direito à indenização pelo

dano, também há previsão sobre a obrigação de indenização no Código Civil de 2002 em seu artigo 927, ou seja, aquele aluno que realizar violações contra o professor será obrigado a ressarci-lo, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre se salientar que o ato de violência praticado contra o professor é caracterizado como ato ilícito, sendo enquadrado na esfera civil no artigo 186, do Código Civil de 2002, que legitima e assegura da seguinte forma: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O artigo primeiro, inciso terceiro, da Constituição Federal de 1988, atesta e garante o princípio da dignidade da pessoa humana sendo este considerado um direito fundamental a todos. Nas palavras do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2010), este define assim dignidade da pessoa humana:

> temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 37-39)

Portanto, contextualizado ao tema exposto, a violência em si é um ato contra a dignidade da pessoa humana, visto que, dependendo do ato praticado, pode atingir suas esferas pessoal, patrimonial e física, consequentemente viola o princípio essencial da pessoa humana, conforme é legitimado e assegurado na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema abordado é de grande relevância acadêmica visto que se compreende que o ambiente escolar é um lugar que tem grande importância para a construção dos valores do indivíduo, mas nessa instituição ocorrem diariamente violências de diversos tipos, com a evidenciada aqui, a violência à escola, que seria denominada violência contra o corpo docente da instituição.

De modo que os professores poderão se assegurar pelo ordenamento jurídico, com o intuito de coibir esse tipo de violência, da mesma forma, poderá se utilizar como medida do instituto da responsabilidade civil para que, assim, sejam reparados os danos causados pelo agente.

Destaca-se que o instituto da responsabilidade civil é de grande valia, para combater e responsabilizar os agressores, de modo que o ambiente escolar e os professores retornarão ao seu principal objetivo, que seria o desenvolvimento e construção do sujeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.Acesso 18 de maio de 2023.

Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de maio de 2023.

CHARLOT, Bernard. *A violência na escola: como os sociólogos franceses abordam essa questão. Sociologias*, Porto Alegre, Ano 2, n.8, p. 434, jul./dez.2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil-v.7 37° edição.* Saraiva Educação SA, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro: Responsabilidade civil- v.4 11°edição.* Editora Saraiva, 2016.

PRIOTTO, Elis Palma. *Violência escolar: na escola, da escola e contra a escola*. Revista diálogo educacional, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/download/3616>. Acesso em 18 de maio de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

XXXVIII
DIREITO À DESCONEXÃO E AS RELAÇOES TRABALHISTAS

Adriele Carolina Barbosa de Almeida[1]
Okçana Yuri Rodrigues Carvalho[2]

RESUMO: A análise do estudo tem como objetivo desmistificar o instituto do direito à desconexão nas relações trabalhistas, ocasionadas pelo uso desmedido dos meios tecnológicos, causando, assim, uma hiperconectividade entre empregador em face do seu empregado. Ademais, por ser o descanso um direito constitucional e fundamental, deve ser respeitado. Diante disso, as violações acometidas provocam uma série de problemas ao trabalhador, que podem ser sanadas, desde que sejam as leis respeitadas pelo empregador e que esse direito possa ser fielmente garantido ao empregado, sem prejuízo próprio. Em síntese, busca-se demonstrar que ferir o direito à desconexão em razão da subordinação é o mesmo que violar um direito, o da dignidade da pessoa humana e da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Hiperconectividade. Jornada de Trabalho. Direitos Fundamentais. Saúde do trabalhador. Efeitos da Pandemia.

[1] Acadêmica do curso de Direito. Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Estudante. drialmeida0301@gmail.com
[2] Mestre em Ciências Jurídicas e graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Docente do UNICESUMAR. okrodrigues@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo apresentar um paradoxo entre as relações trabalhistas e o direito à desconexão.

Diante dos avanços tecnológicos, a comunicação passou a ser de forma instantânea, o que ocasiona, em contrapartida, o uso desmedido desses meios por parte do empregador. O direito à desconexão ganha grande relevância no período pós-pandemia, pois o uso das tecnologias da informação pode ocasionar a hiperconectivdade do trabalhador. Dessa forma, é que nascem as indagações sobre o direito à desconexão, que tem como premissa assegurar a proteção das garantias fundamentais do trabalhador, dentre elas, a saúde deste.

Ademais, o direito à desconexão visa proteger a saúde física, moral e psíquica do empregado, por meio do descanso das suas atividades laborais, descanso este previsto nas normas trabalhistas. As violações que ocorrem estendem-se tanto à relação remota como à relação presencial, e o direito à conexão vem sendo ignorado em ambas as situações.

O presente estudo foi realizado por meio do método hipotético-dedutivo, com o objetivo final da disseminação da análise jurídica sobre a inclusão e possíveis reiteradas infrações contratuais derivadas da violação aos direitos da personalidade desses atores sociais, contribuindo com o meio ambiente de trabalho saudável.

DESENVOLVIMENTO

No direito brasileiro, há inúmeros direito e garantias que devem ser aplicados na seara trabalhista visando à proteção de direitos fundamentais, tais como os direitos que estão previstos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente do art. 7° ao 11° (PINTO, 2017).

De igual forma, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), por sua vez, determina períodos de descanso obrigatório, como as férias anuais, a jornada de trabalho e os intervalos inter e intrajornada de trabalho (LEITE, 2020).

No tocante ao direito à desconexão, este é um tema novo e que a cada dia ganha espaço nas relações laborais, devendo ser enfrentado com o olhar de proteção ao empregado, posto que visa proteger a saúde psicológica do empregado e a manutenção de uma relação saudável e sustentável entre este e o tomador de serviços (FREIRE, 2017).

A expressão direito à desconexão foi, inicialmente, apresentada por Jorge Luiz Souto Maior, que ensina:

> Falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna, e o trabalho humano, com o objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar, ou, como dito, metaforicamente, o direito a se desconectar do trabalho. Mas, esta preocupação é em si mesma um paradoxo, revelando, como dito, as contradições que marcam o nosso "mundo do trabalho". A primeira contradição está, exatamente, na preocupação com o não-trabalho em um mundo

> que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego. (SOUTO MAIOR, 2003).

É oportuno se mencionar que o direito ao descanso deve ser analisado em diversos aspectos e não como um benefício concedido ao trabalhador. Hoje, em grande parte, os desgastes dos empregados decorrem de jornadas excessivas e exaustivas, seguidas da redução das pausas e das interrupções constantes durante os descansos, o que resulta em dúplice prejuízo, ao empregador, que tem a mão de obra reduzida, e ao trabalhador, que se vê obrigado a afastar-se das suas atividades. Nesse raciocínio, prelecionam Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida:

> O excesso de jornada aparece em vários estudos como um dos maiores motivos para a depressão e o suicídio. Em outras searas, também, tem sido recorrente o tema das consequências que essa conexão demasiada gera no trabalhador. As facilidades de comunicação experimentadas no final do século passado e que constituem 'marca registrada' desse novo século acabam por impedir o verdadeiro exercício do direito fundamental à desconexão e, com isso, comprometem a higidez física e mental do trabalhador. (SEVERO e ALMEIDA, 2016, p. 39).

Ainda, o direito à desconexão está inteiramente ligado ao direito à vida privada e íntima, ao direito ao lazer e, principalmente, ao direito ao descanso, que são direitos assegurados constitucionalmente, no rol de direitos sociais (FREIRE, 2017).

Portanto, o trabalhador deve ser seu direito à intimidade, dignidade e personalidade respeitado, assim, pelo direito civil, Carlos Henrique Bezerra Leite, entende que “A personalidade, a rigor, não é um direito, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana. É, pois, objeto do direito” (LEITE, 2020, p. 85).

Ademais, os direitos da personalidade são o que mais interessam ao presente resumo, pois é o que tange ao direito à intimidade, visto que, em razão das adaptações que foram necessárias após a pandemia mundial em 2020, esse direito foi e está sendo abstraído por ambas as partes. O empregador, que através de meios de telecomunicação interage com seu subordinado em qualquer tempo, sem razoabilidade, sem a prévia pactuação ou, ainda, sem onerosidade, interferindo na vida privada.

Outrossim, merece ser mencionado o Projeto de Lei n° 4044/2020, de autoria do senador Fabiano Contrato (REDE/ES), que está em tramitação. Esse PL tem como objetivo a regulamentação de tal direito, trazendo inclusões e alterações em alguns textos de lei, tais como alterar o § 2º, do art. 244, e acrescentar o § 7º ao art. 59 e os art. 65-A, 72-A e 133-A, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho (SENADO FEDERAL, 2020).

O presente texto determina que o empregador não poderá solicitar a atenção de um empregado em regime de teletrabalho, por telefone ou por qualquer meio de comunicação eletrônica, como e-mail e WhatsApp, fora do horário de trabalho (PL 4044/2020).

Ainda, conforme a análise do advogado Matheus Gonçalves Amorim, com a aprovação do PL, será possível haver exceções quanto a essa solicitação por parte do empregador fora do período à disposição. Para que tal circunstância ocorra, será necessário que os acordos ou as convenções coletivas disciplinem tal matéria. E, sendo realizado esse tipo de contato fora do horário contratado, deverá contar como hora extra, devendo o empregado receber por tal prestação, o que, no ponto de vista econômico, é mais benéfico ao trabalhador. Ademais, cabe se esclarecer que, se regulamentado nos acordos e convenções, não viola um direito, visto que será realizado dentro da lei e com anuência do empregado. Isso passa a ser de grande valia ao empregado, pois, quando não se tem um acordo ou contrato, nada receberá, ocasionando grande desgaste na relação empregatícia (AMORIM, 2022).

Diante disso, o direito à desconexão é um conceito que vem ganhando muito ênfase na atualidade, e, caso o PL 4044/2020 for aprovado, haverá efetiva garantia ao empregado, que poderá, após o período contratado, desconectar-se de suas atividades, sem medo ou receio de desemprego. Ademais, é necessário que os direitos à intimidade e à vida privada sejam respeitados, pois o empregado deve ter seu descanso, podendo usufruir desse período da melhor forma possível, sem ser interrompido e coagido a prestar serviços ao seu tomador.

CONCLUSÃO

Ao fim do presente estudo, conclui-se, portanto, que o direito à desconexão deve ser de conhecimento do empregado e, principalmente, ser respeitado pelo empregador, para que evite as violações cometidas contra aquele que lhe presta serviço.

Destarte, nesse sentido, faz-se necessária a demonstração de que as relações trabalhistas devem respeitar a saúde do trabalhador na sua integralidade, principalmente no que tange ao período de descanso, visto que é um direito fundamental e essencial para o trabalhador.

É primordial que o direito à desconexão seja analisado sob o aspecto positivo pelo empregador, que deve sempre buscar a qualidade de vida, de prestação de serviço a ser executado pelo seu empregado. E, ao empregado, que a desconexão venha a ser uma segurança jurídica, ao ponto que, se este vier a exercer seu direito de desconectar-se das suas atividades laborais no período determinado pela lei, não venha a sofrer represálias ou coação moral por parte do seu tomador.

O período de descanso é primordial para que o trabalhador possa recarregar suas energias, descansar sua psique, seu físico e que possa retornar a suas atividades laborais com disposição e saúde mental para exercer sua profissão, sem isso lhe causar nenhum constrangimento.

Insta se destacar que o direito à desconexão deve ser praticado primeiramente pelo empregador, pois cabe a ele manter o ambiente de

trabalho saudável, confortável e capaz de maximizar a eficiência de seu negócio. Portanto, trata-se de uma relação recíproca, prezando o empregador pela saúde mental de seu empregado e, em contrapartida, o empregado executar suas atividades laborais eficientemente.

O empregado, por sua vez, deve usufruir de seu descanso sem ser interrompido, pois o cansaço mental pode causar sintomas físicos, e é comum que as pessoas que trabalham em um ambiente abusador tenham fadiga, dor de cabeça e nas costas, nódulos de tensão no pescoço e lesões por esforço repetitivo, fora tantos outros como depressão, ansiedade, irritabilidade e, o principal, descontentamento profissional, levando até ao adoecimento.

Assim, tem-se que o direito à desconexão é o direito que a lei conferiu ao trabalhador, o direito de usufruir dos descansos sem ter, dessa forma, qualquer contato com o trabalho; por se tratar de um direito fundamental que visa à seguridade social, deve ser respeitado, devendo, inclusive, ser cumpridas as legislações pertinentes à regulamentação e sanções aplicáveis no caso de violações e danos ocasionados ao indivíduo.

No mais, atingidos foram os objetivos determinados com a presente pesquisa, e espera-se contribuir, de forma significativa, para o enriquecimento do conhecimento sobre a temática abordada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Almiro Eduardo. SEVERO. Valdete Souto. *Direito à desconexão nas relações de trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 39.

FREIRE, Karolina Ferreira. *O direito à desconexão do trabalho e o impacto dos avanços tecnológicos na delimitação do tempo à disposição do empregador*. 2017. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16247/1/LEVG26092019.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho.* 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 02 jul. 2023.

PINTO, Paula Gabriele. *Direito à desconexão do trabalho e o seu prejuízo com o regime de teletrabalho*.2017. 65 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < https://pantheon.ufrj.br/browse?type=author&value=Pinto%2C+Paula+Gabriele>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região,* [S. l.], v. 23, p. 296–313, 2003. Disponível em: < https://hdl.handle.net/20.500.12178/108056>. Acesso em: 02 jul. 2023.

XXXIX

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

Marcelo Negri Soares[1]

Déborah Cardoso Lauriano da Silva[2]

Olivia Regina Lantaler Coelho[3]

RESUMO: O tema abordado é o "Direitos Da Personalidade e a Saúde Pública". O presente resumo expandido consiste em demonstrar a análise do direto da personalidade da pessoa humana diante da judicialização para se obter o acesso à saúde, do princípio da reserva do possível e do direito à saúde pública, da precificação da vida humana, do direito fundamental e dos impactos no direito da personalidade jurídica da vida humana. O objetivo geral é contribuir para a discussão teórica, buscando se correlacionar a teoria com a prática, analisar a abordagem jurídica sobre o acesso à saúde por imposição do Judiciário, apresentar aspectos históricos, evolução social, aumento da prestação de serviços por intermédio da judicialização. Os resultados demonstram a importância de amplo conhecimento dos protocolos, diretrizes, portarias, jurisprudências, leis específicas, da responsabilidade pelo custeio e da divisão de obrigações, relacionadas à saúde pública, para propositura de ações judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. Direito. Judicialização. Dignidade.

---

[1] Doutor em Direito pela PUC-SP, professor de Direito PPGD Unicesumar – email: negri@negrisoares.com.br.

[2] Acadêmica do curso de Direto da Unicesumar, cursando o 10º semestre noturno – email: deborahcardosolauriano@gmail.com.

[3] Acadêmica do curso de Direto da Unicesumar, cursando o 10º semestre noturno – email: advocacia.oliviacoelho@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O tema escolhido é motivado pela Constituição Brasileira, instaurada em 1988, a qual dispõe que a saúde é um direito fundamental, de acesso universal e igualitário, uma conquista da sociedade brasileira, não alcançado por muitos outros povos.

A justificativa do presente artigo está na análise do aumento das ações judiciais como meio de se alcançar os atendimentos básico, complementar e específico da saúde pública e a preservação da dignidade da pessoa humana, priorizando o direito de todos acima do direito individual, e, ainda assim, garantir a dignidade, a saúde, a devida proteção e valoração da vida humana, atribuindo-lhe o correto valor, sendo esse um valor inestimável.

O desenvolvimento do presente trabalho explora a importância do conhecimento de leis e regulamentações, das comissões e análises médicas/periciais que auxiliam o Judiciário na tomada de decisões e sentenças. Do dever atribuído a cada ente público, a gestão tripartida do SUS, o princípio da descentralização e a hierarquização da prestação de serviços de saúde bem como a importância da correta indicação e análise da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde) nas ações em busca do acesso à saúde.

A relevância é baseada no entendimento social sobre os procedimentos necessários nas ações para se assegurar o acesso à

saúde, em discorrer o entendimento jurisprudencial em temas de repercussão geral e a garantia constitucional na preservação do mínimo existencial para uma vida digna, expandir a compreensão do direito da personalidade e dignidade nas decisões judiciais frente ao acesso à saúde individual e coletivo, ao valor atribuído às ações judiciais e à precificação da vida humana bem como à responsabilidade do Estado.

Uma decisão negativa de mérito é uma negativa de acesso à saúde violando a dignidade da pessoa humana?

A problemática encontrada está relacionada por ser um tema pouco abordado nos cursos de Direito. As matérias estudadas durante a graduação expandem o entendimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os Direitos Fundamentais do Estado, as obrigações do Ente Público e a aplicação de políticas públicas e sociais como meio garantidor do direito individual.

Durante as pesquisas sobre o tema e estudos de casos, foi possível se identificar a necessidade do conhecimento técnico relacionado à saúde, entender que o legislador e julgador atuam resguardando o direito coletivo, que a decisão de mérito não deve se limitar à decisão para a proteção individual, que tais decisões requerem a análise da imprescindibilidade, da eficácia, do custo/benefício do pedido, do parecer do sistema Nat Jus do CNJ, dos peritos e das comissões técnicas como auxiliares da Justiça.

Muitos representantes do Direito são preparados exclusivamente para pensar como defensores do direito da pessoa no

individual, e, assim, defender esse direito sempre, portanto, alterar esse entendimento consolidado por muitos requer o entendimento da complacência dos magistrados, na negativa de mérito do pedido, e tal decisão é fundamental para se resguardar a proteção do direito de todos na sociedade e, consequentemente, o direito da pessoa individual.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal traz garantias protetivas ao Direito da Personalidade, resguardado, também, pelo Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana, o qual obriga o Ente Estatal a medidas mantenedoras de condições, ainda que mínimas, para a existência da pessoa humana.

O direito à saúde, sendo um direito social, é imprescindível para uma vida digna, é inerente à vida e é assegurado constitucionalmente às pessoas, porquanto, tem aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º, do artigo 5º, da Constituição.

Analisando-se o cenário atual, observa-se que o acesso à saúde, muitas vezes, vem sendo alcançado sob a responsabilidade do Judiciário, o julgador na tomada de decisões do direito individual e o Estado na proteção do "direito coletivo", como a decisão de um direito personalíssimo resguardado o coletivo.

Segundo Ana Paula de Barcellos (2011, p. 139), "se pode verificar que as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes efetivamente acompanham os enunciados normativos que pretendem

proteger determinados bens considerados de maior valor pela sociedade*”*.

Assim, é imprescindível a análise normativa do Princípio da Reserva do Possível, do custo/benefício, dos pereceres dos auxiliares da Justiça para o alcance de um direito que é de todos e é um dever do Estado, dos princípios que regem a Administração Pública, em proteção da sociedade, da jurisprudência do entendimento em julgados de Repercussão Geral, que é de suma importância para a eficácia jurídica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na aplicação da garantia fundamental de acesso à saúde.

Infelizmente, muitas ações são judicializadas incorretamente, isso ocorre pelo fato de que muitos pacientes não têm como objetivo principal alcançar um tratamento ou medicamento não fornecido pelo ente para a doença a qual o acomete, mas objetivando o melhor tratamento ou medicamento existente.

Sobre a precificação da vida nas atribuições do valor da causa, em ações judiciais, visando ao acesso à saúde, é importante se discorrer sobre as argumentações abordadas nas jurisprudências, em que é possível se encontrar entendimentos baseados no que dispõe o artigo 291, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que será atribuído valor certo à causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível; noutra linha, vale se ressaltar o entendimento do rel. ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, no REsp 1645053/PE, que, em seu voto, do qual se transcreve um perícope da decisão, fundamenta que, “havendo incerteza quanto ao

proveito econômico da demanda, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa". Importante se mencionar, também, o entendimento do STJ o qual refere ser inestimável o proveito econômico que se pretende em ações de saúde. Os Entes Públicos, em sua defesa, têm requerido a aplicação do valor da causa com fundamento nos artigos 85, § 8º, do Código Civil, e 292, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que o bem jurídico a ser tutelado refere-se à saúde da parte autora, sendo incorreto relacionar o valor da causa ao valor do medicamento/tratamento pretendido.

Diante da precificação, é importante se observar a responsabilidade de cada Ente Público pelo custeio e a competência para analisar e julgar o mérito, sem minimizar a responsabilidade que recai sob o Estado como garantidor de uma vida digna à pessoa humana ainda que em um leito.

Quanto ao Princípio da Reserva do Possível, pode-se aferir que não é possível o Estado disponibilizar de todo e qualquer tratamento prescrito, tais medidas poderiam resultar na inviabilidade das políticas públicas de saúde destinadas à coletividade.

Os julgadores e defensores do Direito, em ações relacionadas à saúde, devem analisar o disposto em estudos, indicações e pareceres disponibilizados pelas comissões. Um exemplo é a plataforma disponibilizada pelo CNJ com emissões de pareceres, lastreados em medicina baseada em evidências (Nat Jus), assim como a CONITEC, que foi criada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, com a atribuição de dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação

de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, também a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), observar a repartição de competências, portarias e a Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), para correta análise do Direito.

Segundo o Sistema de Informação da SESA - PR, de 2000 a 31/12/2021, 42.820 pacientes foram cadastrados junto à SESA/PR para recebimento de medicamentos por demanda judicial, isso demonstra o aumento contínuo do acesso à saúde por intervenção do Judiciário.

Pode se afirmar que, diante de tais dados, além de essencial para o acesso à saúde, a intervenção assertiva dos representantes do Direito é fundamental para se assegurar uma vida digna.

Com a clareza que lhe é peculiar, ensina, ainda, Barcellos (2011) que o mínimo existencial, corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis a existência humana digna e pouco poderá fazer o Direito por uma sociedade que tenha deixado de acreditar na igualdade de todo ser humano e em sua dignidade social, assim, pode-se afirmar que atender o coletivo é uma prioridade, prevalecendo sobre o direito individual, portanto, pode-se dizer que o Princípio da Reserva do Possível é garantidor da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CONCLUSÃO

Da pesquisa teórica, mediante o exame da legislação vigente, jurisprudências, protocolos, diretrizes, portarias e da pesquisa bibliográfica elaborada a partir da análise de livros, artigos, periódicos, textos disponíveis em sites e demais meios eletrônicos, com a finalidade de reunir e analisar conteúdos que serviram de base para a construção da investigação proposta, é se possível concluir que, para não haver a incorreta judicialização e para se atribuir o valor inestimável da vida, o bem tutelado nas ações relacionadas à saúde requer o entendimento social sobre os procedimentos necessários nas ações para se assegurar o acesso à saúde; que o representante da Justiça detenha amplo entendimento sobre os protocolos, diretrizes, jurisprudência e pareceres, conhecimento técnico relacionado às políticas públicas voltadas à saúde, para que, assim, se alcance a correta aplicação do Direito resguardando-se a dignidade de cada paciente no individual e sem se sobrepor sobre o direito coletivo; que uma decisão de mérito negativa pode ser, também, uma decisão assertiva para a proteção de uma vida digna a todos, quando fundamentada na preservação do mínimo existencial digno para a coletividade, resguardando-se o princípio da reserva do possível.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011*. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2011.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.

XL

DISCURSO DE ÓDIO POLÍTICO CONTRA AS PESSOAS LGBTQIA+ E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nathan Pereira Cavalheiro[1]

Nadine Girardi Alves[2]

Valéria Silva Galdino Cardin[3]

RESUMO: A presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica, para dissertar acerca dos atos violentos e discriminatórios praticados no ambiente político contra a população LGBTQIAP+. Entende-se que o abuso da liberdade de expressão, especialmente no ambiente político, fere a igualdade entre os cidadãos e incita a hostilidade e a discriminação contra uma minoria vulnerável, além de afrontar os direitos da personalidade dessas pessoas. Aquilo que é dito como opinião e liberdade de expressão se transforma em um discurso de ódio utilizado como autopromoção pessoal. Além disso, o discurso de ódio, em

[1] Graduado em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pós-graduado em Direito homoafetivo e de gênero pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA); Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/Maringá; Advogado. nathan@galdino.adv.br.

[2] Mestre em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). nadine@galdino.adv.br.

[3] Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente na Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada. valeria@galdino.adv.br.

inúmeras vezes, assume aspecto velado e, em outras, é diretamente reproduzido por sujeitos políticos. Por essa razão, é fundamental se estabelecer os limites legais que impendem qualquer abuso praticado sob o manto de proteção do direito à liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidade LGBTQIAP+. Direitos da personalidade. Discurso de ódio. Liberdade de expressão.

INTRODUÇÃO

A linguagem possui uma conexão quase que indissociável com a expressão, uma vez que esta é responsável pela forma com que a mensagem é reproduzida. Nesse aspecto, a liberdade de expressão se revela por meio da esfera íntima de cada ser, podendo ser exercida tanto na escrita quanto pela dialética ou até mesmo por formas figurativas, sempre em busca da manifestação do pensamento próprio para atingir determinado grupo de pessoas. A liberdade de cada um de exteriorizar os pensamentos, as opiniões, as sensações, as emoções são indispensáveis para a realização integral da personalidade humana.

Mas será que o exercício do direito à livre manifestação de pensamento é ilimitado? Por se tratar de um direito fundamental, garantido constitucionalmente, o direito de expressão deve ser livre de restrições? Com expressa previsão constitucional, a liberdade de expressão é elencada como um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual, "[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Logo, verifica-se que a liberdade de expressão ocupa lugar de primazia no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais.

No entanto, verifica-se que, no universo político, a manifestação de pensamento se prolifera de maneira representativa e acaba sendo um expoente para as outras pessoas se sentirem legitimadas à reprodução do discurso emitido por determinado político. As indagações levantadas serão abordadas ao longo do trabalho, a fim de se solucionar os confrontos que perseguem os direitos fundamentais, quando estes estão em conflito entre si, bem como apontar que os direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos podem ser lesionados pelos discursos de ódio político.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, com base na revisão de literaturas científico-jurídicas, entre outras fontes bibliográficas relacionadas à temática.

DESENVOLVIMENTO

Em que pese a incalculável importância que envolve a liberdade de expressão, por ser esta ser um dos pilares da ordem democrática de direito, garantindo o livre desenvolvimento do pensamento, pode-se afirmar que, assim como qualquer outro direito fundamental, seu exercício não é absoluto tampouco ilimitado (CAZELLATO; GALDINO, 2018).

Nesse sentido, foram analisados como alguns discursos políticos se desenvolvem no ambiente político e legislativo. Constata-se que há, nitidamente, o exercício do livre direito da expressão do pensamento de maneira inconsequente, violadora e discriminatória,

quando são propagados, em reiteradas vezes, discursos de cunho homotransfóbico, de ódio e intolerância às minorias sexuais. Discursos discriminatórios que ocorrem livremente, como, por exemplo, quando o deputado Nikolas Ferreira se manifestou, no dia 08 de março de 2023, na tribuna do Congresso Nacional, em ato extremamente transfóbico, vulgarizando a imagem de uma mulher transexual ao se vestir com uma peruca e, em tom vexatório, dizer que naquele momento "se sentia como uma mulher" e, por isso, sua fala, no dia internacional das mulheres, deveria ser validada. Nota-se que o parlamentar utiliza-se do direito à liberdade de expressão e da proteção da imunidade parlamentar, não para debater sobre assuntos necessários à população, mas para destilar ódio contra uma parcela da sociedade que já é grandemente marginalizada e vulnerável.

Na história da política brasileira, é possível se constatar que existem diversos episódios em que muitos parlamentares se utilizam do direito à liberdade de expressão para proferirem violência e ódio contra as pessoas LGBTQIAP+. Muitas vezes, o discurso acaba ganhando força popular, configurando incitação à violência. Podem-se citar algumas falas que exemplificam o conceito de discurso de ódio, como, por exemplo, "Legalizar a adoção por gays é escancarar as portas para a pedofilia" e quando limitaram o amor da família desvalorizando a pessoa dizendo que "Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui, prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim, ele vai ter morrido mesmo" (PLAYBOY, 2011, p. 63).

Para se identificar uma expressão homotransfóbica transmitida por um discurso de ódio, deve ser analisado seu cometimento com base na motivação a partir de características de grupos LGBTQIAP+, em que, mesmo que o ataque seja direcionado a uma única pessoa, quando o fator de motivação do agente for o sentimento homofóbico, isto é, aversão aos papéis culturais atribuídos ao sexo, ao gênero, à identidade de gênero e à orientação afetivo-sexual, esse ato não será um mero insulto pessoal, mas um discurso de ódio de cunho homofóbico, já que irradia seus efeitos a uma gama de vítimas (CAZELATTO; GALDINO; 2018).

Além disso, vislumbra-se que a propagação de discursos de ódio político, de cunho discriminatório e violento, apresenta repercussão aos direitos da personalidade de indivíduos pertencentes à população LGBTQIAP+, uma vez que vulnerabilizam a vida e o livre desenvolvimento da personalidade já que afetam a forma como essas pessoas são expostas socialmente, seja em relação ao nome, à imagem, ao direito ao próprio corpo, à saúde, à privacidade e à intimidade, entre outros direitos que lhes são inerentes e figuram como o "primeiro bem de uma pessoa", segundo Elimar Szaniawski (2005, p. 37).

Nota-se, portanto, que, nessas manifestações de pensamento de muitos líderes políticos, há uma busca desenfreada de transmitir e alimentar o ódio, de modo que se desvalorizem e desqualifiquem as minorias sexuais, inferiorizando-as com comparações a pessoas criminosas e menosprezando as suas vidas pela única razão de terem

a orientação sexual adversa da heterossexual, ou ainda por não se enquadrarem à norma cis heteronormativa, violando direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

O discurso em sentido estrito não pode ser considerado uma simples liberdade de expor o pensamento que se quiser. Por ser uma ação de cunho comunicativo, a liberdade de expressão, quando exercida de maneira preconceituosa e opressiva, projeta a desvalorização da vítima, deixando, portanto, de ser uma mera opinião e configurando-se como um discurso de ódio, que, consequentemente, gera implicações negativas, muitas vezes até irreversíveis, à vida das vítimas.

Quando exercido com abusos, todo direito deve sofrer restrições, caso contrário, estaria negando-se a essencialidade do que é ter direitos e deveres no âmbito das relações sociais. No caso da liberdade de expressão, esta indubitavelmente é incompatível com toda forma de censura, mas isso não significa que pode ser exercida de maneira irresponsável.

Em virtude disso, é necessária a imposição de determinadas medidas de moderação na atividade do ato de expressar os pensamentos, as quais devem ser firmadas pelas legislações vigentes bem como pelo Poder Judiciário por meio de sanções punitivas, especialmente, quando se trata da manifestação de opiniões no âmbito

político, pelo viés representativo e motivacional que cargos políticos possuem.

Por fim, entende-se que os direitos da personalidade da população LGBTQIAP+ podem ser afetados por discursos de ódio disseminados, sobretudo, em ambientes políticos, uma vez que influenciam a forma com que esses indivíduos se manifestam e se expressam em sociedade.

REFERÊNCIAS

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa, GALDINO, Valéria Silva Cardin. *Discurso de ódio e minorias sexuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis*: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Alexandre Assunção e. *Liberdade de expressão e crimes de opinião.* São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Taís Carvalho. *A tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas nas redes sociais.* Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 37.

XLI

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PALAVRA DA VÍTIMA

Luana Santos Bincoleto[1]

Natalia Rangel Baena[2]

Nadia Carolina Martins Pereira[3]

RESUMO: O objetivo deste estudo foi analisar o depoimento da vítima e seu valor probatório no crime de estupro de um grupo vulnerável e o risco de uma condenação injusta por um tribunal com base apenas nas palavras da vítima. Inicialmente, esse tema foi examinado com o objetivo de se compreender definições legais, normas e princípios jurídicos sobre o estupro de pessoas vulneráveis. Foram analisados julgados sobre o crime de estupro contra pessoas menores de 14 anos e com doença mental que tenham o discernimento prejudicado. Por meio da análise das decisões judiciais, foram identificadas as principais variáveis do crime e o entendimento jurídico atualmente aplicado. No projeto foi utilizada abordagem qualitativa para o desenvolvimento, com análise que busca entender a complexidade do crime de estupro de vulnerável e todas suas vertentes. Os resultados basearam-se no estudo interpretativo, identificando os riscos de condenações fundamentadas somente na palavra da vítima como meio de prova. Além disso, foi examinada, na

[1] Acadêmica do curso de Graduação em Direito na Universidade Cesumar-Maringá/PR. Endereço eletrônico: <luana.bincoleto@hotmail.com>.

[2] Acadêmica do curso de Graduação em Direito na Universidade Cesumar-Maringá/PR. Endereço eletrônico: <natbaena1@outlook.com>.

[3] Mestre em Ciências Jurídicas, Professora do curso de graduação em Direito. Advogada. Endereço eletrônico: <nadiacaroolina@gmail.com>.

hipótese de falta de outras provas, a possibilidade de absolvição do réu com base no princípio da inocência e do *in dubio pro reo*.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito de vulnerabilidade. Depoimento da vítima. Estupro de vulnerável. *In dubio pro réu*.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo a análise do crime estupro de vulnerável e a relevância da palavra da vítima como meio de prova no processo penal, além do impacto do julgamento fundamentado exclusivamente no testemunho da vítima, podendo, inclusive, resultar em decisões injustas. Os crimes de abuso sexual podem acontecer desde um ato libidinoso até a conjunção carnal, e, por ser um crime que macula a dignidade sexual e a integridade física de crianças e pessoas vulneráveis, impossibilitadas de apresentar resistência ao ato praticado pelo agente criminoso, a revolta da sociedade torna-se ainda maior.

O crime de estupro de vulnerável é costumeiramente praticado de forma clandestina, longe da presença de testemunhas e sem deixar vestígios. As consequências desse tipo de delito são extremamente graves, pois a vítima leva essa ferida e trauma para o resto de sua vida, o que lhe provoca danos irreparáveis.

O intuito deste projeto não é proteger o agressor, visto ser um crime bárbaro e repudiável, repleto de maldade e crueldade, ademais, trata-se de crime hediondo, inafiançável, não passível de indulto e

intolerável tanto por parte da sociedade quanto no sistema prisional (CORDEIRO, 2020, p. 20).

O objetivo deste projeto é analisar os meios de provas existentes na legislação penal pátria, identificando o valor da palavra da vítima nos casos de abuso sexual, especificamente do crime de estupro de vulnerável. Nesse sentido, serão analisadas as correntes doutrinárias sobre a relativização da palavra da vítima, o que permitirá a estruturação da hipótese inicial.

Com a abordagem do método qualitativo, o projeto trará análises, de forma que haja a compreensão das informações obtidas, como o questionamento se a palavra da vítima tem força suficiente para sustentar uma condenação nos crimes de estupro de vulnerável. A finalidade do projeto será alcançada com a utilização do método dedutivo, baseando-se em doutrina penal-constitucional, teorias doutrinárias, jurisprudências pátrias bem como na realidade social brasileira, que poderão proporcionar, à Ciência do Direito, uma interpretação mais afinada dos tópicos abordados.

DESENVOLVIMENTO

O crime de estupro de vulnerável está tipificado no art. 217-A, da Lei nº 12.015/09. Este artigo prevê que ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos configura o crime de estupro de vulnerável. Ainda, o parágrafo primeiro do mesmo artigo estende a vulnerabilidade aos atos

praticados contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, DECRETO LEI N° 2.848, 1940).

Antes da vigência da Lei nº 12.015/09, os crimes sexuais mais graves eram estupro e o atentado violento ao pudor, previstos no Código Penal, e quando as vítimas eram menores de 14 (quatorze) anos, ou se tratava de pessoas com deficiência mental ou que não podiam oferecer resistência. Utilizava-se o instituto da presunção de violência, o qual gerava inúmeras discussões entre os doutrinadores, que buscavam entender se a presunção da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável era relativa *(juris tantum*), que admite prova em contrário, ou absoluta (*juris et de jure*), que não admite prova em contrário (RAVNJAK; ALVISI; DIAS, 2021).

Atualmente, embora ainda existam discussões doutrinárias acerca do tema, adota-se a presunção de vulnerabilidade absoluta. Segundo Gonçalves (2023, p. 563),

Assim, pouco importa que uma moça de 12 anos seja prostituta e já tenha se relacionado com outros homens. Aquele que for flagrado com ela mantendo relação sexual, ciente de sua idade, responderá pelo crime. Não há falar em vulnerabilidade relativa, capaz de afastar o enquadramento.

A Lei nº 12.015/19 é bastante limitada ao colocar a idade como um tipo elementar, tornando o critério objetivo (idade) e de natureza subjetiva (sem flexibilização), ou seja, se a vítima for menor

de 14 (quatorze) anos, haverá crime somente com base em seu depoimento, pouco importando o contexto, em razão da vulnerabilidade absoluta, que não pode ser discutida em análise de caso e sem possibilidade de prova em contrário, uma vez que, para estes, deve-se considerar o indivíduo menor de 14 (quatorze) anos sempre como vulnerável bem como os enfermos mentais e pessoas que não possam consentir.

No caso do estupro de vulnerável, qual seja, um crime que normalmente ocorre às escuras, sem a presença de testemunhas e muitas vezes sem a oportunidade de se fazer o exame de laudo pericial, visto que muitos desses crimes só chegam ao conhecimento da autoridade policial anos depois, resta como fonte probatória somente o depoimento da vítima, que passa a apresentar grande valor probatório, assim, o juiz poderá condenar o réu fundamentando sua decisão apenas na palavra da vítima, conforme preceitua o art. 167, do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014).

Nesse passo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (2007), no julgamento do Recurso Especial nº 951.859-RS (2007/0111957-8), que a prova testemunhal poderia suprir a falta de exame de corpo de delito. Sendo assim, o juiz poderá, fundamentando sua decisão com base apenas no depoimento da vítima, condenar o réu, ou então deverá o juiz aplicar a máxima do *in dubio pro reo* e absolver o acusado.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração os pontos apresentados, nota-se que a palavra da vítima, muitas vezes, é o único meio de prova existente no processo penal do crime de estupro de vulnerável visto que a forma como esse delito é praticado impede a realização do exame de corpo de delito.

Alguns doutrinadores acreditam que a defesa do ofendido tem maior credibilidade para apuração desse tipo de crime, outros acreditam que a palavra da vítima seja capaz de sustentar uma condenação. Apesar de existirem diversos entendimentos, sabe-se que a decisão do juiz deve ser provida de fundamentos, contexto e desprovida de contradição.

Sendo assim, deve-se ter muita cautela ao se absolver ou condenar o acusado do crime de estupro de vulnerável, devendo-se absolvê-lo em caso de dúvidas. Outrossim, por se tratar de um crime repudiável e de grande comoção social, cabe ao magistrado a análise minuciosa quanto à autoria e materialidade do delito com o objetivo de alcançar uma decisão justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940* Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 05 jun. 2023.

CORDEIRO, Luíse Nunes. *Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação*. 2020. 20 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2020 Disponível em: https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/4330/ESTUPRO%20DE%20VULNER%C3%81VEL%20A%20PALAVRA%20DA%20V%C3%8DTIMA.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 27 junho. 2023.

GONÇALVES V. E. R. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 9786553627338. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmi b.000025105&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 7 junho. 2023. p. 657.

NUCCI, G. de S. *Manual de processo penal e execução penal*. 11 ed. rev. e atual. [s. l.]: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5388-1. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat07568a&AN=sbu.71367&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 30 jun. 2023.

RAVNJAK, Leandro Luciano Silva; ALVISI, Mateus Magalhães; DIAS, Lara Andrade. *Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18.* 2021. 19 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Montes Claros, Curitiba, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/arden/Downloads/admin,+art+628+BJD.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

XLII

FERRAMENTAS DE *COMPLIANCE* COMO MEIOS DE PREVENIR E COMBATER O ASSÉDIO MORAL: A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE CONDUTA

Okçana Rodrigues[1]

Gabriela Carvalho Nogueira[2]

RESUMO: É de extrema importância abordar o assédio moral nas relações de trabalho, em razão da relação desigual entre cargos nas empresas, o que é para ser uma relação saudável entre superiores e inferiores pode ocasionar um caso de assédio. O assédio moral é um ato repetitivo que desrespeita, agride ou diminui a vítima, por meio de gritos, tarefas humilhantes, desconsideração de opiniões intencionalmente, entre outras formas. Entre as classificações, há a vertical, que é subdividida em ascendente e descendente, que basicamente se trata de assédio entre níveis diferentes de hierarquia, e a horizontal, que é do mesmo nível de hierarquia na empresa. A chave para se combater e prevenir o eventual assédio moral que possa acontecer dentro da empresa é o *compliance* como base, que nada mais é do que estar de acordo com as regras, normas e leis. No ramo trabalhista seria necessário se desenvolver um plano, junto com a alta administração, para se elaborar um código de conduta com os princípios da empresa, eleger um responsável pelo *compliance*, monitorar e treinar os funcionários e, principalmente, desenvolver canais de denúncias anônimas para que haja sigilo e confiança dos

[1] Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá. Professora da UNICESUMAR. - e-mail: okrodrigues@gmail.com

[2] Acadêmico do Curso de Direito da UNICESUMAR, cursando o 5º ano matutino - e-mail: gabrielanogueirac@hotmail.com

trabalhadores, a fim de se sentirem à vontade sobre o assunto. Importante se destacar que o assédio moral pode causar danos às imagens interna e externa da empresa e, consequentemente, ações judiciais, já que é ligado ao dano moral do trabalhador. O *compliance*, por sua vez, tem a premissa de alertar o empregador sobre o que pode estar acontecendo dentro do estabelecimento, desenvolvendo técnicas práticas para combater e prevenir, assim como sempre alertar os funcionários, por meio de avisos, palestras e orientações de como proceder caso seja ou veja uma vítima de assédio moral dentro da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Prevenção ao assédio moral. *Compliance* trabalhista. Poder diretivo do empregador.

INTRODUÇÃO

No ramo trabalhista é onde ocorrem muito estudo e interesse sobre o assédio moral, isso porque há uma relação entre desiguais, sendo mais fácil ocorrerem humilhações e abusos no dia a dia. Talvez por haver hierarquia e o trabalho ser de suma importância para a vida do ser humano, o trabalhador acaba suportando muitas situações por medo de perder o emprego e prejudicar seu sustento, abdicando de seus direitos.

Os direitos violados com o assédio moral atingem legalmente os artigos 1º incisos III e IV, 5º inciso X, ambos da Constituição Federal, assim como o artigo 186 do Código Civil, ferindo a dignidade da pessoa humana, os valores morais do trabalho, a intimidade, honra, vida privada, e versam sobre a responsabilidade de se causar dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral.

O assédio moral nas relações de emprego é comum e causa muitos prejuízos ao empregado e à empresa de maneira geral, sendo um tema muito importante a se debater, com isso, o presente projeto trata de alertar os empresários sobre o que é o assédio moral no ambiente de trabalho, como ele acontece, quais as consequências para a empresa nos âmbitos interno e judicial. Além disso, define como prevenir e combater por meio do *compliance* e do código de conduta, para que o local de trabalho seja saudável e sem prejuízos judiciais.

DESENVOLVIMENTO

O assédio moral dentro do local de trabalho pode se dar de várias formas. Na maioria delas é uma conduta abusiva que pode ocorrer entre um funcionário de hierarquia maior constrangendo um menor por abuso de poder ou autoritarismo, ou até mesmo entre funcionários do mesmo nível hierárquico na empresa. Essa conduta abusiva se dá por palavras, atos ou gestos que causem danos a outrem de maneira contínua, colocando em desgaste o ambiente de trabalho.

A “perseguição” de maneira repetitiva e no exercício de suas atividades tem como objetivo desestabilizar o indivíduo emocionalmente para que isso o afete na profissão. Na cartilha de prevenção ao assédio moral, criada pelo TST, o assédio pode ocorrer por meio de “ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) e indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social)”, isto é, muitas vezes as

causas do assédio são o abuso de poder, a inveja ou rivalidade e o despreparo do hierárquico para comandar e gerenciar pessoas.

O fato é que o assédio moral no ambiente de trabalho pode causar ao funcionário danos que comprometam tanto sua vida pessoal quanto profissional, causando desemprego, diminuição da produtividade, danos permanentes ou até mesmo a morte. Sendo assim, é de suma importância que o empregador tenha conhecimento do que ocorre dentro do local de trabalho, para que não haja casos de assédio moral que possam comprometer os empregados e a empresa.

Algumas situações que exemplificam o assédio moral é gritar ou falar de forma desrespeitosa, passar tarefas humilhantes, criticar a vida particular da vítima, postar mensagens depreciativas em grupos ou redes sociais, desconsiderar ou ironizar as opiniões do funcionário, entre outras, porém tudo isso é considerado assédio moral com a repetição do ato.

A doutrina apresenta algumas tipificações de como o assédio moral acontece no ambiente de trabalho, sendo os principais e mais recorrentes:

assédio moral vertical, que ocorre entre pessoas de níveis hierárquicos distintos, como chefes e funcionários, sendo subdividido em descendente, que é se aproveitar da condição de hierarquia para colocar o funcionário em situações desconfortáveis, diminui-lo como profissional, entre outras formas; outra subdivisão é o ascendente, que é quando os funcionários ou um grupo causam constrangimento ao

chefe hierárquico, que pode não ser o dono da empresa, mas um gerente ou gestor, a fim de boicotar o trabalho deste;

assédio moral horizontal, que é aquele que ocorre entre pessoas do mesmo nível hierárquico, colegas de trabalho que podem entrar em clima de competição, é geralmente bem aproximado ao *bullying*, ocorrendo constrangimento com brincadeiras de mau gosto ou intimidações.

As consequências do assédio moral para a empresa também são extraordinárias, como a queda de produtividade dos funcionários ou o contencioso com as ações que podem ser movidas contra a pessoa jurídica nesse quesito.

Os resultados do assédio moral para o passivo trabalhista é o dano moral (art. 223-A e ss. da CLT), visto que a empresa responde, de maneira objetiva e solidária, pelos atos de assédio efetuados por seus funcionários, conforme a Súmula nº 341, do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", isto é, a empresa é responsável civil e penalmente pelo assédio moral no estabelecimento.

O *compliance* tem se mostrado uma ferramenta útil no combate ao assédio moral. O termo *complicance* vem do verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir, estar de acordo. Quando se trata de *compliance* no local de trabalho, remete a se estar de acordo com leis em todas as esferas e níveis, além de respeitar normas internas e objetivos e princípios da empresa. O *compliance* foi mais utilizado no Brasil após a aprovação da Lei Anticorrupção, para que estivesse

tudo de acordo internamente. Porém o *compliance* não é só usado para se evitar a corrupção interna, mas também para fazer com que a empresa esteja em sintonia com todos os pontos exigidos em lei.

O *compliance* trabalhista é utilizado pelas empresas para evitar e combater as condutas ilegais cometidas na esfera do trabalho, mantendo tudo adequado com a CLT, com os acordos e convenções coletivas, com as normas internas, desde o início do funcionário na empresa até sua eventual saída.

Existir um *compliance* trabalhista dentro da empresa faz com que haja respeito pelos valores e credibilidade vista por fora e pelos funcionários que nela laboram. Dessa forma, as questões abordadas no *compliance* trabalhista são muitas, tudo correlacionado ao funcionário, ao combate e prevenção de algum ato ilegal e até ao atendimento ao consumidor externo, com as boas práticas e comportamentos.

O *compliance* trabalhista é de suma importância para o negócio, a fim de se evitar ações judiciais, já que tudo é revisado e fiscalizado de acordo com as leis e normas. Na prática, isso pode ser feito de diversas maneiras, necessitando-se da participação da alta administração assim como da criação de um plano de quem criará e executará as ações do *compliance*, elaboração de um código de conduta que é muito importante para os parâmetros a ser seguidos no projeto, assim como treinamento, monitoramento da equipe e desenvolvimento de canais de denúncia anônima. Após se finalizar o

projeto e colocá-lo em prática, necessitar-se-á de monitoramento constante.

CONCLUSÃO

Inquestionável que o assédio moral dentro do local de trabalho é um tema muito importante a ser debatido com frequência dentro da empresa, pois as consequências ao empregador podem ser de cunho prejudicial ao estabelecimento, sendo assim, é imprescindível se criar uma rede de proteção, como o *compliance*, para se evitar essas consequências e combater, caso haja casos no local. Consequentemente, o local de trabalho será mais confortável, seguro e harmonioso para todos os funcionários. Já, para o trabalhador, as consequências do dano moral podem ser o adoecimento físico e psicológico, de forma que o combate ao dano moral é de interesse de ambos.

A questão é que o assédio moral dentro das empresas, por haver desrespeito, principalmente envolvendo a hierarquia, pode levar a um nível muito alto de ações trabalhistas, assim, o *compliance* apresenta-se como uma ferramenta de combate e prevenção do assédio, exigindo que a empresa crie um programa para controlar essas situações, usufruindo de código de conduta, normas internas e de um canal de denúncia anônima através do qual a vítima se sinta à vontade para conseguir escrever ou falar sobre, além do profissional responsável pelo *compliance* que deve ter uma conduta imparcial e

confidencial, obtendo a confiança dos funcionários. A função do *compliance* trabalhista nesse caso é criar veículos que possam evitar o assédio moral, conversando com os funcionários, contratando palestrantes para discursarem sobre o assunto e cobrando respeito e dignidade de todos, devendo ser praticado o código de conduta, além de medidas para combater, como tomar providências caso ocorra alguma situação no estabelecimento.

É visível o que o *compliance* pode trazer de positivo à empresa em todos os quesitos e principalmente nos casos de assédio moral, resultando em uma relação harmoniosa entre os funcionários e seus superiores. Isto é, com pessoas trabalhando em um local agradável, a produtividade aumenta, a imagem melhora, reduz-se o passivo trabalhista, colhendo a empresa os frutos que o *compliance* proporciona.

REFERÊNCIAS

RUFINO, Regina Celia Pezzuto. *Assédio Moral no Âmbito da Empresa*. 3. Ed. São Paulo, SP: LTR editora, 2011.

Barreto, Marco Aurelio Aguiar. *Assédio Moral no Trabalho*: responsabilidade do empregador: perguntas e respostas. 3. Ed. São Paulo, SP: LTR editora, 2014.

Secretaria de Comunicação Social do TST. *Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral Pare e Repare: por um ambiente de trabalho mais positivo. Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo*. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a2dd-a598-d2a7-

6d492e4b2457#:~:text=Ass%C3%A9dio%20moral%20%C3%A9%20a%20exposi%C3%A7%C3%A3o,prejudicando%20o%20ambiente%20de%20trabalho. Acesso em: 01 jun. 2023.

PEREIRA, Yohan Salmistraro. *Os princípios do compliance como fundamentos da prevenção ao assédio moral.* TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte, Santos - SP, 2021.

FACHINI, T. *Compliance Trabalhista*: o que é, vantagens e como aplicar. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/compliance-trabalhista/#:~:text=O%20compliance%20trabalhista%20%C3%A9%20um>. Acesso em: 15 jun. 2023.

XLIII

GUARDA MUNICIPAL E O PODER DE POLÍCIA: SEUS REFLEXOS NO PROCESSO PENAL

Camila Viríssimo[1]

Victor Barboza de Brito[2]

RESUMO: O presente estudo discute a problemática das limitações de competência constitucional instituídas às Guardas Municipais, abordando o Direito Administrativo no âmbito dos serviços públicos essenciais e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e, principalmente, o Poder de Polícia aplicado aos órgãos integrantes da Segurança Pública, o Direito Constitucional, com a caracterização das competências atribuídas aos entes federativos e o Direito Processual Penal, apontando sobre a tese de absolvição em razão de os elementos probatórios serem advindos de prova ilícitas, o que gera a nulidade dos processos penais.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda municipal. Poder de Polícia. Provas Ilícitas.

INTRODUÇÃO

[1] Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

[2] Graduando em Direito. Unicesumar. Estagiário. Maringá, Paraná; E-mail: victorbrito.juridico@gmail.com

A jurisprudência nacional caminha com o crescente entendimento de que a Guarda Municipal não dispõe de competência constitucional semelhante às demais forças policiais elencadas no rol dos órgãos da Segurança Pública. Assim sendo, retrata-se o paradigma com uma visão a atribuir, a esse órgão, uma atividade que a torne auxiliar no combate à criminalidade, tendo-se em vista que, em razão de seus limites constitucionais, tem alimentado um crescente processo de absolvições no âmbito da Justiça Penal.

Destarte, constata-se, ao longo da leitura, que o Poder Público, responsável pela segurança de seus administrados, delega as atribuições das atividades responsáveis por prover segurança às forças policiais, detentoras do Poder de Polícia, com o intuito de reprimir atividades que visem à violação da incolumidade pública, nos limites de suas competências.

Entretanto, o mesmo não se aplica às Guardas Municipais, as quais, ainda que no cenário atual, são essenciais no combate à criminalidade. Tem-se o ordenamento se prendido às regras formais que, por mais que embasadas em princípios legais, trazem um cenário de impunidade ao país.

DESENVOLVIMENTO

Classificada como direito fundamental do Estado brasileiro, a segurança pública, prevista em diversos artigos da Constituição

Federal, a exemplo dos art. 5° e 6°, como direito fundamental e até disposta como dever do Poder Público em seu art. 144, *caput*, é conceituada como um agrupamento de ações repressivas e ostensivas contra atividades criminosas e movimentos de desordem que possam ocorrer dentro do território nacional a fim de resguardar o Estado de Direito (LAZZARINI, 1991).

Nesse sentido, para que a Administração Pública seja capaz de manter a justiça e o equilíbrio social, vê-se a necessidade de se sobrepor os direitos da coletividade aos particulares, que assim se faz a partir da prerrogativa do Poder de Polícia, matéria que caracteriza a atividade típica e essencial do Poder Público na executoriedade de impor limites nos direitos e liberdades individuais, ao ponto de que aquele atue com coercibilidade para garantir a vontade do bem comum (TÁCITO, 1952). O próprio Código Tributário Nacional menciona, no seu art. 78, *caput*, o seguinte:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Conquanto o administrador possua prerrogativas para perfurar os direitos individuais, destaca-se que tal atividade é subordinada às

regras jurídicas por aquele próprio convencionadas. Logo, revive o fato de que a Administração Pública, ainda que autoridade, não se pode sobrepujar no direito de cometer abusos com os particulares, mas tão somente agir dentro das normalidades jurídicas existentes, reiterando-se a velha premissa de que o agente público faz o que a lei permite, enquanto o particular faz aquilo que a lei não proíbe (TÁCITO, 1952).

Portanto, é a partir desse contexto que a Administração, no art. 144, da CF, organizou a responsabilidade sobre a Segurança Pública entre diversos órgãos com competências diferentes, incumbindo, a cada um, encargos que visem ao mesmo fim.

Entretanto, merece atenção o art. 144, §8°, da CF, que, apesar de enquadrar a Guarda Municipal no âmbito da norma que positiva as forças garantidoras da segurança pública, aquela não compartilha os mesmos poderes dos demais órgãos policiais. Destarte, como consequência, a jurisprudência tem se consolidado no entendimento de que a Guarda Municipal possui competência com limitações constitucionais, sendo mero órgão responsável pela preservação dos bens, serviços e instalações públicas, não podendo realizar atividades típicas das forças policiais, sob pena de criação de um corpo probatório ilícito e, consequentemente, a nulidade das provas no âmbito dos processos penais por todo o país (STJ, CRUZ, Resp 1977119 – SP).

Pois bem, compulsando-se desse entendimento de que a Guarda Municipal deve se restringir às atividades de sua competência

constitucional, é que se infere que o atual cenário tende a trilhar um caminho cada vez mais retrógado e arcaico, uma vez que aquela tem se tornado imprescindível no combate à criminalidade e, portanto, a sua repressão seria prejudicial à própria Justiça Criminal (CAMPOS, 2013). A exemplo, na cidade de Rio Claro, São Paulo, foi constatada redução nos índices de criminalidade no ano de 2017, conforme apontado pelo secretário de Segurança Pública, proveniente do trabalho conjunto das forças policiais com a Guarda Municipal, em que merece destaque uma das falas do comandante do órgão do município, consistente no fato de a Guarda Municipal estar patrulhando e cobrindo as áreas para o que a Polícia Militar não possui viatura. Isto é, ainda que a Polícia Militar seja a responsável pelo patrulhamento ostensivo, é fato que não consegue suprir as demandas do trabalho à sociedade (EPTV 2ª Edição, 2018).

Entretanto, embora essa seja a nova tendência no que compete aos municípios, vale se lembrar que a temática é vista a partir das regras de Direito, em que as articulações políticas não se sobreponham a este, posto que se encontra como normatizador e superior daquele. Isto é, não obstante remetam à segurança pública interesse local, não podem agir com autonomia, ainda que visando ao "bem", por meio da violação da norma jurídica estipulada em sua mais alta e valiosa lei, responsável por reger o Poder Público, tendo-se em vista o resultado de precedentes para a injustiça (CAMPOS, 2013).

Nesse ponto, é por esse e outros motivos que a Justiça Criminal tem se deparado com diversas absolvições de condenados

nas instâncias inferiores. Pois, interpretando-se que ausente o Poder de Polícia à Guarda Municipal, não podem seus agentes usurpar as atividades das polícias militares, com o intuito de realizarem o disposto no art. 244, *caput* do CPP, tendo-se em vista o resultado dos termos do art. 157, *caput* do CPP, o qual, em prática, ainda que o órgão acusador tenha demonstrado um robusto conjunto fático probatório, torna-se inútil caso as provas tenham advindo de agentes incompetentes para as atividades que resultaram na ação penal (STJ, CRUZ, Resp 1977119 – SP).

Por derradeiro, é nessa estrutura que o Poder Público poderia se atentar e criar a figura de uma polícia municipal com o intuito de assegurar o princípio da eficiência nos serviços públicos, conforme preconizado no art. 37, *caput* da CF, e art. 144, §7° do mesmo Códex, e não agir contrariamente, dando espaço às ações que mais se assemelham ao tipo de prevaricação, visto que isso alarma precedentes para que os agentes públicos nada façam diante de uma situação que envolva a incolumidade de uma pessoa. Isso porque, por mais que suspeita uma situação se apresente, o agente, armado e treinado, nada deve fazer, pelo contrário, deve acionar a Polícia, caso contrário, suas ações resultarão em tão somente nulidades posteriores (CAMPOS, 2013).

CONCLUSÃO

Em síntese, é inquestionável que atualmente os parâmetros restritivos da competência constitucional das atribuições da Guarda Municipal encontram respaldos legais, principalmente, os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Entretanto, visualiza-se que esse entendimento não mais se mostra a melhor escolha ao país, posto que a dinâmica social tem adotado um comportamento não mais baseado na norma legal intitulada à Guarda Municipal, já que a usurpação das funções da Polícia Militar tem sido exponencial e necessária.

Conquanto isso seja fato, importante se ressaltar que esse episódio não deve ser assentado em inteira responsabilidade do órgão em comento, mas dos próprios governos, que se mostram incapazes de suprir as demandas da sociedade por melhor segurança pública, incumbido, àquela, sua própria maneira de proceder ferramentas disponibilizadas pelo Estado para resolver suas necessidades, isto é, utilização da Guarda Municipal contra infrações penais que as forças policiais já não são mais capazes de conduzir.

Por conseguinte, seguir o entendimento de não integrar a Guarda Municipal ao rol da segurança pública com o devido Poder de Polícia é caminhar ao retrocesso, é consentir com a possível exposição do seu administrado em risco, pois, ao passo que a Guarda Municipal descumpre os seus limites constitucionais, torna-se imprescindível na manutenção da ordem e paz social.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, William Sergio Antunes de. *A guarda municipal no contexto da segurança pública integrada: desafios e perspectivas no exercício funcional frente à demanda por segurança e proteção do cidadão*. p. 01-103, 2014. Rio de Janeiro. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5426. Acesso em 25 de jun. de 2023.

LAZZARINI, Álvaro. *Limites do poder de polícia*. Revista de Direito Administrativo, v. 198. p.69-83, 1994. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412. Acesso em 23 de jun. de 2023.

Rio Claro tem redução em todos os índices de criminalidade em 2017, aponta SSP. Jornal da EPTV 2° Edição, G1 Globo. Rio Claro-SP, 04 de abr. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/rio-claro-tem-reducao-em-todos-os-indices-de-criminalidade-em-2017-aponta-ssp.ghtml. Acesso em 23 de jun. de 2023.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.977.119*. Recorrente: Douglas dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, 23 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103914460&dt_publicacao=23/08/2022. Acesso em 25 de jun. de 2023.

TÁCITO, Caio. *O poder de polícia e seus limites*. Revista de direito administrativo, v., p. 1-11. 1952. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12238. Acesso em 26 de jun. de 2023.

XLIV

HERANÇA DIGITAL: O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SUCESSÃO E PRIVACIDADE

Gabriela Tivo de Araujo[1]

Andryelle Vanessa Camilo Pomin[2]

RESUMO: A evolução tecnológica trouxe efeitos sucessórios inusitados, e cabe ao direito apresentar a solução para os conflitos decorrentes. Assim, diante da herança digital, far-se-á uma análise do conflito entre o direito à propriedade dos herdeiros e o direito à privacidade do "de cujus". Para tanto, serão abordados os principais aspectos do direito à propriedade bem como do direito à privacidade, os termos de uso no gerenciamento de contas de pessoas falecidas, o projeto de lei que versa sobre a temática e a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Os objetivos da pesquisa são, por meio dos métodos bibliográfico, exploratório e hipotético dedutivo, examinar esse conflito e evitar que ocorram violações aos referidos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital 1. Direito sucessório 2. Direito à privacidade.

INTRODUÇÃO

[1] Graduanda do curso de Direito na Unicesumar. Estudante. E-mail: <gabriela_tivo@hotmail.com>.

[2] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

O presente trabalho apresenta delimitação temática na área sucessória e de direitos da personalidade, constituindo como problemática o conflito entre os direitos fundamentais de propriedade dos herdeiros e privacidade do “de cujus” diante da herança digital, com o objetivo de examinar se essa colisão de direitos resulta na violação da privacidade do falecido, tendo-se em vista a inexistência de normatização específica a respeito da matéria.

Assim, o trabalho possui relevância pelo seu caráter protetivo aos direitos da personalidade tutelados pelo Código Civil de 2002, uma vez que explora as possibilidades de se conciliar os respectivos direitos de forma que não haja violação drástica de ambos.

Para tanto, o método de procedimento a ser utilizado na pesquisa será o bibliográfico, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias de legislações nacional e internacional pertinentes, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Quanto aos objetivos, o método de pesquisa será o exploratório, e, quanto à abordagem, o método será o hipotético-dedutivo.

Espera-se, com o trabalho, demostrar a importância dos direitos da personalidade para que se busque a melhor tratativa a fim de que não sejam violados, pois, uma vez contrariados, resta concebida a insegurança jurídica.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade contemporânea está repleta de avanços tecnológicos que, por sua vez, geram efeitos jurídicos. A evolução acelerada dessa realidade virtual chama à existência uma resposta do sistema jurídico, que tem dificuldades de acompanhar o ritmo em que essas inovações surgem.

Dentre as novidades abarcadas pelos avanços digitais, tem-se uma problemática a ser solucionada pelo direito, que é a herança digital. Com a ascensão das plataformas em redes sociais, hoje é possível que o usuário acumule bens na seara cibernética, ou seja, que ele possua um patrimônio digital. A questão a ser analisada recai sobre a transmissão desse acervo digital do "de cujus" aos seus sucessores e como esta pode conflitar com o direito à privacidade do falecido bem como de terceiro que, uma vez compartilhando conteúdo exclusivo com o titular da conta, tem sua intimidade exposta no momento da transmissão desses conteúdos aos herdeiros.

Na esfera sucessória, por força do princípio da Saisine, os bens deixados pelo autor da herança são transferidos de imediato aos sucessores (LARA 2016, p. 98). Entretanto, a nova era tecnológica vem aos poucos trazendo respaldo à privacidade e intimidade da pessoa humana, inclusive de forma reforçada no âmbito das plataformas de redes sociais e aplicativos. O Facebook, por exemplo, em seus termos de uso no gerenciamento de contas de pessoas falecidas, priorizou a privacidade do titular da conta, ao fornecer a este a prerrogativa de cadastrar um contato herdeiro para gerenciar a conta

transformada em memorial ou solicitar que esta seja permanentemente excluída (Facebook, 2023)

Consoante o posicionamento das plataformas digitais, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em janeiro de 2022:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. UNICESUMAR Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – CCHSA Curso de Bacharelado em Direito Maringá – Paraná 3 A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator (a): Des. (a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

Portanto, visualiza-se que os avanços tecnológicos propulsionaram mudanças sociais, fazendo com que a sociedade preze

cada vez mais pela proteção dos direitos de privacidade e intimidade. Assim, a fim de preencher a ausência legislativa acerca dessa temática, há diversos projetos de lei em tramitação.

O projeto de lei mais recente é o PL 1.689/21, entretanto, ao analisá-lo, vê-se que, assim como nos demais, encontra-se a permissividade de transmissão dos ativos digitais existenciais, o que traz um cenário de violação à intimidade do falecido visto que, conforme Tartuce, faz-se necessária a distinção dos conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem, para que seja transmitido apenas aquilo que for possível, dado o caso. Entende-se que os dados digitais intrinsecamente ligados à privacidade e à intimidade da pessoa devem desaparecer com ela (TARTUCE, 2018).

Nesse contexto, entra a corrente da transmissibilidade parcial, que reconhece o direito de propriedade dos herdeiros diante dos bens digitais patrimoniais, colocando a salvo os de caráter existencial, sendo estes considerados intransmissíveis, uma vez que possuem conteúdo privativo do "de cujus" e de terceiros que compartilharam, em algum momento de suas vidas, através das redes sociais, algo íntimo que desejavam dividir exclusivamente com a pessoa falecida (HONORATO, 2021).

Em anuência com o entendimento abordado, tem-se o posicionamento de Aline de Miranda Terra *et al*. (2021):

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e

intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar ‘interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido’; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na ‘quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo.

Assim, a fim de que a propriedade bem como a privacidade sejam respeitadas, faz-se necessária uma análise meticulosa para se oferecer a proteção de ambas. Por exemplo, especificadamente nas contas em redes sociais, seria uma proposta para se equilibrar ambos os direitos fundamentais de que as plataformas, reconhecendo as contas como patrimônio, as transmitissem aos herdeiros, mas bloqueando estes os acessos aos conteúdos que eram de conhecimento exclusivo do titular da conta, como, por exemplo, conversas com outras contas, vídeos e conteúdos salvos que não estavam disponíveis para a visualização de mais ninguém, ou seja, todo conteúdo do titular armazenado em suas redes sociais que não era público deve desaparecer com a sua morte, a menos que o “de cujus” deixe ato de disposição de última vontade em sentido contrário.

As redes sociais são bens patrimoniais que alocam dentro de si bens existenciais que por meio da tutela *post mortem* devem ser protegidos. Silvio Romero Beltrão (2015, p.13) estabelece que, com a morte da pessoa, extingue-se a sua personalidade, conforme o artigo 6º, do CC/02. Porém, alguns bens, como o seu nome, a sua honra, as suas imagens, devem ser preservados, pois há bens jurídicos que representam a extensão da privacidade do morto, contidos em contas e arquivos digitais como Facebook, Instagram etc.

Para se facilitar a compreensão da tutela *post mortem* dos direitos à privacidade, é necessário se reconhecer que essa proteção se justifica, quando aplicada em defesa da personalidade em sua perspectiva objetiva. Essa proteção está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Maici Barboza Colombo (2021), a tutela dos direitos da personalidade diz respeito à condição da própria pessoa humana, levando-se em consideração suas múltiplas manifestações, inclusive aquelas que se estendem após o falecimento do titular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, conclui-se que o conflito entre o direito à propriedade dos herdeiros e o direito à privacidade do “de cujus” deve ser examinado cautelosamente considerando-se as particularidades envolvidas.

Frente à omissão legislativa, não havendo disposição de última vontade do falecido, faz-se necessário o inventário dos bens, que, uma vez patrimoniais, devem ser transmitidos aos sucessores, enquanto os bens intangíveis, até que sejam regulamentados juridicamente, ficam ao crivo do Poder Judiciário para que este determine ou a transmissibilidade ou que sejam excluídos das redes virtuais. Portanto, ressalta-se a importância de que as decisões levem em consideração, quanto aos bens personalíssimos de interesses pessoais do usuário, que o direito à privacidade do "de cujus" deve ser preconizado em detrimento ao direito à propriedade dos herdeiros, observando-se, assim, a hermenêutica jurídica e respeitando-se o princípio da dignidade humana.

De forma semelhante, deve o Poder Legislativo preservar o direito à privacidade do falecido diante do direito patrimonial dos sucessores de contas em redes sociais, quando legislarem sobre bens intangíveis. Evita-se, assim, que a sociedade sofra com a instabilidade que pode ser desencadeada, visto que abrir exceções e flexibilizar o direito à privacidade dentro de um contexto cibernético que aguça a vulnerabilidade deste, pode servir como precedente para futuras violações mais gravosas, gerando insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero (Coords.). *Direito civil: estudos em homenagem à José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado. htm. Acesso em: 10 de junho, 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei 1.689/2021*. Disponível em: https://bit.ly/3kePW5u. Acesso em: 10 junho. 2023.

BRASIL, *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de junho. 2023.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 249-287; ePUB.

FACEBOOK BRASIL. *O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?* Disponível em: https://www.facebook.com/help/memorialized. Acesso em: 10 junho de. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. *Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro*. Direito civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020

LARA, Moisés Fagundes. *Herança digital (livro eletrônico).* Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do Conflito entre a Privacidade do Falecido e a Sucessão dos Herdeiros na Herança Digital. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins*, v. 1, n. 19, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões.* Migalhas, 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeirasreflexoes. Acesso em: 10 junho de. 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. *Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis.* In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

XLV

HERANÇA DIGITAL: CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE MILHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Rafael Ribeiro de Macedo[1]

Rafaela Santana de Paula Lopes[2]

Valéria Silva Galdino Cardin[3]

RESUMO: Esta pesquisa teve como intuito analisar a herança digital, mais precisamente a transmissão de milhas aéreas brasileiras aos herdeiros após a morte do *de cujus*, levando em consideração as cláusulas abusivas presentes nos contratos de fidelidade das companhias de aviação. Nesse viés, o método adotado foi o hipotético-dedutivo, que consiste na pesquisa bibliográfica. O resultado obtido foi o *déficit* que permeia o atual sistema legislativo brasileiro quanto à transmissão dos bens digitais, uma vez que não há dispositivo que trate sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: sucessões; negócio jurídico; bens digitais.

---

[1] Graduando. Unicesumar de Maringá. Estagiário. rafaelmacedo@alunos.unicesumar.edu.br.

[2] Graduanda. Unicesumar de Maringá. Estagiária. ra-20065390-2@alunos.unicesumar.edu.br.

[3] Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente na Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná, Brasil. E-mail: valeria@galdino.adv.br. https://orcid.org/0000-0001-9183-0672.

INTRODUÇÃO

O direito sucessório tem a finalidade de assegurar a transmissão dos bens em virtude da *causa mortis*.

O mundo globalizado e em constante transformação intensificou o desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação de maneira imensurável. Nesse sentido, surgiu a herança digital, que dispõe acerca dos bens digitais.

Bens digitais seriam os ativos intangíveis que podem ser comercializados ou distribuídos por meio eletrônico, como arquivos de texto, áudio, imagens, softwares, redes sociais, dentre outros.

Atualmente, não há no sistema jurídico brasileiro leis específicas sobre a transmissibilidade do acervo digital aos herdeiros, muito menos jurisprudências consolidadas, havendo, assim, uma lacuna acerca do tema.

No Congresso Nacional tramitam projetos de lei que disciplinam sobre a herança digital na sucessão legítima. Contudo, é possível se aplicar o sistema sucessório legítimo brasileiro em relação a tais bens. Também, não há nada que impeça que o autor da herança faça um testamento dispondo acerca dos bens digitais.

Um dos projetos é o PL 4847/2012, que pretende incluir os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil, bem como o PL 4099-B/2012, que tende a incluir um parágrafo único no art. 1.788. Em conjunto, o PL 7.742/2017 visa incluir o art. 10-A na Lei do Marco

Civil da Internet e também na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que ampara a intimidade.

O que é mais importante: o direito à intimidade ou o direito patrimonial e o acesso aos bens pelos herdeiros e terceiros interessados?

A discussão desta pesquisa se circunscreve aos programas de milhas e contratos de fidelidade com as companhias aéreas brasileiras, que infringem o direito sucessório, dispondo cláusulas acerca da destinação e transmissão dos bens digitais mesmo em vida. É lícito se determinar qual será o futuro de eventuais milhas?

Por fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, com o objetivo de apresentar hipóteses para a solução do problema acima exposto.

DESENVOLVIMENTO

Na variedade de contratos existentes, há os contratos eletrônicos que estabelecem alguns requisitos como o direito à propriedade intelectual, o direito de propriedade de conteúdo, à privacidade, as proibições, exclusões e declarações que buscam limitar as responsabilidades dos provedores, o que acarreta evidentemente a preservação dos direitos destes em face dos usuários.

No entanto, há legislações que preveem critérios de proteção ao consumidor de práticas abusivas e o acesso a condições gerais do contrato sem o prévio consentimento. Algumas delas são o Código de

Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sempre considerando o que melhor beneficia o consumidor, uma vez que este sempre se encontra vulnerável e hipossuficiente em relação aos fornecedores de serviços.

Por esse ângulo, as condições gerais dos contratos surgem para facilitar as atividades econômicas, pois acessam inúmeros destinatários sem análise personalíssima. Assim, nessas disposições há regulação contratual antecipada unilateralmente, não podendo ser considerada cláusulas, mas condições impostas. Isso acontece geralmente nos contratos de adesão, podendo gerar muitas vezes nulidades e abusividades, por constatar regras genéricas para assuntos que não podem ser tratados de forma abrangente.

Desse modo, para que a validade e eficácia jurídica sejam efetivadas, não podem existir renúncia a direitos, violação da função social do contrato, boa-fé, tampouco práticas abusivas. No que concerne à eficácia, devem estar presentes adequação, suficiência e veracidade no sentido de concretizar a incumbência de informar o que foi atribuído no contrato.

O direito de informar, segundo o art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, integra não apenas a informação, mas a concreta compreensão do disposto nas condições gerais, tendo-se em vista que, apesar de a informação ser realizada de forma inadequada, insuficiente ou inverídica, não terá efeitos jurídicos.

Ademais, estreitando-se o mundo dos contratos, é mister se discutir sobre as milhas e abusividades, visto que a negociação da

herança digital em cláusula contratual venha a gerar nulidade. Isso porque provoca desequilíbrio contratual, privilegiando a parte dominante, ou seja, o fornecedor.

Há abuso de direito quando forem estabelecidas cláusulas inegociáveis pelo fornecedor, restringindo a possibilidade de escolha pelo consumidor, já que este necessita daquele serviço e se vê coagido a aceitar, mesmo que inconscientemente, sem antes analisar com cautela. É nítida a violação do princípio da vulnerabilidade previsto pelo art. 4, inciso I do CDC. Segundo Nunes (2011, p. 175),

É por isso que, quando se fala em "escolha" do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção de lucro.

Faz-se necessário observar, também, o art. 424, do Código Civil, que trata dos contratos de adesão em que "nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".

Como as cláusulas abusivas são matérias de ordem pública, elas prejudicam também tanto os interesses do lesado diretamente como uma coletividade de indivíduos potencialmente atingidos, uma vez que limitar a transmissibilidade de milhas em contratos de adesão viola o direito das sucessões, tanto a legítima quanto a testamentária, não devendo ser objeto de contratos os bens do autor da herança.

Uma empresa pode determinar a destinação de um bem adquirido por alguém em vida?

Esta pesquisa tem como objetivo discutir tal problemática, no que concerne às milhas, e em que ponto se configuram como créditos cumulados pelo consumidor, incorporando o patrimônio deste. Se estas podem ser objeto de alienação em vida, por que não poderiam ser transmitidas aos herdeiros, já que é um direito adquirido que se consolida com cada prestação quitada?

Por conseguinte, as milhas não são brindes, segundo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que regula o setor de aviação civil, são créditos especiais, pagos antecipadamente. Um exemplo que confirma a presente pesquisa é uma Ação Civil Pública que está sendo julgada em São Paulo, ajuizada pela Associação de Defesa dos Direitos dos Consumidores contra uma companhia aérea em que se pretende

a) que os bilhetes emitidos pela empresa aérea tenham validade de um ano, como determina a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

b) que os pontos acumulados não se extingam com a morte do titular, mas respeitem as regras do direito de sucessão;

c) que todas as alterações de regulamento sejam informadas aos consumidores com 90 dias de antecedência;

d) e que os pontos acumulados não se extingam com o prazo de 24 meses (ou dois anos), mas tenham validade ilimitada.

Ou seja, nessa ação, busca-se, além das citadas acima, suspender cláusulas do regulamento do programa de fidelidade que regulam a transmissibilidade dos pontos aos herdeiros.

Portanto, por mais que haja decisões contrárias à transferência de milhas para os herdeiros como a REsp 1.878.651 ao considerar um contrato unilateral gratuito e intransferível, ainda não há nada consolidado e, desse modo, conclui-se que os bens digitais, no caso, as milhas, devem ser repassados aos herdeiros seguindo o que preceitua o direito sucessório brasileiro.

CONCLUSÃO

A herança digital é realidade inafastável diante do avanço tecnológico. Esta se refere aos bens digitais que uma pessoa possui, como contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos, entre outros. Portanto, ainda que não haja um dispositivo específico, devem-se aplicar os princípios gerais do direito sucessório, garantindo-se aos herdeiros o direito de receber os bens digitais.

Nesta pesquisa, tratou-se da possibilidade de as milhas, enquanto bens digitais, serem transmitidas aos herdeiros do autor da herança, uma vez que cláusulas previstas em contrato de adesão de empresas aéreas não podem conter tal intransmissibilidade, por serem abusivas.

Por fim, milhas não são brindes, na verdade, são créditos especiais pagos de forma antecipada e que fazem parte do acervo do patrimônio do detentor delas.

REFERÊNCIAS

FILHO, Marco Aurélio. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Pernambuco. p. 1-29 Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/152/143#:~:text=RESUMO%3A%20Enquanto%20a%20transmissão%20patrimonial,bens%20armazenados%20virtualmente%20como%20patrimônio. Acesso em: 28 de junho de 2023.

FERREIRA, Keila e STELZER, Joana. *Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo*. *XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI* - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Belo Horizonte. p. 1-22. nov 2015. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/17v087sz. Acesso em 30 de junho de 2023.

XLVI
IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: ESTUDO DOS PROCEDIMENTOS A SER ADOTADOS PELO AGENTE FISCALIZADOR

Carla Siquerolo[1]

Letícia de Souza Silva[2]

RESUMO: O tema desta pesquisa consiste em estudar quais são os procedimentos a ser adotados pelo agente fiscalizador em caso de um trabalhador ou mais ser resgatado em condição análoga à de escravo. Os objetivos desta análise se dividem em gerais e específicos. Os primeiros consistem em demonstrar como é caracterizado o trabalho em condições análogas à de escravo, quem é o agente fiscal e a importância e finalidade do trabalho exercido por esse servidor público. Os segundos buscam mostrar efetivamente quais são os procedimentos a ser implementados caso seja identificada a citada prática. A pesquisa é de caráter teórico e é utilizado o método lógico-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental (legislação, doutrinas, decisões jurisprudenciais, Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego).

[1] Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduada *lato sensu* em Direito em nível de especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura de Maringá-PR. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Instituição Faculdades Integradas do Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Uningá. Professora das disciplinas Tutela Individual e Coletiva do Trabalho, Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário e Direito da Seguridade Social da Uningá. E-mail: carlamaringa@hotmail.com.

[2] Graduada em Psicologia pela UniCesumar e acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Uningá. E-mail: leticiasouzapsico@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Escravo. Fiscalização.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está estruturado em três partes: a apresentação do conceito legal do trabalho em condições análogas à de escravo, quem é o agente fiscalizador e quais os procedimentos a ser adotados por ele em favor dos trabalhadores resgatados nessa condição.

Há relevância jurídica, acadêmica e social porque a pesquisa demonstrará como a legislação conceitua a prática do trabalho em condições análogas à de escravo e como o agente fiscalizador deve proceder.

DESENVOLVIMENTO

O trabalho em condições análogas à de escravo é compreendido na forma do artigo 149, do Código Penal, como aquele em que o obreiro é submetido a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, com restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Conceito complementado pelo artigo 6º, I a V, A a C, da Instrução Normativa 139, de 22/01/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, ao preconizar que se considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição

degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais (BRASIL, 2018).

Identificado o trabalhador nessa condição, o auditor-fiscal do Trabalho deverá resgatá-lo, emitir os requerimentos de Seguro-Desemprego, providenciar os procedimentos à percepção de três parcelas desse benefício no valor de um salário-mínimo cada, encaminhá-lo para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego e lavrar auto de infração conclusivo, descrevendo, de forma circunstanciada, os fatos que fundamentaram a caracterização com enumeração dos trabalhadores.

Esse auditor também deverá notificar, por escrito, o empregador para imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das condutas que determinem a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos na rescisão indireta, pagamento dos créditos trabalhistas com os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Contribuição Social, retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços, cumprimento das obrigações acessórias ao

contrato de trabalho, enquanto não regularizados todos os direitos dos trabalhadores.

Também deverá ser emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social em benefício do trabalhador resgatado, caso este não a possua e sempre que o encaminhamento ao Ministério do Trabalho possa prejudicar o atendimento. Igualmente, o auditor-fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal, orientar o trabalhador resgatado a se inscrever no Cadastro Único da Assistência Social, comunicar por escrito a constatação desse trabalhador ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social mais próximo ou, se inexistente, ao Centro de Referência de Assistência Social solicitando o atendimento. E, para o exercício das atribuições de fiscalização, o citado auditor deverá contar com a participação das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militar Ambiental, Militar, Civil ou outra autoridade policial.

Segundo Correia, as transgressões trabalhistas se dão veladamente, o que torna imperiosa a intensificação da fiscalização, realizada pelo auditor-fiscal do Trabalho (CORREIA, 2021, p. 1138). E, com suporte no Decreto 58.563/1966, Convenções da OIT 29 e 105, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigos 1º, III e IV, 4º, II, 5º, III e XXIII, 170, 186, III e IV, da Constituição Federal, trabalho identificado nesse formato é conduta a ser combatida pelo auditor-fiscal do Trabalho. Isso porque afronta o trabalho decente, defendido pelas regras protetivas da Constituição Federal, da

Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho.

> No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, os pontos básicos normalmente apontados para a existência do trabalho decente são: a liberdade de trabalho; a igualdade no trabalho; a proibição do trabalho infantil; a liberdade sindical (GARCIA, 2013, p. 88).

Com isso, nota-se a relevância do trabalho executado pelo auditor-fiscal do Trabalho no combate à prática que afronta a dignidade do trabalhador.

CONCLUSÃO

O trabalho análogo ao de escravo não pode passar despercebido, sobretudo por constituir atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, consoante positivado pela própria Instrução Normativa 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico trabalhista prevê procedimentos e confere nobre papel ao auditor-fiscal do Trabalho ao disponibilizar meios e instrumentos para este atuar com o escopo de combater a referida prática e tentar, pelo menos, buscar a diminuição dos casos apurados.

Assim, nota-se relevância da fiscalização realizada pelo auditor-fiscal do Trabalho ao ser identificado um ou mais obreiros na

condição de trabalho análogo ao de escravo porquanto, além de serem proporcionadas as garantias legais já elencadas anteriormente, essa atuação também pode impedir outras ações patronais nesse sentido, inclusive para empregadores não autuados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, mas que tomaram ciência de outros que o foram.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. *Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.* Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União. Edição: 17, Seção: 1. Brasília, DF, jan. 2018.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenções n° 29 e 105*. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

CORREIA, Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª edição. Salvador: Juspodvim, 2021.

GARCIA, Filipe Barbosa Garcia. *Manual de Direito do Trabalho*. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

XLVII

IMAGEM DISTORCIDA: AS INSPIRAÇÕES DE FRANCISCO CAMPOS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Gabriel Lemes Margotti[1]

Mariana Sayuri Miura de Oliveira[2]

Valine Castaldelli Silva[3]

RESUMO: O objetivo da pesquisa é comprovar a imagem distorcida que o Código de Processo Penal traz, quando comparado com a Constituição federal de 1988, que traz princípios contrários aos utilizados por Francisco Campos na elaboração do CPP de 1941, que apresenta bases autoritárias. Busca-se entender as influências da Itália fascista no CPP brasileiro e como houve forte influência do ministro do regime de Mussolini, Alfredo Rocco, para Francisco Campos, que elaborou o CPP de 1941. Busca-se analisar, de maneira específica, a incompatibilidade dos princípios que regem o Código Rocco – que influenciou a criação do CPP de 1941–, com o Estado Democrático de Direito Brasileiro e a Constituição Federal, e os resquícios de um sistema penal inquisitório no sistema acusatório brasileiro contemporâneo. Também, será abordado o contexto histórico da

[1] Graduando em Direito na Universidade Estadual de Maringá gabrielmargotti1@gmail.com

[2] Graduando em Direito na Universidade Estadual de Maringá. marianasmdeoliveira@gmail.com

[3] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora adjunta da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: valine_cs@hotmail.com

criação do CPP e como esses aspectos são alarmantes e interferem no modo de aplicação das normas processuais penais atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Penal. Estado Novo. Influência Fascista. Sistema Inquisitório. Constituição Cidadã.

INTRODUÇÃO

O contexto histórico da criação do Código de Processo Penal é a Era Vargas,especificamente durante a ditadura do Estado Novo (1930-1945); o jurista responsável por idealizar ambos foi Francisco Campos que cita explicitamente suas inspirações na exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941, quais sejam, o Código Rocco desenvolvido na Itália Fascista de Mussolini, pelo ministro Alfredo Rocco (ALMEIDA, 2015).

No Brasil, a partir da Constituição de 1988 e da construção doutrinária, induz-se que o sistema processual penal seria o acusatório, que delimita bem as funções de quem acusa e de quem é o acusado, sistema no qual é vedada a participação judicial na direção da produção probatória e no papel de acusador. Porém, o CPP apresenta resquícios do sistema inquisitório que é herança do fascismo italiano (CALLEGARO, 2006).

Nesse contexto, questiona-se: os ideais do Código de Processo Penal delineados por Francisco Campos são compatíveis com a Constituição de 1988? A problemática fende-se em duas hipóteses: uma positiva e uma negativa. Os objetivos do presente trabalho consistem em expor o contexto histórico do CPP, sua Exposição de

Motivos do Código de Processo Penal e estudar sua (in)compatibilidade com a Constituição de 1988. A técnica de pesquisa consiste em análise de documentos e revisão bibliográfica; o método é o dedutivo.

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, busca-se expor o contexto histórico de criação do CPP de 1941, que se deu em pleno Estado Novo, período em que estava vigente a ditadura Vargas. Seu elaborador foi o ministro Francisco Campos, que apoiava a ditadura como forma de governo adequado para as massas, portanto, acreditava na forte repressão do Estado e que ete deveria exercer seu papel de punir o *ius puniendi* (MALIN, 2023)

Portanto, no contexto histórico e político da época era da ditadura, seu elaborador tinha como influências os regimes autoritários, dessa forma, o CPP não poderia deixar de ter inspirações do modelo inquisitório com o Estado preparado para punir e penalizar acima de todo e qualquer pretexto. Importante se mencionar que, na Exposição de Motivos do CPP, Campos citou expressamente o nome do elaborador do Código de Processo Penal Italiano de 1930, Alfredo Rocco.

Dessa maneira, transparece que a estrutura do CPP brasileiro é baseada em princípios da extrema repressão que refletia o ambiente da Itália fascista, onde tudo valia na tentativa de condenar um

indivíduo. Para Felipe Lazzari da Silveira, os juristas de Mussolini tentaram ocultar as verdadeiras intenções de um sistema processual penal que viria a ser extremamente inquisitório e autoritário (LAZZARI, 2022).

Nessa perspectiva, resta evidente que a proposição de Francisco Campos vai em desencontro com os princípios constitucionais delineados em 1988. Isso porque o *ius puniendi* é norteado por princípios como o princípio de legalidade, o princípio de culpabilidade e o princípio de intervenção mínima, justamente para realizar a sua delimitação processual e evitar a punição a todo custo.

Logo, um Estado que prioriza o *jus puniendi* acima de tudo claramente não está de acordo com os princípios constitucionais modernos, que adotam o devido processo legal e priorizam a liberdade como um dos maiores direitos fundamentais trazidos pela CF de 1988.

A exemplo disso, pode-se citar o art. 156, II, do CPP, que permite que o juiz determine a produção de provas, no entanto esse artigo vai em desencontro com o sistema acusatório em que cabe às partes a produção probatória. Acontece que ainda são evidentes algumas das características passadas do processo penal com bases fascistas em dispositivos como esse. Bem como seria necessário um novo CPP que entrasse em consonância com a Constituição de 88 (CALLEGARO, 2006).

Vale se ressaltar alguns quesitos das crenças de Alfredo Rocco, para, assim, se expor a problemática de ele ter sido uma das

bases para a criação das normas processuais penais, e isso reflete atualmente na visão de justiça a qualquer custo, mesmo que isso signifique abrir mão de alguns direitos legais do acusado. Segundo Arno Dal Ri Jr. e Kristal Moreira Gouveia (2019).

CONCLUSÃO

Conclui-se que existe uma busca de legitimação dos discursos que trazem a falsa ideia de que o papel do Estado seria punir custe o que custar, e essa filosofia tem raízes nos sistemas processuais inquisitórios. Portanto, é clara a distorção entre os fundamentos utilizados por Francisco Campos para a construção do CPP de 1941, quando comparado com os princípios e os valores pregados pela CF 1988. Enquanto a Constituição prega valores de uma sociedade democrática, o Código de Processo Penal traz perspectivas de um sistema processual inquisitório e autoritário.

A consequência prática dessa enorme distorção de princípios só deixa brechas para que os atos jurídicos na prática sejam baseados em sistemas inquisitórios, em que o juiz toma frente na produção de provas, violando o devido processo legal. Com isso, há a intensificação da busca pela punição como dever inerente do Estado, deixando-se, assim, margem para a violação de preceitos fundamentais como o do *Indubio pro reo.*

Portanto, ao se analisar o contexto histórico do CPP de 1941 e comparar com as influências utilizadas por Francisco Campos da

Itália fascista, conclui-se que o sistema processual penal brasileiro está contaminado por ideais que não condizem com os valores de um Estado Democrático de Direito, devendo, assim, ser elaborado um novo CPP, que atue em consonância com os valores elencados na Constituição Federal brasileira, deixando para trás as influências de um Estado autoritário e fascista.

REFERÊNCIAS

DAL RI, Arno. GOUVEIA, Kristal. *A Função da "Personalidade do Estado" na Elaboração Penal do Fascismo Italiano: laesae maiestas e tecnicismo-jurídico noCódigo Rocco (1930)*. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/kWVWvfmC6pmnrjXPLNdPBvS/?lang=pt#. Acesso em:30 de junho de 2023.

CALLEGARO, André. *Uma herança inquisitiva no sistema processual penal acusatório*. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4159/. Acesso em: 30de junho de 2023.

CAMPOS, Francisco. *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*. 1940. Disponível em: ttps://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppprocesso_penal.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2023.

LAZZARI, Felipe. *Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro: ofetiche pelo princípio inquisitivo e o "isomorfismo reformista".* Disponível em: file:///C:/Users/maria/Downloads/2137-Texto%20do%20Artigo-4532-1-10-20220829%20(1).pdf. Acesso em: 30 de junho de 2023.

MALIM, Mauro. Francisco Campos - *Atlas Histórico do Brasil – FGV*. Disponível em:https://atlas.fgv.br/verbete/1005. Acesso em: 30 de junho de 2023.

XLVIII
LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS IDAS AO BANHEIRO NO AMBIENTE DE TRABALHO: ANÁLISE DO PODER REGULAMENTAR DO EMPREGADOR E DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Carla Siquerolo[1]
Elis da Cruz Reis[2]
Emerson Luís Viana Silva[3]

RESUMO: O presente trabalho faz considerações no tocante ao empregador que delimita temporalmente o número de idas ao banheiro no ambiente de trabalho, traçando arguições sobre o poder regulamentar do empregador. Os objetivos desta análise se dividem em gerais e específicos. Os primeiros consistem em estudar a abrangência do poder regulamentar do empregador e os segundos buscam refletir se esse poder autoriza limitar temporalmente o uso dos banheiros no ambiente laboral e se tal prática pode ou não ferir a dignidade do trabalhador. A imposição das regras no ambiente de

[1] Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduada *lato sensu* em Direito em nível de especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura de Maringá-PR. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Instituição Faculdades Integradas do Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Uningá. Professora das disciplinas Tutela Individual e Coletiva do Trabalho, Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário e Direito da Seguridade Social da Uningá. E-mail: carlamaringa@hotmail.com.
[2] Acadêmica do curso de Direito. Centro Universitário Ingá – UNINGÁ. Autônoma. E-mail: eliscruzr@gmail.com.
[3] Acadêmico do curso de Direito. Centro Universitário Ingá – UNINGÁ. Dirigente Sindical. E-mail: emersonviana1982@gmail.com

trabalho, voltadas à organização e estrutura do empreendimento, são permitidas em razão da lei e do contrato de trabalho e decorrem da permissividade encontrada no poder de direção do empregador. Todavia, parte desse poder, expresso naquele regulamentador da atividade empresarial, não pode comprometer bens da personalidade do obreiro como sua honra, dignidade e respeitabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Banheiro. Empregado. Empregador. Limite. Regulamento.

INTRODUÇÃO

A questão norteadora da pesquisa referiu-se a evidenciar em que consistem e quais são os limites do poder regulamentar do empregador bem como se pode ser caracterizado abuso desse poder no ato de o empregador controlar as idas ao banheiro dos seus empregados.

Há relevância jurídica, social e acadêmica no tema o qual este estudo se propôs a pesquisar, porquanto é necessário se compreender qual é o tratamento jurídico dado ao poder de propriedade do empregador e aos bens da personalidade do obreiro. Sobretudo, se o ordenamento jurídico trabalhista permite que haja ou não sobreposição de um direito (o de propriedade do empregador) sobre o outro (bens da personalidade do trabalhador) especificamente no que diz respeito ao controle patronal sobre as idas aos sanitários no ambiente de trabalho.

O trabalho realizado será estruturado em três partes: a apresentação do conceito do poder de regulamentação do empregador,

sua base legal, se a instituição de normativa consistente em controlar as idas aos sanitários é permitida pelo ordenamento jurídico e se tal prática pode ou não ferir bens da personalidade do obreiro, precisamente a sua dignidade. Para tal trabalho, serão utilizadas pesquisas na legislação vigente, doutrinas, posições jurisprudenciais de Tribunais Trabalhistas e o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

DESENVOLVIMENTO

O poder regulamentar do empregador é expressão de uma das permissões apresentadas pelo poder de direção e deriva do contrato de trabalho e da lei, notadamente do estatuído no artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao considerar empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (BRASIL, 1943).

Referido poder, o de regulamentar, autoriza o empregador a criar regras, regulamentos, códigos de éticas, portarias com o objetivo de estabelecer organização e dar ciência aos empregados acerca das permissões e proibições relacionadas ao ambiente laboral.

Dentro desse contexto organizacional, surge o questionamento se a criação de regra pelo empregador, que prevê o controle temporal do uso dos sanitários para os empregados, pode ou

não transgredir bem da personalidade do obreiro, mormente, o da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, também, que a Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III e 170, tutela a proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, o texto constitucional também assegura a existência de um ambiente de trabalho saudável, decente e harmonioso na forma do seu artigo 225.

A doutrina esclarece que o regulamento empresarial deve respeitar preceitos mínimos contidos na legislação trabalhista e demais elementos normativos e as regras de ordem pública (GARCIA, 2013, p. 184).

No que alude ao controle temporal de uso do banheiro no ambiente de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o seguinte entendimento em seu Informativo 120:

> A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador, ainda que a atividade laboral se dê nas denominadas "linhas de produção", acarreta constrangimento e exposição ao risco de lesão à saúde do empregado, ao comprometer-lhe o atendimento de necessidades fisiológicas impostergáveis. A simples sujeição do empregado à obtenção de autorização expressa da chefia, para uso do banheiro, em certas circunstâncias, em si mesma já constitui intolerável constrangimento e menoscabo à dignidade humana. (Tribunal Superior do Trabalho, Informativo 120, 2015)

Já no que tange aos Tribunais pátrios trabalhistas, há julgados que compreendem o controle de tempo de idas ao banheiro pelo

empregador como medida abusiva empresarial por submeter o trabalhador à situação constrangedora, caracterizando, com isso, afronta à dignidade da pessoa humana. Aliás, não só o controle temporal como também as ações de restringir ou impedir as idas aos sanitários.

> A submissão da pessoa a situações constrangedoras, como a prática do empregador de restringir, controlar ou impedir as idas ao banheiro, durante a jornada laboral, configura ato ilícito caracterizador de danos à esfera extrapatrimonial. Restrição de três idas ao banheiro durante a jornada de trabalho. Afronta à dignidade humana. Conduta abusiva empresarial que fere, indubitavelmente, a esfera íntima do trabalhador e não passa indiferente no âmbito psíquico e emocional, alcançando sua dignidade e intimidade, impondo-se, assim, a condenação do empregador no pagamento de indenização por danos morais. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RO 0020829-84.2020.5.04.0221 ROT, 2022).

Ainda, há tese doutrinária informando que há a possibilidade de o contrato de trabalho ser rescindido indiretamente, ser feito pedido de indenização por danos morais e o empregador ser autuado pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de restrição ao uso do banheiro (CORREIA, 2021, p. 336).

Nesse sentido, o empregador, ao criar regulamentos internos, deve respeitar e observar a legislação trabalhista, que limita a abrangência do poder regulamentar, tendo-se em vista que inexiste normativa prevendo a possibilidade de direitos constitucionais se

sobreporem um (direito à propriedade/empregador) em detrimento de outro (bens da personalidade/empregado) porquanto ambos são assegurados em nível de igualdade pela Carta Magna.

Isso permite se compreender que o poder de direção do empregador não é absoluto, diante das delimitações positivadas na Constituição e nos demais elementos presentes no ordenamento jurídico. Nesse cenário, a doutrina preconiza que em relaçao ao obreiro, mesmo estando em situação hierarquicamente inferior ao empregador, o exercício dos direitos fundamentais restringe o poder de direção empresarial, sendo possível a configuração de comprometimento da dignidade da pessoa humana com a limitação temporal de idas ao banheiro em desfavor do trabalhador.

CONCLUSÃO

O empregador, durante a gerência de sua atividade empresarial, pode e deve estabelecer regras destinadas à organização do ambiente de trabalho. Referidas regras não podem ser criadas sem a observância de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo, no que tange à dignidade da pessoa humana.

O poder conferido ao empregador, dentre outros, de regulamentar seu empreendimento bem como o seu direito à propriedade não são absolutos. E este não se sobrepõe à dignidade do trabalhador, inclusive no que se refere à necessidade de uso de

sanitários no ambiente de trabalho porquanto a negativa, restrição ou controle temporal atentam contra a sua integridade física e moral.

Assim, a possibilidade de regulamentação das diretrizes no ambiente laboral não pode ser exercida de forma irrestrita desconsiderando a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (8ª Turma), *Recurso Ordinário* 0020829-84.2020.5.04.0221. Relator Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Julgamento: 27/10/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Informativo 120*. (08 out a 03 nov 2015). Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/95679. Acesso em: 02 jul 2023.

CORREIA, Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª edição. Salvador: Juspodvim, 2021.

GARCIA, Filipe Barbosa Garcia. *Manual de Direito do Trabalho*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

XLIX
MULHERES GRÁVIDAS E MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Jhenifer Aparecida Horacio[1]

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira[2]

RESUMO: Este estudo tem por objetivo a análise dos direitos das mulheres grávidas e mães que se encontram no sistema carcerário. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisar o tema, fundamentada em documentos, livros, artigos, jurisprudências e na análise de dados estatísticos fornecidos por sites governamentais. Constatou-se a existência de direitos específicos no ordenamento jurídico brasileiro para essas mulheres, e que, muitas vezes, não são cumpridos efetivamente pelo Estado por falta de estrutura, gerando o rompimento de laços afetivos entre mães e filhos, e influenciando, assim, significantemente o cumprimento da pena e a ressocialização dessas mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mães encarceradas. Direitos constitucionais. Ressocialização.

[1] Estudante de Graduação. Unicesumar. E-mail: jheniferhoracio@hotmail.com

[2] Orientadora. Unicesumar. Professora. E-mail: camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br.

INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil é considerado um dos países onde há o maior número de mulheres encarceradas no mundo, sendo que parte destas são mães ou se encontram grávidas. O sistema prisional foi feito para homens, mas, com o decorrer dos anos, foram implementados, nos ordenamentos jurídicos brasileiros, alguns direitos e garantias específicas para mulheres, porém o Estado não contém a estrutura nem recursos financeiros necessários para garantir esses direitos e garantias com total eficácia.

Alguns direitos específicos para mulheres mães ou gestantes são a garantia da permanência com a criança para amamentação e acompanhamento médico, como pré-natal, parto fora da penitenciária e acompanhamento pós-parto.

Já quanto aos benefícios, tem-se a prisão preventiva convertida em domiciliar, diante do cumprimento dos requisitos estipulados em lei. A progressão de regime se dá de maneira diferente para gestantes, mães ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência.

Sendo assim, diante da ineficiência do Estado, muitas vezes essas mulheres se veem obrigadas a entregar seus filhos aos cuidados de terceiros, até que sejam postas em liberdade por receberem algum benefício ou pelo efetivo cumprimento de sua pena, o que leva ao rompimento dos laços afetivos, gerando um conflito psicológico, que,

por muitas vezes, é prejudicial ao cumprimento da pena e à ressocialização.

DESENVOLVIMENTO

A ideia de sistema prisional vem desde os primórdios como forma de punição, e, com o passar dos anos e desenvolvimento da sociedade, foi analisado que a junção de ambos os sexos em um único local de detenção gerava prostituição, abusos sexuais e gestações. Diante da problemática, criaram-se, então, os presídios femininos, os quais, segundo as escritoras Soares e Ilgenfritz (2002), não tinham apenas o intuito de garantir os direitos humanos das detentas, mas também a ordem dentro dos presídios masculinos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). No Código Penal de 1940 e na Constituição Federal, determina-se que as mulheres deveriam cumprir suas penas em locais específicos.

Com todo o decorrer da História, observa-se que as mulheres, mesmo que encarceradas, carregam, consigo, a responsabilidade da maternidade, sendo esta o principal elo de união da família, bem como continuam sendo as principais provedoras da casa e responsáveis pelo cuidado direto dos filhos (QUINTINO, 2005).

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, apresenta os direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo que, em seu inciso L, assegura que serão promovidas, às presidiárias, condições

para que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação, e esse mesmo direito está garantido também no artigo 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberada.

No que se trata da execução penal, esta é a fase processual em que se dá o devido cumprimento de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade ressocializar o sentenciado, conforme o artigo 10, da Lei nº 7.210, de 1984, bem o artigo 11, da mesma lei, que estipula que é dever do Estado prover assistências, dentre estas, a assistência material, da saúde, da educação, assistência social e religiosa. Ademais, é nessa mesma lei que se estipulam alguns dos benefícios que podem ser adquiridos por essas mulheres durante o cumprimento da pena. Quanto à garantia a saúde, no que se trata da detenta gestante, esta terá alguns direitos específicos, como o direito ao acompanhamento pré-natal, pós-parto, psicológico, além de que, conforme a Lei 11.108, de 2005, o parto não será realizado dentro dos presídios, tendo essas mulheres o direito a acompanhante.

Em relação aos benefícios, em específico, tem-se a progressão de regime para gestantes, mães ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência, que é descrita no artigo 112, parágrafo 3º, da Lei de Execuções Penais, havendo um rol taxativo e cumulativo quanto aos requisitos ali impostos para que esse benefício seja adquirido. Deve-

se entender que, no Brasil, há três tipos de regimes para cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme expõe o artigo 33, do Código Penal, o fechado, o semiaberto e o aberto, e que a progressão de regime nada mais é que a possibilidade da evolução de um regime mais restritivo de direitos para um mais brando (ROSSETO, 2014).

Nos casos em que foi determinada a prisão preventiva da mulher, a qual poderá ocorrer em qualquer fase processual, sendo que, no inquérito policial ou ação penal, deverão ser levados em consideração os artigos 318, incisos IV e V, e 318-A, do Código de Processo Penal, substituindo, assim, a prisão preventiva pela prisão domiciliar se a detenta se enquadrar nos requisitos ali estipulados (LINS et al., 2019).

Mesmo com a previsão de garantia de as detentas mães conviverem com seus filhos, há negligência do Estado no cumprimento daquela, visto a falta de estruturas carcerária dignas, o que leva as mulheres a entregar seus filhos aos cuidados de terceiros, gerando sentimento de frustração e tristeza, interferindo no curso da execução penal e na ressocialização delas. Veja-se jurisprudência relacionada:

> RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. DETENTA COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DA CRIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - O art. 117, III, da LEP prevê a possibilidade de prisão domiciliar ao do reeducando com filho menor ou deficiente quando no cumprimento de pena em regime

> aberto. II - A jurisprudência tem abrandado o rigor imposto pela norma em situações excepcionais, em que fique demonstrada a imprescindibilidade do apenado para os cuidados aos filhos. III - Se não há comprovação de que a presença da apenada seja imprescindível aos cuidados de seus filhos menores, os quais não se encontram situação de vulnerabilidade, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o benefício. V - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, 0738366-03.2020.8.07.0000, 29/12/2020).

A garantia do exercício da maternidade dentro das penitenciárias tem como característica principal a diminuição do sofrimento do cumprimento da pena restritiva de liberdade bem como faz com que as detentas se comportem de acordo com as normas da instituição na qual se encontram detidas, evitando-se, assim, conflitos disciplinares, manutenção dos vínculos familiares e reintegração social delas (SANTA RITA, 2006).

CONCLUSÃO

Considerando-se que o Brasil é um dos países onde há mais mulheres encarceradas do mundo, consta, no ordenamento jurídico, um rol de direitos e garantias para elas, sendo alguns específicas para mães ou gestantes, principalmente no que se trata da assistência à saúde.

Visto a garantia de a mãe permanecer com seus filhos dentro dos presídios, existe um déficit no cumprimento pelo Estado, causado

principalmente pela falta de estrutura carcerária, levando essas mulheres a entregar seus filhos aos cuidados de outras pessoas, restringindo os laços afetivos entre mãe e filho.

Essa situação reflete diretamente no emocional e no cumprimento da pena dessas detentas, gerando abalos emocionais, causando frustração e levando a ações e comportamentos que as prejudicam, impossibilitando o recebimento de benefícios, como a progressão de regime ou livramento condicional.

É possível se observar que, se houvesse maior investimento do governo na manutenção dessas entidades, com a construção de locais adequados para que as mães pudessem ficar com seus filhos, a situação seria diferente.

A manutenção dos laços afetivos entre mãe e filho garantiria o bom comportamento dessas detentas, que se dedicariam ao máximo para saírem dos presídios, com o intuito de darem uma boa qualidade de vida e bons exemplos aos seus filhos, garantindo, assim, a sua ressocialização, a qual é o principal objetivo da execução penal, além de que não apenas essas mulheres seriam beneficiadas, mas também o sistema carcerário, pois menos detentos significa menos despesas.

Diante do exposto, pode-se entender que a execução penal não se trata apenas de punição, mas de ressocialização, devendo o Estado garantir esta, a fim de promover menos reincidência e maior tranquilidade social.

REFERÊNCIAS

SOARES, E. Ilgenfritz. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana*. Dissertação (Mestrado em Política social) –Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf – Acessado em 21/06/2023.

ROSSETO, Enio Luiz. *Teoria e aplicação da pena*. São Paulo: Atlas, 2014.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti, et al. *Mães Encarceradas e Filhos Abandonados - Realidade Prisional Feminina e Estratégias de Redução do Dano da Separação*. Paraná: Juruá, 2019.

QUINTINO, Silmara Aparecida. *Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/81195/R%20-%20D%20-%20SILMARA%20APARECIDA%20QUINTINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y – Acessado em 21/06/2023.

TJ-DF. Acordão - 0738366-03.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 10/12/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 29/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acessado em 24/06/2023.

L

NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES SEXUAIS E O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Daniela Tanaka Cardoso[1]

Thalita Cerci Pepelascov Cardozo[2]

Mallon Beraldo[3]

RESUMO: O presente trabalho trata dos crimes sexuais, com ênfase na palavra da vítima como única prova nos crimes de estupro vulnerável. O objetivo geral deste artigo é o estudo sobre os crimes sexuais, em sua definição e tipicidade, além de dados sobre a problemática de se utilizar somente a palavra da vítima como prova, ferindo-se o princípio que rege a Constituição Federal, *indubio pro reo*, utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisas em doutrinas e artigos bem como interpretação da legislação pertinente ao tema elencado. Dentro da pesquisa realizada, observa-se que, em relação à investigação do crime, esta possui ferramentas limitadas para o apontamento de evidências, pois o crime é cometido às escuras, muitas vezes sem testemunhas e materialidade.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Sexuais. Estupro. Prova. Vítima.

[1] Graduação em Direito da Universidade Cesumar – Câmpus Maringá. Email: danielatanaka13@hotmail.com

[2] Graduação em Direito da Universidade Cesumar – Câmpus Maringá. Email: thalicerci@hotmail.com

[3] Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá – Unicesumar. Professor da Unicesumar de Maringá-PR. Advogado criminalista. marllonberaldo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Atualmente, é possível se observar que cada dia mais o Judiciário brasileiro está abarrotado de investigações relativas aos crimes sexuais. Tais crimes estão tipificados principalmente nos artigos 213, 215, 216-A, 217-A e 218, do Código Penal.

Ademais, o foco principal do presente artigo é tratar dos efeitos da palavra da vítima como principal meio de prova para os crimes sexuais. É sabido que as provas materiais são fundamentais na grande maioria dos crimes tipificados no Código Penal, contudo, quando se trata de crimes de conotação sexual, as provas materiais se tornam escassas e a palavra da vítima acaba tendo um valor majorado como meio de prova.

É importante se salientar que tais valores, atribuídos única e exclusivamente à palavra da vítima, podem vir a ocasionar, como já ocasionou em diversos casos que serão demonstrados, um prejuízo de proporções imensuráveis e um perigo incontestável à justiça, uma vez que condenações injustas, proferidas pela utilização de prova tão somente pela palavra de vítima, acarretam danos irreparáveis aos supostos autores dos crimes.

É válido se lembrar que este trabalho não tem como intuito desacreditar ou minorar a palavra das vítimas, pois, como dito anteriormente, os meios de provas, para que seja caracterizado um crime contra a dignidade sexual, são muito escassos, contudo é

necessário um cuidado redobrado ao se majorar a palavra da vítima como absoluta e incontestável para que não haja inversão de valores dentro do próprio Judiciário.

Ainda, é importante se frisar as dúvidas que norteiam os casos em que a palavra da vítima é tida como única prova para a caracterização dos crimes sexuais: A vítima possui algum transtorno psiquiátrico não conhecido? Existe possibilidade de a vítima querer tirar vantagem da situação? Há controvérsias entre os depoimentos contados pela própria vítima? Há algum histórico relacionado a tais crimes na ficha do suposto autor?, dentre outros questionamentos que devem ser analisados.

Para tanto, para se responder a essas dúvidas, foi necessário se realizar uma pesquisa junto a doutrinas e métodos de pesquisa práticos, avaliando-se cada caso de maneira isolada e levando-se em consideração todas as circunstâncias fáticas.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, pode-se conceituar que o crime sexual é uma categoria específica de violência que se caracteriza quando um indivíduo obriga outro a praticar qualquer tipo de ato sexual. Obrigar, nesse cenário, não é apenas agir contra a vontade expressa do outro, por qualquer meio, mas também agir com o consentimento coagido do outro, para explorar estados de inconsciência, como ocorre frequentemente no incesto, ou subordinação relacional, como pode

acontecer entre membros de um casal ou entre um chefe e um subordinado. Os crimes sexuais possuem uma classificação que dispõe contra a dignidade e liberdade sexual da vítima e pune-se o agente que comete o ato ilícito; vale se ressaltar que a violência sexual não se limita em penetração forçada, mas também em toques, beijos, carinhos não consentidos, obrigar a vítima a realizar sexo oral, entre outros.

Nesta toada, é considerado estupro o ato violento, praticado de preferência por um desconhecido agressivo e perverso. O não consentimento deve ser claro. Somente as marcas de violência extrema podem comprovar, sem sombra de dúvidas, o não consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há estupro: ou a mulher é vítima e seu comportamento ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia.

Já o estupro de vulnerável é regulamentado pelo artigo 217-A, do Código Penal. A Lei 12.015, de 2009, agregou maior tutela sobre os crimes contra a dignidade sexual, vez que a lei passou a contemplar o indivíduo vulnerável, ou seja, menores de 14 ou aquele que, por qualquer motivo, não possa exprimir sua vontade. Veja-se o comentário do doutrinador Renato Marcão acerca do tema:

> "(..) é todo ato direcionado, em tese, a alguma forma de satisfação ou, de excitação, da libido humana agora teórica e normalmente capaz de dar ao homem ou à mulher um prazer de natureza sexual." (MARCÃO, Renato,2011 p. 93)

Nos crimes sexuais, agregar valor probatório à palavra da vítima pode ser sinônimo de negligência ao princípio do *in dubio pro*

reo, tendo tal princípio a seguinte finalidade: o réu é inocente até que se prove o contrário. Esse fato faz com que haja clara inversão do ônus da prova do sistema acusatório no processo penal, vez que incumbe, ao próprio réu, provar sua inocência, por isso, o grande problema relacionado a conferir um valor especial à palavra da vítima é que será ensejada uma presunção absoluta de veracidade, havendo, consequentemente, a inversão do ônus da prova, em relação ao réu, de sua inocência. Tal fenômeno pode constituir violação de princípios de ordem constitucional, dado que "[...] a operatividade das garantias cede diante do interesse de apuração das condutas tidas como complexas" (LOPES JUNIOR E ROSA, 2019, p. 2).

De acordo com o doutrinador Masson, para analisar a veracidade das palavras da vítima, principalmente em crimes sexuais, a criminologia desenvolveu uma teoria denominada Síndrome da Mulher Potifar, na qual são imputadas falsas acusações a alguém que rejeitou. Um exemplo disso é quando uma mulher é abandonada por um homem ou tem um relacionamento rompido por traição, nessas situações, pode ocorrer um sentimento de vingança, e essa rejeição faz com que a mulher se sinta a pior possível, culpando, assim, o homem injustamente pelo crime, neste caso, o estupro.

Além da teoria citada acima, há um estudo que dispõe sobre falsas memórias, o precursor do tema foi o francês Binet, em 1900. De acordo com LOPES JR. e DI GESU, "Em que pesem os estudos anteriores de Binet, em 1900, na França, Stern, em 1910, na Alemanha

e de Bartlett em 1932, foi Loftus (nos anos 70) quem introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias".

Os mesmos autores supramencionados trouxeram uma breve conceituação do que são as falsas memórias:

> [...] consistente na sugestão da falsa informação. É a inserção de uma informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado efeito "falsa informação", no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa.

Diante do exposto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) discorreu sobre a temática deste trabalho: a palavra da vítima no processo penal em crimes sexuais. De acordo o STJ, "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (BRASIL, 2018, online), ou seja, a palavra da vítima tem seu valor, mas deve ser analisada em conjunto com as outras provas do processo.

Sendo assim, a prova tarifada aparece no ordenamento jurídico brasileiro como exceção, no artigo 158, do CPP[4], entretanto é uma exceção à regra, vez que, para a justa condenação em cada caso concreto, é de suma importância a valoração correta das provas, não podendo cada prova possuir um valor pré-estabelecido ou a confissão

[4] Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

apresentar um valor inquestionável quando existem lastros probatórios em sentindo inverso.

CONCLUSÃO

Dada a alta incidência de estupro no Brasil e os casos de erro do Judiciário relacionados a esses crimes, é importante se esclarecer o valor do processo de assunção de risco quando o relato da vítima é fornecido com evidências significativas.

Ademais, este estudo teve como foco o valor probatório da fala da vítima nos crimes sexuais e o risco de seu valor para a condenação, mas vale se ressaltar que a intenção não é desacreditar as vítimas desse crime, mas alertar para a existência de circunstâncias que podem levar a graves erros judiciais. Pois bem, por sua própria natureza, os crimes de estupro são complexos em provas e quase sempre dificultam a construção linear do corpo de provas do crime, permitindo que a condenação do juiz seja formulada apenas por meio de contradições entre as palavras do suposto autor e da vítima.

Outrossim, a legislação traz uma série de requisitos quando se trata de provas em função do princípio *in dubio pro reo* que rege o Código Penal e a Constituição Federal. É importante se enfatizar que, nos crimes de cunho sexual, as provas materiais são escassas, contudo, não se deve majorar a palavra da vítima como prova absoluta para a condenação do suposto autor.

Nessa toada, enquadram-se os contextos descritos acima, tais quais a Síndrome da Mulher de Potifar, restando evidente que, grande parte das vezes, mulheres que se sentem rejeitadas tendem, por vingança, imputar crimes de cunho sexual. Há, ainda, a síndrome de Falsas Memórias, que influencia diretamente no depoimento da vítima, a qual é uma espécie de memória criada em que o sujeito, em tese, relembra-se de fatos que não aconteceram.

Dito isso, se houver valoração majoritária da palavra da vítima, os principais princípios constitucionais serão colocados em risco, ameaçando toda a estrutura penal e judiciária do Brasil, acarretando condenações injustas e vidas destruídas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; ANZILIERO, Dinéia Largo. *Memória(s)...* p.383.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 1735173/SP* – São Paulo. Recurso especial. Estupro de vulnerável. Condenação. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula n. 7 do STJ. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 02 de agosto de 2019. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859282693/recursoespecial-resp-1735173-sp-2018-0084685-0>. Acesso em: 16 jun. 2023

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. *Síndrome da mulher de Potifar: a palavra da vítima como única prova nos crimes sexuais.* Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindrome-da-mulher-de-potifar-a-palavra-da-vitima-como-unica-prova-nos-crimes-sexuais/1179540120. Acesso em: 22 jun. 2023.

GAZETA DO POVO. Ideia da semana – "*É possível criar falsas memórias nas pessoas".* Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/dia-de-classico/ideia-da-semana-e-possivel-criar-falsas-memorias-nas-pessoas/.> Acesso em: 17/06/2023.

GRECO, ROGÉRIO. *Crimes contra a dignidade sexual.* Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-dignidade-sexual/121819865. Acesso em: 19 jun. 2023.

LEI nº 2848 de 1940. *Dispõe sobre o Código Penal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em:18 jun. 2023.

LEI nº 3.689 de 1941. *Dispõe sobre o Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em:23 mar 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8 ed, Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 15, n. 175. Disponível em: Acesso em 16 jun. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2020

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. E se usarmos a lógica de Deltan Dallagnol contra Sérgio Moro? *Consultor Jurídico*. Conjur, São Paulo, 2 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-02/limite-penal-usarmoslogica-deltan -dallagnol-sergio-moro. Acesso em 15/06/2023.

MASSON, Cleber Rogério *Direito penal esquematizado* - Parte geral - vol. 1 - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011 p. 27.

MELHEM, PATRICIA MANENTE. *Palavra Da Vítima No Estupro De Vulnerável: Retornoda Prova Tarifada?,* PUC/RS.

MIRANDA, Lury Mayra Amorim. *Síndrome da mulher de Potifar (Crime de Denunciação Caluniosa.* Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63798/sindrome-da-mulher-de-potifar-crime-de-denunciacao-caluniosa. Acesso em: 20 jun. 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal.* São Paulo: Atlas, 2013.

RIBAS, Adrieli Ferreira. Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta. In: *Revista Aporia Jurídica* (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 137 - 155.

RODRIGUES, A.P; CARMO, E.C, *Síndrome Da Mulher De Potifar: Análise Jurídica Dos Impactos Causados Pela Denunciação Caluniosa De Estupro, Perpetrada Por Mulheres, Contra Seus (Ex) Companheiros Como Forma De Vingança Pessoal.* Serra/ES. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 518.

LI

NOTAS SOBRE A QUESTÃO DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EM WEIMAR: APROXIMAÇÕES AO ARGUMENTO DE CARL SCHMITT[1]

Giovana Porcelani Bergamo[2]

Alessandro Severino Valler Zenni[3]

Caio Henrique Lopes Ramiro[4]

[1] O presente trabalho é uma versão algo modificada do trabalho apresentado como avaliação final da disciplina Direito Constitucional III (Jurisdição e Processo Constitucional), atualmente na responsabilidade do orientador e, ainda, em diálogo com temáticas do curso de Ciência Política e Teoria do Estado, ministrado pelo primeiro orientador.

[2] Discente do 4º semestre de Direito na Faculdade Maringá. Integrante do Grupo de Estudos Schmittianos (Faculdade Maringá/Universidade Federal de Uberlândia-MG). Integrante do Grupo de Pesquisas Direito e Memória. E-mail: giovanapbergamo@gmail.com.

[3] Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Pós-doutor na Universidade de Lisboa. Atualmente é professor de Direito e Processo do Trabalho na Universidade Estadual de Maringá, professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - Univel, professor titular - Faculdades Maringá. E-mail: asvzenni@hotmail.com

[4] Doutor em Direito (Direito, Estado e Constituição) pela Universidade de Brasília (UnB). Professor de Direito Constitucional (Jurisdição e Processo Constitucional), no Curso de Direito da Faculdade Maringá. Líder do Grupo de Estudos Schmittianos (Faculdade Maringá/Universidade Federal de Uberlândia-MG). Líder do Grupo Constitucionalismo, Desenvolvimento e Autoritarismo no Brasil (Faculdade Maringá). Pesquisador do Grupo de Pesquisas Direito e Memória (Faculdade Maringá). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Ética, Política e Religião, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCamp). Pesquisador do Grupo de Estudos Miroslav Milovic, vinculado do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Crítica Constitucional (FD-UnB). E-mail: caioramiro@yahoo.com.br.

RESUMO: Este trabalho pretende apresentar as linhas de força do argumento de Carl Schmitt acerca da polêmica questão do guardião da Constituição. Para tanto, a partir de um método hermenêutico, com a revisão bibliográfica de textos, pretende-se alguma aproximação da conjuntura da República de Weimar, a fim de se considerar a interlocução crítica de Schmitt com Hans Kelsen. Desse modo, pode-se melhor angular a problemática da defesa da constituição feita pelo presidente da República em contraposição à existência do controle de constitucionalidade operado por um Tribunal Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Carl Schmitt. Controle de Constitucionalidade. Guardião Constituição.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o presente texto não tem nenhuma pretensão de esgotamento de qualquer temática ligada ao pensamento de Carl Schmitt, mas, antes, tentará se apresentar mais como uma aproximação da leitura de seus textos. Uma exigência metodológica, ligada a um esforço hermenêutico de revisão de bibliografia, incita a não se perder de vista, para a compreensão da obra de um autor, as circunstâncias e perspectivas que marcaram seu tempo e sua biografia. Por fim, tentar-se-á, neste escrito, evitar ao máximo o convite das rotulações fáceis que se apresentam quando se está diante de teóricos como Schmitt.

Assim, a pretensão não é a de uma apologia à obra de Carl Schmitt ou de uma defesa de seus argumentos - da qual sem dúvida se pode discordar -, contudo objetiva-se uma aproximação do pensamento de importante jurista do século XX, com esforço de se

evitar a negligência da crítica ao autor sem a leitura prévia de seus textos.

DESENVOLVIMENTO

Carl Schmitt (1888-1985) nasceu e foi educado em uma família pequeno-burguesa de forte tradição católica (condição religiosa que se fará presente em seu pensamento de alguma forma) de Plettenberg, na Westfália, sendo que "sua carreira acadêmica e política foi realmente impressionante e não pouco chamativa [...]" (BORON; GONZÁLEZ, 2006, p. 149) e, ainda, como diz António Bento, Schmitt pode ser encarado como um desses pensadores e figuras humanas não convencionais, identificando-se nele "as mais ímpares e as mais sombrias, mas igualmente as mais fecundas e as mais luminosas contradições de um pensamento sempre activo e sempre desigual [...]" (VILLACAÑAS, 2013, p.1).

Observando-se o contexto da Alemanha dentro de uma visão histórica, é possível se perceber que, na mesma época em que fora desenvolvida a Constituição de Weimar, o país se encontrava em guerra, sendo esta nacional, dentro de suas regionalidades, marcada pela luta intestina de partidos políticos de fortes posições, como o Partido Social Democrata Alemão (SPD), bem como na quadra dos anos 1920, com o aparecimento do Partido Nazista (NSDAP). Além disso, havia um fronte internacional, dada a participação da Alemanha na Primeira Guerra Mundial (RAMIRO, 2017).

Como jurista, Carl Schmitt não se furtou ao debate, tendo protagonizado incontáveis polêmicas com intelectuais de sua época, mas, aqui, importam, sobretudo, os nomes dos juristas Hermann Heller, Gerhard Anschütz e, em especial, Hans Kelsen. Nesse sentido, a atuação de Schmitt como intelectual do direito, de alguma forma, contribuiu para o desenvolvimento da teoria da constituição moderna, sendo que, para fundamentar suas posições teóricas, Schmitt faz uma releitura de pensadores como Maquiavel, Grotius, Jean Bodin, os teóricos católicos conservadores Bonald, De Maistre e Juan Donoso Cortés, por exemplo, autores com os quais forjou uma abordagem crítica ao sistema político-constitucional de Weimar (FLICKINGER, 1992, p. 11). Ainda, Schmitt exerceu importantes cargos para além de sua cátedra como professor de Direito, tendo sido considerado o grande jurista do Estado alemão (*Kronjurista)* nos tempos sombrios do *Reich* nazista (MÁRQUEZ, 1996; RAMIRO, 2017).

Mas, então, por que Schmitt? A escolha do jusfilósofo alemão para referenciar este trabalho se dá pela importância de seu pensamento enquanto jurista, tendo-se em vista os tempos nebulosos de forte reducionismo teórico em alguns cursos jurídicos, que colocam à margem o pensamento de importantes nomes da teoria do direito e da teoria da constituição, quando não tentam "caricaturá-los", "esquematizá-los" ou algo do gênero.

Na difícil conjuntura política da República de Weimar se estabelece o importante debate acerca de quem deve ser o guardião da Constituição na Alemanha. Schmitt, ao refletir sobre a teoria do

direito, destaca três tipos de pensamento jurídico, sendo estes elencados como um pensamento que trabalha com regras ou normas, um saber jurídico decisionista e outra forma de conhecimento jurídico que pensa o ordenamento ou a estrutura jurídica. Não obstante, ao estabelecer as possibilidades do pensamento jurídico, Schmitt sublinha que este se realiza genuinamente no direito público, em razão da sua pretensão de aproximar do campo do conhecimento jurídico a realidade política, em nítida postura de crítica ao normativismo de Hans Kelsen (SCHMITT, 1972, p.247-248).

Nesse sentido, para Schmitt, o elemento jurídico por excelência é da *decisão*. Ainda, Schmitt analisa e critica o liberalismo dos séculos XIX e XX, ou seja, sua argumentação se dirige ao sistema parlamentar consolidado na ideia de Estado de Direito pelo viés do *político.* Ao afirmar que todo direito é situacional, Schmitt tenta demonstrar os domínios contingentes e não necessariamente jurídicos da política, o que, para o teórico alemão, deve ser levado em consideração pelos juristas, em especial, aqueles que se dedicam ao direito público, e aos teóricos da Constituição (SCHMITT, 1996b).

No entender de Carl Schmitt, "a essência da Constituição não está contida em uma lei ou em uma norma. No fundo de toda normação reside uma decisão política do titular do poder constituinte, isto é, do Povo na democracia e do Monarca na monarquia autêntica" (1982, p. 47).

Dessa maneira, dentro desse horizonte de perspectiva, torna-se possível a Carl Schmitt afirmar o presidente da República como o

genuíno guardião da Constituição, o que será objeto de análise a seguir.

Segundo Carl Schmitt, em seu livro "O Guardião da Constituição", o presidente *Reich* seria o mais apto a manter a segurança e o direito público, partindo sua análise da clássica teoria do *"pouvoir neutre"*, ou seja, da concepção, de Benjamin Constant, do Poder Moderador. Interessante se registrar que, quando da análise da teoria de Constant, Schmitt analisa a Constituição Imperial do Brasil de 1824 como um exemplar de documento constitucional que ressignificou a teoria do poder moderador (SCHMITT, 2007).

Não obstante, para Schmitt, parecia necessário que a soberania do Estado fosse garantida a partir de uma competência atribuída a um órgão constitucional, contudo não uma Corte Constitucional, mas um terceiro neutro ou apartidário, não envolvido em outras causas que não a constitucionalidade. Nas palavras de Schmitt, "este é o sentido de um poder neutro, de um pouvoir neutre et intermédiaire, localizado não acima, e, sim, ao lado dos outros poderes constitucionais, mas dotado de poderes e possibilidades de ação singulares" (SCHMITT, 2007, p. 193).

Portanto, a criação de um poder compreendido como um terceiro neutro se mostrou necessária para a guarda da constituição, o que se insere de maneira nuclear no debate acerca do controle de constitucionalidade, em especial no que diz respeito à defesa do Estado e não a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, Kelsen argumenta que Schmitt

> procura ampliar a competência do Presidente do *Reich* de maneira tal que este não escapa de tornar-se senhor soberano do Estado, alcançando uma posição de poder que não diminui pelo fato de Schmitt recusar-se a designá-la como "ditadura" e que, em todo caso, segundo as expressões acima citadas, não é compatível com a função de um garante da Constituição (KELSEN, 2007, p. 246).

Sendo assim, verifica-se que a posição de Kelsen é bastante crítica à de Carl Schmitt, uma vez que argumenta no sentido de afirmar que a posição schmittiana permite não a defesa, mas um assenhoramento da Constituição pelo presidente do *Reich*. Logo, é possível a Kelsen afirmar que,

> Ora, de um tribunal constitucional central com o poder de cassação - - de tal "guardião" efetivo, os tribunais que dispõem de seu poder de controle, diferenciam-se apenas no plano quantitativo, ou seja, na medida em que o primeiro não anula a lei inconstitucional apenas para um caso concreto - como os últimos - mas sim para todos os casos. (KELSEN, 2007, p.249).

Diante do que restou dito até aqui, verifica-se que não se pode ocultar o fato de que um *"pouvoir neutre"* não poderia ficar à mercê de um soberano, bem como é notável o retorno ao debate constitucional alemão, em especial com a frequentação dos textos dos juristas do período weimariano.

CONCLUSÃO

Desse modo, a título de considerações finais deste texto, pode-se concluir que é possível se reconhecer, a partir de Carl Schmitt, uma relação entre Constituição e política, no sentido de que a Constituição contém temas políticos relevantes e fundamentais para a convivência democrática e, certamente, pode-se divergir das teses de Carl Schmitt no que diz respeito aos argumentos de sua crítica à democracia liberal e ao constitucionalismo, tendo-se em vista que Schmitt levou sua teoria a horizontes "extremos", contudo suas reflexões se apresentam importantes em tempos de despolitização e de tentativas inúmeras de "juridicizar" a política, sem pretensão de se discutir politicamente. É importante se observar que, diante de uma época de guerrilhas nacionais e guerras mundiais, faz-se cabível o conceito trazido pela Constituição de Weimar, em que se tentou restaurar e manter os direitos humanos mesmo à luz de uma situação crítica e emergencial.

Dessa forma, é possível se compreender a importância da temática do controle de constitucionalidade e, além disso, de juristas como Carl Schmitt e Hans Kelsen, que legaram seus escritos e registraram seus nomes na história constitucional em razão do esforço de reflexão acerca dos grandes temas e problemas da juridicidade.

REFERÊNCIAS

BORON, Atílio A; GONZÁLEZ, *Sabrina. Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da Teoria do Estado e da*

Democracia. In: Filosofia política contemporânea: controvérsias sobre civilização, império e cidadania. São Paulo: Departamento de Ciência Política – USP. 2006.

FLICKINGER, Hans Georg. *A luta pelo espaço autônomo do político*. In: SCHMITT, Carl. O conceito do político. Trad. Alvaro L.M. Valls. São Paulo: Vozes. 1992.

HERZOG-MÁRQUEZ, Jesús Silva. Sismologia política. *Un apunte sobre Carl Schmitt.* In: Isonomía: Revista de teoria y filosofia del derecho, nº 4, p. 149-155.1996.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Schmitt em Weimar: reflexões sobre a crítica antiliberal a democracia. In: *Carl Schmitt Studien*, nº 1, pp. 121-135.2017.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución.* Madri: Alianza editorial. 1982.

SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição.* Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: del Rey. 2007.

VILLACAÑAS, José Luis. Teologia e mitologia política. Um retrato de Carl Schmitt. Trad. António Bento. Disponível na internet: http://www.bocc.uff.br/pag/bento-antonio-carl-schmitt-teologia.pdf. Acesso em: 1º de fevereiro de 2013.

LII

O CICLO SE APERFEIÇOA (?): A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE/2001, O DECRETO-LEI Nº 11.491/23 E AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Larissa Gabriela Girotto dos Santos[1]

Valine Castaldelli Silva[2]

RESUMO: O Decreto-Lei nº 11.491, promulgado em 12 de abril de 2023, trata da ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre Crimes Cibernéticos, firmada em Budapeste, no ano de 2001; o principal objetivo foi promover a cooperação internacional entre os países no compartilhamento de dados e informações necessárias para a identificação e persecução penal de agentes envolvidos em crimes cibernéticos extraterritoriais, a fim de evitar sua impunibilidade. A incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro fomenta a seguinte problemática: serão ou não necessárias adequações da legislação interna? O objetivo consiste em verificar se serão ou não necessárias adequações da legislação interna para que os termos do tratado sejam efetivamente aplicados e se essas adequações se mostram benéficas no sistema jurídico brasileiro. Conclui-se que adequações na legislação serão necessárias e que os benefícios trazidos por elas são de suma importância para avanços no combate aos crimes cibernéticos.

[1] Discente do quarto ano de graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: larissa_gabriela07@hotmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do curso de graduação em Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: valine_cs@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Budapeste. Crimes Cibernéticos. Cooperação Internacional.

INTRODUÇÃO

A Convenção de Budapeste traz recomendações para se lidar com os crimes ocorridos na internet, além de salientar a necessidade de um regime de cooperação internacional entre os signatários. Dessa maneira, com a incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, erige-se a problemática da presente pesquisa e questiona-se: serão ou não necessárias adequações da legislação interna?

Da problemática aventada surgem duas hipóteses: uma positiva e outra negativa. Conforme a primeira, positiva, haverá necessidade de mudanças ou adequações na legislação interna. A segunda, negativa, considera que a legislação nacional tem previsões suficientes para comportar as abrangências da Convenção, não havendo a necessidade de mudanças ou adequações.

A partir da análise da Convenção de Budapeste, busca-se verificar se haverá a necessidade de mudanças ou adequações na legislação brasileira vigente a partir dos compromissos firmados pelo Brasil na Convenção de Budapeste.

Para a pesquisa, foi empregado o método indutivo, utilizando-se como materiais análise de documentos e revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

A Convenção de Budapeste, proposta em 2001 pelo Conselho da Europa, trouxe o debate sobre a cooperação internacional entre os países signatários no tocante à repressão e ao combate de crimes cibernéticos. Os mais de 60 países que hoje fazem parte da Convenção firmaram o compromisso de criminalizar condutas, adotar normas para investigação, produção de provas eletrônicas e meios de cooperação internacional, além de fazer os devidos ajustes legais para a tipificação de determinados crimes. A Convenção busca trazer maior agilidade na troca de dados e informações entre países a respeito de crimes que transcenderam o limite territorial e disponibiliza, de modo prático, uma rede internacional que funciona 24 horas por dia, sete dias por semana para que os países deem resposta a pedidos de assistência e acesso a dados e provas eletrônicas de infrações penais.

No tocante à legislação brasileira pertinente ao tema, nota-se que apenas em 2012 surgiu a primeira lei a tratar especificamente de crimes cometidos no ambiente virtual. A Lei nº 12.737, de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, surgiu somente 11 anos após a preocupação de o Conselho Europeu ter se manifestado por meio da Convenção de Budapeste e ainda não tendo diretamente uma conexão com ela, visto que o estopim da criminalização da conduta se deu ao fato de a vítima da prática ter sido uma pessoa famosa, provocando uma comoção geral e culminando na criação da referida lei. De 2012 em diante, foram observados novos

avanços no ordenamento, como a Lei nº 7.716/89, art. 4º, que determinou a criação de delegacias especializadas em crimes virtuais; a Lei nº 12.965/2014, o famoso Marco Civil da Internet, que regulamentou e norteou os princípios, garantias e deveres resguardados aos usuários da internet. Houve, ainda, em 2021, a promulgação da Lei nº 14.132, que previu a criminalização da perseguição (*stalking*), tanto física quanto virtual.

Sob essa ótica, têm-se que, por mais que a legislação interna brasileira tem se esforçado para se adequar à realidade dos crimes digitais, a Convenção de Budapeste ainda traz algumas situações que não estão previstas na legislação interna. Dentre elas, vale se citar o artigo primeiro, do capítulo 16, que prevê que os países deverão adotar medidas legislativas e outras providências necessárias para permitir que a autoridade competente ordene ou obtenha a preservação de dados de computador específico, incluindo dados de tráfego sendo que, conforme o parágrafo 2, se esse controle for ordenado a uma pessoa, deve haver legislação prevendo que os dados sejam mantidos de forma íntegra pelo período de tempo necessário, no máximo de 90 dias, a fim de permitir à autoridade competente buscar sua revelação.

A Convenção prevê, ainda, em seu artigo 27, parágrafo 2º, que os países devem indicar uma autoridade central responsável por enviar e responder aos pedidos de assistência mútua, pela execução de tais pedidos ou por seu encaminhamento às autoridades competentes para seu cumprimento. Assim, faz-se necessária a criação de uma lei

específica determinando a pessoa ou órgão responsável por esse assunto, delimitando suas atividades e funcionamento.

A tese da cooperação entre países a fim de promover um combate mais abrangente contra os crimes que se materializam ou afetam diversos territórios é defendida por diversos autores do Direito. Nesse entendimento, Fábio Ramazzini Bechara e Dímitri Molina Flores (2019) trazem que “os conflitos entre as diferentes jurisdições nacionais não possuem, nem poderiam possuir, solução no Direito doméstico, mas em normas de direito internacional expressas por meio de tratados, convenções, acordos bilaterais, entre outros” (2019, p. 18). Dessa forma, as adequações citadas se mostram necessárias para a legislação brasileira.

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada, conclui-se que serão necessárias várias mudanças na legislação brasileira vigente para que os termos do tratado sejam devidamente aplicados no país. Tais mudanças terão de ser observadas nos âmbitos do Direito Civil, do Direito Penal e até mesmo do Direito Administrativo. Somente com as adequações das legislações internas, o Brasil estará devidamente preparado para que o conteúdo da Convenção de Budapeste seja efetivo dentro do território brasileiro.

Mesmo que as adequações da legislação interna possam, em primeiro momento, parecer trabalhosas, a ratificação da Convenção

foi de suma importância, visto que a cooperação entre países se mostra o melhor caminho no combate a crimes que extrapolam os limites da territorialidade e afetam pessoas, bens e serviços de diferentes locais. Outrossim, as adequações se fazem necessárias para benefício não somente sob a ótica da cooperação internacional, mas também com o fim de aumentar cada vez mais a segurança jurídica e garantir a punição dos agentes envolvidos nos crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 12.737, de 2012. *Dispõe Sobre a Tipificação Criminal de Delitos Informáticos*. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei 11.491, de 12 de abril 2023. *Convenção Sobre Crime Cibernético.* [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORES, Dímitri Molina. *Crimes Cibernéticos: qual é o lugar do crime para fins de aplicação da pena e determinação da competência jurisdicional*?. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 13, n. 2, 2019. Disponível em: http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/13357/10572. Acesso em: 17 set. 2020

LIII
O CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO

Nadia Carolina Martins Pereira[1]
Verônica Lima Casagrande[2]

RESUMO: O contrato de namoro no direito é um tema que gera discussões e controvérsias. Embora não possua validade legal em muitos sistemas jurídicos, no Brasil, ele é utilizado por casais como uma forma de estabelecer acordos e regras durante o período de namoro. Dessa forma, esta pesquisa tem o objetivo de discutir a diferenciação entre o contrato de namoro e a união estável, explorando as bases legais existentes. Apesar de não possuir legislação própria específica, o contrato de namoro pode trazer clareza nas expectativas e promover uma comunicação aberta entre as partes envolvidas. Vale se ressaltar que os termos visam esclarecer que tipo de relacionamento as partes vivenciam, a fim de que o relacionamento não provoque reflexos patrimoniais, familiares ou sucessórios.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de Namoro. Reconhecimento. União Estável.

[1] Mestre em Ciências Jurídicas, Professora do curso de graduação em Direito. Advogada. Endereço eletrônico: <nadiacaroolina@gmail.com>.
[2]Acadêmica de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: <veronicacasagrande2@hotmail.com>.

INTRODUÇÃO

O contrato de namoro é um tema que desperta interesse e gera debates no âmbito jurídico. Para Serafim (2021), a pesquisa sobre o contrato de namoro pode ajudar as pessoas a entender melhor suas opções e direitos no âmbito das relações afetivas. Ao conhecer as limitações e os aspectos práticos desse tipo de contrato, as partes envolvidas podem tomar decisões mais informadas sobre como proteger seus interesses pessoais, definir acordos e estabelecer expectativas claras dentro do relacionamento.

Nesta pesquisa, tem-se como objetivo discutir a aplicabilidade jurídica do contrato de namoro ao se analisar a diferença entre o contrato de namoro e a união estável, explorando-se as bases legais existentes. Partir-se-á do pressuposto de que o contrato de namoro surge com o intuito de garantir que, em casos que haja a possibilidade de o relacionamento afetivo ser confundido, de forma equivocada, com uma união estável, este, uma vez pré-estabelecido, elucide que o relacionamento vivenciado não se confunde com uma união estável e, portanto, não possui reflexos jurídicos obrigacionais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi empregado o método hipotético-dedutivo, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislações nacional e internacional que sejam pertinentes na análise da jurisprudência, de documentos eletrônicos e dos dados estatísticos, retirados das bases de dados EBSCO, SSRN e *Google* Acadêmico.

DESENVOLVIMENTO

O contrato de namoro é um documento que tem como objetivo formalizar o relacionamento afetivo entre duas pessoas, estabelecendo direitos e deveres específicos durante o período do namoro. Esse tipo de contrato surgiu como uma forma de proteção jurídica, em que os casais buscam estabelecer regras claras e definir as condições do relacionamento, mas sem a intenção de formalizar uma união estável ou casamento (DANZMANN; CRIPPA, 2022).

Para Zeno Veloso (2009, *online*), o contrato de namoro pode ser definido com uma declaração em que as partes apresentem os requisitos intrínsecos à celebração de um contrato e venham a confessar que estão envolvidas em um relacionamento amoroso e que este, por sua vez, se esgota nisso, ou seja, não visam ao intuito de constituir família, bem pouco estabelecer comunhão de vida com entidade familiar, e que o namoro vivenciado pelas partes não possui qualquer feito jurídico patrimonial ou econômico.

Serafim (2021, p. 35) comenta que “o contrato de namoro pode proporcionar uma oportunidade para o casal discutir abertamente seus desejos, expectativas e limites no relacionamento”. Isso promove uma comunicação saudável e evita mal-entendidos no futuro. O contrato de namoro permite que o casal estabeleça regras específicas para o relacionamento, como exclusividade, fidelidade, divisão de

despesas ou qualquer outra questão importante para ambos. Isso ajuda a alinhar as expectativas e evitar conflitos.

O contrato de namoro também pode abordar assuntos relacionados ao futuro do casal, como metas de relacionamento, planos de moradia, carreira, viagens ou outros objetivos comuns. Isso permite que ambos trabalhem juntos para construir um futuro alinhado com seus interesses individuais e compartilhados (DANZMANN; CRIPPA, 2022).

Ademais, no que tange à diferença fática entre o namoro e a união estável, vale se ressaltar que, ainda que ambas as denominações possam se confundir na sua consumação, em virtude das semelhanças que as norteiam na forma que ocorrem os relacionamentos atualmente, não se confundem na sua aplicabilidade fática e/jurídica. O namoro não possui consigo o *animus familiae*, ou seja, objetivo de ambas as partes em constituir família. O elemento de *animus familiae* é requisito imprescindível na configuração da união estável, da mesma forma, tal elemento não se encontra no namoro. Dessa forma, o que difere o namoro da união estável é justamente a presença (ou não) do *animus familiae*.

CONCLUSÃO

Este estudo tem como objetivo discutir a legalidade jurídica do contrato de namoro e a diferença deste da união estável, explorando as bases legais existentes. Nesse sentido, é possível se concluir que o

contrato de namoro é um tema complexo e controverso no âmbito jurídico. Destarte, o contrato de namoro é amplamente utilizado como uma forma de se estabelecer acordos e regras durante o período de namoro bem como resguardar que não haja qualquer tipo de reflexos obrigacionais patrimonias, sucessorios etc., decorrentes de uma possivel confusão em relação à modalidade de relacionamento vivenciada entre as partes contratantes.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, foram exploradas as bases legais existentes e analisado o posicionamento dos tribunais e doutrinadores em relação ao contrato de namoro. Ficou claro que o contrato de namoro é reconhecido oficialmente como um instrumento legal para regulamentar direitos e deveres entre casais.

O contrato de namoro apresenta pontos positivos como a clareza nas expectativas e a comunicação aberta entre as partes envolvidas. Ele também pode servir como uma forma de registro dos acordos e intenções mútuas durante o relacionamento.

A pesquisa também destacou a importância de se buscar orientação de um profissional do direito, como um advogado especializado em direito de família, para se obter esclarecimentos sobre os direitos e deveres que podem ser aplicáveis ao contexto específico do relacionamento.

Por fim, a pesquisa elucidou a aplicabilidade do contrato do namoro na sociedade e os possíveis reflexos jurídicos que esse contrato assegura que não ocorra com a sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

DANZMANN, Filippi; CRIPPA, Anelise. *CONTRATO DE NAMORO: suas proteções e a quarentena*. Justiça & Sociedade, v. 7, n. 1. 2022

SERAFIN, Maria Luiza. *Trabalho de Conclusão de Curso* (Graduação em Direito) – Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo, 2021.

VELOSO, Zeno. *Contrato de namoro***.** 2009. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm> Acesso em: 20 abril 2023.

LIV
O DIREITO À INTERNET COMO PONTE PARA O ACESSO À JUSTIÇA E À PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Eduarda Mochi de Marchi[1]

Yohana Cabrera[2]

Nadia Carolina Martins Pereira[3]

RESUMO: A internet tem impactado profundamente as interações sociais e a forma como as pessoas se relacionam e se expressam. A pesquisa sobre o direito à internet e à personalidade permite compreensão mais ampla dessas transformações e seus reflexos na sociedade. Assim, esta pesquisa tem o objetivo de explorar a relação entre o direito à internet e o direito à personalidade. Este estudo se pauta em uma abordagem qualitativa, por meio da revisão da literatura, e desenvolve uma pesquisa descritiva. O direito à internet e o direito à personalidade estão intrinsecamente relacionados no contexto jurídico. Enquanto o direito à internet busca garantir o acesso equitativo e livre à rede, o direito à personalidade protege os aspectos mais íntimos e fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, a internet se torna um espaço onde os direitos da personalidade podem ser exercidos e, ao mesmo tempo, desafiados.

[1] Graduanda. Centro Universitário Unicesumar. Estudante. Eduarda_mochi@hotmail.com.

[2] Graduanda. Centro Universitário Unicesumar. Estudante. Yohana.cabrera@yahoo.com.br

[3] Mestre em Direito. Centro Universitário Unicesumar. Professora. Nadiacaroolina@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Direito à inovação. Direito à internet. Direito Civil.

INTRODUÇÃO

A internet tornou-se uma ferramenta indispensável para a sociedade contemporânea, promovendo um acesso instantâneo e global à informação, comunicação e interação social. Nesse contexto, o direito à internet desempenha papel fundamental como ponto de acesso à Justiça e ao direito à personalidade (DIAS, 2019).

A crescente dependência da internet para o exercício de direitos básicos, como o acesso à informação e à participação cidadã, traz à tona a importância de se compreender e analisar a interseção entre o direito à internet e o direito à personalidade (MORAIS, 2018).

Correia e Capucho (2019) destacam a necessidade do estudo para a elaboração e aprimoramento de legislações e regulamentações relacionadas à internet e à proteção da personalidade. É fundamental se acompanhar o desenvolvimento tecnológico e suas implicações legais, a fim de se garantir um ambiente digital seguro, que respeite os direitos fundamentais dos usuários.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo explorar a relação entre o direito à internet e o direito à personalidade. Para tanto, busca-se destacar como a internet se tornou um espaço essencial para a efetivação desses direitos. Investigar-se-á como a internet pode ser um meio de acesso à Justiça, permitindo que indivíduos busquem e obtenham informações jurídicas, acessem serviços judiciais online e

participem de debates e discussões jurídicas. Para tanto, por meio de uma abordagem qualitativa, é realizada uma revisão da literatura. Os trabalhos encontrados são, então, analisados descritivamente.

DESENVOLVIMENTO

A garantia do direito à internet é uma preocupação crescente em todo o mundo. Diversos países têm reconhecido a importância desse acesso como um direito fundamental, estabelecendo leis e regulamentações para proteger e promover o acesso à internet. Essas leis visam garantir a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede, entre outros princípios fundamentais (MORAIS, 2018).

Teixeira (2020) ressalta que uma das principais leis que protegem o direito à internet é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. O art. 19, da Declaração, reconhece o direito à liberdade de expressão, que abrange a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias por qualquer meio, incluindo a internet.

Além disso, muitos países têm leis específicas que protegem o direito à privacidade *online*. Por exemplo, a União Europeia implementou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês), que estabelece padrões rígidos para o tratamento de dados pessoais e exige o consentimento informado dos usuários para a coleta e uso de suas informações (TEIXEIRA, 2020).

Outro aspecto importante da proteção do direito à internet, segundo Souza (2021), é a neutralidade da rede. Essa neutralidade garante que todos os dados transmitidos pela internet sejam tratados de forma igualitária, sem discriminação ou priorização de determinados serviços ou conteúdos. Países como a Índia, o Chile e os Países Baixos têm leis que proíbem a discriminação de tráfego na internet.

Além das leis nacionais, existem acordos e organizações internacionais que promovem o direito à internet. Por exemplo, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou uma resolução em 2016, reconhecendo que o acesso à internet é essencial para o exercício de muitos direitos humanos (MORAIS, 2018).

No entanto, é importante se ressaltar que a proteção do direito à internet ainda é um desafio em muitos países. Restrições à liberdade de expressão, censura *online*, vigilância excessiva e bloqueios de conteúdo são algumas das ameaças enfrentadas pelos usuários em algumas partes do mundo (TEIXEIRA, 2020).

Diante desses desafios, é fundamental que governos, organizações da sociedade civil e empresas trabalhem juntos para garantir que o direito à internet seja protegido e promovido. É necessário se buscar equilíbrio entre a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e outros princípios fundamentais, a fim de se construir uma internet aberta, inclusiva e segura para todos.

No Brasil, o direito à internet é reconhecido e protegido por meio de diferentes leis e regulamentações. A Constituição Federal de

1988 garante a liberdade de expressão como um direito fundamental, e essa proteção se estende ao ambiente online. Além disso, o Marco Civil da Internet, aprovado em 2014, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país (MORAIS, 2018).

Teixeira (2020) ressalta que o Marco Civil da Internet é uma legislação pioneira, que busca promover a liberdade, a privacidade e a neutralidade da rede. Ele define os direitos dos usuários como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção dos dados pessoais e a liberdade de expressão. Além disso, o marco estabelece a necessidade de autorização judicial para o acesso aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, garantindo a privacidade dos usuários.

Nesse sentido, há necessidade de se discutir sobre a relação entre o direito à internet e o direito à personalidade. O direito à personalidade é uma área do direito civil que protege os aspectos mais íntimos e fundamentais da pessoa humana. Ele abrange um conjunto de direitos que visam assegurar a dignidade, a autonomia e a integridade física e moral das pessoas. Esses direitos são inerentes a cada indivíduo e são considerados irrenunciáveis e inalienáveis (CORREIA; CAPUCHO, 2019).

Dias (2019) comenta que o direito à personalidade engloba diversos aspectos, como o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à identidade pessoal, ao nome, à liberdade de expressão e ao próprio corpo. Cada um desses direitos

visa garantir que a pessoa possa se desenvolver plenamente, ser respeitada em sua individualidade e ter controle sobre a sua vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento central do direito à personalidade. Esse princípio reconhece que todas as pessoas têm valor intrínseco e devem ser tratadas com respeito e consideração. Ele impede a violação dos direitos da personalidade por terceiros, estabelecendo limites às ações que possam prejudicar ou ofender a pessoa em sua essência (DIAS, 2019).

No contexto jurídico, Correia e Capucho (2019) comentam que a proteção ao direito à personalidade é realizada por meio de diversas normas e instrumentos legais. Os códigos civis de muitos países contemplam disposições específicas sobre os direitos da personalidade. Além disso, existem leis que proíbem a violação da privacidade, a difamação, a calúnia e a injúria, garantindo mecanismos para reparação em casos de violação.

A proteção ao direito à personalidade também é importante no ambiente digital. Com a expansão das tecnologias da informação e comunicação, surgem desafios relacionados à privacidade, à proteção de dados e à imagem na internet. Muitos países têm adotado leis e regulamentações específicas para garantir a proteção dos direitos da personalidade no mundo digital (DIAS, 2019).

O uso da internet como ferramenta para acesso à Justiça tem se tornado cada vez mais comum e impactante. De acordo com Moreira e Santos (2020), cerca de 76% da população mundial tem acesso à internet, o que representa um potencial enorme para a

democratização do acesso à Justiça. A internet permite o acesso rápido e fácil a informações legais, facilitando a compreensão dos direitos e deveres dos cidadãos.

No caso do Brasil, os brasileiros que possuem acesso à internet equivalem a 74,4% da população, ou seja, 25,3% das pessoas permanecem desconectadas. Das pessoas sem acesso à internet, 20,6% possuem domicílio na área urbana e 53,5%, na área rural, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Além disso, plataformas online têm sido desenvolvidas para a resolução de conflitos de forma mais eficiente e acessível, como a mediação online e a resolução de disputas por meio de arbitragem virtual. Essas inovações têm se mostrado promissoras para desafogar o sistema judiciário, reduzir custos e proporcionar maior efetividade na busca por justiça.

No entanto, é importante se reconhecer que o acesso à internet e o uso de recursos online para a busca de justiça ainda enfrentam desafios significativos. Dados revelam que existe disparidade no acesso à internet entre diferentes regiões e grupos socioeconômicos, o que pode ampliar a desigualdade no acesso à Justiça. Além disso, a segurança e a privacidade dos dados também são preocupações relevantes, já que informações sensíveis podem ser vulneráveis a ataques cibernéticos. É necessário, portanto, se investir em políticas públicas que promovam a inclusão digital e garantam a proteção dos dados pessoais dos usuários, de modo a assegurar que o acesso à

Justiça por meio da internet seja verdadeiramente acessível, seguro e eficaz para todos os cidadãos (MOREIRA; SANTOS, 2020).

CONCLUSÃO

O direito à internet e o direito à personalidade são áreas do direito que estão intrinsecamente ligadas na sociedade contemporânea. Enquanto o direito à internet busca garantir o acesso igualitário e livre à rede mundial de computadores, o direito à personalidade visa proteger os aspectos mais íntimos e fundamentais da pessoa humana. Ambos os direitos têm como objetivo central assegurar a dignidade, a liberdade e a autonomia dos indivíduos.

No contexto da internet, a proteção do direito à personalidade torna-se ainda mais relevante. O ambiente digital apresenta desafios únicos para a privacidade, a imagem e a liberdade de expressão dos usuários. A disseminação rápida e ampla de informações na internet pode impactar diretamente a reputação e a integridade pessoal. Portanto, é essencial se estabelecer mecanismos legais e regulatórios que protejam os direitos da personalidade, garantindo que a liberdade de expressão e o acesso à informação ocorram de forma responsável e respeitando os limites éticos.

Por outro lado, o direito à internet é fundamental para a efetivação do direito à personalidade. A internet tornou-se um espaço vital para a livre expressão, a participação cidadã e o acesso à informação. Ela permite que indivíduos compartilhem suas opiniões,

busquem conhecimento, conectem-se com outros e exerçam sua identidade digital. Portanto, garantir o acesso igualitário, a neutralidade da rede e a proteção dos direitos na internet é crucial para se assegurar que o direito à personalidade seja efetivamente respeitado na era digital.

REFERÊNCIAS

CORREIA, A; CAPUCHO, F. J. *Direito da personalidade:* a contribuição de Silmara J. Chinellato. 1 ed. São Paulo: Manole, 2019.

DIAS, C. A. F. *A privacidade na era das coisas:* direito de personalidade e proteção de dados. 61 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade do Porto, Portugal, 2019.

MORAIS, J. L. B. O estado de direito "confrontado" pela "revolução da internet". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]*, v. 13, n. 3, p. 876–903, 2018.

MOREIRA, T. R; SANTOS, K. E. G. Acesso à justiça e tecnologia. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, 2020.

TEIXEIRA, T. *Direito digital e processo eletrônico.* 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LV

O DIREITO AO ESQUECIMENTO REFERENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-APENADO NA ERA DIGITAL

Maria Eduarda Lopes Xavier[1]

Camila Virissimo[2]

RESUMO: Este resumo expandido partindo de uma pesquisa doutrinária e legislativa tem por objetivo apresentar o impacto que a sociedade tem sobre a finalidade da pena, ou seja, no momento da ressocialização do ex-detento. Serão tratadas questões universais dentro desse tema, como, por exemplo, os princípios, para que tudo isso possa ser afunilado e interligado com o fim deste tema, que se dá pelo direito ao esquecimento do ex-apenado. De forma sintética, esta pesquisa busca conscientizar toda a sociedade sobre o que é direito ao esquecimento e a relevância dele no caso do ex-réu, principalmente na grande era tecnológica que rodeia as pessoas na atualidade. O ponto ápice desta pesquisa é levar ao pensamento de como, atualmente, alguém poderá ter o direito de ser esquecido e por que, mesmo tendo esse direito, ele é constantemente descumprido. O resultado esperado para a presente pesquisa é que haja a compreensão sobre o referido

[1] Maria Eduarda Lopes Xavier: Acadêmico do Curso de Direito, Campus de Maringá. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC8/ICETI-UniCesumar. Dudaxavier170900@gmail.com

[2] Camila Virissimo: Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

tema derivado do conhecimento que será disposto no constante artigo e que, após isso, toda a coletividade faça uma análise de seus valores, para que surja a reflexão sobre o quão negativo é rotular permanentemente determinado indivíduo por algum ilícito, uma vez que este já se encontra cumprido legalmente. O tema ajuizará sobre qual o limite da liberdade de expressão e qual o limite de uma sociedade fanática na prerrogativa de que todos os indivíduos só têm uma única chance de serem considerados homens-médios.

PALAVRAS-CHAVE: Reintegração. Tecnologia. Mídia. Sociedade. Esquecimento.

INTRODUÇÃO

O direito penal é um ramo subsidiário em nosso ordenamento jurídico atual, isto é, nesse ramo são tutelados bens jurídicos de maior relevância como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, entre outros. Por esse exato motivo, deve ser acionado apenas em casos específicos e de maior gravidade para a sociedade, e a intervenção com esse direito só deve ser realizada em último caso, quando se encontra comprometida a sobrevivência em sociedade, pois as sanções correspondentes a fatos criminalizados terão grande efeito sobre o indivíduo, rompendo normas do homem-médio.

A liberdade é um direito a todos os seres humanos, segundo o art. 5º, da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Porém, a dignidade humana é o princípio basilar, o princípio mãe, que dá vida e sentido a todo o

ordenamento jurídico, portanto, todo indivíduo que venha a ameaçar ou violar esse direito deve sofrer uma sanção correspondente, seja por meio de multas, perdas de bens, privatização ou restrição de liberdade, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, segundo o art. 5ºXLVI, 1ª parte, da Constituição Federal.

A presente escrita se baseará na análise do direito ao esquecimento, o qual se refere à garantia de o elemento de não ser lembrado pela sociedade, para que esse fato não o prive de continuar sua vida (ORTEGA, 2016). Serão analisadas, de forma técnica, as duas vertentes oriundas desse ramo, as quais podem atuar a favor do ex-apenado ou a favor da vítima de um fato que acabara de ocorrer. Serão abrangidos após, estritamente, o ex-apenado e o egresso como sua vertente principal de pesquisa na sociedade atual. O referido trabalho, portanto, se direciona ao direito de esquecimento após o cumprimento de uma sentença, pontuando detalhadamente quais são os conceitos dessa vertente e quais os caminhos necessários para que se torne válida a reinserção desse indivíduo, fora da condenação moral do corpo social.

É buscado, por este artigo, investigar e mostrar as problemáticas que esses indivíduos enfrentam para conseguirem exercer seu direito, mesmo após já terem exercido o seu dever, e como se dá a reintegração desses indivíduos no meio social, quais seus maiores empecilhos, suas garantias e a eficácia destas e como a mídia é capaz de influenciar toda uma coletividade sobre uma temática que, em sua grande maioria, é tratada sem técnica, desprovida de

conhecimento jurídico ou até mesmo desrespeitando a proporcionalidade com a alegação de liberdade de expressão.

O artigo se tornará tangível, diga-se, concreto, frente aos olhos da sociedade média, por meio do estudo de casos reais ocorridos no país, sendo metodologicamente abordado por princípios, citações de doutrinas, jurisprudências, enunciados, legislações específicas e complementares e também pela CF, para que o próprio legislador seja guia de ilustração. Serão ainda dispostos, como base de conclusão, artigos científicos já publicados que contenham o teor desse tema científico, sendo, assim, uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

As respostas obtidas por este artigo foram buscadas por meio de metodologia indutiva e exploratória, tendo ainda uma abordagem qualitativa baseada em doutrinas, jurisprudências e enunciados. Sua concretização foi firmada pelo Código Penal brasileiro e a Lei Maior. Complementarmente foram realizados a análise e o estudo de casos já acontecidos no país, que se encaixassem nos requisitos do referido trabalho. Subsidiariamente foram utilizados artigos científicos já publicados que continham afinidade com o referido tema ou fragmentos dele.

É imprescindível se ressaltar que a principal discussão sobre esse tema gira em torno de como a sociedade atual não tem

conhecimento sobre as terminologias devidas, isso quando o núcleo do assunto é um agente quitado com a Justiça. Essa desinformação não incide apenas no momento da fala, sendo este apenas um dos vários empecilhos, esta, na realidade atual, se apresenta também quando gerados conflitos terminológicos sobre o indivíduo na condição de réu ou na condição de egresso. Essa ignorância do agente frente à devida terminologia, pode ser direta (na forma em que o indivíduo fielmente acredita que, mesmo que determinada pessoa seja denominada ex-apenado, ainda é um réu, pois cometerá ilícitos novamente), ou indireta (é aquela em que o indivíduo realmente não tem conhecimento para que seja distinguido), ficando essa classificação eventualmente como a minoritária, porém, mesmo classificada como tal, não escusa, de acordo com a LINDB (BRASIL, 1942): "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o agente de respeitar direito alheio (direito de esquecimento).

Portanto, há como se diferenciar didaticamente as diferenças terminológicas mencionadas (TALON, s/d): réu é a terminologia utilizada para o indivíduo que está sendo processado e, dito isso, ainda terá direito amplo à defesa; condenado, por sua vez, é utilizado quando há uma sentença condenatória sobre o indivíduo, que ocorre em primeiro grau; já, culpado é referência utilizada a partir do trânsito em julgado da sentença ou quando esgotados todos os meios de recursos; por outro lado, apenado se dá pelo sujeito que está em cumprimento da pena que lhe foi imputada; e, por último, o objeto deste estudo, o ex-apenado ou, como é denominado no ambiente jurídico, egresso –

essa terminologia é conquistada quando o indivíduo cumpre totalmente sua pena e é considerado livre do sistema carcerário.

É corriqueiro que a mídia influencie a população em vários aspectos, sobre diversos assuntos. Contudo, é certo que, a partir do momento em que a mídia passa a influenciar a sociedade de forma negativa, torna-se incontrolável atualmente a disseminação de ódio sobre as pessoas, sejam essas informações incompletas ou até mesmo não verídicas, afinal, como diz o velho ditado, tirado do conto de H.G. Wells, "em terra de cego, quem tem olho é rei". A influência midiática tem importância fundamental na visão da sociedade sobre os indivíduos citados acima, fazendo com que a sociedade relembre constantemente o que aquele indivíduo cometeu, mesmo que este já tenha cumprido a sua respectiva pena. Indagando pretensiosamente a sociedade ao sentimento de injustiça quando o egresso cumpre a finalidade da pena, esse sentimento causa na sociedade a discriminação do agente, o que, segundo a CF/88, é um mandamento jurídico.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

CONCLUSÃO

Tendo por base a importância de a sociedade seguir o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do egresso em ter uma vida digna, respeitável e acima de tudo, comum, é possível se concluir, com esta pesquisa, que a mídia inflama consideravelmente a situação desse indivíduo, vez que, pelo crivo da mídia, "nada pode ser esquecido", ficando, assim, o egresso, mesmo tendo cumprido a sua devida pena, eternamente condenado pela sociedade. Além de ferir diversos princípios e direitos garantidores ao ex-prisioneiro, o preconceito constante fere a família desse indivíduo e todas as pessoas ao seu redor; não bastando o dano por ricochete que esses terceiros já sofreram com a atitude de seu familiar, também são obrigados a ser condenados com ele pelo resto de suas vidas.

Este artigo tem a justificativa de demonstrar didaticamente o quanto isso demonstra sobre a sociedade, que atualmente se funda em um padrão totalmente incansável. Padrão esse de que todos já saíram, pois, com um estudo breve em doutrinas e legislações penais, é possível se visualizar que não existem crimes grandiosos ou crimes minoritários, visto que, uma vez previstos em legislação penal, todos são amplamente puníveis e tipificados.

A realização deste artigo permite a reflexão da sociedade em analisar seus preceitos, princípios e opiniões, para que possa concretamente visualizar até onde seu fanatismo condenatório pode chegar e quais consequências este pode trazer. A mídia tem papel

principal nessa condenação eterna, porém as atitudes da sociedade, essa exclusão de um indivíduo, isso, com toda a indagável certeza, vem da ética originária do ser.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 4.657*, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*, de 5 de outubro de 1988. Art. 5º Caput.

TALON. Evinis. Nomenclatura do processo penal. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nomenclatura-no-processo-penal-indiciado-reu-apenado-reeducando-etc/659160029>. Acesso em: 25 maio de 2023.

DA ROSA SAIBRO, Henrique; BIANCHINI, Mateus. Direito ao esquecimento e a estigmatização do ex-apenado. 28 de jun. 2022. RAMOS ALVES, Luis Henrique; ROSAN CHRISTINO GITAHY, Raquel. Educação aberta em tempos de sociedade conectada: o direito à privacidade e ao esquecimento nas mídias sociais frente ao direito de informação e educação. Privacidade ao esquecimento, [s. l.], 16 dez. 2022. Acesso em: 28 de mar. 2023

LVI
O DIREITO DE MUDANÇA DE NOME, PRENOME E SOBRENOME DAS PESSOAS NATURAIS POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Vânia Cristina Negrini[1]
Mariana Negrini dos Santos[2]
Maria Clara Ferreira[3]

RESUMO: O nome de uma pessoa possui interesses público e privado, regulamentado pelo Código Civil e a Lei de Registros Públicos. O nome é usado como fator de identificação, diferenciação e marca de pertencimento. A pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade. A apropriação de um nome implica, no sujeito, um processo de diferenciação que poderá levar uma vida inteira de encontro e desencontro do significado dessa apropriação, contudo há momentos e situações que surgem que necessitam de mudança. Nesta pesquisa, utilizar-se-á a metodologia de pesquisa bibliográfica exploratória, com esboço na coleta e análise de doutrinas, jurisprudências e legislação vigente referente ao posicionamento e possibilidades de alteração de nome, prenome e sobrenome. Adotou-se a pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos, livros especializados e pesquisa documental bem como da lei nacional.

[1] Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. cursando o 2º ano noturno - e-mail: vaniacrisnegrini@hotmail.com
[2]Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. cursando o 2º ano noturno - e-mail: mariananegrini14@gmail.com
[3]Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. cursando o 2º ano noturno - e-mail: mareaclarafer@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Nome. Lei de Registros Públicos. Extrajudicial.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é uma das áreas mais importantes do direito, pois lida com os direitos fundamentais que são inerentes à sociedade e à convivência pública. Esses direitos estão presentes em todas as fases da vida, desde o nascimento até a morte, e é essencial se abordar todos os aspectos e detalhes relacionados a eles, pois são extremamente importantes e intrínsecos ao ser humano.

O Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, é uma legislação abrangente que estabelece diversas normas e regulações públicas, cuidando tanto do âmbito individual quanto da coletividade, de forma abrangente. É considerado o maior dispositivo legal do Brasil em razão da amplitude de conceitos e princípios que estão ligados a ele. Entre as disposições contidas no código, está o reconhecimento de que todas as pessoas têm direito ao nome (BRASIL, 2002).

O nome é uma convenção que existe há séculos e serve como uma forma de se encontrar e identificar pessoas; derivado do termo em latim "nomen", é a palavra usada para se designar e distinguir uma pessoa, animal, objeto, estado, qualidade ou ação. É a denominação que permite a individualização da pessoa e constitui-se, por si só, em um dos direitos fundamentais da personalidade humana.

Ao longo do tempo, percebeu-se a necessidade de se acrescentar sobrenomes em razão do crescimento populacional e da necessidade de se vincular o indivíduo ao nome de sua família. Tradicionalmente, o prenome é dado pelos pais no nascimento da criança e, para quaisquer mudanças, era necessário buscar-se a via judicial, sendo restritas as possibilidades. As alterações atuais na Lei de Registros Públicos, permitindo a alteração do prenome, nome ou sobrenome por meio extrajudicial, desjudicializando a questão, vem atender à crescente demanda da sociedade em que cada vez mais o indivíduo quer ser conhecido como se percebe, seja no caso dos transsexuais, quando se altera o estado civil, de filiação ou daqueles que simplesmente não gostam do prenome que lhes foi conferido por quem fez o seu registro de nascimento.

Dessa forma, as mudanças acompanham a previsão constitucional sobre os direitos fundamentais previstos no art. 5º, notáveis alusivos aos direitos da personalidade, que delineou as diretrizes do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, e 3º, da CF/1988).

DESENVOLVIMENTO

O direito ao nome e sobrenome é reconhecido como um direito absoluto, intransmissível, irrenunciável e imprescritível. Essas características ressaltam a importância e a proteção conferidas a esses elementos como direitos fundamentais da personalidade.

O caráter absoluto do direito ao nome e sobrenome significa que eles são protegidos, independentemente de qualquer condição ou circunstância, sendo um direito inalienável e inviolável. Isso implica que nenhuma outra pessoa pode utilizar ou se apropriar do nome ou sobrenome de outra pessoa sem o consentimento desta.

Além disso, o direito ao nome e sobrenome é irrenunciável, o que significa que a pessoa não pode abrir mão desse direito, de forma voluntária. Mesmo que alguém deseje renunciar ao seu nome ou sobrenome, a legislação geralmente não permite essa renúncia, pois o nome é uma parte essencial da identidade de uma pessoa.

O direito ao nome também é imprescritível, ou seja, não se extingue pelo decurso do tempo. Mesmo que uma pessoa não utilize seu nome por um longo período, o direito ao nome não é perdido. Ele continua a existir e pode ser reivindicado a qualquer momento.

Essa visão do nome como um direito absoluto, intransmissível, irrenunciável e imprescritível está em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira. A proteção do nome como parte da identidade pessoal contribui para se preservar a dignidade e a individualidade de cada indivíduo.

A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, foi promulgada com os objetivos de modernizar e simplificar os registros públicos, conforme estabelecido em seu artigo 1º, alterando dispositivos da Lei n° 6.015/73. Dentro desse contexto, diversas alterações foram feitas

na Lei de Registros Públicos (LRP) com o objetivo de tornar mais acessíveis e rápidos determinados procedimentos de registro.

De acordo com a Lei n° 6.015/73, o indivíduo natural pode realizar a alteração de nome, prenome apenas uma única vez no extrajudicial após atingir a maioridade, porém o sobrenome não poderá ser alterado, de acordo com o corpo da lei proposta.

A Lei nº 14.382/22 trouxe diversas alterações relacionadas à mudança de prenome e sobrenome, com o objetivo de facilitar o acesso do cidadão aos serviços cartorários. A nova redação do artigo 56, da Lei de Registros Públicos (LRP), determina que a solicitação de alteração do prenome deve ser feita pessoalmente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Além disso, o requerente deve ter atingido a maioridade civil, e a mudança de nome só poderá ser realizada uma única vez, por meio de procedimento extrajudicial.

A exigência de que o requerimento seja feito pessoalmente ressalta o caráter pessoal e íntimo do prenome, uma vez que sua alteração não pode ser solicitada por meio de procurador ou com procuração pública com poderes especiais. Já a necessidade de maioridade civil demonstra a importância da maturidade e consciência na realização de um ato de relevância como a alteração do prenome. Por fim, a determinação de que a mudança seja realizada apenas uma vez, de forma extrajudicial, garante a segurança jurídica do ato e evita a vulnerabilidade decorrente de múltiplas alterações (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 230).

Quanto ao sobrenome, este tem papel social de identificação familiar (EL DEBS, 2023, p. 300). Ele representa, de uma só vez, as relações de filiação e os laços matrimoniais. O Código Civil, especialmente no livro "do direito de família" (BRASIL, 2002), trata das questões relacionadas a filhos e casamento. Por sua vez, a LRP aborda, de forma residual, a matéria, focando apenas nos aspectos diretamente ligados aos atos de registro. No caso da alteração do sobrenome no momento do casamento, o Código Civil estabelece que, mediante vontade expressa, qualquer um dos cônjuges poderá acrescentar ao seu sobrenome o sobrenome do outro (BRASIL, 2002, Art. 1.565, §1º).

Com as modificações promovidas na Lei de Registros Públicos (LRP) pela Lei nº 14.382/22, a alteração do sobrenome no contexto do casamento ganhou um novo panorama. Anteriormente, para se modificar o sobrenome dos cônjuges após a celebração do casamento, fosse para acrescentar ou remover o sobrenome do cônjuge, era necessária uma decisão judicial com uma justificativa adequada (EL DEBS, 2023, p. 309). No entanto, após as alterações, qualquer alteração no sobrenome durante o casamento pode ser realizada diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), sem a necessidade de envolvimento do Poder Judiciário (BRASIL, 2022).

CONCLUSÃO

Quando analisado exclusivamente sob a perspectiva jurídica, o nome pode ser considerado apenas um instrumento de individualização e garantia de segurança. No entanto, ao se examinar o nome sob uma abordagem que vai além do âmbito jurídico e inclui a literatura, o jurista amplia sua atuação hermenêutico-interpretativa e reconhece situações narradas na literatura que espelham a desumanização e exclusão causadas pela falta de nome ou de prenomes esdrúxulos. A partir desse reconhecimento, o direito pode ser aplicado de forma digna e humanística.

A nova legislação permite que a pessoa, ao atingir a maioridade, possa mudar o seu prenome por meio extrajudicial, de modo, portanto, mais célere que o judicial, não importando os motivos que o impeliram a querer essa alteração, garantindo, ao indivíduo, o direito a ter um nome como parte integrante da personalidade humana, estando este intimamente ligado à sua existência digna, identidade e autopercepção.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural.* São Paulo: Saraiva, 2012.

EL DEBS, Martha. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo.* 6. ed. São Paulo: Editora Juspodiuvm, 2023.

GENTIL, Alberto. *Registros Públicos.* 2 ed. Disponível em: minha biblioteca, Grupo GEN, 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado de Direito Notarial e Registral*. vol. 2. São Paulo: VK editora, 2022.

SILVA, Daniela de Assis. *Possibilidades de alteração do nome no registro civil e o devido procedimento legal*. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Goiânia. 2020.

LVII

O DIREITO DE SUCESSÃO DE EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS APÓS A MORTE DO GENITOR

Michely Valéria de Freitas Alves [1]

Nadia Carolina Martins Pereira [2]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo central demonstrar a problemática a respeito do direito de sucessão dos embriões criopreservados após a morte do genitor. Cada vez mais vêm sendo utilizados métodos de reprodução assistida, como um meio de se resolver problemas de infertilidade, quando o casal não consegue engravidar de forma natural. Tem se verificado que a falta de regulamentação sobre o tema traz insegurança jurídica, ao considerar as questões legais envolvidas. Para tanto, será realizada uma abrangente pesquisa das formas exploratória, descritiva e explicativa sobre o tema. Pertinentemente, para se detalhar o tema, as pesquisas serão realizadas na legislação brasileira, em doutrinas, em trabalhos acadêmicos, em pesquisa bibliográfica e em jurisprudências que abordem o tema do direito de sucessões de embriões criopreservados.

PALAVRAS-CHAVE: Embrião criopreservado. Fertilização. Personalidade. Sucessão.

---

[1] Acadêmica de Direito na Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: <dtomichely@gmail.com>.

[2] Mestre em Ciências Jurídicas, Professora do curso de graduação em Direito. Advogada. Endereço eletrônico: <nadiacaroolina@gmail.com>.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho é o direito sucessório de embriões criopreservados, e o objetivo é analisar as normas jurídicas sobre a implantação de embriões criopreservados após o falecimento do genitor, com vistas ao início da personalidade civil.

Ocorre que a cada dia está se tornando mais comum casais recorrerem a métodos alternativos de concepção, e essa necessidade é em razão de problemas de infertilidade; com o auxílio da medicina, podem atingir o objetivo de ter um filho biológico. Porém o que se verifica é que o Direito não acompanhou essa mudança social e o avanço da medicina e, em razão dessa ocorrência, se faz necessário buscar esclarecimentos sobre o direito sucessório dos embriões criopreservados, caso ocorra a morte do genitor, com o fim de garantir segurança jurídica.

Para melhor entendimento, o presente estudo consistirá em pesquisa jurisprudencial e bibliográfica acerca das teorias natalista e concepcionista, para que se alcance uma solução que se adeque ao cenário atual, em se tratando do início da personalidade, com o fim de resguardar o direito sucessório de embriões criopreservados.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, sob a perspectiva do início da personalidade civil, para o Código Civil Brasileiro, o nascituro tem seus direitos

resguardados desde a concepção, mas a sua personalidade civil só terá início após o nascimento com vida, que é quando será capaz de adquirir direitos e obrigações.

Esse entendimento do Código Civil sobre o início da personalidade vem de encontro com a teoria natalista que, para os doutrinadores que são adeptos à teoria concepcionista, está ultrapassada. Como aduz Rocha (2008), "a teoria natalista foi elaborada em época na qual a ciência ainda não havia comprovado o que hoje já é uma realidade científica incontestável – que o concepto humano, desde a concepção, é um indivíduo autônomo e auto gerenciador do seu próprio desenvolvimento".

Para o Direito Civil, o nascituro não é considerado verdadeiramente uma pessoa, mas tem os seus direitos garantidos, conforme dispõem os art. 2º e 1.798 do Código Civil, que legitimam a sucessão de pessoas nascidas com vida, como também as já concebidas no momento da abertura da sucessão.

As teorias natalista e concepcionista estão relacionadas ao debate sobre o início da vida e seus efeitos jurídicos e podem ser conectadas ao tema do direito sucessório de embriões criopreservados, como poderá ser observado no decorrer deste trabalho.

O doutrinador Flavio Tartuce (2007) entende que a capacidade de suceder do nascituro se inicia desde a concepção, sendo ele, portanto, defensor da teoria concepcionista, na qual, se não houver nascimento com vida, os bens serão atribuídos aos herdeiros do natimorto e não aos herdeiros de quem faleceu anteriormente,

inexistindo a condição legal do nascimento com vida para que a personalidade exista.

Já Maria Berenice Dias (2011), que adota a teoria natalista, afirma que adquirir capacidade sucessória está condicionado ao nascimento com vida pois, antes disso, não tem personalidade civil.

A teoria natalista, portanto, defende que a vida humana começa no momento do nascimento com vida, dessa forma, os embriões criopreservados não teriam direitos sucessórios, pois ainda não teriam alcançado o status da personalidade civil.

Por outro lado, a teoria concepcionista sustenta que a vida humana começa no momento da concepção, quando o óvulo é fertilizado pelo espermatozoide. Sob essa perspectiva, os embriões criopreservados seriam considerados seres humanos com direitos inerentes.

Destaca-se que o direito sucessório de embriões criopreservados após a morte do genitor ainda não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, porém a doutrina já aborda o tema. Nesse sentido, o autor Dias (2011) afirma que não se pode reconhecer que a morte revogue o consentimento sobre o que foi acordado no projeto parental, presumindo, assim, a paternidade na inseminação *post mortem*; o filho, mesmo sendo concebido após a morte do genitor, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários.

No mesmo sentido, para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 20),

> São iguais os direitos sucessórios dos filhos, e se o Código Civil de 2002 trata os filhos resultantes de fecundação artificial, homóloga, posterior ao falecimento do pai, como tendo sido "concebidos na constância do casamento", não se justifica a exclusão de seus direitos, sucessórios. Entendimento contrário conduziria à aceitação da existência, em nosso direito, de filho que não tem direitos sucessórios, em situação incompatível com o proclamado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Tem-se, portanto, a partir do exposto acima, que é possível se identificar que há um conflito entre as teorias natalista e concepcionista no que se refere ao início da personalidade civil. Apesar disso, diante dos argumentos dos doutrinados, a conclusão mais razoável é que a teoria concepcionista é a que abarca a melhor opção para o emprego do Direito, com o fim de proteger o direito de sucessão dos embriões criopreservados.

CONCLUSÃO

Foi possível se identificar, com a pesquisa, que o direito de sucessão de embriões criopreservados é uma problemática da atualidade e isso ocorreu em razão de mudanças no comportamento da sociedade e do avanço da medicina, avanço esse que não foi acompanhado pela legislação brasileira. As teorias citadas acima auxiliam esse entendimento, sintetizando sobre o início da personalidade.

Mesmo com a falta de regulamentação sobre o tema, existe entendimento favorável ao direito de sucessão dos embriões criopreservados por doutrinadores que reconhecem a igualdade de direitos sucessórios dos filhos, pois a norma constitucional consagra esse direito.

Ainda, aduzem que a morte não deve ser pressuposta para não se reconhecer essa legitimidade, uma vez que o projeto parental tenha sido realizado na constância do casamento, legalizando a inseminação após a morte do genitor.

Dessa forma, para que seja garantido, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito de sucessão dos embriões criopreservados, é necessário que seja alterado o momento de início da personalidade jurídica no Código Civil, e, para que isso seja possível, é mister se aderir ao entendimento da teoria concepcionista.

Assim, tanto o nascituro quanto o embrião criopreservado terão o início da sua personalidade a partir do momento da concepção, acompanhando as mudanças do comportamento social e a evolução da medicina.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 123 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. 20 p.

ROCHA, Renata da. *O direito à vida e a pesquisa com células tronco: limites éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro. Editora Campus jurídico, 2008. p. 141.

TARTUCE, Flávio. *A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro*, 2007. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/20140131104 3530.ARTIGO_NASCITUTO. Acesso em: 28/06/2023.

LVIII

O ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE*) COMO FERRAMENTA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DE OBTENÇÃO DE LUCRO

Leonardo Tramontini Aliberti[1]

Andryelle Vanessa Camilo Pomin[2]

Dirceu Pereira Siqueira[3]

RESUMO: O presente estudo é a abordagem acerca da utilização das medidas ESG, sigla para "*Environmental, Social and Governance*", como forma de cumprimento da função social da empresa dentro do cenário econômico atual. Será realizada a análise de como o investimento em práticas que preservam o meio-ambiente, sociais e de governança proporciona vantagens financeiras e de relacionamento com os consumidores. A metodologia utilizada é dedutiva de pesquisa e raciocínio, a partir da qual se adota o procedimento de exame das normas e doutrina aplicáveis à espécie. Para tanto, serão abordados os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e

[1] Graduando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar), Pesquisador CNPQ, Bolsista pelo Programa PBIC8, pelo ICETI. Endereço eletrônico: ltramontini.11@gmail.com.

[2] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora CNPQ. Advogada. Endereço eletrônico: andryellecamilo@gmail.com.

[3] Coordenador e professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar; Estágio Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbriagae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br

demais diplomas normatizadores da empresa. Os resultados indicam que empresas que implementam práticas ESG estão alinhadas com propósitos além do lucro, atraindo investimento do mercado financeiro, além de fortalecer sua posição competitiva e cumprir a função social prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: ESG. Responsabilidade empresarial. Função social da empresa.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca avaliar a influência das práticas de sustentabilidade social nas empresas como forma de cumprimento da função social prevista no texto constitucional brasileiro, tal qual avaliar o potencial retorno econômico obtido por meio da implementação destas frente ao mercado atual.

As mudanças recentes que ocorreram na economia e o surgimento do denominado “capitalismo humanista” impõem inúmeros desafios à atividade empresária, visto que dela se espera postura coerente com condutas de prevenção ao meio ambiente e de respeito aos direitos fundamentais dos empregados e da comunidade na qual se inserem. Além do mais, não se pode preterir a intenção de retorno financeiro a ser percebido pela empresa.

Diante de tal fato, de qual maneira a empresa pode aliar a obtenção de lucro sem deixar de cumprir sua função para com a sociedade?

Assim sendo, faz-se necessário o debate acerca da influência de práticas ESG nas empresas, por se tratar de ferramenta que oferece

a possibilidade de majoração dos lucros, somado a uma série de benefícios e vantagens competitivas para as empresas, incluindo redução de custos, maior eficiência operacional, maior satisfação e retenção de funcionários, melhoria na reputação e lealdade dos clientes e redução de riscos.

Para se chegar aos resultados, fez-se a apresentação dos conceitos de "capitalismo humanista" e da função social da empresa, além de situar a empresa dentro do cenário financeiro atual.

Por fim, trouxe-se à pauta o conceito de ESG e verificou-se sua influência no cumprimento da função social da empresa e na garantia dos direitos fundamentais, além de se observar o impacto da responsabilidade empresarial na obtenção de lucro da empresa.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo dos anos, o papel da empresa dentro da sociedade sofreu significativas alterações. O desenvolvimento dos cenários econômico, político, social e jurídico influenciou a expectativa e demandas da coletividade para com a atividade empresarial, exigindo desta alta capacidade adaptativa para se manter competitiva dentro do mercado.

Até meados do século XX, tinha-se o entendimento, impulsionado pelos ideais liberais defendidos na época, de que a única atribuição da empresa era a obtenção de lucro, sem se preocupar com a preservação de aspectos ambientais e sociais. Isso significa que as

políticas econômicas e empresariais eram frequentemente voltadas para reduzir os custos e aumentar a produtividade, o que poderia ter impactos positivos na economia, mas nem sempre eram benéficas para os trabalhadores.

A partir de então, iniciou-se uma evolução gradual no sistema capitalista chegando-se até o denominado “capitalismo humanista” no qual se objetiva colocar ênfase não apenas na maximização dos lucros, mas também na promoção do bem-estar social e da Justiça econômica.

> O capitalismo humanista reconhece que a empresa não pode ser apenas uma organização que visa ao lucro, mas deve ser vista como uma organização que busca soluções para os problemas sociais e ambientais, assumindo responsabilidades que ultrapassam o âmbito estritamente econômico. A empresa que se compromete com o capitalismo humanista, portanto, deve atuar de forma ética, transparente e responsável, buscando o equilíbrio entre os interesses dos acionistas e dos demais stakeholders envolvidos em suas atividades. (D'AVILA, 2018, p. 54)

Nesse contexto, a humanização do capitalismo tem implicações importantes para o direito empresarial brasileiro, especialmente no que diz respeito à responsabilidade social corporativa e à ética nos negócios.

Ato contínuo, surge no ordenamento jurídico brasileiro a figura da função social da empresa que se refere aos compromissos que esta tem para com a coletividade, modificando o viés voltado estritamente ao interesse econômico. Tal conceito foi consolidado na

Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como alguns dos princípios da ordem financeira a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade.

> O conceito de função social da empresa representa uma mudança de paradigma em relação à visão tradicional de que a empresa tem como objetivo único a maximização dos lucros. A empresa deve atuar de forma responsável e sustentável, considerando não apenas os interesses dos acionistas, mas também os interesses dos seus stakeholders e a sua responsabilidade social e ambiental (SOUZA, 2017, p. 209).

Ademais, desponta o termo “responsabilidade empresarial”, que está diretamente ligado à função social da empresa, uma vez que esta responde por seus impactos sociais, ambientais e econômicos. Isso significa que as companhias devem considerar não apenas os interesses dos acionistas e proprietários, mas também os interesses dos seus funcionários, clientes, fornecedores, comunidades locais e meio ambiente.

Atualmente, muitas empresas adotam políticas de responsabilidade social corporativa como parte de sua estratégia de negócios. Essas políticas podem ser implementadas por meio de iniciativas de sustentabilidade ambiental, programas de responsabilidade social e ações de filantropia corporativa.

Por meio do Pacto Global das Nações Unidas – iniciativa lançada em 2000 com o objetivo de mobilizar empresas e organizações da sociedade civil para adotar práticas mais responsáveis em termos

sociais, ambientais e de governança –, surge o conceito de ESG, sigla para "*Environmental, Social and Governance*", ou "Meio Ambiente, Social e Governança", sendo este um importante componente para cumprimento da função social da empresa.

O ESG se refere a uma série de princípios que as empresas devem considerar além de seu desempenho financeiro. Aquelas que levam em consideração tais fatores podem ser mais resilientes em longo prazo, melhorar seu relacionamento com seus stakeholders e mitigar riscos legais e financeiros.

> A gestão de empresas deve estar atenta ao fato de que o ESG não é apenas uma questão de responsabilidade social, mas também uma questão de estratégia de negócios e de gestão de riscos. As empresas que adotam práticas de ESG podem melhorar sua reputação no mercado, atrair investimentos mais qualificados e minimizar os riscos de sanções legais e financeiras decorrentes de práticas ilegais ou antiéticas. (OLIVEIRA; SAMPAIO, 2020, p. 53)

Do ponto de vista do direito empresarial, tais práticas são relevantes para questões de conformidade regulatória, como normas ambientais e trabalhistas, para decisões de investimento e tomada de decisões estratégicas. Os investidores utilizam-se dessas informações para avaliar a sustentabilidade e responsabilidade social das empresas em que desejam investir, existindo diversos índices de mercado que operam mapeando companhias sustentáveis.

> O ESG deve ser compreendido como um critério relevante de avaliação das empresas, sendo indispensável para uma análise holística e mais completa dos riscos e oportunidades do investimento, o que leva a uma tomada de decisão mais consciente e alinhada com as expectativas de longo prazo do mercado. (LEITE, 2018, p. 97)

Fato é que empregar condutas de ESG leva a uma série de benefícios e vantagens competitivas para as empresas, incluindo redução de custos, maior eficiência operacional, maior satisfação e retenção de funcionários, melhoria na reputação e lealdade dos clientes e redução de riscos.

Outrossim, o aspecto social se relaciona diretamente com a garantia dos direitos da personalidade, uma vez que abrange questões como respeito aos direitos humanos, diversidade e inclusão, saúde e segurança dos colaboradores, entre outros temas relacionados ao bem-estar social.

> Ao promover ações voltadas à proteção dos direitos humanos, ao respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero, à diversidade e ao meio ambiente, as empresas podem contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a responsabilidade social empresarial deve ser vista como uma forma de garantir a proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos e da coletividade como um todo. (POLIDO, 2018, p. 75)

Ao adotar práticas ESG, as empresas podem contribuir para a promoção e proteção desses direitos, garantindo um ambiente de

trabalho justo e seguro para seus colaboradores, respeitando a diversidade e promovendo a igualdade de oportunidades, o que oferecendo, a elas, potencial retorno econômico.

CONCLUSÃO

A função social da empresa traz, consigo, a premissa de que as empresas também têm a missão de cumprir deveres éticos socioambientais, que vão além da sua existência, reconhecendo a importância da colaboração e da coexistência na sociedade.

Nesse sentido, surge o ESG, criado por meio do Pacto Global da ONU, aliando o respeito ao meio ambiente, aos funcionários e clientes da empresa, com a busca do lucro por parte da atividade empresarial.

Atualmente, as práticas empresariais responsáveis são uma demonstração ao mercado de que a empresa possui um propósito maior dentro da comunidade em que está inserida, fato que atrai investimento externo, além de trazer uma série de vantagens competitivas. Também potencializa os resultados da atividade e contribui para aqueles que dela, de alguma forma, dependem.

REFERÊNCIAS

D'AVILA, Gabriela de Freitas. *Função social da empresa sob a óptica do capitalismo humanista*. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LEITE, Renato. A importância do ESG no mercado de capitais: a proteção do investidor e o novo olhar sobre as empresas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 78, p. 97-111, jul./set. 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo; SAMPAIO, Ricardo. O ESG como desafio para a gestão de empresas brasileiras. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 43-56, jul./dez. 2020.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A responsabilidade social das empresas e a proteção dos direitos fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, p. 65-84, jan./jun. 2018. Disponível em: http://www.faculdadedireitoestaciovitoria.edu.br/revistadireitosegarantiasfundamentais/index.php/revistadireitosegarantiasfundamentais/article/view/677. Acesso em: 12 abr. 2023.

SOUZA, Alexandre. O ESG como novo paradigma para a sustentabilidade empresarial. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 87, p. 205-230, jul./set. 2017.

LIX
O *FAST LOVE* E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO, DE ZYGMUNT BAUMAN

Mariana Sayuri Miura de Oliveira[1]
Thyciane Romagna Galdino de Jesus[2]
Valéria Silva Galdino Cardin[3]

RESUMO: O objetivo da presente pesquisa é analisar como as pessoas se relacionam atualmente e as consequências no âmbito do direito das famílias, tendo em vista o fenômeno do *fast love*, que viola inúmeros direitos da personalidade. Isso porque relações facilmente descartáveis acarretam consequências desastrosas não só no plano afetivo, mas no jurídico, para aquelas pessoas que se relacionam assim como para os filhos advindos desse tipo de união. Dados estatísticos informam que o número de casamentos com durabilidade inferiores a

[1] Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: marianasmdeoliveira@gmail.com.
[2] Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá, UNICESUMAR – Universidade Cesumar. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC8/UniCesumar). E-mail: thyromagnag@gmail.com.
[3] Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente na Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná, Brasil. E-mail: valeria@galdino.adv.br. https://orcid.org/0000-0001-9183-0672.

um ano triplicou no período de 2010 para 2019, além do número de recasamentos ter aumentado, demonstrando liquidez e incerteza nas relações atuais. Citam-se como exemplos contratos de namoro mascarando união estável; prática de alienação parental; e, até mesmo, locação de marido e parentes. Fazem-se, então, necessárias uma análise desse fenômeno bem como a apresentação de hipóteses para minimizá-lo. Por fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Amor líquido. Direito das Famílias. Direitos da Personalidade. *Fast love*. Modernidade líquida.

INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, o presente estudo visa analisar como o fenômeno do *Fast Love* tem impactado diretamente o ramo do Direito das Famílias e os desdobramentos neste, violando os direitos da personalidade daqueles que foram lesados. Esta pesquisa terá como fundamento a teoria do Amor Líquido, criada pelo filósofo Zygmunt Bauman (2004), que observa que os indivíduos passam a usar não só coisas, mas também pessoas para atingirem os seus objetivos, florescendo, assim, um comportamento narcisista, em que o que realmente importa são os próprios interesses.

Desse modo, viver sob a perspectiva de relacionamentos descartáveis afeta vários aspectos da vida humana como também os direitos da personalidade.

Esse debate acerca do *Fast Love* compreende como o consumismo afeta as relações afetivas e a maneira como tal prática acaba por acarretar consequências jurídicas não só entre os

envolvidos, mas para outras pessoas como as crianças, infringindo o princípio do melhor interesse.

O desenvolvimento desta pesquisa focará em autores que tratam da materialidade das relações e como o indivíduo se transformou de cidadão político em consumidor de mercado (BAUMAN, 2004, p. 84). O cenário que se vivencia hoje pode ser traduzido no consumismo, em que o que predomina é "o prazer passageiro, a satisfação instantânea, os resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro" (BAUMAN, 2004, p. 18).

Logo, a afetividade está se desintegrando, e qualquer conduta voltada para o bem-estar do outro está se tornando rara, prevalecendo o "eu". Essa mentalidade afeta a construção da pessoa assim como o desenvolvimento da sua personalidade.

Por fim, esta pesquisa apresentará dados estatísticos que compreenderão os efeitos práticos decorrentes das relações afetivas expostas acima. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

No contexto atual da modernidade, muitos relacionamentos afetivos podem ser caracterizados como *Fast Love*, ou seja, descartáveis, não importando as consequências afetivas e jurídicas para aqueles que estão envolvidos. No Brasil, pesquisas do

Observatório Nacional da Família apontam que a duração média dos casamentos tem diminuído e a taxa de recasamentos aumentado, demonstrando que, na maioria dos casos, a falta do diálogo e o sentimento de descartabilidade das relações estão sobressaindo (OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA, 2021).

A sociedade atual se caracteriza pelo consumo, em que as coisas são substituídas repentinamente. Essa noção também tem se manifestado na esfera das relações afetivas, prevalecendo a impulsividade e a impaciência, e, muitas vezes, a substituição do parceiro é mais atraente do que lidar com as questões sentimentais envolvidas.

Esse cenário é preocupante; por exemplo, na China, é popular o mercado de "Aluguel de Familiares", sendo possível se alugar membros de um corpo familiar, como um marido, um pai ou um irmão (LAS CASAS, 2022).

Tais fatos levam à conclusão de que, atualmente, não se quer lidar com as características inerentes a um relacionamento cotidiano, em que são necessários o diálogo e a alteridade entre as partes para uma convivência saudável e durável. Pelo contrário, torna-se absolutamente tudo comercializável, até mesmo os vínculos sociais.

Destarte, o que se busca analisar é como as relações afetivas contemporâneas têm provocado mudanças no Direito das Famílias. A criação dos denominados "Contratos de Namoro" denota isso, pois as pessoas tentam desconfigurar uma união estável, para, assim, tornar

mais prática a ruptura e sem consequências jurídicas no âmbito patrimonial (XAVIER, 2022).

Portanto, o modo como as relações afetivas acontecem impacta diretamente o ramo de Direito das Famílias, como, por exemplo, a criação do contrato de namoro, o aumento no número de divórcios, a prática de alienação parental etc.

O filósofo Zygmunt Bauman (2004) abordou em seus estudos que as relações amorosas atualmente são cercadas pela doutrina do consumismo e que podem ser descartadas a qualquer momento, como se fossem bens.

Dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) comprovam a diminuição na média de duração dos casamentos, a saber: “Também foi constatada uma redução no tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio nos últimos anos – de 15,9 anos, em 2010, para 13,6 anos, em 2021” (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2023).

Por fim, com a presente pesquisa, nota-se que a noção de descartabilidade das relações afetivas e o modo como as pessoas se relacionam atualmente refletem no Direito das Famílias, sendo necessário se criar sistemas de proteção dos direitos da personalidade dos envolvidos nos relacionamentos afetivos bem como a proteção patrimonial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, faz-se necessário se analisar como serão regidas as novas modalidades de laços familiares, visto que, com o consumismo exacerbado, tudo se tornou descartável.

Os dados estatísticos comprovam a impaciência e o modo como se enxergam as relações humanas como produtos, que se podem comprar e descartar quando estas não atendem aos interesses pessoais.

É imprescindível que o Direito das Famílias passe a lidar com tais mudanças e as consequências que estas acarretam, como o aumento das demandas judiciais de divórcios e de recasamentos, a configuração ou não de uniões estáveis, a prática da alienação parental, situações abusivas no seio familiar, dentre outras.

Portanto, chega-se à conclusão de que se está vivendo na época dos relacionamentos líquidos (*Fast Love)*, o que enseja, assim, uma pesquisa mais eficaz com o intuito de se contribuir para a solução de futuras demandas.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE. Acesso em: 30 jun. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

LAS CASAS, Fernanda. *Família pós-moderna*: Será que estamos entrando na era da Família líquida?. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1789/Fam%C3%ADlia+p%C3%B3s-moderna%3A+Ser%C3%A1+que+estamos+entrando+na+era+da+Fam%C3%ADlia+l%C3%ADquida%3F. Acesso em: 30 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. *Fatos e Números*: Casamento e Uniões Estáveis no Brasil. GOV.BR – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de Namoro*: Amor líquido e direito de família mínimo. Curitiba: Fórum, 2022. 164 p.

LX

O IMPACTO DA CRIAÇÃO DO ARTIGO 147-B DA LEI 14.188/2021 NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Gisele Mendes de Carvalho[1]

Sarah Beatriz Ferreira Nardielle[2]

RESUMO: O presente trabalho tem como temática a criação do artigo 147-B, da Lei 14.188/2021, buscando analisar a problemática em torno do seu impacto efetivo no combate à violência psicológica contra a mulher. Objetiva-se compreender a exegese do novo tipo penal e estudar a possibilidade e viabilidade de comprovação da materialidade e o nexo causal do delito. Utiliza-se para a pesquisa o método hipotético-dedutivo. Obtém-se como resultado a exposição de lacunas deixadas por parte do legislador, que vislumbram insegurança jurídica e dificuldade de aplicação da norma bem como na comprovação da sua materialidade e nexo causal.

PALAVRAS-CHAVE: Artigo 147-B, da Lei 14.188/2021. Violência psicológica contra a mulher. Materialidade e nexo causal.

[1] Pós-doutora em Direito Penal pela Universidade de Saragoça, Espanha. Advogada e professora Associada de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). Endereço eletrônico: gmcarvalho2@uem.br.

[2] Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). Estudante. Endereço eletrônico: sahnardielle1505@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher foi tipificada recentemente, no ano de 2021, pela Lei nº 14.188/2021, no artigo 147-B. Externa-se um avanço na busca pelo fim dessa forma de agressão, considerando-se a negligência em seu combate ao longo dos anos. Isso porque, apesar de já ter sido abordada pelo ordenamento jurídico na Lei Maria da Penha em 2006, não coexistia um tipo penal específico à época capaz de alinhar as condutas previstas com sanções adequadas.

Dessa forma, o novo delito foi criado visando-se solucionar essa demanda, passando a integrar o ordenamento jurídico vigente. No entanto, a sua aplicabilidade é contestada em razão de questionamentos sobre o seu impacto, concretização, viabilização e legalidade.

Posto isso, esta pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo a fim de abordar essas questões, compreendendo a exegese do novo dispositivo, aprofundando-se em quais são os obstáculos enfrentados para a comprovação da materialidade, nexo causal e sua relação com a legalidade.

DESENVOLVIMENTO

A Lei 14.188/21 trouxe o artigo 147-B ao Código Penal (CP), que tipificou a violência psicológica contra a mulher, replicando parte do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha. Quando se comparam

os dois dispositivos, poucas são as suas diferenças, destacando-se, no entanto, a ausência das condutas de vigilância constante, perseguição e violação da intimidade e privacidade da mulher, uma vez que já constam no artigo 147-A, do CP, no denominado crime de *stalking* (CAPEZ 2021).

É uma tipificação que replicou um conceito previamente elaborado, e, por mais que o delito seja complexo e de difícil organização, a letra da Lei 11.340/2006 tem um enfoque explicativo e protetivo, afastando preocupações advindas com a ideia da criação de um crime. Assim, não havia preocupação com questões como o esgotamento de condutas, a ordem de escrita ou enquadramentos que visam à garantia da legalidade do dispositivo.

O novo tipo penal foi inserido no Capítulo VI do CP, que discorre acerca dos crimes contra a liberdade individual, que o encaixa como um delito contra a liberdade pessoal. Lembra-se que o objetivo desse trecho do código é a preservação da autonomia da vontade em contraste com a servidão, contendo crimes como constrangimento ilegal, ameaça, perseguição, sequestro e cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas. Logo, a localização acaba por não compreender toda a extensão do bem jurídico tutelado pelo crime de violência psicológica contra a mulher, já que, apesar de o cerceamento da liberdade pessoal ser uma estratégia para causar o dano emocional, o artigo visa à proteção da integridade mental como um todo, não se restringindo somente a esse aspecto, o que faz a sua posição no ordenamento ser questionada (ROSA; RAMOS, 2021).

O crime é comum, porque não há especificações na legislação quanto ao sujeito ativo do delito, não sendo exigível gênero ou até mesmo parentesco, relação ou convivência com a vítima. Entretanto, o sujeito passivo do tipo penal seria a mulher, fato explícito em sua escrita. Para se reforçar o entendimento cediço e evitar que sejam levantadas dúvidas, as mulheres transgêneros são protegidas pelo dispositivo frente à isonomia e igualdade como também pela posição do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, que decidiu no Recurso Especial 1977124/SP pela aplicabilidade das legislações que protegem a mulher às mulheres transexuais, independentemente de cirurgia ou registro civil (CABETTE, 2022).

Ademais, o novo crime é de ação penal pública incondicionada, sendo, em razão de a pena máxima ser inferior a dois anos, um delito de menor potencial ofensivo, devendo ser processado pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Todavia, em casos de violência doméstica, remetendo à aplicação da Lei Maria da Penha, devem ser observadas as disposições do artigo 41, da Lei 11.340/2006, bem como a Súmula 536 do STJ, que vedam, de forma expressa, a concessão dos benefícios que seriam cabíveis com a Lei dos Juizados Especiais (CAPEZ, 2021)

O tipo é material, consumando-se somente com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado, ou seja, pelo dano emocional comprovado à mulher. Desse modo, por ser um crime que demanda resultado, ele deixa vestígios, o que enseja a comprovação da sua materialidade, com a realização do exame de corpo de delito, *vide* artigo 518, do Código

de Processo Penal (CPP). O procedimento não pode ser negligenciado a fim de se evitar eventuais nulidades processuais causadas pela ausência do exame, de acordo com o artigo 564, inciso III, alínea “b”, do CPP (ROSA; RAMOS, 2021).

Todavia, são apontadas questões quanto à forma do exame de corpo de delito de uma lesão psíquica e à comprovação do nexo causal entre o dano e o seu fato gerador. Então, o exame se dará por um laudo psicológico, que viria a atestar o trauma sofrido pela vítima, tendendo-se a equiparar o dano emocional ao trauma, mais específico o TEPT, disposto no CID-10, sob a rubrica F-43.1, dependendo da presença ou não dos sintomas para a comprovação do crime. Outrossim, no que concerne ao nexo causal, ao se avaliar, impende-se atenção para a visualização de possíveis concausas, causas preexistentes, simultâneas ou posteriores ao referido trauma e, em alguns casos, detectar eventuais simulações (ROSA; RAMOS, 2021).

Essa etapa demandará a atuação de um perito, com rigores éticos tanto da esfera da Psicologia quando do Direito, para que possua a clareza e experiência imprescindíveis para a análise da paciente, vindo a categorizar os sintomas e diagnosticar o trauma, passando pelo seu histórico, atestando a existência ou não de transtornos prévios bem como a transitoriedade ou permanência do abalo psíquico em questão. Dessa maneira, à luz da CID-10, tem-se o laudo, que comprovará a existência do dano e o nexo de causalidade entre ele e o evento danoso propiciado pelo agressor à ofendida. Ao fim da perícia, o laudo será acostado aos autos, vindo o magistrado a considerá-lo junto às outras

provas (testemunhas e depoimentos, por exemplo), para exprimir a sentença (ROSA; RAMOS, 2021).

Quando se analisa a comprovação da materialidade e do nexo de causalidade na teoria, mostram-se procedimentos aparentemente organizados e capazes de garantir a segurança processual e das partes. No entanto, quando se traz essas questões à realidade do Judiciário brasileiro, diversos problemas são evidenciados. A elaboração e diagnóstico de um trauma psicológico exigem tempo e dedicação assim como profissionais capacitados, atentos e dispostos, o que não acontece com frequência. Na realidade, a escassez de especialistas enfrentada pelo sistema público leva à sobrecarga daqueles em serviço, assim, se laudos de lesões físicas ou até de objetos estão em demora, o exame de corpo de delito relacionado à violência psicológica poderá postergar os processos por tempos consideravelmente preocupantes. O laudo é necessário, mas a sua elaboração será um problema na aplicação efetiva do dispositivo.

Quanto à redação do novo crime, além da sua similaridade com o artigo presente na Lei 11.340/06, também chama a atenção porque o tipo penal se inicia com o resultado – causar dano emocional à mulher – e após discorre sobre as condutas e estratégias para atingi-lo – ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação–, realizando uma inversão da técnica legislativa habitual no que tange ao CP (CAPEZ, 2021).

Na sequência, expõe-se que, ao tentar ser muito completo, o legislador acabou criando um tipo essencialmente vago, que abre margem à ampla interpretação, sem descrições específicas das condutas e sem a preocupação com a definição do resultado. Dessa forma, o artigo acaba contendo um rol exemplificativo, o que gera debates quanto a uma possível brecha para a ilegalidade da norma. É certo que é difícil se identificar todos os meios pelos quais o agressor comete o crime, porém a expressão "ou qualquer outro meio" enuncia insegurança jurídica.

O Princípio da Legalidade conduz à proteção das partes do processo e à não culpabilização do réu por delitos não dispostos previamente na legislação, logo, o rol da norma penal detém ampla interpretação, não estabelecendo as condutas de forma taxativa – uma vez que se dispôs a citá-las –, afronta o princípio constitucional, artigo 5º, inciso II, CF/88, e coloca um delito tão importante à iminência da inconstitucionalidade.

Por fim, o artigo 147-B mostra-se como um avanço no combate à violência psicológica contra as mulheres, porém, como já exposto, deixou margem para interpretações extensivas, necessitando de maiores análises e detalhamentos acerca da sua aplicabilidade na prática, considerando o Judiciário brasileiro no plano concreto.

CONCLUSÃO

A violência psicológica contra a mulher sofreu com a negligência por parte da sociedade e da legislação por muito tempo. Ela foi conceituada pela Lei Maria da Penha em 2006, entretanto não detinha um tipo penal específico que a criminalizasse. Com isso, a Lei 14.188/2021 criou o artigo 147-B, do CP, tipificando, por fim, essa forma de agressão.

Todavia, a descrição do dispositivo acabou por replicar parte do artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, realizando pequenas alterações na sua escrita, o que acabou por trazer inconsistências jurídicas acerca da sua aplicabilidade como norma penal.

Por ser o delito material, é indispensável o exame de corpo de delito, que, nesse caso, será responsável por atestar a existência do trauma e investigar o nexo causal entre ele e o evento traumático, conduta que o originou. O documento trata-se de um laudo psicológico elaborado por profissionais devidamente capacitados. O ponto controverso é a viabilidade dessa prática, visto que a situação judiciária brasileira elucida falta de peritos, sobrecarga daqueles em serviço, o que resulta em atraso e desatenção consideráveis na elaboração de laudos técnicos, impactando a concretização da norma, visto que a natureza dos vestígios do crime demanda complexa produção probatória e, principalmente, tempo e atenção.

Outro ponto que desperta incongruências acerca do novo delito em vigência é o não esgotamento de suas condutas,

configurando um rol exemplificativo em uma norma penal, afrontando o Princípio da Legalidade, o que coloca o tipo penal em discussão sobre a sua constitucionalidade.

Portanto, conclui-se que o advento do artigo 147-B, do CP, constitui um importante mecanismo de defesa da mulher submetida à violência psicológica, no entanto a letra do dispositivo conduziu a debates que deverão ser solucionados para que o novo crime não seja uma adição ineficaz ao ordenamento. Para isso, novas pesquisas necessitam ser estimuladas e os Tribunais Superiores provocados para que se posicionem sobre o caso.

REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B, CP).* MSJ. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

CAPEZ, Fernando. *Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal.* Revista Consultor Jurídico, 12 de agosto de 2021. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21).* Revista Consultor Jurídico, 30 de julho de 2021. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

LXI

O *LOBBY* RELIGIOSO NO ESTADO LAICO

Matheus Constantino Colli[1]

Clara Carrocini Tamaoki[2]

Marcus Geandré Nakano Ramiro[3]

RESUMO: O intuito deste resumo é conferenciar acerca da discussão do *lobby* no Brasil, ou seja, em um Estado laico. Por definição, Estado laico é aquele que não adota religião oficial, ou seja, proporciona a liberdade de crença e culto a diversas identidades religiosas. O papel do lobista, principalmente aquele atrelado a uma religião, é intervir, tal como um *amicus curiae*, em determinada decisão da classe política, influenciando-a e favorecendo ao grupo que o contrata, denominado de grupo de pressão ou interesse, sendo a religião um fator proeminente no contexto da democracia brasileira. Como objetivos específicos pretende-se descrever o que seja um estado laico; mapear os conceitos de liberdade de crença e culto; descrever o instituto do *lobby* e apresentar seus limites; realizar a prospecção histórica desses conceitos na legislação brasileira; bem como apresentar o estado da arte nesse tema.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Laico; Liberdade Religiosa; *Lobbying*.

---

[1] Autor. Acadêmico do Curso de Direito, UniCesumar, Campus Maringá-PR. Endereço eletrônico: matheuscolli007@gmail.com

[2] Coorientadora, mestranda no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Endereço eletrônico: claractamaoki@gmail.com

[3] Orientador. Docente do Curso de Direito, UniCesumar. Endereço eletrônico: marcus.ramiro@unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO

Em suma, a abordagem do tema “Lobby Religioso e Estado Laico” não deverá extrapolar a sua própria essência etimológica, mas permitir a efetiva compreensão do tema às margens de outros igualmente válidos, tais como democracia, constitucionalidade, direitos da personalidade, intervenção de terceiros, atividade legiferante e jurisprudencial. A relevância temática está circunscrita na própria conceituação do Estado brasileiro, uma vez que qualquer debate sobre características fundamentais do país, tais como seu povo, território, soberania e finalidade, constitui função primordial para todo os contextos jurídico, teórico, acadêmico e social.

Assim, é necessário se responder a uma questão: vive-se em um país laico ou religioso? Para tal, este texto foi criado, a fim de esclarecer se há peculiaridade brasileira em possibilitar o *lobby* religioso, ou se a própria qualidade democrática inerente ao sistema moderno vigente possibilita a consideração de normas baseadas na religião, principalmente o cristianismo.

Finalmente, servirá como base o estudo do *lobby* e do lobista, a influência que este exerce ou lhe é exercida (quando considerado o grupo o qual o contrata), a sua origem e o desenvolvimento na atualidade.

DESENVOLVIMENTO

Pouco se sabe sobre o tema "lobby" no Brasil. Tal característica é evidente em vários âmbitos sociais, inclusive no âmbito acadêmico. Basta simplesmente se perguntar: "o que é *lobby*?" para qualquer um e será visto o deficitário conhecimento acerca de tal assunto. Entretanto, partindo-se do outro tema deste trabalho, atesta-se grande paradoxo: como se pode viver sob a égide de um Estado religioso, se se vive em um Estado laico?

O Brasil, conforme o artigo 5º, da Constituição Imperial de 1824 (Brazil [sic], 1824), era um país que adotava a religião Católica Apostólica Romana como oficial, ou seja, era declaradamente religioso, impossibilitando o usufruto da plena liberdade religiosa, sem forma exterior de templo: "todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico [sic], ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma [sic] algum exterior do Templo".

Hodiernamente, a realidade é amplamente diferente, uma vez que se vive em um país cuja Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece: "livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (Brasil, 1988), ou seja, ofertou, às demais religiões, espaço de desenvolvimento, culto exterior, crença e representatividade política.

Entretanto, nem tudo foi plenamente alterado, uma vez que, pelo parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes

eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988). Tal artigo é de importância topograficamente mister, pois estabelece que o Estado Democrático de Direito é o que vigora no Brasil. Enfatiza-se a palavra "Democrático".

Democracia, do grego *δημοκρατία*, junção das palavras *demos* (povo) e *kratos* (poder), é um regime político no qual o povo detém o poder, ou seja, do povo emana todo o poder. Destarte, o povo, representado figurativamente pela maioria populacional, elege seus representantes conforme os seus princípios e valores. Se um povo é majoritariamente religioso, seus representantes deverão seguir os princípios daqueles que os elegeram, ou arriscarão não os representar devidamente.

De acordo com o Dicionário de Inglês de Cambridge (2023), uma das mais bem conceituadas universidades no mundo, a definição de *lobby* (além da clássica definição inglesa como antessala ou salão) é "tentar persuadir um político, o governo, ou um grupo oficial, para que uma coisa em particular deva ou não ocorrer, ou que uma lei deva ser mudada". A tradução é relevante, pois traz o contexto original à palavra que nunca é devidamente traduzida para o português, mesmo sendo utilizada em artigos e conteúdos midiáticos brasileiros.

O *lobby* manifesta-se frequentemente no sistema político estadunidense e tem funcionabilidade notória nos sistemas políticos de muitos outros países desenvolvidos (FIGUEIREDO, J.M; RICHTER, B.K, 2014), o que demonstra que, apesar de ter surgido nos Estados Unidos e ser empregado pela primeira vez por Arthur F.

Bentley, em 1908, em seu livro "The Process of Government" (OLIVEIRA, 2004), a atividade lobista se espalhou entre países tanto desenvolvidos como em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Retoma-se a importância da descrição adequada do tema aos moldes do proferido na introdução, a fim de se oportunizar a informação e possibilitar o acesso ao conteúdo do texto de maneira educativa, de maneira a tornar a ideia do *lobby* mais conhecida, principalmente aquele que é empregado no meio religioso.

Notam-se os questionamentos levantados na introdução: (a) Vive-se em um país laico ou religioso?; (b) Podem-se considerar válidas normas de caráter religioso?; (c) O que é *lobby*?

Esses podem ser respondidos da seguinte maneira: vive-se em um país laico e democrático que é influenciado grandemente por suas religiões e empenha-se em mantê-las vigentes pelo papel daquele que é capaz de influenciar na tomada de decisões, que é o lobista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: Constituição24 (planalto.gov.br). Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL, *Constituição (1988)***.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 02 jun. 2023.

FIGUEIREDO, John M. de; RICHTER, Brian Kelleher. Progredindo a Pesquisa Empírica sobre o Lobbying. Tradução nossa. *Annual Review of Political Science*, online, 2014. p. 1-25. Título original: Advancing the Empirical Research on Lobbying. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-polisci-100711-135308. Acesso em: 02 jun. 2023

OLIVEIRA, Andréa C. de Jesus. *Lobby e representação de interesses*: lobistas e seu impacto na representação de interesses no Brasil. 2004. Tese (Doutorado) – Unicamp, Campinas, 2004. Disponível em: https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/302780. Acesso em: 01 jun. 2023.

LXII

O PAPEL DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA PROMOÇÃO DO CRÉDITO RURAL: BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES

Luciano Rippi[1]

Erik Araújo[2]

Higor de Carvalho Fratta[3]

RESUMO: Este resumo aborda o papel da alienação fiduciária na promoção do crédito rural, considerando seus benefícios e limitações. Tal instrumento é uma alternativa comum para viabilizar o acesso aos recursos financeiros com juros mais acessíveis, uma vez que o risco de inadimplemento é reduzido. Os benefícios da alienação fiduciária incluem a simplificação dos processos de contratação e a redução dos riscos para os credores. Porém, existem limitações, por exemplo, o impacto socioambiental, a concentração de poder nas mãos dos credores e a possibilidade de inadimplência dos devedores. O estudo examina as características desse mecanismo de garantia no contexto do crédito rural, analisando casos e experiências práticas. Este resumo pretende contribuir para a compreensão do papel da alienação fiduciária no crédito rural, destacando seus benefícios e limitações e oferecendo uma base para futuras discussões e pesquisas no campo do direito e das finanças agrícolas.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Uningá, cursando o 4º ano diurno - e-mail: lucianorippi07@gmail.com.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da Uningá, cursando o 4º ano diurno - e-mail: ef.araujo@gmail.com.

[3] Professor e advogado, graduado em Direito pela UEM, pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL, LL.C. em Direito Empresarial pelo INSPER. e-mail: higor@cfl.adv.br.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação fiduciária. Crédito rural. Benefícios. Limitações. Desenvolvimento agrícola.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o papel da alienação fiduciária na promoção do crédito rural, analisando seus benefícios e limitações. A alienação fiduciária é uma alternativa comum para viabilizar o acesso a recursos financeiros no setor agrícola, oferecendo taxas de juros mais acessíveis aos tomadores e reduzindo os riscos para os credores.

A delimitação deste estudo concentra-se na análise das características desse mecanismo de garantia no contexto do crédito rural, considerando seus efeitos no desenvolvimento agrícola. A justificativa para esse estudo reside na importância do crédito rural para o setor agrícola e na necessidade de se compreender os benefícios e limitações da alienação fiduciária como uma opção viável de acesso a recursos financeiros. Além disso, a análise equilibrada desse mecanismo proporciona *insights* valiosos para futuras discussões e pesquisas no campo do direito e das finanças agrícolas.

O problema central a ser abordado neste estudo é a necessidade de se compreender as implicações da alienação fiduciária no crédito rural, considerando seus benefícios e limitações. Questões como o impacto socioambiental, a concentração de poder nas mãos dos credores e a possibilidade de inadimplência dos devedores serão

analisadas para se fornecer uma visão abrangente desse mecanismo de garantia.

Assim, este resumo tem como objetivo oferecer uma base sólida para a compreensão do papel da alienação fiduciária no crédito rural, destacando seus benefícios e limitações. Essa abordagem visa contribuir para futuras discussões e pesquisas no campo do direito e das finanças agrícolas, fornecendo *insights* relevantes para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento agrícola é um processo complexo que requer recursos financeiros adequados para impulsionar as atividades no setor. A alienação fiduciária no crédito rural surge como uma alternativa promissora para atender a essa necessidade, oferecendo benefícios significativos, mas também levantando limitações que devem ser consideradas e superadas.

Uma das principais vantagens da alienação fiduciária no crédito rural é a simplificação dos processos de contratação, sendo que o Sistema de Financiamento Imobiliário tem por objetivo "promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos"(BRASIL, 1997). Esse mecanismo permite que os produtores rurais tenham acesso a recursos financeiros de maneira mais rápida e simplificada, agilizando o desenvolvimento de suas atividades agrícolas e pecuárias.

A redução dos trâmites burocráticos e a agilidade na obtenção do crédito são fundamentais para se atender às necessidades de financiamento do setor agrícola, permitindo investimentos oportunos em insumos, maquinários e tecnologias.

A alienação fiduciária no crédito rural reduz os riscos para os credores. Ao utilizar esse mecanismo de garantia, os credores têm maior segurança na recuperação do crédito em caso de inadimplência, uma vez que a propriedade do bem alienado é transferida ao credor. Essa segurança proporciona taxas de juros mais atrativas para os produtores rurais, incentivando o acesso ao crédito e impulsionando o desenvolvimento do setor agrícola.

Por outro lado, as limitações e os desafios associados, à alienação fiduciária no crédito rural merecem ser observados. Por exemplo, uma limitação a ser considerada é a concentração de poder nas mãos dos credores. Embora esse instrumento proporcione segurança aos credores, é importante se equilibrar as relações contratuais entre as partes envolvidas. Mecanismos de proteção e transparência devem ser estabelecidos para se garantir que os produtores rurais não sejam prejudicados e que os benefícios do crédito rural sejam amplamente distribuídos.

Destarte, é fundamental se promover o diálogo e a cooperação entre os diversos atores envolvidos no crédito rural. A participação ativa das instituições financeiras, órgãos reguladores, produtores rurais, associações de classe e organizações da sociedade civil é essencial para se estabelecer um ambiente de colaboração e buscar

soluções conjuntas. A criação de espaços de discussão e troca de experiências permite se identificar desafios específicos e encontrar abordagens que levem em consideração as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas.

Ademais, a possibilidade de inadimplência dos devedores é um desafio a ser enfrentado. Nesse negócio jurídico, existe o risco de os produtores rurais não conseguirem cumprir com as obrigações financeiras assumidas. Nesse sentido, é importante se estabelecer mecanismos de acompanhamento e suporte aos devedores, oferecendo recursos e capacitação para que possam honrar seus compromissos e evitar situações de inadimplência que prejudiquem tanto os produtores quanto os credores.

> O coordenador de Financiamento da SPA/Mapa salienta que a atualização dessas normas deve deixar o agronegócio como alternativa ainda mais sólida e segura para o investidor privado. Destaque-se que a atração de novos investidores é indispensável para assegurar o contínuo crescimento do setor, especialmente num contexto em que as restrições fiscais do estado limitam o crescimento do crédito rural com recursos controlados. (BRASIL, 2022, *online*)

A análise das implicações jurídicas e financeiras relacionadas ao uso da alienação fiduciária no crédito rural é essencial para se garantir a segurança jurídica e a eficácia do sistema. É importante se compreender as regulamentações e normas existentes, fornecendo-se um panorama das diretrizes legais que impactam a aplicação desse mecanismo. Aliás, a Constituição é parâmetro para a atividade rural,

sendo que, nos termos do art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo (BRASIL, 1988).

Ao se compreender as implicações jurídicas, é possível se estabelecer um ambiente regulatório claro e favorável, proporcionando confiança tanto aos produtores rurais quanto aos credores. Logo, investir em educação financeira para os produtores rurais é uma estratégia fundamental. Promover o acesso a informações e capacitação financeira permite que eles compreendam melhor os benefícios e as responsabilidades envolvidas na alienação fiduciária e no crédito rural como um todo. Capacitar os produtores para uma gestão financeira adequada, incluindo o entendimento dos termos e condições dos contratos, pode ajudar a prevenir situações de inadimplência e promover a sustentabilidade financeira no setor agrícola.

Por último, é fundamental se destacar a importância de uma avaliação contínua do impacto socioambiental do crédito rural por meio do mecanismo de alienação fiduciária. É essencial monitorar e promover práticas agrícolas que estejam em conformidade com os princípios de sustentabilidade, preservação do meio ambiente e responsabilidade social.

CONCLUSÃO

Em conclusão, observou-se que a alienação fiduciária desempenha papel significativo na promoção do crédito rural, oferecendo benefícios como acesso a recursos financeiros com juros mais acessíveis e redução dos riscos para os credores. A simplificação dos processos de contratação e a garantia de redução do risco de calote são vantagens importantes desse mecanismo. No entanto, existem limitações a ser consideradas, como o potencial impacto socioambiental, a concentração de poder nas mãos dos credores e a possibilidade de inadimplência dos devedores.

É essencial se realizar uma análise equilibrada para se compreender plenamente o papel da alienação fiduciária no crédito rural, considerando-se tanto seus benefícios quanto suas limitações. Essa compreensão aprofundada pode fornecer *insights* valiosos para futuras discussões e pesquisas no campo do direito e das finanças agrícolas. Portanto, é importante se avaliar cuidadosamente os aspectos socioeconômicos e ambientais ao se utilizar a alienação fiduciária como instrumento de garantia no crédito rural, a fim de se garantir um desenvolvimento sustentável e equitativo no setor agrícola.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.514%2C%20DE%2020,im%C3%B3vel%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Novas normas fortalecem a CPR como instrumento de financiamento ao agronegócio.* 22 de julho de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/novas-normas-fortalecem-a-cpr-como-instrumento-de-financiamento-ao-agronegocio. Acesso em: 30 jun. 2023.

LXIII
O TRÁFICO PRIVILEGIADO COMO UM MAL PARA A SOCIEDADE

Willyan Martin de Azevedo[1]
Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira[2]

RESUMO: O tráfico privilegiado é uma figura jurídica prevista na legislação brasileira que permite a redução da pena para pessoas condenadas por tráfico de drogas, desde que atendam a certos requisitos legais. Assim, o objetivo da pesquisa é refletir sobre o tráfico privilegiado como um mal para a sociedade, considerando seus impactos e consequências. Como metodologia, seguiram-se os pressupostos da pesquisa qualitativa tendo uma abordagem descritiva, com base na revisão da literatura. Ao se analisar o tema, foram destacados os aspectos negativos do tráfico privilegiado. A partir do art. 33, parágrafo 4, da Lei 11.343, pode ser interpretado como uma forma de leniência penal. A redução da pena no tráfico privilegiado pode não ser suficiente para desencorajar a prática do crime. Medidas mais efetivas e rigorosas de combate ao tráfico de drogas, juntamente com programas de prevenção e tratamento, podem ser alternativas mais adequadas para se lidar com esse problema complexo e suas consequências sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Droga. Leniência penal. Tráfico.

---

[1] Graduando. UNICESUMAR. Estudante. willyanmartin@yahoo.com.br.
[2] Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br.

INTRODUÇÃO

O tráfico privilegiado é um tema de grande relevância no contexto da legislação brasileira e no debate sobre políticas de combate ao tráfico de drogas. Essa figura jurídica, prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, estabelece a possibilidade de redução da pena para pessoas condenadas por tráfico de drogas que atendam a determinados requisitos legais. No entanto, a discussão em torno do tráfico privilegiado tem despertado questionamentos sobre seus efeitos na sociedade e nas estratégias de enfrentamento ao tráfico de drogas. Esse fenômeno ocorre em razão de uma combinação de fatores, como corrupção generalizada, suborno, influência de poderosos grupos criminosos e desejo de proteger indivíduos que possuem conexões privilegiadas. A impunidade para essas pessoas enfraquece a credibilidade do sistema judicial e perpetua a desigualdade e a injustiça social.

O tráfico privilegiado é um desafio complexo e profundo que exige uma abordagem sistemática para combater a corrupção e garantir a igualdade perante a lei. É essencial que os governos fortaleçam as instituições responsáveis pela aplicação da lei, promovam a transparência e a prestação de contas e combatam a impunidade em todas as esferas da sociedade. Além disso, é necessário conscientizar a população sobre os danos causados pelo tráfico privilegiado e incentivar a participação ativa na luta contra essa forma

de corrupção. Somente assim será possível se alcançar um sistema de justiça equitativo e eficiente.

Diante desse contexto, esta pesquisa busca analisar e discutir o tráfico privilegiado como um tema de interesse público, examinando seus impactos e consequências para a sociedade. O objetivo é refletir sobre a compreensão desse fenômeno jurídico e suas implicações sociais, levantando questões cruciais sobre a efetividade das políticas penais relacionadas ao tráfico de drogas.

Para se embasar esta pesquisa, serão utilizadas fontes bibliográficas, legislação pertinente e estudos de caso que exemplifiquem situações reais envolvendo o tráfico privilegiado. Além disso, serão considerados os posicionamentos de pesquisadores da área, a fim de se proporcionar uma visão abrangente e embasada sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Esta pesquisa busca discutir sobre o tráfico privilegiado. Sanfelice (2018) aponta que, com base na legislação brasileira, o tráfico privilegiado é uma figura prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Essa figura jurídica permite a redução da pena para pessoas condenadas por tráfico de drogas, desde que atendam a determinados requisitos legais.

De acordo com a lei, são requisitos para a concessão do tráfico privilegiado ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a

atividades criminosas nem integrar organização criminosa e ter sido de pequena quantidade a droga objeto da conduta (VALOIS, 2021).

A respeito disso, Morais (2018) comenta que o fato de ser primário significa que o indivíduo não possui condenações anteriores por crimes, enquanto ter bons antecedentes refere-se a uma conduta socialmente aceitável antes do cometimento do crime em questão. Além disso, é necessário que o acusado não esteja envolvido em atividades criminosas regulares ou faça parte de uma organização criminosa. Por fim, a quantidade de droga apreendida deve ser considerada pequena.

Caso esses requisitos sejam atendidos, o juiz tem a discricionariedade de aplicar o tráfico privilegiado, o que pode resultar na redução da pena de um sexto a dois terços. Essa redução é considerada uma causa de diminuição de pena, permitindo um tratamento penal mais favorável ao acusado em relação ao tráfico de drogas (ARAÚJO, 2018).

É importante se ressaltar que a concessão do tráfico privilegiado depende de uma análise individualizada do caso pelo juiz, levando em consideração não apenas os requisitos legais mas também as circunstâncias específicas do acusado. O juiz deve avaliar se as condições do acusado demonstram que ele não representa um alto risco de reincidência e se a redução da pena seria adequada e proporcional (SANFELICE, 2018).

Assim, para Valois (2021), o tráfico privilegiado é uma possibilidade prevista na lei brasileira que permite a redução da pena

para pessoas condenadas por tráfico de drogas, desde que atendam aos requisitos legais estabelecidos. A aplicação desse benefício depende da avaliação do juiz, visando à individualização da pena e buscando um equilíbrio entre a punição do crime e a ressocialização do condenado.

Com ênfase, o tráfico privilegiado, apesar de oferecer a redução da pena para determinadas pessoas condenadas por tráfico de drogas, pode ser prejudicial para a sociedade por diversos motivos. Ao permitir a diminuição da pena para criminosos envolvidos no tráfico de drogas, o tráfico privilegiado pode enfraquecer a mensagem de combate e repúdio ao tráfico (CÉSAR; PINHEIROS, 2021).

Para Araújo (2018), o tráfico de drogas é uma atividade que causa danos significativos à sociedade. Ele alimenta o vício em drogas, que, por sua vez, está relacionado a problemas de saúde, desintegração familiar, violência e criminalidade em geral. Ao reduzir as penas para os traficantes, o tráfico privilegiado pode, indiretamente, contribuir para a perpetuação desses problemas sociais.

Cabe se ressaltar que o tráfico privilegiado pode facilitar a impunidade e a sensação de injustiça por parte da população. Sanfelice (2018, p. 38) ressalta que “quando criminosos envolvidos no tráfico de drogas recebem penas reduzidas, mesmo que cumpram alguns requisitos legais, isso pode gerar a percepção de que estão sendo tratados de forma desigual em relação a outros crimes”. Isso abala a confiança na Justiça e pode causar sentimento de impunidade, prejudicando o tecido social.

Além disso, Morais (2018) comenta que o tráfico privilegiado pode abrir brechas para a corrupção e favorecer a influência de organizações criminosas. A redução da pena para traficantes que não integram "organizações criminosas" pode gerar dificuldade em se provar a participação efetiva em tais estruturas, o que pode beneficiar indivíduos que, mesmo envolvidos no tráfico, não são enquadrados como membros de organizações criminosas.

Assim, o tráfico privilegiado pode ser prejudicial para a sociedade, enfraquecendo a mensagem de combate ao tráfico, contribuindo para problemas sociais, minando a confiança na Justiça e criando oportunidades para a corrupção e a influência de organizações criminosas. Portanto, é importante se considerar cuidadosamente os impactos e consequências dessa figura jurídica na busca por um sistema de justiça equilibrado e eficaz.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a presente pesquisa teve como objetivo descrever o tráfico privilegiado, uma figura jurídica prevista na legislação brasileira, que permite a redução da pena para pessoas condenadas por tráfico de drogas, desde que preencham determinados requisitos legais. Durante a análise, foram identificados pontos importantes que merecem destaque.

Verificou-se que o tráfico privilegiado, apesar de oferecer redução da pena, levanta preocupações significativas para a sociedade.

Ao possibilitar penas mais brandas para traficantes, pode enfraquecer a mensagem de combate ao tráfico e não ser suficientemente dissuasivo para aqueles envolvidos nessa atividade ilícita. Isso pode resultar na perpetuação dos problemas sociais associados ao tráfico de drogas como o vício, a violência e a criminalidade.

Dessa forma, é fundamental que sejam realizadas reflexões aprofundadas sobre o tráfico privilegiado e seus impactos na sociedade. Tendo-se em vista os desafios e as preocupações levantadas pela pesquisa, é necessário se buscar equilíbrio entre a necessidade de punir os envolvidos no tráfico de drogas e a garantia de justiça e proteção social.

Para isso, é crucial que sejam promovidos debates ampliados envolvendo especialistas, profissionais da área jurídica e representantes da sociedade civil, visando à avaliação dos benefícios e consequências do tráfico privilegiado. Essas discussões devem ser embasadas em evidências empíricas e levar em consideração não apenas os aspectos legais mas também os impactos sociais, a prevenção do crime e a segurança pública.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para melhor entendimento do tráfico privilegiado e forneça subsídios para discussões e possíveis reformas no sistema de justiça penal, visando à adoção de medidas que garantam uma abordagem equilibrada e eficaz na luta contra o tráfico de drogas, respeitando os princípios de justiça, segurança e bem-estar da sociedade como um todo.

Em conclusão, essa realidade contribui para o fortalecimento do crime organizado, o aumento da violência e a perpetuação de um sistema de opressão, além de minar a confiança da população nas instituições de Justiça. Diante desses resultados, torna-se evidente a necessidade urgente de medidas abrangentes e transparentes para se combater o tráfico privilegiado, promover a igualdade de oportunidades e garantir um sistema de justiça mais justo e equitativo para todos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jéssica Martins. *Análise conceitual do tráfico privilegiado e sua releitura à luz dos princípios constitucionais.* 69 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

CÉSAR, Aniadny Gonçalves; PINHEIROS, Eduardo Fernandes. *A desconsideração da hediondez do tráfico privilegiado de entorpecentes*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário de Várzea Grande, São Paulo, 2021.

MORAIS, Fernanda Gosmann. *Tráfico privilegiado:* uma análise dos critérios definidores da dedicação às atividades criminosas. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SANFELICE, Renan Antunes. *Lei de drogas:* critérios para diferenciação entre os delitos de tráfico e porte para consumo e para aplicação do tráfico privilegiado. 105 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

LXIV
O USO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO COMO UM AGRAVANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE *BURNOUT*

Izabela Carolina Polidoro Bello[1]

Okçana Yuri Rodrigues Carvalho[2]

RESUMO: a presente pesquisa tem como escopo fazer uma análise do tema alicerçado em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acerca dos direitos básicos do trabalhador e seus reflexos no princípio basilar do ordenamento jurídico – a dignidade humana –, com o intuito de trazer uma reflexão acerca dos efeitos do mau uso das tecnologias de informação no ambiente de trabalho, pormenorizando, entre os efeitos, o desenvolvimento da Síndrome de Burnout. Procura-se estudar acerca do papel das tecnologias no mundo contemporâneo, a fim de se destacar como o crescimento desenfreado da rede mundial de computadores tem atingido o ambiente de trabalho e suas vertentes bem como a subordinação excessiva em se manter sempre conectado, violando-se o direito à desconexão do empregador. A finalidade desta pesquisa é fazer uma análise crítico-social dos direitos fundamentais do trabalhador e suas violações bem como os agravantes da Síndrome de Burnout, a fim de contribuir para conscientização do tema.

[1] Acadêmica. Universidade Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR. E-mail: isabellapolidorobello@gmail.com

[2] Orientadora. Advogada e docente do Curso de Direito UNICESUMAR. E-mail: okcana.carvalho@docentes.unicesumar.edu.br

PALAVRAS-CHAVE: Direito à desconexão; Tecnologia de informação; Síndrome de Burnout.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma análise crítico-social acerca da temática referente aos direitos do trabalhador e da iminente violação à dignidade humana deste frente às tecnológicas de informação, comunicação, como a internet, telefone, *home office e instagram*, instrumentos tecnológicos muito utilizados como ferramentas de trabalho.

Objetivou-se conduzir à reflexão aquilo que os tribunais pátrios denominam de "direito a desconexão". uma vez que esse "novo trabalhador" moderno não mais consegue dissociar e se desconectar das tecnologias de informações quando sai do ambiente de trabalho, da jornada laboral, o que gera continuidade excessiva e sem limites da relação de trabalho.

Ademais, visa-se também, com a pesquisa, à análise e discussão a respeito das tecnologias de informação e sua inserção no ambiente de trabalho e pós-ambiente de trabalho, a continuidade da relação de emprego e a dificuldade de separar o pessoal e o profissional e, por fim trazer os efeitos causados pelo excesso de tecnologia na vida do trabalhador e, como consequência, o desenvolvimento da Síndrome de Burnout.

Dessa forma, a pesquisa tem como pretensão abrir espaço e discussão sobre o poder de atuação das tecnologias de informação no

ambiente de trabalho e nas relações de emprego bem como a influência e nocividade causada nas esferas psíquica, social e emocional do trabalhador, de forma a conscientizar esse indivíduo a fim de resguardar direitos constitucionalmente garantidos, fazendo-os valer em sua totalidade, o que prenuncia um dos fundamentos mais importantes da República brasileira, sendo consagrada pela Constituição de 1998, no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de dignidade da pessoa humana encontra respaldo desde os primórdios nas doutrinas de Agostinho e Tomás de Aquino (ZENNI, OLIVEIRA, 2009). A dignidade humana é o metaprincípio do ordenamento jurídico do qual se desdobram os demais direitos, tendo como premissa maior resguardar os direitos personalíssimos do indivíduo em suas várias vertentes. Sendo inerente à pessoa humana, a dignidade humana pode ser valorada moral e espiritualmente.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado um justificador da tutela do Direito do Trabalho, o qual visa ressaltar o importante valor social do trabalho na vida do indivíduo como elemento-chave para o desenvolvimento da ordem social e econômica. As relações de trabalho têm importante papel no contexto geral, pois, como instrumento de justiça social, busca

neutralizar a desigualdade entre o empregador, a força do capital e o empregado.

Com o objetivo de se entender a proteção do trabalhador no ordenamento pátrio, convém se mencionar que a proteção do trabalhador por meio do Direito do Trabalho advém da correlação que este apresenta com a dignidade humana, pois é por meio dela que o trabalho se justifica.

Considerado Princípio Constitucional Estruturante, o valor social do trabalho tem como premissa a valorização do trabalho humano, que, expressamente elencado no art. 6º, da Constituição Federal, constitui direito social, constitucionalmente assegurado e garantido pela Magna Carta de 1988.

Assim, a dignidade humana e a valorização social do trabalho são elementos-chave para que haja qualidade de vida no ambiente de trabalho e nas relações de trabalho, todavia, o advento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e o crescimento avassalador destas na contemporaneidade têm causado transformações prejudiciais no ritmo de trabalho, colocando em debates e questionamentos a qualidade de vida do indivíduo e a relação trabalho-família, trabalho-privacidade e trabalho-descanso.

O uso indissociável das tecnologias de informação tem causado efeitos pouco desejáveis e grandes impactos negativos na vida profissional e pessoal, vez que houve aumento da dependência em relação aos aparelhos tecnológicos e, com eles, maior estresse e

ansiedade acarretando o desenvolvimento da Síndrome do Esgotamento, conhecida como Síndrome de Burnout.

Alguns doutrinadores entendem que, com o crescimento avassalador das tecnologias, o uso destas tem se tornado mais popular no ambiente de trabalho e, a partir disso criaram-se novas formas de trabalho e comunicação, rompendo-se limites indesejáveis entre o pessoal e o profissional (CIPRIANO & NICOLACI DA COSTAS, 2009).

Assim, há um limbo e um paradoxo entre as tecnologias e o trabalhador, pois, de um lado, as ferramentas se inseriram no contexto social por meio do discurso de facilitar e flexibilizar a vida do indivíduo em termos de conectividade e automação, todavia, de outro modo, tem trazido efeitos desagradáveis como a ansiedade, a depressão e o esgotamento (CHAE & YEUM, 2010).

É nesse contexto que nasce a Síndrome do Esgotamento. A Síndrome de Burnout é classificada, conforme a classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID 11), como uma doença ocasionada pelo trabalho. A síndrome se manifesta por meio de um sentimento de exaustão e sofrimento frente ao ambiente de trabalho, até o esgotamento total.

Maslach e Leiter (1997) são doutrinadores que compreendem que a Síndrome do Esgotamento nasce por meio das relações socioambientais da organização pessoal em que o indivíduo está inserido e executa suas obrigações profissionais, surgindo, daí, a

correlação entre o organizacional e o burnout, tema que será discutido no decorrer do trabalho.

Ademais, concluem alguns doutrinadores que há profissões em que a síndrome se manifesta de forma mais gravosa ante o contato direto e interpessoal, tais como as profissionais da medicina, enfermagem e assistentes sociais que, por meio de rotinas elastecidas e exaustivas, se submetem a estresse crônico, colocando-se diante de fatores de riscos (PEREIRA e SOUZA, 2000).

Desse modo, com este trabalho, visa-se trazer uma análise tanto técnica como prática, por meio de casos em que o uso das tecnologias de informação e comunicação tem causado maior dependência, ansiedade e esgotamento na vida pessoal e profissional do indivíduo, demonstrando, por meio de uma análise constitucional, a violação ao metaprincípio do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana do trabalho.

CONCLUSÃO

Do brevemente abordado, conclui-se que, com o crescimento avassalador e crescente da sociedade e, com ele, o avanço da rede mundial de computadores e suas tecnologias de informação, comunicação, como a internet, telefone, *home office e instagram*, as ferramentas tecnológicas passaram a adentrar muito mais a vida do trabalhador, pois este, que antes executava os trabalhos apenas no estabelecimento comercial, passou a realizar suas atividades fora da

empresa através dos meios de comunicação, podendo ser acionado tanto pelo empregador quanto pelo cliente em qualquer momento.

Dessa forma, ocorreu elastecimento da jornada de trabalho, não havendo mais distinção entre a vida privada, social e familiar desse empregado, que se viu conectado e subordinado aos instrumentos tecnológicos o tempo todo, ocasionando consequências desagradáveis e indesejáveis, ferindo a dignidade da pessoa humana, princípio basilar elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, essa subordinação passou a violar o que a doutrina denomina de direito à desconexão, que é o direito do trabalhador de se desligar concretamente do trabalho em seus momentos de descanso. Essa subordinação acabou por dificultar a dissociação entre a intimidade e a vida profissional, gerando, além de consequências como a Síndrome de Burnout para o próprio indivíduo, conflitos infrafamiliares.

Portanto, com este trabalho, buscou-se uma análise técnica acerca dos efeitos do mau uso das tecnologias de informação por meio da reflexão acerca de ser esses mecanismos um agravante ao desenvolvimento da Síndrome do Esgotamento, violando direitos constitucionalmente consagrados no ordenamento pátrio, entre eles, o metaprincípio do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana do trabalho.

REFERÊNCIAS

CHAE, M. & YEUM. The impact of mobile technology paradox perception and personal risk-taking behaviors on mobile technology adoption. *International Journal of Management Science*, v.16. nº2. P 116-138. 2010. Disponível em: < https://doi.org/10.22409/ppgmc.v11i3.9851 > Acesso em 30 de jun. de 2023.

CIPRIANO, L. & NICOLACI DA COSTA A. M. *Celulares pagos por empregadores: "benefício" ou "malefício"? Psicologia*. Ciência e Profissão, 2009. Disponível em: <http://revistagt.fpl.edu.br/get/article/download/656/587 > Acesso em 01 de jul. de 2023.

MASLACH, C. & LEITER, MP. *A verdade sobre o esgotamento: como as organizações causam estresse pessoal e o que fazer a respeito*. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 1997. Disponível em: < https://www.scirp.org/(S(i43dyn45teexjx455qlt3d2q))/journal/paperinformation.aspx?paperid=49354 > Acesso em 01 de jul. de 2023.

PARREIRA, PEDRO DINIS, SOUSA, FERNANDO C. Contacto com a morte e a síndrome de Burnout: estudo comparativo em três grupos de enfermeiros de oncologia. *Revista Investigação em Enfermagem*, 2000. Disponível em: < https://www.redalyc.org/pdf/3882/388239954005.pdf >. Acesso em 01 de jul. de 2023.

ZENNI, Alessandro Severino Valler e OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. *(Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho.* Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2949.pdf > Acesso em 01 de jul. de 2023.

LXV

OS REFLEXOS DA NÃO COMPUSORIEDADE DO IMPOSTO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Vinicios Fernandes Viana[1]

Okçana Yuri Rodrigues Carvalho[2]

RESUMO: A presente pesquisa tem em seu manancial a finalidade precípua de se investigar, de forma abrangente, de que modo a alteração na legislação trabalhista brasileira acerca do recolhimento do imposto sindical de forma compulsória veio a influenciar as negociações coletivas entre os sindicatos das respectivas categorias com o sindicato patronal. O objetivo principal é examinar, de forma abrangente, as consequências da reforma da legislação trabalhista frente às negociações coletivas; as mudanças decorrentes dessa alteração para ambas as partes envolvidas nas negociações regidas pela legislação trabalhista; bem como o enfraquecimento da representatividade dos trabalhadores que se utilizam dos sindicatos como mediador nas negociações entre trabalhadores e empregadores. Ao final da pesquisa, almejam-se a análise e identificação dos principais reflexos da não compulsoriedade do imposto sindical nas negociações coletivas, de modo a se identificar possíveis mudanças na estrutura sindical e em seus respectivos processos de negociação como também as relações estabelecidas entre sindicatos e empresas e suas dificuldades decorrentes da alteração da legislação trabalhista brasileira.

---

[1] Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Maringá. E-mail: viniciosviana929@gmail.com

[2] Docente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Maringá. Mestre em ciências jurídicas. E-mail: okrodrigues@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direito Coletivo. Contribuições Sindicais. Representação Sindical.

INTRODUÇÃO

A análise acerca da abordagem do presente tema é de urgente e notória importância tanto para a comunidade cientifica quanto para o setor social que permeia as negociações regidas pela legislação trabalhista.

Com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017, o imposto sindical passou a não ser mais recolhido de forma compulsória, o que ocasionou grande dificuldade do custeio dos sindicatos e, consequentemente, seu enfraquecimento frente às negociações coletivas, como também a diminuição da representatividade dos trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho para suas respectivas categorias.

Com o objetivo de propor uma reflexão acerca do tema, a presente pesquisa visa estabelecer um questionamento acerca da viabilidade da cobrança do imposto sindical como forma de fortalecer os sindicatos em suas negociações, para que eles voltem a exercer, de forma mais abrangente, a representatividade de seus empregados.

O objetivo geral da presente pesquisa tem em seu escopo examinar, de forma abrangente, as consequências da reforma da legislação trabalhista frente às negociações coletivas bem como as mudanças decorrentes dessa alteração para ambas as partes envolvidas

nas negociações regidas pela legislação trabalhista, além do enfraquecimento da representatividade dos trabalhadores que se utilizam dos sindicatos como mediador nas negociações entre trabalhadores e empregadores. Desse modo, o trabalho busca analisar os efeitos da não compulsoriedade do imposto sindical nas negociações coletivas, visando, assim, investigar de forma abrangente como a ausência do imposto sindical afetou a representatividade e a capacidade de negociação dos sindicatos.

DESENVOLVIMENTO

A não compulsoriedade do imposto sindical em sua origem pode afetar diretamente a representatividade dos sindicatos em suas negociações regidas pela legislação trabalhista, uma vez que o fato de a contribuição ter deixado de ser obrigatória veio a influir diretamente no custeio das atividades dos sindicatos. Alguns argumentam que sindicatos menos representativos podem perder poder de negociação e influência nas negociações coletivas.

Ainda, por outro lado, há quem defenda que a não compulsoriedade do imposto sindical pode estimular os sindicatos a se tornar mais eficientes e a buscar maior apoio dos trabalhadores para se fortalecerem como representantes legítimos.

Com a reforma trabalhista, o imposto sindical perdeu sua compulsoriedade, fato esse que impacta negativamente no financiamento dos sindicatos, reduzindo, assim, sua capacidade de

realizar atividades sindicais como negociações coletivas e defesa dos interesses dos trabalhadores.

Alguns estudiosos argumentam que os sindicatos necessitam buscar novas formas de financiamento, como a cobrança de contribuições voluntárias, para compensar a perda de recursos provenientes do imposto sindical.

Há que se destacar que, desde a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro, mesmo não sendo signatário da Convenção 87 da OIT, passou a adotar o princípio da liberdade sindical. E é em razão desta liberdade que hoje se defende que o recolhimento de todas as contribuições sindicais devem ser um ato de escolha dos trabalhadores e/ou empregadores, não sendo possível a antiga compulsoriedade trazida especificamente pela contribuição sindical, outrora conhecida como imposto sindical.

A não compulsoriedade do imposto sindical é vista, hoje, como uma forma de se respeitar a autonomia sindical e a liberdade de associação dos trabalhadores, permitindo que eles escolham se querem ou não contribuir para os sindicatos.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a pesquisa abordou, de forma abrangente, as consequências da alteração na legislação trabalhista brasileira referente à compulsoriedade do imposto sindical e seu impacto nas negociações coletivas entre os sindicatos das respectivas categorias e

o sindicato patronal. A reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, eliminou a obrigatoriedade do recolhimento do imposto sindical, resultando em dificuldades de financiamento para os sindicatos e enfraquecimento de sua representatividade nas negociações.

A análise comparativa das negociações coletivas antes e após a reforma revelou que a não compulsoriedade do imposto sindical afetou diretamente a capacidade de negociação dos sindicatos, uma vez que a falta de recursos prejudica suas atividades sindicais, incluindo as negociações coletivas e a defesa dos interesses dos trabalhadores. Além disso, a representatividade dos sindicatos foi reduzida, dificultando a busca por melhores condições de trabalho para as respectivas categorias.

Nessa perspectiva, LEITE (2023) faz uma crítica à forma com que se deram as alterações introduzidas pela reforma trabalhista, visto a existência mínima da realização de discussões amplas e democráticas acerca da extinção do referido imposto. Assim se evidencia, de forma lúcida, que os mais prejudicados foram os sindicatos que tiveram a arrecadação diminuída, e vale se observar que a contribuição sindical somou R$ 65,5 milhões em 2021. Esse valor é 97,5% inferior ao registrado em 2017, último ano em que o pagamento foi obrigatório, segundo dados do Ministério do Trabalho. E, consequentemente, houve diminuição da própria existencial sindical, já que muitas entidades sofreram redução drástica em seu alcance. E, por lógica, existe redução no atendimento a quem eles representam, ou seja, em seu manancial, os trabalhadores, pois a extinção de tal

imposto implicou a redução da defesa dos direitos dos trabalhadores pelos seus sindicatos.

REFERÊNCIAS

GARCIA DA COSTA, I.; HENRIQUE PASCHOAL, G. A facultatividade da contribuição sindical e seus possíveis reflexos na atuação das entidades sindicais: a proteção insuficiente dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Argumentos: *Revista Jurídica*. [sl] , nº 33, p. 469-503, 2020. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=149342027&lang=de&site=eds-live. Acesso em: 27 jun. 2023

LEITE, C. H. B. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 9786553626959. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000025283&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 27 jun. 2023.

STINGLIN CAETANO, G.; PORTES ANDRADE, M. A Necessidade Da Manutenção Do Recolhimento Da Contribuição Sindical Em Caráter Obrigatório Após O Advento Da Lei N° 13.467/2017 - a Importância Da Contribuição Frente Ao Papel Social Desenvolvido Pelas Entidades Sindicais. *Revista Percurso*, [s. l.], v. 4, n. 45, p. 232–250, 2022. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=163598117&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 27 jun. 2023.

LXVI

PARALOGISMO JUDICIAL: O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA (IN)ADMISSIBILIDADE

Valine Castaldelli Silva[1]

José Alexandre Lisboa[2]

RESUMO: O presente estudo aborda a problemática da admissão de assistentes da acusação em casos de crimes de falsidade ideológica, analisando os fundamentos utilizados no processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017 para sustentar sua participação. O Código de Processo Penal estabelece, de forma taxativa, os sujeitos processuais que podem atuar como assistentes da acusação. Considerando-se a opção legislativa para que apenas o ofendido, seu representante ou sucessor processual atuem como assistentes do Ministério Público, questiona-se: qual o argumento utilizado no processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017 para admissão como assistente da acusação em crime de falsidade ideológica? O objetivo consiste em estudar o argumento utilizado no processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017, para admissão como assistente da acusação. O método é indutivo; a técnica de pesquisa é análise de documentos e revisão bibliográfica. Conclui-se que o argumento utilizado no processo demonstra uma interpretação inadequada do Código de Processo Penal, ressaltando a

[1] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora adjunta da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: valine_cs@hotmail.com.

[2] Acadêmico. Centro Universitário Ingá – Uningá, Maringá, PR, Brasil. Jalisboa_21@hotmail.com

importância de se observar rigorosamente os dispositivos legais e os limites impostos pela legislação processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: Admissibilidade. Assistente de Acusação. Falsidade Ideológica. Código de Processo Penal.

INTRODUÇÃO

O artigo 268, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o sujeito processual do assistente da acusação que tem como legitimados o ofendido (ou seu representante legal) bem como as pessoas mencionadas no art. 31, do CPP. Sobre essa questão, o presente estudo visa discutir a problemática da admissão de assistentes da acusação em casos de crimes de falsidade ideológica e analisar os fundamentos utilizados no processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017 e qual o argumento jurídico para admissão ou não de assistentes da acusação.

Considerando-se a opção legislativa para que apenas o ofendido, seu representante ou sucessor processual atuem como assistentes do Ministério Público, questiona-se: qual o argumento utilizado no processo nº: 0023249-15.2017.8.16.0017, para admissão de assistente da acusação em crime de falsidade ideológica? A problemática fende-se em duas hipóteses, uma positiva e uma negativa. A positiva de que o argumento segue os ditames do Código de Processo Penal; a negativa de que o argumento não segue os ditames do Código de Processo Penal.

O objetivo consiste em estudar o argumento utilizado no processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017, para admissão de assistente

da acusação. O método é indutivo; a técnica de pesquisa é análise de documentos e revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

O assistente de acusação é uma figura presente no Código de Processo Penal brasileiro e consiste em um auxiliar do Ministério Público, que participa como uma espécie de coadjuvante da acusação, com a finalidade de fortalecer os argumentos acusatórios e colaborar com o andamento do processo. Dessa forma, o Código de Processo Penal, em seu artigo 268, estabelece os sujeitos processuais que podem atuar como assistentes de acusação, incluindo o ofendido, seu representante legal e as pessoas mencionadas no artigo 31, do CPP (PACELLI, 2020, p. 600). De acordo com a doutrina jurídica, o assistente da acusação é uma parte interveniente no processo penal, que possui interesses próprios relacionados ao resultado da ação penal. Ele tem o direito de atuar ao lado do Ministério Público, podendo apresentar provas, requerer diligências, produzir alegações e sustentar teses acusatórias durante o julgamento (LIMA, 2020, p. 1345)

Sobre o objeto de análise em questão, observa-se que, na ação proposta, pelos apelantes, por se tratar de crime previsto no art. 299, do Código Penal, havendo uma suposta falsificação de documento, o ofendido trata-se de pessoa jurídica de Direito Público, haja vista que tais documentos seriam prontuários médicos de atendimento realizado por funcionário públicos da cidade de Maringá-PR, tendo como

amparo legal o art. 297, §2º, do Código Penal, que contextualiza o documento público como todo aquele emanado de entidade paraestatal, além de outras formas previstas no referido artigo, sendo assim, a parte legítima para atentar a ação seria o ente público onde deu origem origem o suposto documento falsificado.

Nesse esteio, prolatada a sentença em 1º grau nos autos do processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017, já em fase recursal ao analisar o voto, quando deu conhecimento ao recurso interposto pelos apelantes, que teve como base jurídica o art. 598, do CPP, que admite o oferecimento de recurso de apelação supletivo pelo assistente de acusação com prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo do Ministério Público.

"Art. 598.Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público".

Observa-se o entendimento, de forma equivocada, do art. 598, do CPP, haja vista que há ilegitimidade da parte apelante, sendo que o rol descrito nos art. 268 e 31, ambos do CPP, é taxativo.

CONCLUSÃO

Diante da problemática analisada, referente à admissão de assistentes da acusação em casos de crimes de falsidade ideológica, e levando-se em consideração os fundamentos utilizados no processo nº 0023249-15.2017.8.16.0017 para sustentar sua participação, é possível se concluir que houve uma interpretação equivocada do artigo 598, do Código de Processo Penal (CPP).

O assistente de acusação desempenha papel relevante no processo penal, atuando como auxiliar do Ministério Público e colaborando com a acusação. No entanto, o CPP estabelece, de forma taxativa, os sujeitos processuais que podem atuar como assistentes da acusação: o ofendido, o seu representante legal e as pessoas mencionadas no artigo 31, do CPP.

No caso em análise, em que o suposto crime de falsidade ideológica envolveu a falsificação de documentos pertencentes a uma pessoa jurídica de Direito Público, verifica-se que o ofendido seria tal ente público mencionado no artigo 297, §2º, do Código Penal, que detém legitimidade para a ação penal.

Portanto, a admissão dos apelantes como assistentes da acusação nesse caso específico demonstra um equívoco na interpretação da legislação processual penal. O rol de sujeitos processuais do assistente da acusação é taxativo, não abrangendo aqueles que, de alguma forma, sejam interessados ou que façam parte da ação no crime de falsidade ideológica em questão.

Conclui-se, portanto, que o argumento utilizado nos autos nº 0023249-15.2017.8.16.0017 para legitimar dos apelantes como assistentes da acusação em crime de falsidade ideológica apresentou uma interpretação equivocada do Código de Processo Penal. É necessário se reforçar a importância da observância rigorosa dos dispositivos legais e dos limites impostos pela legislação processual penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LXVII
PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MARINGÁ E A FUNCÃO SOCIAL DO DIREITO À MORADIA

Daiane Bissoli Barbosa dos Santos[1]

Jerris Leal Filho [2]

Sara Inae dos Santos Ribeiro[3]

RESUMO: Com o crescimento dos grandes centros urbanos, principalmente na região Sudeste, acompanhado por um intenso processo de industrialização, mais precisamente em meados do século XX, a população brasileira, antes rural, em 1960 já era majoritariamente urbana, dessa forma, o processo de urbanização se intensificou e, atrelado a ele, surgem as questões que suscitam problemas sociais. Nesse sentido, é de responsabilidade do Estado promover a justiça social, em que pese a questão habitacional, mais especificamente, o direito à moradia. Sendo assim, é necessário se suscitar o debate acerca da função social da propriedade, mais especificamente de que maneira o "Plano Local de Habitação de Interesse Social", da cidade de Maringá, doravante PHLIS, impacta no que se refere à problemática apresentada.

[1] Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ. cursando o 2º ano noturno.
[2] Acadêmico do curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 2º ano noturno - e-mail: jerrislealadv@gmail.com
[3] Acadêmica do curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 2º ano noturno - e-mail: ynnaed@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Urbanização. Direito à moradia. Plano local de habitação de interesse social.

INTRODUÇÃO

No Brasil, muito se discute sobre o déficit habitacional, no entanto as políticas públicas mostram-se ineficientes e a problemática só se intensifica, principalmente em grupos que se encontram em vulnerabilidade social, pois possuem baixas rendas familiares, o que impossibilita, muitas vezes, o acesso à moradia. Dessa forma, é de fundamental importância se discutir se, de fato, tal direito vem sendo concretizado, já que a Constituição (1988) prevê um modelo de sociedade a ser construída, mas que em alguns aspectos esbarra em dificuldades orçamentárias, crescimento populacional nos grandes centros urbanos, especulação imobiliária, dentre outros fatores que inviabilizam a efetivação no que diz respeito ao direito à moradia. Para tanto, questiona-se: O Plano Local de Habitação de Interesse Social enquanto instrumento de planejamento exigido pelos programas do governo federal para que os municípios brasileiros tenham acesso aos recursos financeiros do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social se efetiva na prática na cidade de Maringá?

Dessa forma, objetiva-se analisar se o Plano Local de Habitação de Interesse Social, doravante PHLIS, do município de Maringá, associado aos demais mecanismos jurídicos inerentes ao direito à moradia, cumpre-se junto ao planejamento urbano e habitacional e se, de fato, a existência do referido plano é importante

instrumento para se efetivar a justiça social em relação a esse direito fundamental. Trata-se de uma pesquisa realizada por aluna do curso de graduação em bacharelado em Direito, do Centro Universitário UNINGÁ, e utiliza-se a análise de conteúdo enquanto técnica de pesquisa na coleta dos dados, assim, ocorre a "manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo) para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem" (BARDIN, 2004, pp. 40-41). Para se analisar o conteúdo ora proposto, selecionou-se o Plano Local de Habitação de Interesse Social, doravante PHLIS, do município de Maringá/PR, fazendo-se um recorte, tendo-se como base os dados que correspondem aos anos de 2010 e 2013 e 2017 e 2021.

DESENVOLVIMENTO

Utilizam-se como referência as projeções do déficit habitacional. O referido documento apresenta um recorte mais direcionado e exemplificativo, que observa essas necessidades relativas às demandas de diversas faixas salariais. Para nosso estudo, é interessante se observar as demandas colocadas pela faixa entre zero e três salários-mínimos, faixa que corresponde a 24,3% da população no referido município. Demanda essa que, de acordo com a documentação analisada, será, para a referida faixa salarial, de 2.312 domicílios, para o ano de 2010; de 1.712 domicílios, para o ano de

2013; de 2.301 domicílios, na previsão para o ano de 2017; e de 2.667 domicílios para o ano de 2021.

Sem se considerar faixas salariais e a demanda por domicílios durante o período compreendido entre os anos de 2010, 2013, 2017 e 2021, o PHLIS, em cada ano observado, respectivamente, seria de 9.516 domicílios, para o ano de 2010; 7.047 domicílios, para o ano de 2013; 9.649 domicílios, na previsão para o ano de 2017; e de 10.975 domicílios para o ano de 2021. Nota-se, então, que o dimensionamento das necessidades de habitação providenciadas pela efetivação do direito à moradia deveria atender, entre o ano de 2017 e 2021, a cerca de 5 mil moradias por ano, durante o referido período. Entende-se, também, que a efetivação do direito à moradia deve ser dimensionada para atender a tal demanda e percebe-se que a inserção econômica dos habitantes da cidade de Maringá atende à parte mais significativa dessas necessidades habitacionais.

Reforça-se que o direito à moradia é um direito fundamental e um direito social recorrente em diversas normas constitucionais e não dá para desligá-lo da qualidade de vida da pessoa humana e, por isso, tem indissociável ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na esteira dos direitos sociais, o direito à moradia, para ser de fato concretizado, necessita da atuação do Estado, e é por meio de políticas públicas e adoção de programas eficientes que, na prática, isso seria refletido, principalmente no tocante aos menos favorecidos. Considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro, mais

especificamente a Constituição Federal do Brasil de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, associa o direito à moradia como um direito fundamental, ou seja,

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL. Constituição (1988), grifos nossos)

A inclusão do direito à moradia no texto constitucional é de fato um grande avanço, no entanto, conforme os próprios números aqui apresentados, o Estatuto da Cidade que foi criado para que o direito à moradia possa ser efetivamente garantido bem como outros instrumentos e estudos são também se fazem importantes.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional procuram a fundamentação necessária, mas são necessárias garantias concretas para a defesa do direito à moradia digna.

Os dados apresentados podem ser interpretados a partir de uma análise crítica na qual se observa, a exemplo do processo de exclusão econômica, que afeta principalmente a população com as faixas salariais de zero a três salários-mínimos, a compreensão de que, de fato, o levantamento realizado no PHLIS, somado à política pública de construção de moradias no município, ainda é insuficiente para atender á população mais vulnerável, ou seja, o déficit habitacional é

reconhecido por estudo consistente, no entanto a construção de moradias ainda está abaixo da necessidades da cidade, para que, de fato, haja políticas públicas habitacionais que atendam aos que delas necessitam.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o direito â moradia é previsto na Constituição Federal de 1988 e em outros documentos legais da legislação vigente, no entanto os avanços quanto à efetivação de tal direito, na prática, ainda são poucos, pois é perceptível que as iniciativas dos gestores são ineficientes, especificamente, da cidade de Maringá, pois em estudo para atender a exigências do Ministério da Cidades, para se obter recursos, o município elaborou detalhado estudo acerca do déficit habitacional, mas a implementação de políticas habitacionais carece de técnicos, infraestrutura e, de fato, colocar a questão em primeiro plano. Logo, é urgente não somente se responder às exigências formais, já que, quando da elaboração do PHLIS, constam todas as necessidades habitacionais do município, mas o direito social à moradia que não se efetiva para que, principalmente, as famílias mais vulneráveis possam ter acesso ao direito fundamental e básico.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/07/2023.

MARINGÁ. *Plano Local de Habitação de Interesse Social PHLIS – Maringá.* - Produto 5 – Revisão 1 – Caderno do diagnóstico habitacional. Maringá, 2010.

MARINGÁ. *Plano Local de Habitação de Interesse Social PHLIS – Maringá.* - Produto 8 – Revisão 1 – Estratégias de organização. Maringá, 2011.

LXVIII
PREVIDÊNCIA DOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Caroline Roncholeta Trautwein[1]

Tais Barbosa Souza[2]

Mônica Cameron Lavor Francischini[3]

RESUMO: Os notários e registradores exercem serviços de natureza privada por meio de delegação do Poder Público, conforme o artigo 236, da Constituição Federal brasileira. Seu ingresso nessas atividades depende de concurso público. Apesar de sua natureza jurídica ser pública, anteriormente se considerava que tais funções eram equiparadas à função pública, de acordo com a antiga redação do artigo 40, da Constituição. Isso fazia com que os tabeliães e registradores fossem inclusos no regime próprio de servidores públicos. Atualmente, a única forma de aposentadoria prevista para esses cargos é a aposentadoria facultativa e por invalidez, não sendo obrigatória. Caso seja escolhida, implica na extinção da delegação e segue a legislação previdenciária federal. A interpretação atual do STF é de que os titulares notariais e registrais não são mais equiparados a servidores públicos, não se aplicando a aposentadoria compulsória aos 70 anos.

[1] Acadêmica do curso de Direito, do 9º período da Instituição Unicesumar. Endereço eletrônico: caroline.roncholeta@gmail.com.

[2] Acadêmica do curso de Direito, do 9º período da Instituição Unicesumar. Endereço eletrônico: taybss12@gmail.com.

[3] Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase nos Direitos da Personalidade pela Instituição Unicesumar. Docente da Unicesumar. Endereço eletrônico: monica.lavor@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência. Notários e Registradores. Aposentadoria Compulsória. Aposentadoria Facultativa.

INTRODUÇÃO

O tema em questão visa contribuir para o estudo sobre a aposentadoria do tabelião e registradores, que atualmente não é regida por qualquer regime, sendo ela facultativa.

Assim, tendo-se em vista que há uma lacuna no tempo, em que não há estudos recentes sobre o assunto, mesmo a sociedade passando por diversas atualizações, houve a necessidade de se verificar se o cenário ainda é favorável, quem se beneficia e o que deve ser melhorado.

Com isso, em um primeiro momento, é necessário se esclarecer a natureza jurídica do tabelião e registrador, pois há uma série de questões que merecem ser sanadas em razão da complexidade desse tema, pois sua natureza jurídica não é muito clara e gera várias discussões, pois eles não se encaixam como servidores públicos, embora necessitem prestar concurso para exercer a atividade notarial e de registro. Sua atividade apresenta natureza privada, porém não são considerados pessoas jurídicas, pois não se enquadra no art. 44, do Código Civil.

Assim, o trabalho pretende esclarecer tais questões e analisar o contexto histórico de sua aposentadoria, de forma a contribuir com o atual cenário.

DESENVOLVIMENTO

Os titulares de serviços notariais e de registro estão tipificados de acordo com o art. 5º, da Lei 8.935/1994[4], e, nesse sentido,

O serviço notarial e registral é exercido em serventias, comumente conhecidas como cartórios ou tabelionatos. A partir da Constituição Federal de 1988, os profissionais responsáveis pelos serviços registrais e notariais passaram a ser investidos nos seus cargos por meio de concurso público. (DUARTE e VOLGOI, 2018, p. 16)

Dessa forma, os titulares exercem serviços de caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme o art. 236, da Constituição Federal brasileira, e seu ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, como prevê o § 3º do referido artigo. Posto isso, sua "natureza jurídica é pública e o seu exercício é eminentemente privado" (DUARTE e VOLGOI, 2018, p. 36).

Assim, "antes da Emenda Constitucional n. 20", a qual alterou a redação do art. 40, da CF/88[5], o entendimento predominante era "de

---

[4] Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
I - tabeliães de notas;
II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - oficiais de registro de imóveis;
V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII - oficiais de registro de distribuição.

[5] Art. 40. O servidor será aposentado:

que a aposentadoria compulsória se aplicava aos titulares de serviços notariais e registrais, por exercerem função pública e, portanto, equiparando aos funcionários públicos para fins de aposentação" (SOUZA, 2022, p. 14).

Atualmente as únicas formas previstas de aposentadoria para tais cargos é a facultativa e a aposentadoria por invalidez, que, caso sejam a opção, determinam a extinção da delegação do notário ou oficial de registro, sendo aplicada a legislação previdenciária federal, como descrito no art. 39, da Lei 8.935/1994.

Sobre o entendimento do art. 39, da Lei nº 8.935/1994, o notário ou registrador irão se aposentar de forma opcional, pois são cargos vitalícios. Porém, esse ponto de vista nem sempre foi assim.

No que tange à aposentadoria do notário e do registrador, é possível se afirmar que há duas etapas distintas, "a primeira, marcada pelo entendimento de que ao tabelião era aplicável a regra da aposentadoria compulsória; e uma segunda fase, pela qual o tabelião se aposentaria facultativamente" (ARIOSI, 2008).

Em relação à primeira etapa, refere-se o Recurso Extraordinário nº 178.236, que teve como relator o ministro Octavio Gallotti:

Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público - estão os serventuários de notas e de registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988).

Essa foi a interpretação dada pelo STF sobre a Lei nº 8.935/1994, sendo aplicada a aposentadoria compulsória aos notários e registradores, impedindo a permanência destes no cargo com mais de 70 anos de idade.

De maneira oposta, na segunda fase, conforme decisão relatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602-0 (Minas Gerais), ocasião em que o relator era o ministro Eros Grau, foi proferida a seguinte decisão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. O artigo 40, § 12, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos

efetivos da União, dos Estados-membros do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Em vista disto, atualmente o entendimento do STF sobre essa questão é de que os titulares registral e notarial não são mais equiparados a servidores públicos, sendo assim, não se aplica a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, ficando facultativa a aposentadoria.

CONCLUSÃO

De acordo com o discutido, conclui-se que a natureza jurídica do tabelião e registrador é um tema que tem gerado diversas discussões e ainda não possui uma definição clara. Esses profissionais não se encaixam perfeitamente na categoria de servidor público, mas também não são considerados pessoas jurídicas. Isso gera incertezas quanto aos direitos e deveres que lhes são aplicáveis.

No que diz respeito à aposentadoria dos tabeliães e registradores, ficam as seguintes reflexões: será que a decisão sobre aposentaria facultativa foi a melhor decisão para a sociedade? Quem tomará as decisões dos atos realizados na serventia quando os notariados e registradores não tiverem condições físicas ou mentais de fazê-lo? Pois a aposentadoria no caso de invalidez é facultativa e não existe nenhum órgão para fiscalizar. Além disso, caso os tabelião e registradores fossem aposentados compulsoriamente, isso aumentaria a rotatividade desses cargos.

Diante dessa situação, é essencial que os legisladores se dediquem a regulamentar a questão relacionada à natureza jurídica do tabelião e do registrador. É necessário se estabelecer diretrizes claras que definam seu status e definam seus direitos e obrigações de forma adequada, levantando-se questionamentos sobre a necessidade de renovação e atualização dessas posições. Essa regulamentação proporcionaria mais segurança jurídica tanto para os profissionais que exercem essas atividades quanto para a sociedade em geral, garantindo melhor funcionamento e controle das atividades notariais e registrais.

REFERÊNCIAS

ARIOSI, Mariangela. *Aposentadoria do notário e registrador à luz da jurisprudência do STF*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1814, 19 jun. 2008. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11394. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal***.** Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.602-0. Minas Gerais. Relator: Ministro

Joaquim Barbosa. Relator p/ Acordão: Ministro Eros Grau. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 178236-6. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=223605. Acesso em: 25 jun. 2023.

DUARTE, Melissa F.; VALGOI, Gabriele. *Sistema registral e notarial brasileiro*.1ª Edição. Porto Alegre/RS: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595024854. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024854/. Acesso em: 30 jun. 2023.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções fundamentais de direito registral e notarial*. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/. Acesso em: 29 jun. 2023.

LXIX

PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO: A FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL PELA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL DO ART. 190, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luanna da Silva Cardoso Oreste[1]

Giovana Tizolim Bianchini[2]

Taís Zanini de Sá[3]

RESUMO: O presente trabalho trata a respeito da negociação processual, um instrumento conferido às partes para que possam exercer a efetiva participação nas regras processuais cíveis no direito brasileiro. Assim como já contemplada pela arbitragem por meio da Lei 9.307/96, a negociação processual demonstra o consenso e a civilidade entre as partes no que tange ao procedimento, permitindo maior efetividade, celeridade e controle das despesas inerentes ao processo. Para elaboração do presente resumo, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental por meio da consulta a obras especializadas no tema e à legislação pertinente.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil. Flexibilidade Procedimental. Negociação Processual.

---

[1] Acadêmica do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 1º ano noturno. Endereço eletrônico: luanna.cardosoo.2005@gmail.com.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da UNINGÁ, cursando o 1º ano noturno. Endereço eletrônico: giovanabianchini021@gmail.com.

[3] Mestre. Docente do Centro Universitário Ingá – UNINGÁ. Endereço eletrônico: prof.taisnunes@uninga.edu.br.

INTRODUÇÃO

Estatui o *caput* do art. 190, do Código de Processo Civil, que, "versando oprocesso sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". Tal previsão legal deve ser contemplada como um avanço e observânciaao Estado Democrático, pois trata-se de uma ferramenta disponibilizada às partes a fim de que adequem as regras procedimentais à sua realidade, promovendo uma participação ativa no processo. No entanto, a negociação processual ainda é pouco utilizada no meio jurídico, evidenciando o espírito combativo dos "operadores" do Direito, já que exige um diálogo honesto e transparente para sua adesão, apesar dos benefícios que traz às partes em termos de celeridade, redução dos custos e cooperação.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art. 190, do Código de Processo Civil vigente, as partes podem celebrar "negócios processuais", entendidos como acordos sobre questões procedimentais, com a supervisão do juiz, possível sempre que estas forem plenamente capazes e o direito objeto do processo for disponível; em outras palavras, é permitido que as partes ajustem alterações no procedimento, (ajustando-o às especificidades da causa), além de poderem convencionar sobre os

seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante a tramitação do processo.

O jurista brasileiro Elpídio Donizete exemplifica quão amplo pode ser o objeto da negociação processual, citando que as partes poderão pactuar a respeito de impenhorabilidade, ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, retirada do efeito suspensivo da apelação, não promoção da execução provisória (Enunciado 19), podendo, ainda, acordar sobre a realização ou ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional (Enunciado 21), dentre outros. (DONIZETE, 2017, p. 420). Assim, observa-se que, além de melhorar o andamento das questões processuais, a negociação processual representa um grande passo e evolução que ruma à construção de um processo civil democrático.

Incumbe, ao magistrado, controlar as convenções feitas entre as partes, de modo que caiba a ele, de ofício ou a requerimento, controlar a licitude de tais ações, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, como prevê o parágrafo único do art. 190, do CPC/15.

Existem dois tipos de Negócios Jurídicos Processuais, os típicos e os atípicos (ordenados pela cláusula geral de negociação processual no art. 190, do novo CPC). Como exemplos de Negócios Típicos, podem-se citar a eleição negocial do foro (art. 63 CPC), o

acordo para suspensão do processo (art. 313, II CPC) e a fixação de calendário processual (art. 191 CPC). Já os negócios atípicos são, exemplificativamente, a convenção sobre prova, o pacto de impenhorabilidade e o rateio de despesas processuais.

Outrossim, os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, dependendo da existência da manifestação da vontade de uma parte, de duas ou das partes e do magistrado.

O limite para o exercício do direito está pautado nas normas cogentes, ou seja, a autonomia privada dos litigantes é restrita por parâmetros obrigatórios previstos em lei que não podem ser derrogados. Destaca-se que todo o microssistema das regras gerais para negociação processual é regido pelo princípio da boa-fé, conforme já firmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis em seu Enunciado nº 06.

Como todo negócio jurídico, os negócios jurídicos processuais devem respeitar o plano de validade. Para serem válidos, devem ser celebrados por pessoas capazes, possuir objeto lícito, observar forma prevista ou não proibida em lei, conforme os art. 104, 166 e 167, do CC/2002. Logo, sem qualquer desses requisitos, implica-se nulidade do negócio.

Muitas das questões de uma Negociação Processual têm como base os Princípios Constitucionais do Processo Civil, que são caracterizados como mandamentos de otimização, ou seja, procuram ser cumpridos na maior medida possível, não necessariamente sendo

uma regra, que implica obrigação de cumprimento. O primeiro ponto de que uma negociação processual com princípios necessita é a distinção entre interesses e posições.

As partes enfocam seu posicionamento e mostram o que objetivam. Essas posições são dotadas de interesses e é importante que essas partes visualizem a negociação como a solução do conflito em comum para que não haja desigualdade de poder dentro da negociação. Essa igualdade entre os participantes é prevista nos princípios que estão entrelaçados com a negociação processual.

Inicia-se com o princípio de isonomia, que determina o tratamento igualitário às partes, garantindo oportunidades iguais no decorrer do processo. Há, também, interligado com a negociação, o princípio da cooperação, que impõe a necessidade de harmonia entre as ações do juiz e das partes, para que ocorram o devido andamento da atividade processual e a prestação da tutela jurisdicional.

Esses dois princípios denotam a importância de ambas as partes cooperarem no andamento tanto da maneira da divisão de decisões, quanto a respeito dessas decisões. Pode-se anexar, a esses dois, o princípio da liberdade em face da jurisdição, que, além de implicar a liberdade e igualdade, coloca esses dois fatores em relação com a oportunidade de alteração de o procedimento ser lícito e presente no que se refere ao poder das partes.

Outro princípio que é de extrema importância é o da proibição de provas ilícitas, em que, assim como define o próprio princípio em si, a negociação não pode conter suas declarações e posições com base

em fatos, objetivos e fundamentações produzidas ou provocadas de maneira ilícita no processo.

A boa-fé processual destaca-se no âmbito da negociação processual, pois enfatiza a ética e lealdade em seus requisitos. Esse é um princípio que, de maneira geral, engloba os outros em um único, dando ênfase à necessidade de as partes agirem de acordo, cooperarem entre si e agirem dentro da ética, não se sobrepondo acima do outro e não praticando ações ilícitas. É um princípio que demanda caráter e bom senso aos participantes do litígio, para entrarem em uma negociação e acordo em comum.

A celeridade é um dos benefícios em destaque da negociação processual, visto que mostra como essa negociação reduz o tempo de duração do processo, tornando-o, assim, mais prático e menos cansativo. Outra a se citar é que, com essa redução no tempo de duração, há, também, a redução dos gastos processuais, o que é deveras vantajoso às partes.

Ressaltando-se agora, focando-se diretamente nos sentimentos das partes presentes no litígio, como a negociação processual é voltada para a vontade e interesse delas, elas se sentem satisfeitas com o andamento, visto que vivenciam a sensação de serem ouvidas, ajudando na promoção de um sentimento de justiça, pois se sentem verdadeiramente parte da conclusão e decisão final.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, a negociação processual trata-se, portanto, da possibilidade de modificação do rito procedimental pelas partes litigantes. A negociação processual deve apenas respeitar os princípios constitucionais inerentes ao processo, garantindo a celeridade e reconhecendo o papel de destaque e protagonismo que as partes litigantes nele possuem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil 2002*. Código Civil Brasileiro: Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo:Atlas, 2017.

LXX

PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Nathan Calvo Palma [1]

Débora Alécio[2]

Gustavo Noronha de Ávila[3]

RESUMO: O objetivo do projeto em tela é apresentar os impactos jurídicos e sociais da má utilização da prova dependente da memória no processo penal, levando em consideração os recentes estudos desenvolvidos na área da Psicologia do Testemunho. A prova dependente da memória é o meio probatório mais utilizado no decorrer do processo penal, podendo ser a única forma de se provar a ocorrência de um fato delituoso. A capacidade do ser humano de se recordar de um fato pretérito é a essência da prova testemunhal e, em que pese as já conhecidas qualidades da mente humana, esta, naturalmente, não é perfeita. Entretanto, não obstante as evidências que indicam que a mente humana é incerta, ainda é tímida a preocupação do Judiciário em garantir que a prova dependente da memória seja preservada ao

[1] Acadêmico. Centro Universitário de Maringá. Estagiário do Ministério Público do Estado do Paraná. nathancpalma1@gmail.com.

[2] Doutoranda em Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade na UniCesumar. Coorientadora. Professora pertencente ao colegiado de Direito da UNESPAR – *campus* Paranavaí. Advogada. Procuradora municipal em Paraíso do Norte-PR. de.alecio@hotmail.com.

[3] Doutor. Centro Universitário de Maringá. Professor do programa de graduação e pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. gustavo.avila@unicesumar.edu.br.

ponto de evitar sua corrupção, resultando em irreparáveis condenações de inocentes.

PALAVRAS-CHAVE: Memória humana. Prova testemunhal. Direito Penal. Liberdade.

INTRODUÇÃO

No contexto atual da Justiça brasileira, visualiza-se uma rotina do Judiciário quanto à realização de audiências em todos os seus aspectos. “Fazer justiça” diante de um voluptuoso número de processos em trâmite amortizou a fase de instrução e julgamento de um processo criminal, por exemplo.

Esse pressuposto reflete diversas problemáticas que ocorrem na prática diária dentro do Poder Judiciário frente aos processos criminais e, em especial, dentro das salas de audiência com as provas testemunhais. Dessa forma, a testemunha tem grande peso de auxílio na convicção do juiz, principalmente nos processos em que não há outros meios de prova.

Partindo disso, o presente projeto busca analisar de forma pormenorizada a utilização da memória como prova no âmbito do processo penal bem como os impactos jurídicos e sociais causados pela não observância das cautelas necessárias para preservação da prova dependente da memória.

A prova penal dependente da memória é habitualmente ministrada pelos operadores do direito, mas ainda é tímida a

preocupação com o seu uso eficaz, transformando, cada vez mais, o Judiciário em uma máquina de cometer injustiças.

Relativamente ao direito penal, em que está em jogo o *status libertatis* do indivíduo, é necessário, por parte dos juristas, que todas as cautelas e garantias legais sejam preservadas, afinal, olvidar-se dos direitos inerentes à pessoa humana é ignorar o próprio conceito de justiça.

A pesquisa em tela foi desenvolvida pelo método bibliográfico, consistente na pesquisa em fontes doutrinárias, nacionais ou estrangeiras, e em artigos científicos de tema similar. O estudo tem fim exploratório, utilizando-se do método hipotético-dedutivo como abordagem.

O tema é de extrema importância, pois contém contribuições tanto para área jurídica, em seu campo prático de aplicação, quanto para a comunidade acadêmica. Por ser habitualmente utilizada, a prova dependente da memória infelizmente se torna banal, mesmo que, por trás dela, encontre-se um dos maiores mistérios da humanidade, que é a mente humana. A discussão sobre o atual método de utilização da memória no direito penal é essencial para se buscar equilíbrio entre a efetividade do Poder Judiciário e a justiça.

Com o presente estudo, busca-se elucidar a forma como a mente humana impacta nos processos dependentes da memória, as consequências disso e as melhores formas de se coletar esse meio probatório, com vistas a diminuir o número de pessoas falsamente acusadas e injustamente condenadas.

Para se alcançar o objetivo almejado, o tema será explanado e discutido de forma ampla e aprofundada. De início, será realizada uma contextualização sobre os principais pontos acerca da prova dependente da memória, quais são e como são realizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Após, serão explanadas as consequências da má utilização da memória no processo penal, mediante dados estáticos e estudos realizados na área. Por fim, com base nas informações mencionadas durante o estudo, será discutido até onde a prova dependente da memória pode ser levada como meio absoluto de formação da convicção do julgador.

DESENVOLVIMENTO

No sistema jurídico brasileiro, a prova testemunhal é amplamente empregada como um dos principais meios de prova, especialmente no âmbito do Direito Penal, podendo ser a única forma de se comprovar a ocorrência ou não de um crime. A prova por testemunhas fundamenta-se na premissa de que a memória humana, com sua capacidade de reter inúmeras experiências e eventos pretéritos, constitui um recurso confiável para se esclarecer um fato delituoso.

É inegável a importância da prova testemunhal, especialmente no direito penal, porque, além de ser, em tese, de fácil obtenção, pode ser o único meio probatório existente para se comprovar a prática de

um ato delituoso, uma vez que, na triste realidade brasileira, boa parte dos crimes ocorre dentro de casa, longe dos olhos da sociedade.

Todavia, não obstante todas as qualidades desse meio probatório, estudos recentes realizados na área da psicologia do testemunho têm demonstrado que a memória humana é um mecanismo muito mais denso e complexo do que anteriormente se acreditava. Altóe e Ávila (2017) revelam que a memória é altamente suscetível de falhas e totalmente vulnerável, podendo ser influenciável por fenômenos internos e externos, como é o caso das falsas memórias.

O fenômeno das falsas memórias, conforme explica Ávila (2013), baseia-se na recordação involuntária de fatos que jamais ocorreram, ou, se ocorreram, são recordados de maneira diversa. Ressalta-se que tal fenômeno ocorre de maneira involuntária, ou seja, sem o dolo de mentir ou alterar um acontecimento pretérito que se sabe ter ocorrido de forma diferente. Todas as pessoas estão sujeitas a ter falsas memórias, o que, certamente, cria um alerta sobre quão confiável pode ser a prova dependente da memória.

Nesse mesmo sentido, advertem Alves e Lopes (2007) que, pelo fato de a memória não ser algo pré-determinado na mente, ela pode ser criada, moldada e até mesmo apagada. São inúmeros os fatores que influenciam na formação e armazenamento da mente, podendo ser fatores internos como a emoção e a saúde, ou externos, como o clima e o tempo.

A preocupação dos pesquisadores da área é razoável, sendo a memória tão sugestionável, jamais poderia ser meio probatório de

confiança absoluta. Todavia, em estudo realizado para o Ministério da Justiça, no ano de 2014, indicou-se que 90,3% dos profissionais entrevistados, dentre eles, delegados, promotores e juízes, dão máxima importância ao testemunho.

Os impactos disso podem ser verificados nos dados fornecidos pela organização norte-americana *Innocence Project* (2015), estimando que, em 75% dos casos em que foram verificados erros judiciais no país, a causa majoritária para o erro foi um reconhecimento ou testemunho equivocado da vítima.

No Brasil, não se tem um número específico, mas inúmeros casos podem ser trazidos à tona para se comprovar tal ponto, como o caso do dentista André Luiz Medeiros Biazucci Cardoso, reconhecido pelas vítimas como autor de sete estupros. André passou sete meses preso, somente sendo absolvido após a realização de um exame de DNA (BRASIL, 2014).

Veja-se que o objetivo do estudo não é desclassificar a prova testemunhal, mas demonstrar até onde ela pode ser considerada meio probatório idôneo, pois é dever do Estado garantir um julgamento justo e preciso.

A observação de certas cautelas não visa desmoralizar a vítima, tampouco causar impunidade aos crimes, mas apenas garantir que todos tenham seus direitos garantidos, preservados e, acima de tudo, efetivados.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, conclui-se que a prova dependente da memória, apesar de todas as suas qualidades, quando seu uso é feito de forma descuidada, ao invés de garantir um resultado útil no processo, pode causar danos irreparáveis para aquele que ocupa o banco dos réus, desmoralizando, ainda mais, a reputação do Judiciário, tornando o Estado apenas uma máquina de punir.

Tal realidade, apesar de dura, desperta a necessidade de se repensar o verdadeiro papel da Justiça na atualidade. Para se atingir a verdadeira essência do direito penal, é necessário se equilibrar a repressão e prevenção de crimes com a busca pelos meios mais precisos possíveis, para se evitar que a liberdade de alguém seja tirada de forma injusta.

O Direito, como ciência não exata, deve estar em constante evolução e de acordo com as novas descobertas nas mais diversas áreas. É necessária maior flexibilidade, o que só será possível quando temas como o presente sejam trabalhados na formação dos futuros profissionais, buscando-se, sempre, atingir a maior efetividade do Judiciário, sempre balanceada com as garantias e direitos inerentes a toda pessoa.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo*

penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017.

ALVES, Cintia Marques. LOPES, Everaldo José. *Falsas Memórias*: *questões teóricometodológicas*. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Resumo%3A%20Falsas%20Mem%C3%B3rias%20(FM%C2%B4,distorcida%20do%20que%20realmente%20houve. Acesso em: 28 de junho de 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 80.

BRASIL. Reportagem de Guilherme Brito. ‘Aprendi a ter fé', diz inocentado após 7 meses preso por estupros no Rio. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://glo.bo/1BVie5T. Acesso em: 28 de junho de 2023.

EYEWITNESS identification reform. Innocence Project, 2015. Disponível em: https://goo.gl/RYaXrw. Acesso em: 28 de junho de 2023.

LXXI

QUESTÕES CONCEITUAIS E HERMENÊUTICAS NA SUCESSÃO TRABALHISTA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: PERSPECTIVAS NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Okçana Rodrigues Carvalho[1]

Geovani Ramos Menezes[2]

RESUMO: A presente pesquisa tem a pretensão de analisar questões conceituais e hermenêuticas na sucessão trabalhista da atividade notarial e registral, no âmbito do Direito do Trabalho. O problema aborda desafios conceituais e interpretações divergentes das normas trabalhistas, resultando em insegurança e controvérsias. O objetivo geral é examinar a sucessão trabalhista e de forma específica inclui compreender o aspecto da sucessão na seara notarial e registral, analisar suas implicações, identificar conceitos-chave, explorar diferentes abordagens interpretativas e analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes. A análise dessas interpretações divergentes visa assegurar a estabilidade das relações trabalhistas e jurídicas. Como resultados esperados, pretende-se alcançar uma interpretação mais consistente do Direito do Trabalho nesse contexto específico, contribuindo para a solução das questões aqui levantadas.

[1] Mestre. Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Advogada e docente. okrodrigues@gmail.com.

[2] Acadêmico de Direito. Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Estudante e pesquisador ICETI. geovani_menezes@hotmail.com.br.

PALAVRAS-CHAVE: Serventias extrajudiciais. Cartório. Delegatário. Preposto. Relação trabalhista.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito do Trabalho, a sucessão na atividade notarial e registral é uma questão de grande complexidade e relevância. A transferência da titularidade de empresas ou estabelecimentos para outros grupos societários implica uma série de desafios conceituais, hermenêuticos e jurídicos. A interpretação das normas trabalhistas aplicáveis a essa sucessão muitas vezes gera dúvidas e divergências, tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial. Isso em razão da complexidade e abrangência que envolvem essas normas.

A sucessão trabalhista nas atividades notariais e registrais envolve questões específicas relacionadas à transferência de titularidade. Essa transferência pode ocorrer em diferentes contextos e cenários, porém é importante se destacar que essas atividades apresentam particularidades que as distinguem de outros setores. Nos casos em que ocorre a transferência de titularidade empresarial e há a continuidade da atividade e dos serviços prestados, é possível se entender a ocorrência da sucessão trabalhista. No entanto, nas atividades de notas e registro, que envolvem a delegação de função pública, não há a caracterização de uma atividade empresarial, ocorre o desligamento completo dos colaboradores e sua contratação fica facultada ao novo titular, que, mediante concurso público de provas e

títulos, assume aquela atividade. Portanto, é necessário se compreender essas especificidades para a correta interpretação da sucessão trabalhista nessas atividades.

Esta pesquisa se justifica pela relevância teórica, jurídica, social, econômica e acadêmica, haja vista a necessidade de sanar a disparidade existente na interpretação entre os art. 10 e 448, da CLT (BRASIL, 1943), e o art. 236, da CF (BRASIL, 1988), no que concerne à sucessão na atividade notarial e registral; por meio de esclarecimentos à luz do direito do trabalho, coibir transgressões de direitos da parte laboral (empregados), contratante (empregadora) e de terceiros – o que importa na vida profissional, econômica e social dessas figuras.

Objetivando-se aplicar os melhores procedimentos para se sanar os objetivos deste trabalho, entende-se viável a utilização de diversas abordagens metodológicas. Dividir-se-á da seguinte maneira: estudo bibliográfico e análise jurisprudencial; utilizar-se-á o método dedutivo; aplicar-se-ão, ainda, a abordagem qualitativa e o procedimento monográfico de Le Play.

No mais, quando finalizada a pesquisa, o material produzido será valiosa fonte de conhecimento para os acadêmicos, docentes, juristas e demais interessados na área, contribuindo para o aprimoramento do conhecimento jurídico e para o sistema legal. O tema, em verdade, não é uma questão simples nem acessória, mas fundamental para práticas futuras quanto à deliberação de litígios

desses grupos, que fogem da rotina massiva de contendas apreciada pelo corpo jurisdicionado.

DESENVOLVIMENTO

O instituto da sucessão trabalhista visa zelar pela preservação e manutenção dos direitos do trabalhador frente a qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, seja no quadro societário ou em sua integral propriedade. Essa é a inteligência dos art. 10 e 448, da CLT (BRASIL, 1943).

A sucessão trabalhista ocorre quando há a transferência da titularidade da empresa ou estabelecimento para outro grupo societário. Nesse caso, a nova empresa formada, denominada sucessora, assume as obrigações trabalhistas contraídas pela antiga, a empresa sucedida. Mas, não para por aí, existem outros requisitos que abraçam a distinção dessa sucessão, contudo "[...] há de se concluir que o requisito-maior para a caracterização da sucessão empresarial é mesmo o traspasse da unidade econômico-jurídica, podendo-se falar na aderência de outros requisitos capazes de reforçar a evidência do fenômeno ora analisado" (MARTINEZ, 2019, p. 456 – 457). Fato é que, alcançada a sucessão, poderá ser admitida responsabilidade subsidiária ou a solidária, hipóteses que serão tratadas no desenvolver do trabalho. O que se vê é a preocupação do legislador em manter inalterados os direitos dos colaboradores – ainda que haja alterações

de cunho empresarial, no que compete à sua administração (alterações estruturais ou de propriedade).

Pois bem, Gentil, concluiu que "[...] não existe relação de sucessão direta entre delegatários, tampouco sucessão empresarial ante a inexistência de pessoa jurídica" (GENTIL, 2021, p. 41). O autor se baseia no art. 236, da CF (BRASIL, 1988), este regulamentado pela Lei n. 8.935/94 (BRASIL, 1994): o titular da serventia exerce sua função em caráter privado, por delegação do Poder Público. Considera-se delegação o acervo que é administrado por aquele titular, e não o estabelecimento em si; forçoso se dizer que não figura caracterização econômica e/ou empresarial pela mudança do responsável do acervo, alegação contrária escapa da razão e beira à aberração jurídica.

Sobre isso, diz Luciano Martinez:

> [...] uma vez que o delegado aprovado em concurso público não recebe a unidade de forma derivada, mas sim por ato estatal, de forma originária. Esse é um forte argumento para a negativa de sucessão. A responsabilidade, então, permaneceria com o delegado anterior, e o afastamento deste implicaria a dissolução dos contratos dos empregados até então vinculados à serventia. Um novo contrato de emprego com o delegado investido pós-concurso seria, então iniciado (MARTINEZ, 2019, p. 460). (Grifo nosso).

Como pontuado no início deste capítulo, a sucessão está encapsulada nos art. 10 e 448, da CLT (BRASIL, 1943), no entanto, com a reforma trabalhista, houve acréscimo de mais um artigo sobre a

sucessão, o qual será analisado no desenvolver do trabalho – o art. 448-A, da CLT (BRASIL, 2017). Os artigos sobre comento são tão firmes quanto pregos na areia, isto é, possuem redação abrangente, e restam dúvidas e divergências dentro do próprio Judiciário acerca de como operar os princípios em casos que escapam da agudeza desses dispositivos.

O entendimento predominante nos Tribunais da Justiça do Trabalho é no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista nas atividades notariais e registrais, imputando, assim, responsabilidades aos delegatários sobre débitos pretéritos ao início de sua administração. Conquanto o novo titular aproveite o colaborador da antiga gestão, senão veja-se:

> RECURSO DE REVISTA (...) CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO TITULAR. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte é de que o reconhecimento de sucessão trabalhista, na hipótese de cartório extrajudicial, pressupõe a continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular, o que, no caso, não ocorreu (Súmula 126 do TST). Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR-265-59.2012.5.09.0663, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/12/2018, grifamos)

Prevalente, mas não unânime, é o entendimento da ocorrência de sucessão trabalhista nessa atividade. Por outro lado, a fim de se evitar demasiada tautologia, mas no afã em registrar nova fonte e definição acerca do que aqui se discute, cumpre se trazer o

entendimento entabulado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) em procedimento de controle administrativo atinente a delegatário afastado. Na ocasião o órgão censor, em decisão monocrática, consignou:

> Igualmente, não há desacerto na parte da decisão que determinou que o titular afastado do Cartório fizesse a rescisão do contrato de trabalho e o acervo trabalhista e rescisório com seus funcionários. Conforme se observa, a relação jurídica existente entre o empregador (oficial afastado ou interino responsável) e o empregado (prepostos contratados) é fundada na pessoalidade dos contratantes, por isso que a sucessão de empregadores deve ser entendida como medida excepcional de manutenção do vínculo laboral. A imposição da manutenção desse vínculo subtrairia do interino o direito de livremente dirigir o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial, ainda que provisoriamente, até mesmo porque é o responsável pelo acervo da serventia até a assunção do novo delegatário ou o retorno do antigo titular, ora afastado. [...]. (Relatora: Conselheira Iracema do Vale. Julgado em 28.02.2018. PCA n. 0008099-90.2017.2.00.0000). Grifo nosso.

Nesse sentido, seria correto se reconhecer a sucessão trabalhista em atividades não empresariais? Considerando-se a inexistência de negócio jurídico entre os empregadores, seria possível se configurar essa sucessão? Diante das diversas interpretações existentes, encontram-se os cartórios extrajudiciais, o que representa um obstáculo entre os direitos garantidos ao colaborador, as transgressões porventura praticadas pelo antigo empregador e a

inexistência de sucessão trabalhista, o que resulta no afastamento da responsabilidade do novo delegatário.

CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, torna-se patente a compreensão de que o presente estudo revela a complexidade e a falta de consenso no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro quanto à sucessão trabalhista na atividade notarial e na registral. A análise das diferentes fontes legais revela um quadro em constante evolução, distante de alcançar sua conclusão definitiva. A existência de divergências e disparidades de entendimento entre as fontes do ordenamento jurídico brasileiro demanda respostas claras e consistentes, visando garantir a inviolabilidade das relações laborais nesse contexto específico. A busca por segurança jurídica e pela proteção dos direitos dos envolvidos torna-se essencial, evitando-se a atribuição indevida de direitos e possíveis prejuízos a terceiros.

No desenvolvimento deste trabalho, destacou-se a finalidade da sucessão trabalhista, sendo a de preservar os direitos dos trabalhadores diante de alterações na estrutura jurídica da empresa. Contudo, a especificidade da atividade notarial e da registral e o seu enquadramento como delegação estatal, colocam em xeque a configuração da dita sucessão nesse contexto. A ausência de transferência derivada da unidade econômico-jurídica e a não caracterização de aspectos econômicos e empresariais ressaltam a

inadequação de se aplicar o instituto da sucessão no âmbito dos cartórios extrajudiciais.

A interpretação majoritária reconhece a sucessão trabalhista nas atividades notariais e registrais, imputando responsabilidades aos delegatários sobre débitos pretéritos. No entanto, a manifestação da CNJ destaca a pessoalidade da relação jurídica entre empregador e empregado, afirmando que a sucessão de empregadores deve ser uma medida excepcional. Tal posicionamento respalda a não caracterização da sucessão trabalhista nesse contexto, considerando a ausência de negócio jurídico entre os empregadores.

Diante desse panorama, é necessário se empreender uma análise aprofundada e criteriosa, harmonizando-se os princípios constitucionais e as normas pertinentes, a fim de se estabelecer critérios objetivos e consistentes para a caracterização ou não da sucessão trabalhista na atividade notarial e na registral. Essa análise deve considerar tanto os interesses dos trabalhadores, garantindo a proteção de seus direitos, quanto a peculiaridade dessa atividade, que se diferencia do contexto empresarial. Por fim, somente por meio de uma abordagem equilibrada e fundamentada será possível se alcançar a segurança jurídica e a justiça social almejadas nas relações laborais nessa seara específica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Infojuris. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=CFCD7CD442890DB53A91D807DA4BCB83?jurisprudenciaIdJuris=50176&indiceListaJurisprudencia=5&firstResult=7000&tipoPesquisa=BANCO. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista. N. 265-59.2012.5.09.0663. Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes. DEJT 19/12/2018.

GENTIL, Alberto Gentil de Almeida Pedroso. *Registros Públicos*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LXXII

QUI CLAM COMITTIT SOLENT: FALSAS MEMÓRIAS E O DEPOIMENTO DO OFENDIDO

Flávia Paula de Souza[1]

Valine Castaldelli Silva[2]

RESUMO: Nos crimes sexuais, o depoimento da vítima tende a ter alto valor probatório, sendo, muitas vezes, fundamental nesse tipo de contexto vivenciado, na maioria dos casos, apenas entre a vítima e o agressor. No entanto, para que haja o depoimento pessoal, a vítima necessita se valer do que ficou gravado em sua memória. Mas o fato é que a memória não funciona como uma fotografia que consegue reter e congelar os momentos, de modo que a imagem permanecerá intacta. E, ao se adentrar nesse campo, depara-se com as falsas memórias, que não significa que a vítima esteja mentindo ou incorrendo em má-fé, pelo contrário, atualmente há pesquisas acerca da psicologia da memória que explicam quão complexa é a recordação, ainda mais em casos de extremo estresse. Essas memórias inverídicas sofrem alterações trazidas pelo interno e pelo externo, podendo ser moldadas ou criadas de acordo com as circunstâncias, e se tornam, para as vítimas, verdades absolutas. Nesse ponto, cabem a preocupação, o cuidado, a carga valorativa destinada a essa prova e o risco de se imputar a alguém algo que não foi de sua autoria, encarcerando-se muitas vezes pessoas inocentes.

---

[1] Discente do quinto ano de graduação em Direito pela UEM, Universidade Estadual de Maringá. E-mail: fpsuza@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do curso de graduação em Direito na UNINGÁ. E-mail: valine_cs@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Falsas memórias. Depoimento da vítima. Código de Processo Penal brasileiro.

INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais, em regra, trata-se de crimes clandestinos (*qui clam comittit solent*), ou seja, o fato é tão somente experenciado pela vítima e agressor, fora do campo de visão/audição de outras pessoas. O depoimento, muitas vezes colhido muito tempo após o delito, diante do livre convencimento do magistrado, na ânsia de dar ao caso um desfecho, no momento da prestação jurisdicional, este eventualmente deixaria de analisar as provas colhidas no processo como um todo de modo a culminar em injustiças.

Nesse contexto, questiona-se: as falsas memórias têm papel determinante na produção probatória em crimes clandestinos? Da problemática erigem-se duas hipóteses: uma positiva e uma negativa.

O objetivo do presente trabalho busca estudar os dispositivos do Código de Processo Penal afetos à fase probatória com relação ao depoimento da vítima, à valoração dessa prova nos crimes sexuais e ao livre convencimento do magistrado, uma vez que esse tipo de prova, baseado muitas vezes apenas na memória da vítima, pode restar prejudicado por diversos fatores como o tempo, a emoção, a influência externa e midiática, por vezes culminando na condenação de inocentes.

O método é o indutivo; os materiais são análise de documentos e revisão bibliográfica. Quanto à técnica de pesquisa, foi utilizada a

análise de documentos, a partir de pesquisas no IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada); na pesquisa, para recorte metodológico do tema, foram aplicadas as seguintes palavras-chave: “depoimento da vítima em crimes sexuais”; “processo penal”; “falsa memória”; “erro no judiciário”; “provas nos crimes sexuais”.

RESULTADOS ALCANÇADOS E DISCUSSÃO

Nos crimes sexuais, que, na maioria das vezes, são s às escuras (*qui clam comittit solent*), o depoimento da vítima se reveste de elevada relevância. É nesse contexto que se depara com a incidência das falsas memórias, visto que fatos reais e irreais se cruzam, tornando-se indistinguíveis, causando no indivíduo a certeza de ter vivenciado tudo que foi relatado em testemunho, ainda que seja falso, sendo acometido, inclusive, por fortes emoções ao reviver a história (AVILA, p. 23, 2015). Portanto, ao se adentrar a esfera memorial, depara-se com a confiabilidade (ou não) da prova testemunhal oriunda do depoimento da vítima em crimes sexuais.

A retórica apresentada não é descredibilizar ou imputar má-fé ao depoimento da vítima, contudo há de se considerar recentes estudos no campo da psicologia do testemunho que identificam a memória como algo complexo, a ponto de contaminar o depoimento da vítima enquanto prova, visto que a memória pode ser afetada de diversas formas como pela emoção, ambiente externo, capacidade de atenção, cansaço, tempo entre o ocorrido e a colheita do depoimento. Diante

disso, é extremamente arriscado se considerar a memória precisa ou infalível, já que deriva da interação do fato vivenciado com o meio (ALTOÉ, AVILA, 2017).

Diante do exposto, fica evidente o quão questionável poderia ser a valoração da prova baseada tão somente na memória da vítima, separada de outras provas que poderiam ser extraídas do caso, pois as lembranças imprecisas podem levar a um desfecho equivocado e resultar na condenação de inocentes. Afinal, a memória humana não é uma máquina fotográfica com imagens guardadas como em um álbum de fotos (AVILA, pg. 27, 2015).

CONCLUSÃO

A partir dos dados levantados, chega-se à conclusão de que, embora nos crimes de cunho sexual, o depoimento da vítima seja de extrema importância, pois em alguns casos foi algo vivenciado na penumbra, entre abusador-abusado, essa prova deve ser analisada com parcimônia.

A prova testemunhal, uma vez extraída da memória, está sujeita às falhas que os estudos recentes denominam de falsas memórias e que podem ser prejudicadas de modos espontâneo ou sugestivo. Espontâneo no sentido de que a própria emoção do momento ou detalhes que, com o passar do tempo, ficam sujeitos a distorções e deteriorações. Sugestivo, de forma que o meio pode envenenar a lembrança, que pode ser criada pela falta de preparo do

responsável por colher o depoimento, pela imprensa ou no comentário de outra testemunha. As falsas memórias são capazes de contaminar todo o processo, levando pessoas inocentes ao cárcere.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael. AVILA, Gustavo. *Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no Processo Penal.* Revista opinião jurídica, v.15, n. 20, p. 255-270- jan./jun. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/fpsuz/Downloads/ALTOE_Rafael_AVILA_Gustavo_Noronha_de_As.pdf. Acesso em: 30 junho 2023.

ÁVILA, Gustavo. et al. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.* n. 59. IPEA, Brasília, DF, 2015.

AVILA, Gustavo. ROSA, Alexandre. *Memória é como diamante: quanto mais falsa, mais perfeita.* Justificando, 20104. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/08/memoria-e-como-diamante-quanto-mais-falsa-maisperfeita/ > Acesso em: 30 junho 2023.

LXXIII
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL

Emilly Caroline de Melo Azevedo[1]
Josiane Geraldelo da Silva[2]
Andressa Paula de Andrade[3]

RESUMO: A construção social do negro se deu por negação histórica, partindo da negação de sua identidade, da quebra bruta de vínculos familiares e com sua terra natal. Essa construção se deu sobre fragmentos de uma organização social destruída por um negócio cruel e lucrativo que serviu como base para a economia no Brasil colonial e para a construção de fortunas incalculáveis: a escravidão do povo negro no Brasil. Diante desse cenário é que se abre a discussão para a seletividade penal e a coisificação do negro no Brasil. Observa-se a ligação entre o modelo de mercantilização de pessoas negras (escravidão) e a atual visão institucional de estereótipos raciais, tais como pessoas negras são mais agressivas e delinquentes, o que resulta em prisões injustas, em disparidade de tratamento em abordagens policiais, sendo estas mais invasivas e violentas, e até em condenações realizadas sem observância dos requisitos para aplicabilidade da Lei Penal.

[1] Emilly Caroline de Melo Azevedo - Graduanda em Direito Bacharelado no Centro Universitário Ingá (UNINGÁ).
[2] Josiane Geraldelo da Silva - Graduanda em Direito Bacharelado no Centro Universitário Ingá (UNINGÁ).
[3] Andressa de Paula Andrade - Advogada e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento fotográfico de pessoas. Racismo. Seletividade penal.

INTRODUÇÃO

A partir da abolição da escravatura, o negro, sem moradia e emprego, passou a ser vítima de um novo processo que evidenciava as mazelas pelas quais passou na luta pela sobrevivência. Passou-se a atribuir as mazelas da sociedade às ideias de raça inferior, transformando o povo negro em destinatários ideais para as teorias racistas que transformavam os antigos escravos em responsáveis pelas sujeiras, doenças e marginalidade no país que ajudaram a erguer. Diante disso, a grande base populacional composta por negros foi se organizando em comunidades às margens dos grandes centros urbanos, surgindo as primeiras favelas, sem nenhuma infraestrutura. Partindo-se do que se desencadeia após o entendimento do racismo enquanto manifestação no cerne das desigualdades entre negros e brancos, cabe se entender o racismo estrutural como uma consequência da estrutura da sociedade sendo, desse modo, como afirma Silvio Almeida, uma condição que resulta na manifestação da ordem social, levando o uso do racismo como componente para materializar o que a estrutura social requer como padrões de funcionamentos que são favoráveis a certos grupos sociais em detrimento de outros.

Essa situação é perceptível em relações pessoais, econômicas, políticas e jurídicas. Nessa perspectiva, o racismo estrutural não se

restringe a atos grupais ou individuais ao se compreender que se deu por um processo político quando reflete na utilização de dimensões ideológicas e institucionais como fator para a criação de privilégios de classes, em seu processo histórico ligados à estrutura dos interesses estatais ou não, porém com a mesma estruturação. Essa atual conjuntura embasada no âmbito decisivo jurisdicional, baseada na imposição da categoria dos não brancos, norteia perpetuamente a população negra como criminosa, demonstrando e evidenciando o sentido discriminatório no ambiente penal; essa tese da criminologia com aspectos racistas coloca o negro como inferior, um ser perigoso ou uma pessoa ruim, o que facilita execuções com medidas arbitrárias pela Justiça criminal, como afirma, ainda, Ana Frauzina.

A partir do cenário exposto, fazem-se necessários questionamentos e levantamento de dados obtidos por meio das análises jurisprudenciais e das prisões arbitrárias decorrentes do uso errado do reconhecimento fotográfico sob a ótica do racismo estrutural. O reconhecimento de pessoas no Brasil está fundamentado pelo art. 226, do Código de Processo Penal, e em seu texto não está previsto o reconhecimento fotográfico pelo legislador. O reconhecimento fotográfico é informal e com valor probatório complementar, entretanto, partindo-se de uma análise de pesquisas jurídicas e sociais da realidade brasileira, dentro do campo do direito é notável que a população negra permanece sendo vítima desse terrível erro de reconhecimento, de forma que se torna impossível não se associar esse problema ao racismo estrutural.

DESENVOLVIMENTO

Diante das variáveis condutas tipificadas e diversos caminhos que o judicial percorre, a partir de análises de decisões jurisprudenciais do STF, é notável que, em recurso de decisões acerca de prisões tomadas pelos agentes policiais, existe desrespeito a garantias fundamentais previstas no texto constitucional bem como normativas previstas no CPP. Em relação ao reconhecimento fotográfico, que é utilizado na fase inicial pré-processual empregado por policiais, é o tipo de reconhecimento utilizado como instrumento de identificação quando as circunstâncias não favorecem o reconhecimento do sujeito criminoso por parte da vítima.

Segundo pesquisa do CONDEGE e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, os negros são de longe as maiores vítimas do reconhecimento fotográfico, representando a margem de 83%, demonstrando-se, assim, que sujeitos negros aparecem em maioria como culpados de crimes que não cometeram, baseados em decisões que têm fundamentação voltada meramente ao tom da pele, etnia e raça, evidenciando a incidência do racismo estrutural.

A Sexta Turma do STJ, na figura do min. relator Rogério Schietti Cruz, proferiu que o reconhecimento de pessoas presencial e por fotografia deve observar o procedimento previsto no art. 226, do CPP, cujas formalidades constituem garantias mínimas para quem se encontra na condição de suspeito. Ele ainda afirma que a

inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar condenações ou decretar prisões cautelares.

Contudo, esse feito vem sendo realizado por agentes policiais diariamente em delegacias de todo o país. O ministro afirma, ainda, que o desrespeito ao procedimento previsto no art. 226, do CPP, no reconhecimento de pessoas, potencializa brechas para abusos e reprodução de desigualdades e preconceitos sociais, como o racismo estrutural que fomenta a seletividade do sistema penal.

A Defensoria Pública do Estado (DPRJ) divulgou relatório com base nos processos criminais do estado do Rio de Janeiro que mostra dados assustadores: de 242 processos que tiveram envolvimento de reconhecimento fotográfico, somente 30% foram inocentados. Das 65 pessoas consideradas inocentes, 83% tinham tido a prisão preventiva decretada e, para serem absolvidas, ficaram presas aproximadamente um ano e dois meses. Por fim, o relatório evidencia como o reconhecimento fotográfico pode ser, de fato, preconceituoso, pois, entre os julgados, 95,9% são homens e 63,74%, negros.

CONCLUSÃO

Necessário se faz estabelecer diretrizes para se fortalecer o respeito às liberdades e garantias dos cidadãos a fim de se diminuir as chances de prisões e condenações injustas de pessoas inocentes,

buscando-se, ainda, diminuir a incidência do racismo estrutural nas instituições judiciárias, de modo a minar a seletividade no processo penal, presente e visível principalmente em casos de reconhecimento fotográfico de pessoas. Acerca disso, o CNJ estabeleceu a Resolução n° 484, de 19 de dezembro de 2022, para buscar superar essas falhas drásticas. Esta estabelece que o reconhecimento seja realizado, preferencialmente, pelo alinhamento presencial de quatro pessoas e, em caso de impossibilidade, pela apresentação de quatro fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da resolução e do Código de Processo Penal. Também é importante se destacar que, na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme esses parâmetros, outros meios de prova devem ser priorizados. Todo o procedimento deve ser gravado e disponibilizado para as partes interessadas; é necessário haver investigação prévia de possível envolvimento com o ato delituoso, antes de o indivíduo passar pelo procedimento de reconhecimento ou ser processado. O importante é que as autoridades zelem pela aplicação da resolução buscando-se evitar a apresentação isolada da fotografia do acusado, perpetuando-se, assim, uma das formas em que o racismo estrutural aparece dentro do processo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO

PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
(...)
Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020) (g.n.)

Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Ipea, 2015. 104 p. ISBN: 978-85-5506-028-1 ISSN: 2175-5760. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Matéria não assinada. *80% dos réus absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico no RJ ficaram mais de 1 ano presos, diz estudo da Defensoria Pública: Maioria dos detidos são homens negros*. Matéria online, ano 2022. Publicação: 5 maio 2022. Por g1 Rio, p. 01. Rio de Janeiro. Disponível em: < https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LXXIV

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CASO DE GOLPE *ONLINE* E ACESSO DE TERCEIROS

Izadora Fernandes Alves[1]

Diego Bianchi de Oliveira[2]

RESUMO: As instituições financeiras são responsáveis por suas atividades, tendo como função zelar pela segurança dos usuários. Portanto, seus sistemas eletrônicos devem garantir a integridade dos dados e identificar transações fraudulentas nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. Em caso de divergência com este regulamento por falha interna, a instituição será responsável pelos prejuízos decorrentes, independentemente de culpa, ainda que emergentes de fraudes de terceiros e atos criminosos.

PALAVRAS-CHAVE: Instituições financeiras. Golpes de terceiros. Responsabilidade.

[1] Acadêmica do 5º ano de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Izadoraferalves18@gmail.com

[2] Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (atual). Mestre em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2016). Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2014). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2013) e em Administração pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2009). Professor dos cursos de Direito e Administração da Universidade Estadual de Maringá – UEM (atual). Advogado. odiegobianchi@gmail.com

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias vêm permitindo maior facilidade e comodismo nas necessidades do cotidiano, e, nessa seara, as instituições financeiras não ficam em apartado da evolução. Ocorre, contudo, que fraudadores (golpistas) e pessoas mal-intencionadas também se atualizam e se adaptam a essas tecnologias para obterem benefícios indevidos, colocando em "xeque" todo o sistema de segurança das instituições bancárias.

Por isso, este trabalho tem por objetivo investigar a responsabilidade civil das instituições financeiras por falhas nos seus sistemas de segurança. Buscar-se-á demonstrar a obrigação dos bancos de garantir, a seus usuários, acesso seguro aos meios tecnológicos de prestações dos serviços, uma vez que são responsáveis pelas contas, acessos e transações realizadas.

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, é importante se destacar que a relação entre correntista e instituição financeira é caracterizada como relação de consumo, o que remete à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) expressamente previsto na Lei 8.078/1990. O banco é considerado um prestador de serviços, enquadrando-se no conceito de fornecedor, conforme o art. 3º, da Lei Consumerista, enquanto o usuário portador de conta é considerado consumidor,

conforme art. 2º, da mesma lei. Destarte, é aplicável, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe acerca da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras (SCHREIBER, 2019).

No tocante à responsabilidade civil, esta é uma área do direito que trata das consequências legais decorrentes de um ato ilícito ou de uma conduta que causem danos a outra pessoa ou propriedade. Seus objetivos são imputar e reprimir o agente causador de um dano por meio da obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela vítima, tanto material como moral. Esta pode se apresentar em duas espécies distintas: subjetiva, que depende de conduta culposa, além do dano e nexo de causalidade; e objetiva, que não exige culpa, mas apenas o dano e o nexo de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2010).

O entendimento da responsabilidade das instituições financeiras está consolidado pelo STJ na súmula 479, que dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", o que evidencia a aplicação do art. 14, da Lei Consumerista, de forma a responsabilizar independentemente de culpa do agente ou não.

O art. 14, do CDC, trata do fato do serviço, ensejando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos na prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo. O serviço defeituoso é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido (TARTUCE; NEVES, 2022).

Portanto, tendo-se em vista que o consumidor espera segurança nos serviços bancários e tem a expectativa de que os sistemas eletrônicos das instituições financeiras possam assegurar seus dados e inibir movimentações atípicas, em havendo fortuito interno, o banco deverá responder, ainda que a fraude seja praticada por terceiros, eis que os danos experimentados pelo consumidor são decorrentes de falha da própria instituição financeira, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco.

As instituições financeiras possuem informações detalhadas sobre seus correntistas, de acordo com seu perfil e a coleta e armazenamento diária de dados, permitindo que elas identifiquem transações fraudulentas e atípicas em relação ao perfil do usuário, devendo desconfiar quando as transações fogem desse padrão e promover ações para inibir e assegurar a integridade da conta do consumidor.

De igual modo, é dever das instituições assegurar os dados dos correntistas, conforme os pressupostos da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/18 –, em seus art. 6º, VII e 46, observadas desde a fase de criação até a fase de execução do serviço, sob pena de reparar os danos causados, no caso de falha desse tratamento, em consonância ao art. 42, da mesma Lei de Dados.

O fornecedor, quando se coloca à disposição do consumidor para prestação de algum serviço, deve saber os riscos que a ele sobrepõe, assim, a não observância e verificação das movimentações suspeitas, quando geram danos ao correntista, criam, para as instituições financeiras, a responsabilidade intrínseca à sua atividade, tratando-se de um fortuito interno, inerente ao empreendimento bancário, caracterizando ato ilícito, conforme preceituam os art. 186 e 927, do Código Civil.

Cumpre se destacar que a responsabilidade do banco poderá ser afastada, somente quando houver excludentes: culpa exclusiva do correntista ou de terceiros ou a concorrência de culpa.

A violação da expectativa criada pelo consumidor pode incidir também a aplicação dos artigos 37 e 39, do CDC, quando descumpridas as promessas dadas no momento da oferta (NUNES, 2018). Ora, se o acesso aos serviços bancários por meio de recursos tecnológicos é oferecido e apresentado como seguro, qualquer fraude que venha a causar prejuízo ao consumidor frustrará as expectativas deste, já que. no momento da oferta. acabou sendo induzido a erro.

Por fim, conclui-se, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre banco e correntista, que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados aos consumidores em caso de fraude, seja em caso golpe ou ataque hacker, já que têm por obrigação garantir a segurança das transações operadas em seus sistemas de operações financeiras.

CONCLUSÃO

A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e independe da existência de culpa, segundo o entendimento pacificado pelo STJ. Os danos decorrentes de atividades financeiras também estão inseridos no risco da atividade e, por isso, as instituições devem investir em protocolos de segurança para evitar falhas e proteger seus clientes de terceiros mal-intencionados que se aproveitam da tecnologia para aplicar golpes e prejudicar as pessoas.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor:* direito material e processual, volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

LXXV

SÍNDROME DE *BURNOUT* E OS IMPACTOS NA VIDA DO TRABALHADOR

Bruna Birches Ferraz Dos Santos[1]

Okçana Yuri Rodrigues Carvalho[2]

RESUMO: Tem por objetivo este trabalho observar os impactos do Burnout na vida do trabalhador no sentido de como o meio influencia o ser, em como tornar o meio ambiente de trabalho mais saudável, como prevenir e reinserir o empregado na vida profissional e, ainda, quais os impactos e problemas para uma empresa que poderiam ser evitados se os funcionários tivessem o psicológico saudável. Desse modo, busca-se demonstrar estratégicas para se evitar essa síndrome, bem como políticas públicas e normas contratuais mais efetivas, e espera-se, como resultado, demonstrar toda a problemática acerca da Síndrome de Burnout desde o que é até em como saná-la.

PALAVRAS-CHAVE: Esgotamento Profissional. Meio Ambiente de Trabalho Saudável. Reinserção Do Trabalhador.

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, e-mail: brunabirches18@gmail.com.

[2] Orientadora. Advogada e docente do Curso de Direito UNICESUMAR. Email: okcana.carvalho@docentes.unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO

Tem por objetivo este trabalho observar os impactos que uma síndrome de esgotamento profissional causa na vida de um trabalhador e como ela consome e desgasta os aspectos psicológico, físico e profissional de uma pessoa, causando desgaste e sobrecarga e acarretando desempenho profissional decadente e inadequado.

Este trabalho também busca observar como o ambiente e as relações de trabalho influenciam nesse fato de a pessoa ser "consumida" pelo externo e mudar completamente do ser altruísta, que era antes de iniciar sua carreira profissional, para uma pessoa doente (como o meio influencia o ser).

Além disso, busca-se abordar como tornar o meio ambiente de trabalho mais saudável para se prevenir Burnout bem como tratar uma pessoa já com essa síndrome, inclusive para que ela não se influencie tanto pelos fatores externos imutáveis.

É necessário se intensificar políticas públicas e/ou aspectos contratuais para que os empregadores enxerguem que, além da busca incessante pela alta produtividade acima de tudo e a obtenção de lucro, o empregado doente causa justamente déficit de lucros e baixa produtividade com a entrega não efetiva de trabalho e por isso é necessário olhar com atenção para os problemas psicológicos dos funcionários. Baseado nisso, questiona-se: como reinserir corretamente um funcionário que voltou do afastamento por Burnout para que o problema não se agrave novamente?

Dito isso, as metas que se esperam atingir com este trabalho é de esclarecer para as pessoas do que se trata a Síndrome de Burnout e, inclusive, a importância de se ter empregados psicologicamente saudáveis em uma empresa para que a produtividade não diminua.

Também serão comparadas as políticas públicas e contratuais já existentes com os pontos que deveriam ser adicionados a estas se analisará se não estão sendo seguidas corretamente e por isso não estão tão efetivas. Além disso, busca-se entender como a reinserção do trabalhador deve ser feita de maneira correta para se tornar efetiva.

Portanto, o resultado que se espera neste trabalho é demonstrar toda a problemática acerca da Síndrome de Burnout e como saná-la.

Baseando-se nisso tudo, há de se dizer que este trabalho tem grande relevância para a sociedade pois o Burnout é uma doença muito preocupante e atual que, no ano de 2022, foi inclusa pela OMS na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) como um fenômeno ocupacional e, "de acordo com o *International Stress Management Association*, o Brasil é o segundo país com mais casos de Burnout. Três em cada dez trabalhadores sofrem desse mal. E, infelizmente, a tendência é que esta estatística aumente, visto que nos deparamos com um mercado de trabalho que cobra, impulsivamente, resultados" (DE OLIVEIRA NARDELLI, Ernane. 2023).

Por isso, o fenômeno deve ser mais compreendido e estudado para que se entendam suas causas e, assim, se intensifique

seu tratamento para contribuir com a sociedade que sofre com essa doença altamente “contagiosa” em razão da falta de conhecimento.

É interessante se entender esses impactos psicológicos que um ambiente de trabalho tóxico causa a uma pessoa; uma pessoa “normal” que inicia um trabalho com que se identifica e gosta, idealizando objetivos incríveis e sendo uma pessoa feliz no que faz, acaba encontrando esse meio ambiente que a corrompe tão rapidamente que ela se vê infeliz na sua vida profissional, consumida pelo sistema e desmotivada, ansiosa, depressiva, agressiva e, consequentemente, tóxica para os próximos saudáveis que aparecerem na sua vida pessoal ou profissional.

É interessante se observar esse ciclo vicioso de um sistema doente que adoece as pessoas, e essas pessoas doentes adoecem ainda mais pessoas. É como um contágio realmente e isso deve ser parado pois, além de nada saudável às pessoas, é péssimo para as relações de trabalho, financeiramente se falando.

Com esse tema, espera-se encontrar algum meio de auxiliar a cessar essa agonia e que essas relações de emprego se tornem mais saudáveis e efetivas para toda a sociedade.

DESENVOLVIMENTO

Embora seja uma “doença nova”, pois foi classificada pela OMS somente recentemente em 2022, esse assunto já era bastante comentado e o próprio site do governo explica o que é, quais são os

sintomas, como são feitos o diagnóstico (por meio de psiquiatra ou psicólogo), tratamento, prevenção, inclusive entra também no âmbito do direito previdenciário.

Quanto às legislações:

Portaria nº 1339 de 18 de novembro de 1999 do Ministério da Saúde: “TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10) a Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0) e tendo como AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL, o “Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)”.

“O Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, em seu anexo II que trata sobre agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei no 8.213, de 1991, inseriu na lista B, a síndrome de Burnout, no título sobre transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V da CID-10)”.

“RESOLUÇÃO Nº 128/INSS/PRES, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 do Manual de Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Psiquiatria”.

A síndrome de Burnout tem de ser observada por uma perícia para a pessoa ter direito ao benefício do auxílio-doença

acidentário em caso de afastamento do trabalho. Essa resolução dispõe sobre o que o médico perito deve fazer para caracterizar ou descaracterizar a síndrome.

Como já anteriormente mencionado, os direitos trabalhistas somente serão válidos após o diagnóstico feito por perito, e, reconhecida a doença ocupacional, no afastamento devem ser pagos os 15 primeiros dias pelo empregador e, após isso, pelo INSS, em forma de auxílio-doença. No caso de cessação do auxílio-doença acidentário (após o tratamento e verificação do perito de que a pessoa está apta), o empregado tem direito à estabilidade de 12 meses na empresa. Caso o problema persista, dá até para pedir aposentadoria por invalidez.

Outro direito trabalhista que o empregado com Burnout tem é a indenização por danos morais, materiais e emergentes, já reconhecido em jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Conclui-se que os objetivos deste trabalho sobre esse tema são focados em observar a problemática da Síndrome de Burnout na vida de um trabalhador, bem como no dia a dia de uma empresa, pois, se não for tratado corretamente e com seriedade, o problema continuará ali, mascarado e acarretando danos de “contágios” na empresa e cada dia consumindo mais e mais o empregado doente.

Uma grande questão dos empregadores nessa temática é de o porquê tratar do problema psicológico do empregado se isso não gera lucro. Primeiro que um empregado doente entrega baixa produtividade e, neste caso do Burnout, por direitos trabalhistas, se for constatada a cessação do auxílio-doença acidentário, as empresas devem manter o empregado, com base no princípio da estabilidade, por 12 meses e, portanto, essa reinserção deve ser feita de maneira efetiva para que, além de o bem-estar de um ser humano ser priorizado, os empregadores não terão como justificar que não podem ajudar pois "não gera lucro nenhum", "dá dor de cabeça" e "é só demitir e colocar outro no lugar que resolve o problema", pois, por lei, eles devem reinserir, sim, e essa reinserção deve ser feita da melhor maneira possível.

Aqui o olhar necessita ser mais empático e deve ser primeiramente construída nas pessoas a ideia de que o bom relacionamento profissional e um ambiente saudável já ajudam a combater tudo isso, mas, infelizmente, se vier a acontecer o Burnout, deve ser rigorosamente seguida uma reinserção justa para que essa pessoa tenha seus danos reparados e tomado o máximo de cuidado para que não ocorra outra vez. E isso, claro, é um dever do empregador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto

no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 13/05/2023.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Artigo 20º. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. FERNANDO COLLOR, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13/05/2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 1339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999. Que dispõe a lista de doenças relacionadas ao trabalho. JOSÉ SERRA, 1999. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html. Acesso em: 13/05/2023.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 128/INSS/PRES, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010. Aprova o Manual de Procedimentos de Benefícios por Incapacidade (MPBI). Publicado no Diário Oficial da União em 20 dez 2010. VALDIR MOYSÉS SIMÃO. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=113272#:~:text=Aprova%20o%20Manual%20de%20Procedimentos,M%C3%A9dico%2DPericial%20em%20Cl%C3%ADnica%20M%C3%A9dica%20(. Acesso em: 13/05/2023.

LXXVI
SISTEMAS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL: A FALTA DE TRANSPARÊNCIA COMO ÓBICE À JUSTIÇA

Eron Cristofer Siqueira Villa Nova[1]

Gustavo Akio Mizuno Tamura[2]

RESUMO: O presente resumo expandido destaca o papel essência do advogado como auxiliar da administração da Justiça e da fiscalização da ordem jurídica, extraída da leitura do art. 133, da Constituição Federal, e do impacto social que essa função tão importante exerce na sociedade, em especial no âmbito da execução civil. Também aponta-se que as ferramentas estatais que são oferecidas para supostamente auxiliarem os advogados em seus pleitos judiciais se tornam mais um obstáculo para o acesso à Justiça do que um caminho hábil a ser seguido pelos causídicos e de como é necessário que haja transparência e informação sobre o funcionamento dos sistemas eletrônicos judiciais para que se consiga melhor sistema de execução e cumprimento de sentença, que é o grande gargalo do direito processual civil brasileiro.

[1] Estudante do 3º ano do curso de Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: eron.c.villanova@gmail.com.

[2] Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Membro do Grupo de Estudos em Filosofia do Direito – *Kínesis* (DDP/UEM) e do Grupo de Investigações sobre a Punição – GIP (DPP/UEM). E-mail: akio_mizuno@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0643819185529348; ORCID: https://orcid.org/0009-0000-7549-8550.

PALAVRAS-CHAVE: função constitucional do advogado; impactos do acesso à Justiça; problemas dos mecanismos de busca de bens.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o papel da advocacia, em especial a advocacia privada, como um efetivo agente da administração da Justiça, realizando a fiscalização e a defesa dos direitos dos privados. Para isso, utiliza-se da leitura e interpretação do art. 133, da Constituição Federal.

Ainda, para se refletir sobre a questão, elege-se a problemática dos sistemas judiciais eletrônicos, que muitas vezes são tidos como a "bala de prata" para a solução dos problemas do sistema judiciário, mas que, por vezes, se torna mais um obstáculo para a celeridade e efetividade dos direitos, em especial no âmbito da execução civil, impedindo os advogados de cumprirem seu papel constitucional.

Assim, desenvolve-se o trabalho em três grandes partes. Em primeiro lugar, discorre-se sobre o papel constitucional do advogado pela Constituição. Após, passa-se à reflexão sobre os obstáculos que os agentes têm no exercício dessa função, focando-se, neste trabalho, especialmente sobre a questão da execução civil.

DESENVOLVIMENTO

O papel do advogado de acordo com o art. 133, da Constituição Federal.

A advocacia mostra-se essencial à administração da Justiça, exercendo uma função social, a qual corresponde a uma exigência da sociedade. A atuação do advogado é imprescindível à administração da Justiça, sendo ela uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante, de forma paritária e indistinta, o acesso à Justiça. O advogado empenha-se pelo direito de cidadania, trabalhando pelo cumprimento da justiça, conforme os fundamentos constitucionais de defesa, contraditório, exercendo um caminho democrático por meio da função social. Destarte, os advogados necessitam dignificar a advocacia, visto que são parte essencial na distribuição de Justiça, fazendo o papel de agente de transformação social e representando um imprescindível ofício na vida em sociedade (MITSUGI; ARRUDA, 2021).

O advogado, portanto, da leitura do art. 133, da Constituição, também pode ser visto como profissional que tem o dever de lutar pelo bem comum, pela causa dos desalentados, pelos fins sociais da profissão, pela verdade, boa-fé, pelo cumprimento das leis etc., com esse ofício sendo realizado, diariamente, por meio do cumprimento do devido processo legal, primor técnico e, acima de tudo, com respeito à dignidade da pessoa humana (CABRAL *et al*, 2020).

Para fins deste trabalho, viram-se os olhos para o âmbito da execução civil e da implementação dos sistemas eletrônicos, que são tratados como a “bala de prata” para a efetividade da Justiça, mas que, na prática, se mostram mais um obstáculo diante da falta de transparência e informação.

Gargalos ao cumprimento ao papel constitucional do advogado na execução civil

Diante do exposto anteriormente, vê-se que o próprio Estado oferece obstáculos ao exercício do papel do advogado como fiscal e administrador da Justiça, visto que as próprias ferramentas que os entes estatais disponibilizam aos causídicos apresentam falhas e acabam mais por se tornar mais um obstáculo do que caminho para a pacificação dos conflitos sociais e, consequentemente, a justiça.

Um dos exemplos disso é o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), divulgado e amplamente exaltado desde seu lançamento no segundo semestre do ano de 2022, o qual se propõe a ser uma solução tecnológica para agilizar e facilitar a investigação patrimonial, logo, essa nova ferramenta seria a solução para um dos principais gargalos do direito processual brasileiro: a execução e o cumprimento de sentença. A proposta dessa nova ferramenta seria a contribuir para a busca de bens penhoráveis e outros dados úteis para as fases processuais mencionadas de forma inovadora e prática, por meio da unificação das bases de dados para as diligências (CNJ, 2023).

Entretanto, na prática do dia a dia, os advogados mais são frustrados do que assistidos pelo Sniper, haja vista que ele não está integrado com os sistemas de busca de bens, como ele se propõe. Destarte, ao invés de facilitar os processos de execução e cumprimento de sentença, ele se tornou um gargalo, pois atualmente é praticamente inútil no dia a dia dos processos judiciais, forçando os advogados a se

valer de outros meios para encontrarem bens passíveis de penhora e para darem prosseguimento aos litígios, tarefa essa que é bastante árdua, sendo o principal gargalo do direito processual civil brasileiro.

Ainda, há outro sistema que pode ser citado, amplamente utilizado em âmbito das execuções civis, o Cadastro Nacional de Indisponibilidade, regido pelo provimento 39/2014, do CNJ. O sistema se propõe ao registro de indisponibilidade nos bens dos devedores em âmbito nacional, impedindo os poderes do proprietário do bem de dispor de seus bens. Em tese, o sistema parece responder à ampla demanda da efetividade da Justiça em todo o território, mas, em razão da gravidade das constrições, mostra-se uma ferramenta bastante perigosa e, caso usada indevidamente, tem o potencial de ferir os direitos patrimoniais do devedor de forma abusiva.

Vê-se que há duas principais falhas de ambos os sistemas que se fundem, em primeiro lugar, na falta de capacitação dos serventuários da Justiça, que se acredita que com o tempo se resolverá, que podem acabar utilizando de forma indevida a ferramenta. No entanto, há outro óbice, este mais sub-reptício, a falta de transparência do funcionamento dos sistemas judiciais para os advogados privados.

Assim, questiona-se como o advogado se utilizará das ferramentas ofertadas pela Justiça estatal se não há a transparência sobre como funcionam os sistemas. Por outro lado, como poderá o advogado verificar se houve alguma irregularidade, por parte do exequente ou dos demais agentes da administração da Justiça, que

acaba em um prejuízo ao seu cliente, se não são oferecidas a informação e transparência sobre os sistemas.

Em breve consulta ao site do CNJ, em sua aba de cursos para capacitação, no mês de junho de 2023, encontram-se diversos conteúdos livres para o conhecimento de qualquer pessoa, desde cursos sobre temas como “direito e gênero” até “direito e propriedade intelectual”. No entanto, o curso acerca das ferramentas do próprio CNJ, a se citar o SNIPER, não é aberto a todos, apenas aos agentes públicos. Tal fato, somado com a pouca transparência e a dificuldade de se encontrar informações oficiais sobre os sistemas, evidencia uma clara problemática que resulta em um óbice aos advogados a versar e utilizar as ferramentas para a satisfação da pretensão do exequente ou da defesa dos direitos patrimoniais do executado.

Óbices estatais e falta de transparência e informação

Assim, constata-se que tais elementos acabam por ser prejudicial à função de auxiliar da Justiça e fiscal da ordem jurídica que se extrai como função constitucional do advogado, o que, por sua vez, também impacta no acesso à Justiça, também previsto na Constituição, em seu art. 5°, inciso XXXV. Assim, mostram-se imprescindíveis maior transparência e informação, por meios oficiais, sobre os sistemas eletrônicos que vêm se integrando no Judiciário, para que o advogado cumpra seu dever constitucional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou tratar sobre a importância do papel do advogado na administração da Justiça, como bem ressaltado e sedimentado na forma do art. 133, da Constituição Federal. No entanto, em seu exercício, o advogado encontra óbices nas ferramentas que o Estado lhe provém para seu ofício, aqui se citou especificamente no âmbito da execução civil e quanto aos sistemas eletrônicos adotados no processo.

Sobre esses sistemas, analisaram-se o SNIPER e o CNIB, vendo-se, então, falta de transparência e de informações oficiais sobre o uso dos sistemas, o que leva, inevitavelmente, ao óbice estatal de os advogados cumprirem seu múnus constitucional.

REFERÊNCIAS

CABRAL, I. O.; PAGNUSSAT, G. T.; PRANDI, L. R. *A indispensabilidade do Advogado para justiça, os deveres éticos e o procedimento administrativo: uma correlação?* Akrópolis Umuarama, v. 28, n. 1, p. 51-58, jan./jun. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Provimento 39/2014*. Brasília, 2014. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/03/provimento_39-CGJ-CNJ.pdf. Acesso em 30 de junho de 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *SNIPER.* Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/ Acesso em 30 de junho de 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *CEAJUD*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/eadcnj/ Acesso em 30 de junho de 2023.

MITSUGI, B. K. .; ARRUDA, A. M. P. de . *UMA ANÁLISE DO PAPEL DO ADVOGADO NA SOCIEDADE*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 7, n. 11, p. 879–888, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i11.3121. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3121. Acesso em: 26 jun. 2023.

LXXVII

SMART CONTRACTS: LIMITES DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA, FALTA DE PROTEÇÃO REGULATÓRIA E INFLEXIBILIDADE

Renato Bassi Pregolini[1]

Marcelo Negri Soares[2]

RESUMO: Os *smart contracts* enfrentam desafios relacionados à execução automática, falta de proteção regulatória e inflexibilidade. O problema reside na dificuldade em lidar com contextos complexos, exceções imprevistas, incerteza jurídica e limitações de adaptabilidade. A presente pesquisa busca entender o potencial dos *smart contracts*, suas regras contratuais, a necessidade de avanços tecnológicos, regulamentação adequada e soluções flexíveis, aprimorando a capacidade de execução automática dos contratos, com maior segurança.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital. Direito Contratual. *Smart Contracts*. *Blockchain*. Criptomoeda.

[1] Acadêmico. Centro Universitário Maringá - UNICESUMAR. Endereço eletrônico: renatopregolini@gmail.com.

[2] Orientador. Pós-doutorando pela Universidade de Coimbra (PT). Pós-doutor pela Uninove (SP). Doutor em Direito pela PUC (SP). Professor da Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Endereço eletrônico: negri@negrisoares.com.br.

INTRODUÇÃO

Os contratos inteligentes (*smart contracts*) são programas autoexecutáveis, podendo ser inseridos em tecnologia *blockchain*, que têm o potencial de revolucionar a forma como realizamos transações e estabelecemos acordos. Esses contratos automatizados são projetados para executar automaticamente os termos acordados, eliminando a necessidade de intermediários e aumentando a eficiência e a transparência nos processos de negociação. Vai da venda de um refrigerante em uma máquina, compra de criptomoedas vinculada a um evento ou à ordem de compra de ações em bolsa, quando atingir um valor ou percentual de deságio específico. No entanto, apesar de ser uma promissora tecnologia, os *smart contracts* também enfrentam desafios significativos, especialmente relacionados à natureza jurídica contratual, também quanto aos limites de conferir exequibilidade, resvalando na ausência regulatória e na inflexibilidade.

Sem prejuízo de explorar novas vertentes nesse campo, é crucial abordar essas questões para aproveitar com maior eficiência o potencial dos *smart contracts*.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, faz-se necessário entender se os *smart contracts* são conceituados efetivamente como contratos, seguindo os ritos e princípios do direito contratual, nos termos da lei vigente, então

possui o agente capaz, o objeto lícito e a permissão legal. Embora os *smart contracts* sejam mecanismos automatizados que permitem a execução instantânea de acordos, ainda requer que as partes exerçam sua vontade para que se torne efetivo (CANTALI, 2022, p. 1539).

Além disso, a falta de proteção regulatória é uma preocupação fundamental quando se trata dessa tecnologia. Enquanto os contratos tradicionais são respaldados por um sistema legal estabelecido que oferece proteção aos envolvidos, os *smart contracts* operam em um ambiente sem regulamentação clara. Isso cria incerteza jurídica e dificuldades em aplicar a responsabilidade legal em caso de disputas ou violações contratuais. A ausência de uma estrutura regulatória sólida pode prejudicar a confiança nas transações realizadas por meio de *smart contracts* e limitar sua adoção.

Porém, conforme conclui CANTALI (2022, p. 1559), nem todo *smart contract* é, propriamente, um contrato, no sentido jurídico do termo, mas é "uma tecnologia que permite uma nova modalidade de formalização de negócios em sentido amplo (dentre eles, contratos)", e isso não significa que não tenha consequências no âmbito jurídico. A fim de exemplificar a classificação, é possível utilizar da tecnologia para confecção de testamento, onde haverá transferência de criptomoedas à conta eletrônica do herdeiro quando falecer.

Ainda, Cantali informa sobre o tema que quando se estiver diante de um *smart contract* que corresponda a um contrato, a ele serão aplicadas as regras tradicionais do Direito Contratual, para fins de

verificação de sua existência, validade e eficácia. Apesar de não se destinarem à execução por meio do judiciário, pois é autoexecutável em uma condição pré-aceita, poderá uma quebra de contrato, residualmente, parar no Poder Judiciário. Não obstante, com relação às provas durante o processo judicial, o sistema *blockchain* pode possuir um papel fundamental na resolução de litígios, visto que as informações registradas nos *ledger* (livro-razão digital) são inalteráveis, e podem identificar a vontade das partes, data/hora das transações e assinaturas (SOARES, MEN e KRACHESKI, 2023, p. 178).

Além disso, uma das principais preocupações em torno dos *smart contracts* é a sua capacidade limitada de interpretar contextos complexos e exceções imprevistas. Embora sejam programados para seguir rigidamente as instruções prédeterminadas, podem não ser capazes de lidar adequadamente com situações imprevistas ou ambíguas que podem surgir durante a execução de um contrato. Isso pode levar a resultados indesejáveis ou injustos, uma vez que a intervenção humana é geralmente necessária para interpretar corretamente o contexto e aplicar o bom senso.

Assim, a incorporação de softwares inteligentes – especialmente se dotados de *machine learning* e de deep *learning* – tende a mitigar tal dificuldade, inerente à tentativa de gestão prévia do risco contratual, ao propiciar a contínua adaptação dos remédios pretendidos pelas partes (TEPEDINO e SILVA, 2021, p. 5).

A inflexibilidade dos *smart contracts* também é um desafio a ser considerado. Embora sejam eficientes na execução de tarefas simples e repetitivas, eles podem ser menos adequados para contratos complexos que exigem negociação, flexibilidade e adaptação às mudanças das circunstâncias. Assim, a depender do contrato e sua duração, é muito difícil estabelecer previamente todos os eventos que podem trazer óbices à execução do contrato, sendo mais prático que haja uma incompletude, permitindo que as partes modifiquem os termos durante o curso da relação contratual (CAVALCANTI & NÓBREGA, 2020, p. 104), mas os *smart contracts* são projetados para serem imutáveis e autoexecutáveis, o que pode ser problemático quando surgem mudanças inesperadas ou quando as partes desejam renegociar certos aspectos do contrato.

Nesse sentido, a própria natureza dos *smart contracts* carrega consigo problemas em comparação com as ferramentas disponibilizadas pelo Direito Contratual, onde precisarão se tornar mais inteligentes, como, por exemplo, criando uma melhor conexão com oráculos especialistas para lidar com a modificação das circunstâncias. Caso contrário, sua atuação poderá ficar restrita, diante da inflexibilidade e, consequentemente, incapacidade de adaptação à vida do contrato (CANTALI, 2022, p. 1552-1553).

CONCLUSÃO

Embora os *smart contracts* ofereçam benefícios significativos em termos de automação e eficiência, também enfrentam limites a ser superados, o que exigirá uma combinação de avanços tecnológicos, marcos regulatórios adaptados e soluções flexíveis.

No âmbito de segurança contratual, os *smart contracts* precisam sempre que as partes exerçam sua vontade para que se torne efetivo. Apesar de *smart contract* não ser sempre contratual, quando for correspondente a um contrato, serão aplicadas as regras tradicionais do Direito Contratual acerca dos negócios jurídicos. Assim, não significa que não tenha consequências no âmbito jurídico. Ainda, a ideia de execução automática de prestações e aplicação de medidas autoexecutáveis demonstra que os *smart contracts* possuem seus próprios métodos de prevenção de inadimplemento.

Quanto à inflexibilidade, capacidade limitada de interpretar contextos complexos e exceções imprevistas inerentes à relação contratual e adaptação às mudanças das circunstâncias durante o curso da relação contratual, a incorporação de softwares inteligentes tende a mitigar a dificuldade de gestão prévia do risco contratual, propiciando a contínua adaptação dos remédios pretendidos pelas partes. Os *smart contracts* precisarão se tornar mais inteligentes, como, por exemplo, criando uma melhor conexão com oráculos especialistas para lidar com a modificação das circunstâncias.

Assim, denota-se que há muito a ser explorado e desenvolvido nesse campo, e é crucial abordar essas questões para aproveitar plenamente o potencial dos *smart contracts* no futuro.

REFERÊNCIAS

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. *Smart Contracts e o Direito Contratual: Primeiras Impressões Sobre Suas Vantagens e Limites*. RJLB, Ano 8, 2022, nº 3, p. 15291566. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7688945/mod_resource/content/1/2022_03 _1529_1566%20-%20texto%20smart%20contracts.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; NÓBREGA, Marcos. *Smart contracts ou "contratos inteligentes": o direito na era da blockchain*. Revista Científica Disruptiva, vol. 2, nº 1, 91-118. Recuperado de: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/75>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

SOARES, Marcelo Negri; MEN, Leticia Squaris Camilo; KRACHESKI, Mariana.
(2023). A Tutela dos Direitos da Personalidade em Juízo por Meio da Blockchain. Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 171193, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/9748>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *Smart Contracts e as Novas Perspectivas de Gestão do Risco Contratual*. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 26, nº 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/11737>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

LXXVIII
SUPERENDIVIDAMENTO FRENTE À ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: QUAL É O VALOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL QUE PRECISA SER MANTIDO PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Larissa Gabriele Feitosa Silva[1]

Andryelle Vanessa Camilo Pomin[2]

RESUMO: Pretende-se compreender, com esta pesquisa a respeito da temática Superendividamento frente aos Direitos da Personalidade, a mensuração do valor do mínimo existencial que deve ser mantido para que os direitos da personalidade sejam preservados e o que poderia amenizar essa problemática. Além disso, almeja-se conceituar o fenômeno Superendividamento, ilustrar o conceito de Mínimo Existencial em se tratando da parte material do princípio da dignidade humana (Direitos da Personalidade) e, por fim, identificar como o Mínimo Existencial garante os direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento. Mínimo Existencial. Direitos da Personalidade.

INTRODUÇÃO

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Endereço Eletrônico: <gabrielelarissa97@gmail.com>.

[2] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço Eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

A temática escolhida para ser abordada é o "Superendividamento frente à ótica dos Direitos da Personalidade", cuja problemática é: "Qual o valor do mínimo existencial que precisa ser mantido para haja a preservação dos direitos da personalidade?", pelo fato de se tratar de uma realidade de muitos brasileiros, que, por estarem superendividados, não conseguem manter o seu mínimo existencial, sem prejuízo próprio ou de sua família em razão de seus débitos. Sendo assim, a preservação do mínimo existencial é essencial para a garantia de um preceito constitucional, que é dignidade humana, bem como para a garantia dos direitos da personalidade e, ainda, em atenção à Lei 14. 871/2021. Este trabalho visa aperfeiçoar a matéria do crédito ao consumidor e dispor a respeito da prevenção e do tratamento do superendividamento, logo, é um tema de grande relevância social, econômica e jurídica.

DESENVOLVIMENTO

O fenômeno superendividamento, em um primeiro olhar, classifica-se como uma situação em que os bens do devedor se tornam insuficientes para saldar o montante de todas as suas dívidas. Desse modo, embora ele tenha recebido amparo na legislação brasileira somente em 2021, não é algo novo.

Nesse sentido, segundo Claudia Lima Marques, o superendividamento é a impossibilidade global do devedor, enquanto pessoa física, de boa-fé e leigo, de pagar suas dívidas presentes e

futuras de consumo, sendo excluídas as dívidas com o Fisco, advindas de delitos e de alimentos, durante um tempo razoável, com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (2006).

Além disso, entende-se que esse fenômeno vai muito além do endividamento comum, pelo fato de ele se prolongar no tempo, sendo capaz de atingir a subsistência da pessoa física, do devedor detentor de boa-fé (art. 54 –A, § 1º, do CDC) como também de um "déficit econômico do consumidor", de modo que as palavras-chave pessoa física e boa-fé do consumidor são as definições mais aceitas pela doutrina e utilizadas ao conceituá-lo (COSTA, 2019, p.16).

Parte-se da ideia de que a teoria do mínimo existencial está relacionada aos direitos humanos, no Brasil, mais especificamente aos direitos fundamentais (principalmente aos direitos de segunda geração). Ao se estudar esse campo, percebe-se que o direito constitucional e os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários passaram a moldar o ideal do mínimo existencial sob a efetividade do princípio da dignidade humana. Ainda, a doutrina alemã passou a constituir, como um de seus objetivos, a garantia de uma condição mínima para uma existência digna, que viria a integrar a matéria essencial do princípio do Estado Social de Direito (SARLET, 2023).

Em relação à teoria do mínimo existencial, Petry ressalta que ela está ligada à ideia de miséria e pobreza, tendo grande relevância para a história da fiscalidade moderna e efetividade dos direitos fundamentais. Foi somente no Estado Fiscal de Direito que a imunidade do mínimo existencial aos impostos adquiriu vigência com

a doutrina liberal e a teoria da tributação progressiva, por exemplo. Atualmente, segundo Ricardo Lobo Torres, no Estado Democrático de Direito, tem se aprofundado a discussão sobre o mínimo existencial diante da perspectiva da teoria dos direitos humanos e constitucionalismo (2014, p.2).

Entretanto, sabe-se que a busca da garantia de uma existência digna vai muito além de proteger apenas a sobrevivência física de uma pessoa. Ou seja, a vida humana não poderá, tampouco deverá, ser reduzida meramente à sua existência física dissociada de outros aspectos. Desse modo, o que se busca retratar abrange muito mais do que o âmbito econômico/ financeiro. Logo, observa-se que o objeto em questão é a garantia de uma vida digna, saudável, em sentido estrito. A respectiva distinção se faz necessária vez que o mínimo existencial é muitas vezes confundido (reduzido) com o conceito de mínimo vital, o qual versa sobre a garantia da vida humana, porém sem buscar garantir uma vida com qualidade obrigatoriamente; assim sendo, o mínimo vital almeja garantir uma sobrevivência física, mas não a sobrevivência digna necessariamente.

Contudo, compreendendo-se a relação do direito constitucional com o desenvolvimento do conceito do mínimo existencial, é possível se identificar que o desrespeito à proposição de um mínimo existencial viola um direito de natureza fundamental e, por conseguinte, acaba por violar princípios que impactam a vida humana, principalmente a vida do indivíduo enquanto consumidor.

O artigo 6º, da CF/88, dispõe que são direitos sociais a educação, a alimentação, a saúde, a moradia, o trabalho, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Elementos estes, que, em conjunto, garantiriam o mínimo existencial de cada indivíduo. Ademais, o art. 7º, IV, da CF/88, também prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, que visa atender às necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, saúde, educação, higiene, transporte, vestuário, previdência social, com os devidos ajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, vedando-se sua vinculação para qualquer fim.

Porém, observa-se que o valor do salário-mínimo atualmente no Brasil (R$ 1.320,00) não atenderia a todos esses elementos; segundo o DIEESE, para atender às necessidades do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (1988), o salário-mínimo necessário deveria ser de R$ 6.652,09.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana seria atendida assim como os direitos sociais bem como os direitos da personalidade, que são direitos personalíssimos, englobando o direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade e sobre o próprio corpo, estando dispostos no art. 5º, X, da CF. Ainda é característica dos direitos da personalidade ser intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, imprescritíveis, respeitando a originalidade, extrapatrimonialidade e oponibilidade. Inclusive, foi a

Lei nº 14.181/21 que alterou o CDC em seus incisos XI e XII, do art. 6º, a par de assegurar, de modo expresso, a preservação do mínimo existencial do superendividado, acrescentando que, além da repactuação das dívidas, podem ser adotadas outras alternativas, desde que não desconformes com a legislação que vede tal ato.

Partindo do pressuposto de que não se pode violar a dignidade humana do devedor, dizem FARIAS e ROSENVALD que o juiz poderá aplicar medidas executivas diante da perda de sua razoabilidade em razão da excessiva restrição a direitos fundamentais prevalecentes. A par da tutela material e processual ao recebimento de modo espontâneo do crédito e de sua persecução por via instrumental da execução frente ao inadimplemento, há de se enfatizar que o ordenamento jurídico não admite mais que situações jurídicas existenciais possam ser submetidas a situações jurídicas patrimoniais, por meio do sacrifício dos direitos da personalidade em função de apuração de créditos. Há forte tendência em se acautelar o devedor visando-se à preservação de um patrimônio mínimo, formado por bens vitais e essenciais para do ser humano. Desde a aplicação do art. 548, do Código Civil, pode-se garantir uma reserva suficiente de bens ao devedor, estando estes imunes de qualquer ataque, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CC), que é constitucional. Aos olhos de Luiz Edson Fachin, "não há pecúnia nem patrimônio que possa mensurar a dignidade, esta sempre é imensurável" (2008, p.551).

É necessário se ressaltar que há certas garantias processuais que necessitam ser implementadas de forma indistinta em todos os processos e com destaque nos de superendividamento, vez que as consequências dessa situação problemática atingem consideravelmente os direitos da personalidade da pessoa natural, que pede "socorro" aos credores e até mesmo aos poderes estatais, como maneira de poder superar esse estado.

Uma das garantias é a preservação de seu mínimo existencial que, como visto acima, abarca todos aqueles elementos essenciais para a garantia e preservação da dignidade humana, não podendo sofrer qualquer restrição, logo, como base de cálculo para a repactuação de dívidas, não poderá ser utilizada a totalidade da renda "útil" do consumidor. Apesar de a Lei nº 14.181/21, ao dispor sobre o mínimo existencial, ter sido omissa ao não definir esse mínimo, deu a entender que a análise e quantificação dele deverão ser aferidas frente à luz do caso concreto considerando as condições específicas de cada devedor, com vistas a respeitar a dignidade humana e os diretos da personalidade do devedor.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o superendividamento é muito mais do que o endividamento comum, tendo-se em vista que o primeiro se caracteriza pelo fato de o consumidor, enquanto devedor, não conseguir quitar os seus débitos, presentes e futuros sem comprometer a sua subsistência e a de sua família. Ainda, constatou-se que o

mínimo existencial é essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana bem como para a garantia dos direitos da personalidade, por isso, deve ser preservado diante da repactuação das dívidas, por exemplo, não podendo ser comprometido o salário total do devedor.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Edição Kindle.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *DIEESE.* Desenvolvimento de Pesquisas. Disponível em: https://www.dieese.org.br/. Acesso em: 05 Jun. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações.* 11.ed. Salvador: JusPodium, 2017.

PETRY, Alexandre Torres. *Mínimo existencial e sua relação com o consumidor.* 2014. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 19. Recuperado de https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios.* Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013.

LXXIX

UM BREVE RETRATO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS: EXPLORANDO OS IMPACTOS DAS DECLARAÇÕES DO EX-PRESIDENTE BOLSONARO

Giovanna Piazza e Silva[1]

Andryelle Vanessa C. Pomin[2]

Dirceu Pereira Siqueira[3]

RESUMO: Este resumo aborda brevemente as consequências sociais das declarações do ex-presidente, Jair Messias Bolsonaro, cujas medidas polêmicas e declarações controversas levantaram preocupações sobre seus efeitos na sociedade brasileira. O objetivo geral é analisar os impactos sociais desses discursos, compreendendo como afetaram diferentes setores da sociedade. O objetivo específico é identificar as principais consequências das declarações feitas por Bolsonaro, avaliando as consequências sociais, considerando a desigualdade, direitos humanos e relações interpessoais. Os resultados fornecem uma visão abrangente dos efeitos positivos e negativos nas áreas de educação, meio ambiente, direitos LGBTQIA+, relações

[1] Acadêmica da graduação de direito da Universidade Unicesumar; Maringá; Email: giovanna.piazzasilva@hotmail.com.

[2] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: andryellecamilo@gmail.com.

[3] Coordenador e professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar; Estágio Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra. dpsiqueira@uol.com.br.

raciais e políticas públicas. Esta análise contribui para o debate público e embasa futuras discussões e decisões políticas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Influência governamental. Política.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo explorar os impactos das declarações do ex-presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, e suas consequências sociais. Durante seu mandato, muito foi falado sobre os impactos na sociedade e é nesse sentido que se realiza o presente resumo.

Quanto às justificativas para elaboração deste, estão intrinsicamente relacionadas a buscar examinar como as ações de um líder político controverso podem influenciar diretamente os rumos sociais de um país, especialmente em termos de desigualdade, direitos humanos, sociais e da personalidade. Além disso, analisa-se como as falas do ex-presidente Bolsonaro afetaram diferentes setores da sociedade brasileira, incluindo educação, meio ambiente, direitos LGBTQIA+, relações raciais, políticas públicas, entre outros. Compreender esses impactos sociais é fundamental para se identificar os desafios enfrentados pela sociedade e contribuir para a busca de soluções que promovam a igualdade, a justiça social e a melhoria das condições de vida para todos os cidadãos.

Por fim, do ponto de vista acadêmico, este estudo contribui para o acúmulo de conhecimento sobre o papel dos líderes políticos na

moldagem das sociedades contemporâneas e na definição de seus rumos. A análise das declarações de Bolsonaro serve como um estudo de caso relevante para se compreender os impactos sociais das ações de líderes políticos em um contexto democrático.

Assim, a estrutura do desenvolvimento do trabalho compreenderá uma revisão bibliográfica das principais políticas implementadas por Bolsonaro, uma análise das declarações públicas feitas por ele e um exame dos resultados dessas políticas e declarações em termos de impactos sociais. Essa estrutura permitirá uma análise abrangente e fundamentada dos efeitos das ações do ex-presidente Bolsonaro na sociedade brasileira.

DESENVOLVIMENTO

A eleição do ex-presidente em 2018 se deu em razão de toda a crise política dos governos anteriores. Entretanto, ao se analisar o período pré-eleição, é notório que Bolsonaro se elegeu em meio a pronunciamentos racistas, homofóbicos, misóginos e outros discursos preconceituosos, entretanto essa foi uma característica de seu governo:

Durante o mandato de Jair Bolsonaro, acompanhamos um projeto de governo pautado em uma série de retrocessos nos direitos já conquistados de minorias, cortes das pastas de Educação; Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente, Cultura entre outras, além da

crise de saúde pública, decorrente da gestão ineficaz da pandemia Covid-1942 com o atraso injustificável na compra de vacinas, resultando na morte de aproximadamente 677 mil brasileiros.

Sob a análise das falas, uma das mais emblemáticas e nacionalmente conhecidas ocorreu na Câmara dos Deputados e foi proferida contra a parlamentar Maria do Rosário. Em meio a uma discussão, Bolsonaro alegou que jamais a estupraria porque ela era feia e não "merecia" ser estuprada. Apesar dessa declaração e de muitas outras, o então candidato se elegeu, sendo posto, assim, sob questionamento a sociedade brasileira (DA SILVA, 2023).

Ainda no que se relaciona às declarações do ex-presidente, uma igualmente problemática foi a "homenagem" prestada à figura de Brilhante Ustra, e vale-se considerar que não foi apenas em uma ocasião que isso ocorreu. Durante o voto pelo *impeachment* de Dilma Rousseff (2016), Bolsonaro disse a seguinte frase: "Vamo deixar ir pra fora não, matando. Se vai morrer alguns inocentes, tudo bem. Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff". Após eleito, voltou a fazer declaração semelhante: "É um herói nacional que evitou que o Brasil caísse naquilo que a esquerda hoje em dia quer".

O fenômeno bolsonarista, considerado por muitos estudiosos um "movimento" fascista, continua crescendo apesar da "derrota" nas últimas eleições, e uma das justificativas é que Bolsonaro trouxe à tona o preconceito histórico antes "escondido" pelo bom senso, adicionando a ele retrocesso nas pautas da ciência, saúde e sociedade.

> O fascismo aqui deve ser entendido não tanto como um elemento do Estado ou uma forma de governo, mas como um fenômeno social e ideológico. Por vezes, a adesão ao discurso fascista aparece como uma patologia psicológica. Porém, também Adorno, que tanto se apoiou na psicanálise e na crítica da ideologia em suas análises do fascismo, afirmou que "o fascismo como tal não é um problema psicológico [...]. Disposições psicológicas, na verdade, não causam o fascismo. (CATALANI, 2018)

Ao se analisar as políticas públicas feitas por Bolsonaro, os resultados apresentam o mesmo cenário: retrocesso. Nesse sentido, é importante que seja feita a análise de dados, para que só após seja comprovado o impacto sobre o país.

> Os resultados são claros: a violência, violações e as desigualdades só estão aumentando, visando populações específicas historicamente mais excluídos, incluindo povos indígenas e tradicionais, comunidades camponesas, mulheres, populações negras, pessoas LGBTQI+, habitantes de periferias. (VILELA, 2021)

Nesse sentido, analisada a pesquisa Barômetro de Alerta, realizada pela Coalizão Solidariedade Brasil, uma rede formada por 18 entidades internacionais, verifica-se que houve aumento de 6% no número de pessoas mortas pela polícia – "Quem decide se o povo vai viver em uma democracia ou ditadura são as suas Forças Armadas"; aumento de aumento de 7,1% na violência de gênero – "Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade"; uma morte

violenta a cada 26 horas de pessoas LGBTQIA + - “Tem que deixar de ser um país de maricas”; redução em 18,2% do orçamento da educação – “Pintou um clima”; aumento de 33% no desemprego, a volta do país ao mapa da fome, entre muitos outros.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a eleição do ex-presidente em 2018 refletiu a crise política e a insatisfação com os governos anteriores. No entanto, ficou evidente que sua ascensão ao poder ocorreu em meio a discursos preconceituosos e uma série de declarações controversas, que acabaram se tornando características de seu governo. Ao longo de seu mandato, presenciaram-se retrocessos nos direitos das minorias, cortes em áreas fundamentais como educação, ciência e meio ambiente, além de uma gestão inadequada da pandemia, resultando em um número alarmante de mortes. A sociedade brasileira necessita refletir sobre essas questões e buscar uma abordagem mais inclusiva e progressista para construir um futuro melhor.

As falas problemáticas do ex-presidente, como seu pronunciamento ofensivo contra a parlamentar Maria do Rosário e sua homenagem a Brilhante Ustra, revelam uma postura desrespeitosa em relação aos direitos humanos e à memória histórica. Tais posicionamentos não condizem com o papel de um líder democrático e têm gerado divisões e polarizações no país. O fenômeno do bolsonarismo, considerado por muitos um movimento fascista,

continua crescendo, revelando preconceitos enraizados na sociedade que devem ser enfrentados e superado em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao se analisar as políticas públicas implementadas durante o governo de Bolsonaro, fica claro que os resultados são marcados por retrocessos e agravamento das desigualdades. Dados de pesquisas mostram aumento na violência policial, na violência de gênero e nas violações contra a comunidade LGBTQIA+. Além disso, houve redução de investimentos na educação, aumento do desemprego e retorno do país ao mapa da fome. Essas estatísticas alarmantes refletem a falta de compromisso do governo com o bem-estar e os direitos de todos os cidadãos, especialmente aqueles historicamente marginalizados. É fundamental que a sociedade brasileira avalie esses resultados e se mobilize para promover mudanças positivas, construindo um futuro mais justo e inclusivo para todos.

REFERÊNCIAS

CATALANI, Felipe. *Aspectos ideológicos do bolsonarismo.* Blog da Boitempo, v. 28, n. 10, 2018.

CÁCERES, Giuliana Carolina Pilenghy. *Muito além do som: o engajamento político das músicas de protesto da MPB dos anos de chumbo (1969-1974) e suas diferenças e semelhanças com o engajamento das músicas da nova MPB do governo Bolsonaro (2018-2022).* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2023.

SILVA, Déborah Veviani da. *Pátria que me pariu: o governo Bolsonaro e a violência obstétrica.* Revista Praia Vermelha, v. 33, n. 1. 2023

JULIBONI, Márcio. *Bolsonaro: 30 frases que definem seus 4 anos como presidente do Brasil.* Money Times, 2022.

VILELA, Pedro Rafael. *Violência, violações e desigualdade aumentaram sob Bolsonaro, diz grupo internacional*. Brasil de fato. 2021

LXXX

VIOLÊNCIA E RACISMO OBSTÉTRICO

Ana Clara De Oliveira Médice[1]

Isabella Porto Talizin[2]

Maíra Prete Darici[3]

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a incidência da violência obstétrica relacionada ao racismo obstétrico nos sistemas de saúde e se a legislação brasileira tem sua aplicabilidade dando visibilidade sobre as barreiras e dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras e evidenciando os princípios inerentes aos direitos da mulher durante a gestação, pré-parto e puerpério. Assim, é indispensável melhor ética de trabalho das equipes médicas contra o racismo estrutural e que o Estado promova políticas públicas para a disseminação de informações desse tipo de violência acompanhado do racismo, no entanto, o assunto não obtém a divulgação necessária. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisas teórico-bibliográfico, com base em obras e artigos científicos e leis que versam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Violência obstétrica. Racismo.

---

[1] Acadêmica do quarto ano de graduação em Direito pelo Centro Universitário Ingá-UNINGÁ. E-mail: anamedice30@icloud.com

[2] Acadêmica do quarto ano de graduação em Direito pelo Centro Universitário Ingá-UNINGÁ. E-mail: isabellaportotalizin05@gmail.com

[3] Acadêmica do quarto ano de graduação em Direito pelo Centro Universitário Ingá-UNINGÁ. E-mail: mairapretes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é uma prática constante, sendo as mulheres negras mais vulneráveis a ela, em razão do racismo estrutural e institucional nos serviços de saúde como uma das explicações. Atitudes desrespeitosas estão relacionadas a estereótipos do que uma mulher deve ou não fazer durante a gestação até o parto. Nesse ínterim, resta saber se existe uma legislação que as protegem e, se existe, por que ela não está sendo aplicada, e se as mulheres negras têm acesso às informações necessárias para saber quando se trata de uma situação de racismo obstétrico e quais são seus direitos ao sofrê-lo.

No contexto da saúde, o racismo institucional pode assumir várias formas, como acesso inadequado a cuidados adequados, resultados de saúde desproporcionais e estereótipos negativos que afetam a qualidade dos cuidados de saúde recebidos por mulheres negras. A violência materna ocorre durante a gravidez, o parto e o puerpério e inclui abuso, negligência ou práticas desrespeitosas dos profissionais de saúde em relação à mulher. Podem incluir intervenção médica desnecessária, falta de consentimento informado, discriminação, desrespeito pela autonomia da mulher e até abuso físico ou verbal. Esse tipo de violência afeta particularmente as mulheres negras que vivenciam uma combinação de racismo e sexismo que impacta sua experiência de assistência à saúde materna.

O racismo institucional e a violência reprodutiva têm consequências terríveis para as mulheres afetadas. A violência

obstétrica é um impeditivo do exercício dos direitos reprodutivos da mulher por meio de constrangimento; além de seus impactos físico e emocional imediatos, essa forma de opressão pode contribuir para resultados negativos de saúde, dificultar o acesso a cuidados adequados, minar a confiança nas instituições de saúde e perpetuar ciclos de desigualdade e discriminação.

Empregaram-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, com base em artigos científicos e leis que versam sobre o tema, para se reconhecer e enfrentar esses desafios institucionais, o que é fundamental para se promover a igualdade e garantir que todas as mulheres tenham acesso a cuidados de saúde justos, respeitosos e culturalmente apropriados. Isso inclui aumentar a conscientização e a ação nos níveis individual, institucional e governamental para combater o racismo, acabar com a violência materna e promover ambientes de cuidados inclusivos, seguros e compassivos para todas as mulheres.

DESENVOLVIMENTO

A violência obstétrica ocorrida com as mulheres são um conjunto de falas e ações desrespeitosas pelas equipes médicas, ferindo a dignidade feminina. Atualmente, mesmo com estudos questionando tais procedimentos, eles ainda são realizados indiscriminalmente.

Com essa problemática, o trabalho visa identificar como a legislação brasileira protege as mulheres de tal violência. Com isso, nota-se que é indispensável o esforço do Estado na promoção de políticas públicas que disseminem as informações de que essa violência ocorre com qualquer mulher, mas a raça afeta diretamente nessas atitudes. O racismo é prática comum no cotidiano, inclusive no atendimento às gestantes, e tal discussão é pertinente, pois contribui para as altas taxas de mortalidade materna e neonatal de negras no país.

No Brasil, a Lei nº 11.108/2005 garante o direito de a gestante ter um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos sistemas de saúde público e privado. Além disso, a Lei nº 13.434/2017 estabelece a notificação compulsória dos casos de violência obstétrica e inclui a violência obstétrica como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade como um princípio fundamental e proíbe qualquer forma de discriminação racial.

A Lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, busca promover a igualdade de oportunidades, combater o racismo e o racismo institucional em diferentes áreas, incluindo saúde, educação, trabalho e justiça. À vista disso, o Projeto de Lei 878/19 foi criado em âmbito nacional, definindo violência obstétrica como o abuso de medicalização e a patologização de processos naturais,

causando a perda da capacidade de decisão feminina sobre seu corpo, impactando diretamente em sua qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Considerando-se os fatos analisados na problemática do presente trabalho, conclui-se que a violência obstétrica tende a estar ligada ao racismo estruturado na sociedade e a questões socioeconômicas pela falta de acompanhamento médico e informações que lhes são proporcionadas. Levando-se em conta que a lei existe e foi criada há pouco tempo, poucas pessoas têm acesso a essa informação, em razão da não divulgação necessária por parte do Estado, como pela mídia em geral, para que todas tivessem o conhecimento indispensável. A lei criada em torno dessa questão se deu a partir de leis municipais e estaduais sobre o conteúdo de violência obstétrica, na cidade de Diadema/SP, e o Projeto de Lei 878/19, em âmbito nacional, disserta sobre os princípios inerentes aos direitos da mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005*. Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Acesso em: 02 jul 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Acesso em: 02 jul 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Acesso em: 02 jul 2023.

LXXXI
DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Camila Maisa Neves[1]
Valéria Silva Galdino Cardin[2]
Gabriela de Moraes Rissato[3]

RESUMO: O direito ao planejamento familiar previsto no §7º, do art. 226, da Constituição Federal, pode ser exercido de forma livre, desde que sejam observados os princípios da dignidade e da parentalidade responsável. Nos últimos anos, as técnicas de reprodução assistida assumiram papel importante no combate à infertilidade e à esterilidade das pessoas que não conseguem se reproduzir naturalmente. Contudo, aquelas podem gerar problemas de ordens ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica, em decorrência dos embriões excedentários, uma vez que estes não têm o mesmo *status* do nascituro e não há

[1] Camila Maisa Neves, Graduanda em Direito pela UEM – Universidade Estadual de Maringá, RA 123956, e-mail: camilamaisaneves8@gmail.com.
[2] Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, professora da Universidade Estadual de Maringá e da Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Pesquisadora do ICETI, ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9183-0672. Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br.
[3] Mestra em Ciências Jurídicas pela Unicesumar – Universidade Cesumar. Foi bolsista pelo ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Professora na Faculdade Andreotti. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC - PR. Advogada no Paraná. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3214-7715. E-mail: gabrielamrissato@gmail.com

legislação acerca do tema, somente a Resolução do Conselho Federal de Medicina n° 2320/2022, de ordem administrativa. Nesse sentido, a pesquisa se resume à seguinte indagação norteadora: Qual seria a melhor destinação dos embriões excedentários? Utilização para pesquisas, adoção ou descarte? Para a solução do problema apontado, será utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento familiar; Reprodução assistida; Destinação dos embriões excedentários.

INTRODUÇÃO

A procriação faz parte da natureza humana, sendo que, com os avanços tecnológicos, a concretização do projeto parental deixou de ser essencialmente pelas vias naturais para submeter-se ao controle e à vontade humana.

O desejo de ter um filho é garantido pelo art. 226, § 7º, da Constituição Federal, e pela Lei 9.263/1996, que trata do Planejamento Familiar, logo, as pessoas podem recorrer a diversos meios científicos para concretizar o projeto parental.

O direito de procriar envolve outros direitos, como o direito à vida, à liberdade e à saúde, o que é incentivado pelo Estado, conforme se extrai do art. 1.597, do Código Civil, que dispõe acerca da possibilidade de reprodução assistida pelos casais. Atualmente, as técnicas utilizadas são a inseminação artificial, a transferência intratubária de gametas, a fertilização *in vitro* e a micromanipulação de gametas.

A possibilidade de condicionar o projeto parental à vontade e ao planejamento humano, atrelado ao acesso à informação e à utilização desenfreada dessas técnicas, acarretou problemas de ordens ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica, sendo uma delas a destinação do embrião excedentário, que, apesar de não ser considerado um nascituro, tem natureza humana e deve ser protegido.

Por isso, o trabalho objetiva analisar o planejamento familiar por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida e, ainda, a necessária proteção aos embriões excedentários oriundos dessa prática.

Para a realização da pesquisa, será utilizado o método hipotético-dedutivo em que serão apresentadas as hipóteses dos problemas enumerados no desenvolvimento da pesquisa, a fim de se promover as devidas verificações ou identificar a falseabilidade das soluções apresentadas bem como a inter-relação de suas variáveis para, com isso, contribuir por meio da pesquisa teórica, que se concretizará na revisão de obras, artigos, documentos eletrônicos bem como legislação pertinente.

DESENVOLVIMENTO

O desejo de gerar um filho é garantido pela Constituição Federal, no art. 226, § 7º, e pela Lei 9.263/1996. Podem, assim, as pessoas recorrer a inúmeros meios científicos disponíveis para a realização do seu projeto de parentalidade, isso porque, atualmente,

em grande parte das situações, o desejo de gerar filhos ocorre de maneira tardia, ou, ainda, verifica-se dificuldade na concepção de filhos naturalmente.

Por isso, as pessoas recorrem aos meios tecnológicos para garantir a concretização do sonho da parentalidade, mesmo que de maneira desenfreada; nesse momento, sob o ponto de vista jurídico, faz-se necessária a proteção dos embriões humanos excedentes.

Nesse contexto, algumas considerações devem ser tecidas acerca do momento em que se inicia a vida do embrião criopreservado e de quando ele pode ser considerado sujeito de direitos, para só então, se avaliar a possibilidade de utilizá-lo em pesquisa, doá-lo ou descartá-lo.

O artigo 2º, do Código Civil, estabelece que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL 2002). Segundo esse dispositivo legal, o marco inicial da vida ocorre quando acontece a concepção pelo processo natural de reprodução. Contudo, o Código Civil é falho ao tratar de embriões excedentários, haja vista que dúvidas podem surgir se a concepção ocorreu em laboratório.

Inúmeras são as teorias que tentam estabelecer o marco inicial da vida, sendo as principais a concepcionista e a natalista. A primeira corrente entende que a personalidade teria início no instante da concepção e não a partir do nascimento com vida, já a segunda defende que a personalidade jurídica somente tem início com o nascimento com vida (CARDIN, 2007 p. 270)

Após a análise dessas correntes doutrinárias, chega-se a um impasse quanto ao início da vida e da personalidade civil do embrião criopreservado: do ato da fecundação em laboratório, da implantação do ovo fecundado no útero da mulher ou da formação do sistema nervoso?

Não há dúvida de que o embrião criopreservado deve ser protegido pelo ordenamento jurídico, mas não segundo o que dispõe o art. 2º, do Código Civil, porque representa apenas uma expectativa de vida.

Diante da controvérsia acerca da própria natureza do embrião, Gustavo Kloh Muller Neves e Maria Manuela dos Santos Coelho (2020, p. 27) esclarecem que, uma vez que o Código Civil não os classifica como pessoas e tampouco como propriedade, devem ser compreendidos em um reino próprio, de modo que o seu destino estaria intimamente ligado aos direitos das pessoas envolvidas.

O Conselho Federal de Medicina entende que o embrião fecundado é uma expectativa potencial de vida.

A Lei de Biossegurança tratou, de forma sucinta, do tema, que é tão polêmico. Todavia, protege a dignidade do embrião, uma vez que proíbe a sua criação para fins de pesquisa, determinando que apenas sejam utilizados os inviáveis e aqueles que estiverem congelados há mais de três anos até a data da vigência da lei e desde que haja anuência dos progenitores e aprovação do Conselho de Ética. Além da lei supracitada, há a Resolução do Conselho Federal de Medicina n° 2.320/2022, que disciplina o assunto, contudo apresenta normas de

ordem administrativa aplicáveis somente aos profissionais da área da saúde.

Assim, de acordo com o art. 5, da Lei de Biossegurança, permite-se, para fins de pesquisa, os embriões inviáveis ou aqueles congelados há 3 (três) anos ou mais, ou já congelados depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento, desde que os genitores autorizem e haja a aprovação do Comitê de Ética (BRASIL, 2004). Também podem ser destinados à adoção. Mas, para serem descartados, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 prêve que os embriões criopreservados com três anos ou mais poderão ser descartados se essa for a vontade expressa dos pacientes, mediante autorização judicial.

Ressalta-se que, a partir da fecundação, já há vida, e esta não ocorre em um único momento, mas em várias etapas, então, a formação do sistema nervoso poderia ser utilizada como critério para a utilização dos embriões criopreservados para a pesquisa, desde que oriundos da sobra da reprodução assistida, uma vez que jamais se tornarão pessoas, em vez de serem descartados (CARDIN, 2007 p. 270).

Portanto, o embrião criopreservado deve ter uma tutela jurídica apropriada bem como ter sua dignidade resguardada, conforme a sua condição, todavia não nos mesmos moldes que o nascituro.

CONCLUSÃO

O direito pátrio permite a utilização de mecanismos artificiais para a concretização do projeto parental. Contudo, as técnicas de reprodução assistida desencadeiam reflexões de ordens ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica quanto aos embriões excedentes. O Código Civil Brasileiro foi falho em relação ao tratamento aos embriões excedentários, logo, estes não devem ser equiparados ao nascituro, pois representam apenas uma expectativa de vida, uma vez que, com o avanço da tecnologia médica, um embrião pode permanecer por meses ou anos armazenado em um laboratório e jamais nascer.

Do ponto de vista ético, os embriões excedentes terão destinação mais nobre se forem adotados ou utilizados para pesquisas do que serem congelados indefinidamente ou descartados.

A Lei de Biossegurança é incipiente quanto ao tema, pois tratou dessa questão superficialmente. Portanto, uma vez que o embrião não possui natureza humana e tampouco de propriedade ou coisa, deve ser, então, conferida uma tutela específica ao embrião criopreservado impedindo sua criação exclusivamente para pesquisa.

A necessidade de proteção ao embrião é imprescindível, especialmente no atual momento, em que cada vez mais as pessoas compreendem umas às outras de forma descartável e objetificada, a fim de evitar a monetização da vida e a banalização desta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da destinação dos embriões excedentários. In: CONPEDI. (Org.). XVI Congresso Nacional do CONPEDI - Belo Horizonte. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2007, p. 266. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/valeria_silva_galdino.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

CFM – Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.320/2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em 04 jul. 2023.

NEVES, Gustavo Kloh Muller; COELHO, Maria Manuela dos Santos. Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: http://civilistica.com/os-embrioes-criopreservados/. Acesso em: 04 jul. 2023.